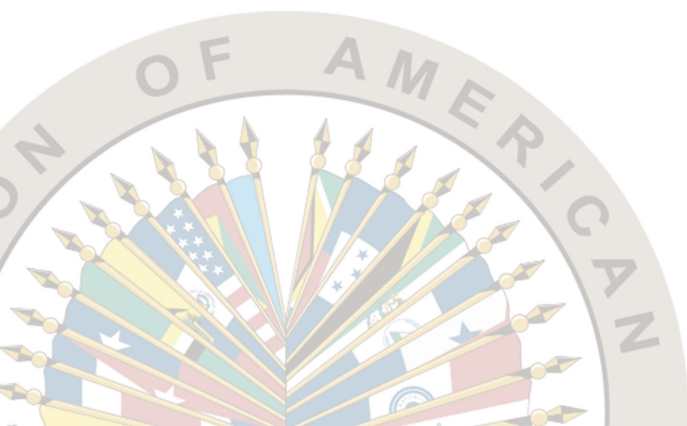


Natália Mascarenhas Simões Bentes  
Allan Gomes Moreira  
Sandro Júnior do Carmo Alves  
(Orgs.)

PESSOAS E GRUPOS VULNERÁVEIS NO  
SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO  
DOS

# Direitos Humanos



A Clínica de Direitos Humanos do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) possui como objetivo: a promoção, a pesquisa e a prática em Direitos Humanos dos discentes do CESUPA. A participação na Clínica requer que os estudantes realizem discussões acadêmicas, participem de competições envolvendo casos hipotéticos e conheçam a prática real da advocacia nacional e internacional. Estas atividades encontram-se norteadas em temas relacionados à temática dos Direitos Humanos. Além disso, a Clínica de Direitos Humanos do CESUPA possui como objetivos específicos: a) a capacitação de discentes para realizar pesquisas acadêmicas voltadas para os Direitos Humanos, objetivando a produção de artigos científicos e monografias; b) o estudo da legislação, doutrina e jurisprudência internacional dos Direitos Humanos, confeccionando bancos de dados; c) o fomento da prática judicial nacional e internacional na defesa dos Direitos Humanos, proporcionando vivência processual aos discentes, em parceria com outras entidades, como a regularização de imigrantes e refugiados d) a educação em Direitos Humanos na instituição e para o público externo, a partir da socialização do conhecimento por meio da integração entre as atividades desempenhadas pela Clínica com a comunidade acadêmica. Espera-se que seja mais um dos instrumentos que estudantes e professores utilizem para transformar ainda mais o ensino acadêmico em um processo humanizado e ao alcance de toda a sociedade civil, renovando o nosso compromisso em promover os Direitos Humanos.

Natália Mascarenhas Simões Bentes



CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS  
CESUPA



editora *fi*.org



**PESSOAS E GRUPOS VULNERÁVEIS NO SISTEMA  
INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**



# **PESSOAS E GRUPOS VULNERÁVEIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Organizadores

**Natália Mascarenhas Simões Bentes**

**Allan Gomes Moreira**

**Sandro Júnior do Carmo Alves**



**Diagramação:** Marcelo A. S. Alves

**Capa:** Carole Kümmecke ([www.carolekummecke.com.br](http://www.carolekummecke.com.br))

Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA

Editora CESUPA

Av. Gov. José Malcher, 1963, São Brás – 66060-230 – Belém-PA

Tel.: (91) 4009-9136

[editora@cesupa.br](mailto:editora@cesupa.br) / [www.cesupa.br](http://www.cesupa.br)



A Editora Fi segue orientação da política de distribuição e compartilhamento da Creative Commons Atribuição-Compartilhualgal 4.0 Internacional [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

---

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P475 Pessoas e grupos vulneráveis no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos [recurso eletrônico] / Natália Mascarenhas Simões Bentes, Allan Gomes Moreira e Sandro Júnior do Carmo Alves... [et al.]. – Porto Alegre : Fi, 2023.  
311p.

ISBN 978-65-5917-678-6

DOI 10.22350/9786559176786

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direitos Humanos – Vulneráveis – Sistema Interamericano de Proteção. I. Bentes, Natália Mascarenhas Simões. II. Moreira, Allan Gomes. III. Alves, Sandro Júnior do Carmo.

CDU 342.7:364-3/6

---

Catalogação na publicação: Mônica Ballejo Canto – CRB 10/1023

# SUMÁRIO

## APRESENTAÇÃO

*Natália Mascarenhas Simões Bentes*

15

## 1

19

### **DIREITOS HUMANOS E SUBJETIVIDADE: ASPECTOS PSICOLÓGICOS RELACIONADOS AO CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE**

*Mariana Santos de Almeida*

*Yan Valderlon*

#### **RESUMO**

O caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile foi o primeiro avaliado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que envolve a comunidade LGBTQIA+. Este teve como princípio promover proteção contra a violação de direitos e tratamento discriminatório realizado contra Atala durante o processo de guarda e tutela de suas três filhas, provenientes do casamento da mesma com Ricardo López, após sua união com Emma de Rámom. O processo foi levado à CIDH, que considerou o caso como discriminatório e proferiu sua ação determinando medidas de satisfação, não repetição e reparação. Esse estudo tem como objetivo apresentar os possíveis aspectos psicológicos relacionados ao caso Atala Riffo e crianças vs. Chile, categorizando os aspectos psicossociais relevantes do caso e descrevendo os possíveis tipos de sofrimento relacionado. Em cada delimitação é apresentado o tipo e violência e impacto emocional relacionado, sendo cada especificidade demarcada e discutida dentro de uma perspectiva psicológica. Em suma, a ação envolve aspectos psicológicos como consequência da homofobia, violência de gênero, alienação parental, que podem ocasionar agravos da saúde mental dos afetados pelo caso.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; homofobia; violência de gênero; alienação parental; aspectos psicológicos.

#### **HUMAN RIGHTS AND SUBJECTIVITY: PSYCHOLOGICAL ASPECTS RELATED TO THE CASE ATALA RIFFO AND CHILDREN VERSUS CHILE**

##### **ABSTRACT**

*The Atala Riffo and the children versus Chile case was the first one rated by the Human Rights Interamerican's Court (HRIC) which involves the LGBTQ+ community. This one had the principle to promote protection from the discriminatory treatment and rights violations caused against Atala while the guard and guardianship process of her three daughters, born from her marriage with Ricardo López, just after her relationship with Emma de Rámom. The process had been taken to the HRIC, that considered it as discriminatory and uttered its action, establishing satisfaction's measures, no repetition, such as recovery. This study has the goal to present potential psychological aspects related to the case between Atala Riffo and the children versus Chile, grouping the relevant psychosocial aspects of the case and describing the potential suffering patterns that are related. Beyond that, the work is divided in: I) Inter-american Court of the Human Rights, II) The impacts of gender violence and homophobia on Atala and Emma, and III) Impacts on children's development and parental alienation. In each delimitation, the emotional impact caused by each type of violence is explained, just as the limited specificities that are discussed through a psychological perspective. In short, the action involves psychological aspects consequences caused by homophobia, gender violence and parental alienation that can bring on mental health issues on the people that were affected by the case.*

**Keywords:** Human rights, Homophobia, Gender violence, Parental Alienation and Psychological aspects.

## VULNERABILIDADE E JURISDIÇÃO: DESAFIOS, COMPLEXIDADES E AVANÇOS NA GARANTIA DO DIREITO AO TERRITÓRIO

Rafaela Sena Daibes Resque

### RESUMO

O objetivo deste trabalho consiste em analisar a execução no processo coletivo internacional, especificamente, perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), através de um estudo de casos que envolvam tutelas coletivas sobre direito ao território sentenciados no período de 2001 a 2008. O estudo desses casos examina a complexidade que envolve a fase de execução de um processo coletivo internacional. Procura-se verificar em que medida os casos são considerados cumpridos e quais os desafios e avanços encontrados. Como metodologia, o teste empírico realiza uma análise quantitativa do nível de cumprimento das sentenças na fase de execução. Os achados permitem considerar o desenvolvimento da fase de execução no processo internacional perante à CorteIDH, além de avaliar os percalços existentes nesta etapa.

**Palavras-Chave:** Execução; processo coletivo internacional; CorteIDH; cumprimento de sentença.

### VULNERABILITY AND JURISDICTION: CHALLENGES, COMPLEXITIES AND ADVANCES IN THE GUARANTEE OF THE RIGHT TO THE TERRITORY

#### ABSTRACT

*This paper aims to analyze the execution in the international collective process, specifically, before the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), through a study of cases that involve collective protections on the right to the territory sentenced in the period from 2001 to 2008. The study of these cases examines the complexity involved in the execution phase of an international collective process. It seeks to verify to what extent the cases are considered fulfilled and what are the challenges and advances found. As a methodology, the empirical test performs a quantitative analysis of the level of compliance with sentences in the execution phase. The findings allow us to consider the development of the execution phase in the international process before the Inter-American Court of Human Rights, in addition to evaluating the obstacles existing in this stage.*

**Keywords:** Execution; international collective process; IACHR; sentence compliance.

## A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NA AMAZÔNIA SOB A ANÁLISE DAS DIRETRIZES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Ana Luiza Elias David

Raissa Vitorino Noeding

Natália Mascarenhas Simões Bentes

### RESUMO

Este artigo tem como objetivo compreender os parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, referentes à proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos, e a sua aplicação na Amazônia, em especial no Estado do Pará. Busca-se responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida na Amazônia, em especial o Estado do Pará cumpre com as diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção de defensores e defensoras de direitos humanos? Faz-se uma revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, bem como através de metodologia qualitativa, por meio da técnica de entrevista, para levantamento de informações do público alvo deste trabalho, os defensores e defensoras de direitos humanos atuantes no Pará. Destaca-se sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos no âmbito global e regional, a fim de demonstrar as normas e procedimentos da proteção internacional dos direitos humanos. Posteriormente, busca-se esclarecer a respeito do conceito de defensor, abordar a sua atuação e os riscos que acompanham as suas atividades, bem como verificar a jurisprudência da referida Corte, a fim de compreender os pontos críticos da proteção dessa categoria. Além disso, apresenta informações coletadas por meio de



entrevistas a defensores e ONGs que atuam na defesa dos direitos humanos, com o intuito de entender as realidades da atuação dos defensores e defensoras no Estado do Pará. Por último, realiza-se uma conexão entre a jurisprudência e as informações coletadas nas entrevistas a fim de elucidar a respeito das falhas e lacunas nas políticas de proteção dos defensores no Pará, através da perspectiva do próprio indivíduo protegido.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Direito Internacional; Defensores e Defensoras; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

#### **THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS DEFENDERS IN IN THE AMAZON UNDER THE ANALYSIS OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM'S GUIDELINES**

##### **ABSTRACT**

*This article aims to understand the parameters set by the Inter-American Court of Human Rights, referring to the protection of human rights defenders, and their application in the Amazon, especially in the State of Pará. It seeks to answer the following research problem: to what extent in the Amazon, in particular the State of Pará, complies with the guidelines of the Inter-American System of Human Rights in the protection of human rights defenders? A bibliographic review and jurisprudential analysis are carried out, as well as through qualitative methodology, through the interview technique, to collect information from the target audience of this work, human rights defenders working in Pará. It stands out on the process of internationalization of human rights at the global and regional level, in order to demonstrate the norms and procedures of the international protection of human rights. Subsequently, it seeks to clarify the concept of defender, address its performance and the risks that accompany its activities, as well as verify the jurisprudence of the aforementioned Court, in order to understand the critical points of the protection of this category. In addition, it presents information collected through interviews with defenders and NGOs that work in the defense of human rights, in order to understand the realities of the work of defenders in the State of Pará. Finally, a connection is made between the jurisprudence and the information collected in the interviews in order to elucidate the flaws and gaps in the protection policies of defenders in Pará, through the perspective of the protected individual himself.*

**Key words:** Human rights; International Law; Defenders; Inter-American Human Rights System.

## **4**

## **122**

### **CONVENÇÃO AMERICANA E OS DIREITOS HUMANOS LIGADOS AO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS DIREITOS DE PESSOAS E GRUPOS VULNERÁVEIS IMPACTADOS PELA MINERAÇÃO EM BARCARENA-PA**

*Sandro Júnior do Carmo Alves*

#### **RESUMO**

As pessoas e os grupos vulneráveis devido aos danos ambientais causados pela indústria da mineração em Barcarena possuem direitos assegurados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que estabelece obrigações ao Estado brasileiro para assegurar estes direitos. Este artigo tem como objetivo estabelecer quais são estas obrigações que o Brasil deve assegurar frente aos danos ambientais em Barcarena. Tem como metodologia a pesquisa bibliográfica para identificação dos direitos humanos violados pelos danos ambientais causados pela mineração, e revisão de documentos oficiais da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a construção do entendimento da proteção destes direitos. As principais violações de direitos identificadas em Barcarena são impactos na saúde, moradia, deslocamento forçado, alimentação, acesso à água potável, propriedade e integridade pessoal. Em contrapartida, no âmbito do Sistema Interamericano, para a proteção dos direitos humanos relacionados ao meio ambiente, o Estado do Brasil possui obrigações de prevenção, de cooperação, atuar conforme o princípio de precaução e obrigações de procedimentos.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos; Meio Ambiente; Opinião Consultiva nº 23 de 2017.

#### **AMERICAN CONVENTION AND HUMAN RIGHTS LINKED TO THE ENVIRONMENT: A CASE STUDY ON THE RIGHTS OF VULNERABLE PEOPLE AND GROUPS IMPACTED BY MINING IN BARCARENA-PA**

##### **ABSTRACT**

*Vulnerable people and groups due to environmental damage caused by the mining industry in Barcarena have rights guaranteed by the American Convention on Human Rights, within the scope of the Inter-American System*

of Human Rights, which establishes obligations for the Brazilian State to ensure these rights. This article aims to establish which are these obligations that Brazil must ensure against environmental damage in Barcarena. The methodology of this article is based on bibliographic research to identify human rights violated by environmental damage caused by mining, and the review of official documents of the Inter-American Court of Human Rights on the construction of an understanding of the protection of these rights. The main rights violations identified in Barcarena are impacts on health, housing, forced displacement, food, access to potable water, property and personal integrity. On the other hand, within the scope of the Inter-American System, for the protection of human rights related to the environment, the State of Brazil has obligations of prevention, cooperation, acting in accordance with the precautionary principle and procedural obligations.

**Key words:** Human Rights; Environment; Advisory Opinion Nº 23 of 2017.

## **A RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO INDIGENISTA OFICIAL NA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO POVO INDÍGENA VENEZUELANO DA ETNIA WARAO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO**

*João Victor Cavalcante Bittencourt*

*Eliane Cristina Pinto Moreira*

### **RESUMO**

O episódio da migração dos indígenas venezuelanos Warao tornou-se uma das grandes preocupações no quadro de proteção indigenista brasileiro. De início, a falta de normas específicas capazes de regular a entrada e estadia de indígenas de outros países no Brasil dificultou as ações emergenciais dos poderes públicos, o que resultou num estado de calamidade social. Assim, o presente trabalho busca identificar o tratamento que o Estado brasileiro confere ao refugiado ou imigrante indígena e analisar a função da entidade indigenista da União no episódio da migração Warao nas cidades brasileiras, especialmente em Belém do Pará. O enfoque do estudo recai sobre as características da migração Warao, que influenciam na conduta adotada pelo Estado brasileiro, baseada nas normas nacionais e internacionais sobre refugiados e imigrantes, bem como retrata a atuação do principal órgão indigenista brasileiro na promoção e proteção dos direitos dos indígenas venezuelanos. Como conclusão, aborda a limitada atuação da FUNAI no acolhimento dos Warao na cidade de Belém, assim como na insuficiente atuação do órgão indigenista na coordenação de políticas voltadas aos povos indígenas em território brasileiro.

**Palavras-chave:** Warao; Migração indígena; Direitos indígenas; Território brasileiro.

### **THE RESPONSABILITY OF THE OFFICIAL INDIGENIST DEPARTMENT FOR PROTECTION AND PROMOTION OF THE RIGHTS OF THE VENEZUELAN INDIGENOUS PEOPLE OF THE WARAO ETHNIC GROUP IN BRAZILIAN TERRITORY**

#### **ABSTRACT**

The episode of the migration of the venezuelan indigenous Warao became one of the great concern in the brazilian indigenous protection system. At first, the lack of specific norms capable of regulating the entry and stay of indigenous from other countries in Brazil made emergency action by the public authorities difficult, resulting in a state of social calamity. Thus, the present work seeks to identify the treatment that the Brazilian State confers on the refugee or indigenous immigrant and to analyze the function of the Union's indigenous entity in the episode of the Warao migration in brazilian cities, especially in Belém do Pará. The study focuses on the characteristics of the Warao migration, which influence the conduct adopted by the Brazilian State, based on national and international norms on refugees and immigrants, as well as portrays the performance of the main brazilian indigenist body in the promotion and protection of indigenous rights venezuelans. As a conclusion, deals with FUNAI's limited role in hosting the Warao in the city of Belém, as well as the insufficient performance of the indigenous body in the coordination of policies directed at indigenous peoples in Brazilian territory.

**Keywords:** Warao; Indigenous migration; Indigenous rights; Brazilian territory.

## O CENÁRIO DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A PRECARIÉDADA DAS CONDIÇÕES LABORAIS DOS IMIGRANTES

*Vanessa Rocha Ferreira*

*Allan Gomes Moreira*

*Gabriela Vidigal e Silva*

*Pedro Leite Sidrim*

### RESUMO

O presente artigo tem como finalidade discutir o cenário da imigração no Brasil, evidenciando a conjuntura laboral a qual submetem-se os imigrantes. A partir do método dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas e documentais, analisa-se o contexto dos fluxos migratórios no país, e o cenário de exploração quando de sua inserção no mercado de trabalho. Ao final, são propostas estratégias para o combate às precárias condições laborais dos imigrantes em território nacional.

**Palavras-chaves:** Imigração; Mercado de Trabalho; Exploração Laboral.

### THE SCENARIO OF IMMIGRATION IN BRAZIL: A STUDY ON THE PRECARIOUS WORKING CONDITIONS OF IMMIGRANTS

#### ABSTRACT

*This article aims to discuss the scenario of immigration in Brazil, highlighting the labor situation in which this group is conditioned. The causes of migratory flow and the context in which they occur in Brazil are analyzed from the deductive method, based on bibliographic and documentary research on this subject. Subsequently, the scenarios of exploitation and the ways in which these immigrants are inserted in the labor market are discussed. Finally, possible strategies are proposed to combat the precarious working conditions of immigrants in the national territory.*

**Keywords:** Immigration; Labor Market; Labor Exploitation.

## TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE DO CASO FAZENDA BRASIL VERDE, A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*Rafaela Furtado da Cunha*

*Vanessa Rocha Ferreira*

### RESUMO

O trabalho escravo no Brasil tem suas origens ainda na época colonial, ocorrendo na atualidade com características distintas nas relações de controle e contextualização quando comparado aos primórdios da formação social e econômica da sociedade brasileira. O objetivo central deste estudo é analisar a relação entre a proteção internacional do trabalhador e os dilemas do trabalho escravo no Brasil. Para isso, a partir de um estudo teórico-normativo, com pesquisa eminentemente bibliográfica e documental, analisa-se o regimento da OIT acerca da proteção internacional do trabalho. Posteriormente, evidencia-se o conceito de trabalho escravo, para no item subsequente apresentar o caso Fazenda Brasil Verde. Na sequência, discute-se a questão do trabalho análogo à escravidão na Amazônia e a necessidade de sua erradicação. Por fim, conclui-se que embora a proteção internacional do trabalhador à luz dos Direitos Humanos tenha avançado, a prática do trabalho escravo ainda é uma realidade que precisa ser erradicada do Brasil.

**Palavras-chave:** Trabalho Escravo na Amazônia; Fazenda Brasil Verde; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**SLAVE LABOR IN AMAZON: AN ANALYSIS OF THE CASE "FAZENDA BRASIL VERDE". BASED ON THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

**ABSTRACT**

*Slave labor in Brazil has its origins in the colonial era, occurring today with different characteristics in the relations of control and contextualization when compared to the beginnings of the social and economic formation of Brazilian society. The main objective of this study is to analyze the relationship between international worker protection and the dilemmas of slave labor in Brazil. For this, based on a theoretical-normative study, with eminently bibliographic and documentary research, the ILO's rules on international labor protection are analyzed. Subsequently, the concept of slave labor is highlighted, for the subsequent item to present the case of Fazenda Brasil Verde. Subsequently, the issue of work analogous to slavery in the Amazon and the need for its eradication is discussed. Finally, it is concluded that although the international protection of workers in the light of Human Rights has advanced, the practice of slave labor is still a reality that needs to be eradicated in Brazil.*

**Keywords:** *Slave Labor in Amazon.; Fazenda Brasil Verde.; Inter-American Court of Human Rights.*

**8**

**236**

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO "JOSÉ PEREIRA" E DO CASO "FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL"**

*Lais Castro*

*Karen Dayana Pereira Peixoto*

*Natalia Mascarenhas Simões Bentes*

**RESUMO**

O presente artigo se propõe a discutir os casos "José Pereira" e o caso "Fazenda Brasil Verde x Brasil" sob a ótica da proteção aos direitos humanos e do combate ao trabalho escravo no Brasil, metas estabelecidas internacionalmente. Apresentaremos o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CortelDH). Em seguida, serão analisados os casos "José Pereira" e "Fazenda Brasil Verde x Brasil" como paradigmas para a discussão do trabalho escravo no âmbito nacional e internacional. Por fim, estabelecer os obstáculos ao combate ao trabalho escravo no Brasil, os quais impedem a efetiva proteção dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; Trabalho Escravo; Caso "José Pereira"; Caso "Fazenda Brasil Verde x Brasil".

**THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND THE FIGHT AGAINST CONTEMPORARY SLAVE LABOR: AN ANALYSIS BASED ON THE "JOSÉ PEREIRA" CASE AND THE "FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL" CASE**

**ABSTRACT**

*This article proposes to discuss the cases "José Pereira" and the case "Fazenda Brazil Verde x Brazil" from the perspective of the protection of human rights and the fight against slave labor in Brazil, goals established internationally. We will present the Inter-American System for the Protection of Human Rights, composed of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) and the Inter-American Court of Human Rights (CortelDH). Then, the cases "José Pereira" and "Fazenda Brazil Verde x Brazil" will be analyzed as paradigms for the discussion of slave labor at the national and international level. Finally, to establish the obstacles to the fight against slave labor in Brazil, which prevent the effective protection of Human Rights in the national legal system.*

**KEYWORDS:** *Inter-American System for the Protection of Human Rights; Slavery; Case "José Pereira"; Case "Fazenda Brazil Verde x Brazil".*

## O COMBATE À VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL A PARTIR DA ANÁLISE DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

*Giovanna Nagem Dias*

*Ruth Manoela Nascimento Couto*

*Natália Mascarenhas Simões Bentes*

### RESUMO

O objetivo do artigo é fazer uma análise acerca da esfera internacional face ao caso Favela Nova Brasília vs. República Federativa do Brasil, onde a respectiva Federação foi condenada por violar os Direitos Humanos, em chacinas ocorridas durante operações policiais na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro. Neste viés, foi feita uma breve análise do referido caso, verificando as violações frente à jurisprudência internacional, como também das medidas que foram tomadas para o combate à violência policial após o episódio. Foi concluído que, mesmo havendo novas normas ao combate da violência policial, estes casos ainda se fazem presentes, fazendo-se necessário a otimização das estruturas do sistema criminal brasileiro, ressaltando a proteção aos direitos humanos.

**Palavras-Chave:** Violência Policial no Brasil; Caso Favela Nova Brasília; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos humanos.

### THE FIGHT AGAINST POLICE VIOLENCE IN BRAZIL FROM THE ANALYSIS OF THE CASE FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRAZIL

#### ABSTRACT

*The purpose of this article is to analyze the international sphere in the case of Favela Nova Brasília vs. Federative Republic of Brazil, where the respective Federation was convicted of violating Human Rights, in massacres that took place during police operations in Favela Nova Brasília, in Rio de Janeiro. In this perspective, a brief analysis was made of the referred case, verifying the violations in face of international jurisprudence, as well as measures that were taken to combat police violence after the episode. It was concluded that, even with new norms to combat police violence, these cases are still present, making it necessary to optimize the structures of the Brazilian criminal system, emphasizing the protection of human rights.*

**Keywords:** Police Violence in Brazil; Favela Nova Brasília Case; Inter-American Court of Human Rights; Human Rights.

## A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL: UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA FEMINISTA DECOLONIAL

*Júlia Lourenço Maneschy*

*Natalia Mascarenhas Simões Bentes*

### RESUMO

Este artigo analisa a violência de gênero no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil a partir da observação da proposta teórica feminista decolonial, demonstrando de que forma as mulheres latinas suportam inúmeras violências advindas do colonialismo europeu e que perpetuam até os dias atuais. Nesse sentido, a pesquisa visa responder de que maneira as violências infligidas às mulheres latinas se relacionam com o modelo colonizador implementado no continente, a partir da análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do caso paradigmático Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Para isso, busca-se expor a proposta teórica do feminismo decolonial; observar como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se posiciona em relação à violência de gênero; e analisar o caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. A abordagem de pesquisa é qualitativa, através do método dedutivo, com o estudo de material bibliográfico, como livros, artigos científicos e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Feminismo Decolonial; Violência de Gênero; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

**GENDER VIOLENCE IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM AND THE CASE BARBOSA DE SOUZA ET AL. VS. BRAZIL: A STUDY IN THE LIGHT OF DECOLONIAL FEMINIST THEORY**

**ABSTRACT**

*This article analyzes the theoretical feminist decolonial proposal based on the observation of gender violence within the scope of the Inter-American Human Rights System and the Case Barbosa de Souza et al. vs. Brazil, demonstrating how Latino women suffer countless types of violence arising from European colonialism and which continue to this day. In this sense, the research aims to answer how the violence inflicted on Latin women is related to the colonizing model implemented in the continent, based on the analysis of the Inter-American Human Rights System and, in particular, the paradigmatic case Barbosa de Souza et al. Vs. Brazil. For this, it seeks to expose the theoretical proposal of decolonial feminism; observe how the Inter-American Human Rights System takes a stand in relation to gender-based violence; and analyze the case of Barbosa de Souza et al. vs. Brazil. The research approach is qualitative, through the deductive method, with the study of bibliographic material, such as books, scientific articles and jurisprudence.*

**Keywords:** Decolonial Feminism.; Gender Violence.; Inter-American Human Rights System.

**AUTORES**

**308**

## **APRESENTAÇÃO**

*Natália Mascarenhas Simões Bentes*

A Clínica de Direitos Humanos do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) possui como objetivo: a promoção, a pesquisa e a prática em Direitos Humanos dos discentes do CESUPA.

A participação na Clínica requer que os estudantes realizem discussões acadêmicas, participem de competições envolvendo casos hipotéticos e conheçam a prática real da advocacia nacional e internacional. Estas atividades encontram-se norteadas em temas relacionados à temática dos Direitos Humanos.

Além disso, a Clínica de Direitos Humanos do CESUPA possui como objetivos específicos: a) a capacitação de discentes para realizar pesquisas acadêmicas voltadas para os Direitos Humanos, objetivando a produção de artigos científicos e monografias; b) o estudo da legislação, doutrina e jurisprudência internacional dos Direitos Humanos, confeccionando bancos de dados; c) o fomento da prática judicial nacional e internacional na defesa dos Direitos Humanos, proporcionando vivência processual aos discentes, em parceria com outras entidades, como a regularização de imigrantes e refugiados d) a educação em Direitos Humanos na instituição e para o público externo, a partir da socialização do conhecimento por meio da integração entre as atividades desempenhadas pela Clínica com a comunidade acadêmica.

Os interessados em fazer parte, na qualidade de discentes, devem ser estudantes de graduação e da pós-graduação do CESUPA. Em sua

estrutura, a Clínica de Direitos Humanos se apresenta como um espaço para o debate na construção de novos instrumentos voltados para proteção e promoção dos Direitos Humanos, dividindo-se, atualmente em três linhas específicas de ação, vinculadas ao Grupo de pesquisa cadastrado no CNPQ “Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos”: I – Pesquisa sobre os documentos oficiais do Sistema Interamericano e da doutrina internacional; II – Prática jurídica internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH); e III – Diplomacia Jurídica e Organização das Nações Unidas (ONU).

A linha de pesquisa tem por objeto o estudo da hermenêutica dos Direitos Humanos com base nos documentos oficiais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos) e a humanização do Direito Internacional, de forma a proporcionar suporte teórico para todas as atividades desenvolvidas pela clínica.

A linha Prática jurídica internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) visa a capacitação dos discentes para acionar os Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, atuando em conjunto com organismos ou na qualidade de *amicus curiae* no SIDH e em tribunais nacionais.

A linha Diplomacia Jurídica e ONU tem por objetivo o estudo e pesquisa dos principais mecanismos do Sistema Global de Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas) por meio da discussão acadêmica e a participação de competições acadêmicas. Bem como a parceria com instituições internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para a regularização de imigrantes e refugiados no Estado do Pará.



No ano de 2019 publicamos o primeiro livro da série “Observatório de Direitos Humanos na OEA” intitulado “Desaparecimento Forçado e Justiça de Transição: Um guia a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Na primeira parte, atendendo exemplarmente à necessidade de clareza e solidez conceitual, tem-se três artigos introdutórios sobre o crime de desaparecimento forçado no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sobre o processo de justiça de transição na América Latina. Na segunda parte, tem-se um preciso resumo analítico dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos envolvendo desaparecimento forçado e leis de anistia.

Este é o segundo livro da série “Observatório de Direitos Humanos na OEA” da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA intitulado “Pessoas e grupos vulneráveis no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos”. A primeira parte conta com artigos de professores e de alunos da graduação em Direito e dos Programas de Pós-Graduação em Direito do Estado do Pará com análise crítica sobre a proteção de grupos vulneráveis como crianças e adolescentes, mulheres, povos tradicionais, defensores e defensoras de direitos humanos, pessoas em condição de trabalho análogo à escravidão, vítimas de violência policial e imigrantes e refugiados. Na segunda parte do livro os integrantes da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA analisam as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos que responsabiliza os respectivos países: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador e Equador. As sentenças se referem à violação de grupos vulneráveis e discorrem sobre os principais precedentes citados em cada caso e a supervisão do cumprimento das sentenças.

Espera - se que seja mais um dos instrumentos que estudantes e professores utilizem para transformar ainda mais o ensino acadêmico em um processo humanizado e ao alcance de toda a sociedade civil, renovando o nosso compromisso em promover os Direitos Humanos.

Boa leitura!

# 1

## **DIREITOS HUMANOS E SUBJETIVIDADE: ASPECTOS PSICOLÓGICOS RELACIONADOS AO CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE**

*Mariana Santos de Almeida*<sup>1</sup>

*Yan Valderlon*<sup>2</sup>

### **1 INTRODUÇÃO**

O caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile se destaca por ser o primeiro caso analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) envolvendo questões da comunidade LGBTQIA+. Karen Atala sofreu tratamento discriminatório no processo pela guarda de suas filhas devido a sua orientação sexual, o caso foi levado à CIDH em novembro de 2004 e em fevereiro de 2012 teve sua sentença proferida (RIOS *et al.*, 2017).

Karen Atala é juíza e era casada com Ricardo Jaime Lopes, com quem teve 3 filhas. Eles se casaram em março de 1993 e se divorciaram em março de 2002, decidindo em conjunto que a guarda das crianças ficaria com a mãe. Após a separação, Atala assumiu um relacionamento amoroso com Emma de Ramón, e, assim, começaram a morar na mesma casa, junto com suas três filhas e o filho de outro relacionamento de Ramón (LEGALE; SOPRANI; AMORIM, 2012).

---

<sup>1</sup> Graduanda em Psicologia pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Com formação em Avaliação Psicológica, e breve formação em Recrutamento e Seleção e Treinamento e Desenvolvimento pelo Instituto Fratelli.

<sup>2</sup> Psicólogo pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutor em Teoria e Pesquisa do Comportamento pela Universidade Federal do Pará. Professor do curso de psicologia da Unifametro. Psicoterapeuta e supervisor em terapia analítico-comportamental.

Em janeiro de 2003, Lópes apresentou um pedido de guarda e tutela diante do Juizado de Menores de Villarrica, alegando que ela não estava capacitada para cuidar de suas filhas devido a sua “nova opção sexual” e “convivência lésbica”, justificando isso como influência negativa às menores e risco ao seu desenvolvimento físico e emocional. Também foi alegado que, devido à relação homossexual lésbica, as filhas estariam expostas a doenças como AIDS e herpes. Lópes também afirmou que casais do mesmo sexo afetavam o sentido natural de família, contrariando os valores fundamentais que compoem, segundo ele, núcleo central da sociedade (LEGALE; SOPRANI; AMORIM, 2012, 2012).

Em maio de 2003, o Juizado concedeu a guarda das filhas à Lópes, regulamentando as visitas de Atala. O juiz baseou sua decisão na demanda do pai das meninas, sugerindo que a “opção sexual” de Karen alterava a normalidade da rotina familiar, e que a mãe estava colocando seu bem-estar acima do das filhas e de seu papel materno, colocando-as em condições que poderiam afetar seu desenvolvimento posterior e sua socialização adequada. O mesmo também afirmou que o pai das crianças apresentava argumentos mais favoráveis, justificando tais argumento como de grande importância no contexto de uma sociedade heterossexual e tradicional (LEGALE; SOPRANI; AMORIM, 2012).

Karen Atalla cumpriu a ordem, porém solicitou que o juiz fosse impedido de dar continuidade ao caso, Em seguida, o referido juiz se absteve do processo. Com isso, outra juíza assumiu o caso em outubro de 2003. A nova juíza argumentou que a orientação sexual de Karen não afetava sua capacidade de cuidar das filhas, negando, assim, a demanda de guarda do pai das crianças. Em abril de 2004, Ricardo Lópes apresentou queixa contra os juízes do tribunal diante da Corte Suprema do Chile, argumentando que os mesmos teriam cometido um abuso grave

por privilegiar o direito da mãe sobre o de suas filhas. Em abril de 2004 a Corte Suprema acordou a guarda definitiva das meninas ao pai, justificando a decisão em uma “causa qualificada” presente no artigo 225 do Código Civil do Chile. A corte defendeu a tese de que as crianças estavam em um estado de vulnerabilidade social, já que seu ambiente domiciliar era diferente dos em que viviam seus amigos e colegas, e que isso poderia gerar um quadro de isolamento e discriminação por parte dos colegas e afetaria o desenvolvimento delas. Consequentemente, o caso foi levado à CIDH, que considerou o processo da Corte Suprema do Chile contra Karen Atala como discriminatório (LEGALE; SOPRANI; AMORIM, 2012).

Sendo um dos órgãos competentes para conhecimento e cumprimento de compromissos assumidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana é fundamentada no Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 1969. A Corte é composta por sete juízes, nacionais dos Estados membros da organização, que são indicados pelo seu Estado de nacionalidade para o exercício das mais elevadas funções judiciais (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma seu propósito em consolidar um regime de liberdade pessoal e justiça social, reconhecendo que os direitos essenciais do homem devem ter como fundamento os atributos da pessoa humana e não de sua nacionalidade, justificando assim, uma proteção internacional aos Estados americanos. Esta Corte apoia seus princípios na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Casos como o de Atala Riffo são analisados e julgados pela Corte. Caso seja acordado que houve violação de algum direito ou liberdade que são protegidos pela Convenção, a Corte é responsável por reparar as consequências da situação de violação de direitos, bem como pagamento de indenizações e segurança ao prejudicado (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Este trabalho se debruça sobre o caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile, que foi o primeiro a ser examinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo a comunidade LGBTQIA+. Desde o princípio do processo para guarda das três filhas, o caso envolveu temáticas e aspectos sociais que podem ter tido como consequência dificuldades no desenvolvimento psicossocial dos indivíduos envolvidos. Tais dificuldades podem se manifestar na qualidade das interações sociais, problemas de aprendizagem, estresse, ansiedade e depressão relacionadas ao conflito parental. Nesse contexto, estes efeitos podem não ser observados pelos magistrados, considerando que os mesmos tendem a se delimitar, prioritariamente, às demandas jurídicas.

Este estudo tem como objetivo apresentar os possíveis aspectos psicológicos relacionados ao caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Para isso, também é objetivo categorizar os aspectos psicossociais relevantes do caso e descrever os possíveis tipos de sofrimento relacionados. Dessa maneira, o trabalho se organiza em três partes: I) Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos - apresentação dos argumentos jurídicos e resolução da CIDH sobre o caso; II) Impactos da violência de gênero e homofobia sobre Atala e Emma - exposição das possíveis repercussões psicológicas decorrentes das violências e violações de direitos realizados contra Atala e Emma; e III) Impactos sobre o desenvolvimento infantil e alienação parental - apresentação das prováveis

consequências da alienação parental e estresse no desenvolvimento das crianças envolvidas no caso. Ademais, em cada delimitação, será apresentado o tipo e violência e impacto emocional relacionado, sendo cada especificidade demarcada e discutida dentro de uma perspectiva psicológica.

## **2 RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Corte Interamericana recebeu o caso de Atala Riffo em novembro de 2004, porém foi em 2010 que a mesma se pronunciou sobre a responsabilidade internacional do Estado chileno sobre a violação dos direitos assegurados na Convenção, determinando assim, medidas de satisfação, não repetição e reparação (RIOS *et al.*, 2017). Consequentemente, em fevereiro de 2012, a Corte proferiu sua sentença, expondo como violações:

314. Portanto, A CORTE DECLARA, por unanimidade, que:

1. O Estado é responsável pela violação do direito à igualdade e à não discriminação, consagrado no artigo 24, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Karen Atala Riffo, em conformidade com o disposto nos parágrafos 94 a 99, 107 a 146 e 218 a 222 desta Sentença;

por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação do direito à igualdade e à não discriminação, consagrado no artigo 24, em relação aos artigos 19 e 1.1. da Convenção Americana, em detrimento das crianças M., V. e R., em conformidade com o disposto nos parágrafos 150 a 155 desta Sentença;

por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação do direito à vida privada, consagrado no artigo 11.2, em relação ao artigo 1.1. da Convenção Americana, em detrimento de Karen Atala Riffo, em conformidade com o disposto nos parágrafos 161 a 167 e 225 a 230 desta Sentença.

O juiz Diego García-Sayán e as juízas Margarette May Macaulay e Rhadys Abreu Blondet votaram a favor do ponto resolutivo seguinte. Os juízes Manuel E. Ventura Robles, Leonardo A. Franco e Alberto Pérez Pérez votaram contra. Por conseguinte, em aplicação dos artigos 23.3 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e 16.4 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declara-se que:

4. O Estado é responsável pela violação dos artigos 11.2 e 17.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Karen Atala Riffo e das crianças M., V. e R., em conformidade com o disposto nos parágrafos 168 a 178 desta Sentença;

por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela violação do direito de ser ouvido, consagrado no artigo 8.1, em relação aos artigos 19 e 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das crianças M., V. e R., em conformidade com o disposto nos parágrafos 196 a 208 desta Sentença;

por unanimidade, que:

6. O Estado é responsável pela violação da garantia de imparcialidade, consagrada no artigo 8.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, com respeito à investigação disciplinar, em detrimento de Karen Atala Riffo, em conformidade com o disposto nos parágrafos 234 a 237 desta Sentença;

por cinco votos a favor e um contra, que:

7. O Estado não violou a garantia judicial de imparcialidade, consagrada no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação às decisões da Corte Suprema de Justiça e do Juizado de Menores de Villarrica, no termos dos parágrafos 187 a 192 da presente Sentença; Dissentiu a juíza Margarette May Macaulay (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012, p. 87- 88).

A CIDH proferiu sua decisão dividindo-a em dois aspectos: o processo de guarda das filhas e o processo disciplinar estabelecido contra Karen Atala (RIOS *et al.*, 2017). Foram determinadas como medidas de reparação: reabilitação médica e psicológica às vítimas (Atala e suas filhas); publicação da sentença e ato público para reconhecimento internacional do Estado do Chile; realização de medidas para garantia



de não repetição, como a capacitação de agentes públicos para “contribuir com um ambiente de tolerância frente a uma problemática que foi invisibilizada”, e a adoção de medidas de direito interno, tendo como base reformas e adequação de leis contra a discriminação (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

Em sua declaração, a Corte demonstrou a violação dos direitos de igualdade e não discriminação baseadas na orientação sexual de Atala. Esta explicou que não seria necessário que a decisão fosse inteiramente baseada na orientação sexual da pessoa para que fosse comprovado o tratamento discriminatório. Entretanto, no processo de guarda das filhas, a sexualidade de Atala foi usada como fator determinante para a decisão tanto da Suprema Corte como do Juizado de Menores (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

Ademais, a Corte afirmou que os tribunais internos expuseram diversos aspectos da vida privada de Atala ao longo do processo, chegando a averiguar em seu ambiente de trabalho sobre a sua orientação sexual. Esta observou que a justificativa utilizada para a interferência na vida privada da mãe foi a mesma utilizada para o seu tratamento discriminatório, no caso, a necessidade de proteção das três crianças. Sendo essa medida inadequada e desproporcional para o cumprimento do objetivo de proteção, já que poderiam ter examinado apenas as condutas parentais de cada familiar para conclusão do caso (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

É apresentado que, durante o processo de guarda, o Estado justificou sua decisão visando o melhor interesse das crianças, considerando que as mesmas estariam em uma situação de risco na proteção da mãe. Todavia, o Estado não apresentou nenhuma comprovação sobre os efeitos dos riscos sugeridos. O Estado usou, principalmente, argumentos

preconceituosos para justificar suas decisões, além de ter utilizado os dispositivos judiciais para o tratamento discriminatório contra Atala (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

Contraditoriamente, o Estado não investigou qualquer interesse das crianças, e este deveria ser um dos critérios orientadores para elaboração de normas em que a aplicação é relativa à vida das crianças. Nesse caso, a moradia das filhas e separação das mesmas de sua mãe. Para mais, é avaliado que, ao tomar a orientação sexual da mãe como fundamento para decisão da guarda, a Corte Suprema tratou discriminadamente as três crianças, já que as mesmas sofreram diretamente com a abordagem executada contra sua mãe. A Corte levou em conta aspectos que não seriam utilizados como base se o processo se baseasse entre um casal que ambos são heterossexuais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

### **3 IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E HOMOFOBIA SOBRE ATALA E EMMA**

Diante da responsabilização do Estado do Chile pela violação dos direitos garantidos na Convenção, a Corte Interamericana alegou que o Estado havia tratado discriminadamente a mãe das crianças, já que julgou o caso tencionando unicamente a orientação sexual da mãe (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012). Assim sendo, o caso Karen Atala e crianças Vs. Chile, se tornou o primeiro caso de homofobia a ser julgado pela CIDH (RIOS *et al.*, 2017).

A orientação sexual é compreendida como a capacidade de cada pessoa de experimentar profunda atração emocional, afetiva ou sexual por pessoas de diferentes gêneros ou do mesmo gênero que o seu, não existindo relação com a identidade de gênero, sendo essa que se baseia

na experiência individual e identificação de cada pessoa em relação ao seu gênero (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

Além disso, é importante destacar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos compreende como discriminação toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseiem em determinados motivos, como a raça, orientação sexual, idioma, religião, ou outros, que tenham como objetivo ou consequência anular ou desprezar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019).

Dessa forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpreta a homofobia em manifestações de violência e discriminação executadas às pessoas da comunidade LGBTQIA+. Essas manifestações seriam baseadas no desejo de “castigar” essas identidades, expressões, comportamentos e corpos que se diferem das normas tradicionais impostas pela heteronormatividade. Em um sistema social heteronormativo a cultura se molda ao redor de relações, exclusivamente, heterossexuais sendo como socialmente perigosa ou ameaçadora qualquer outra que seja diferente a esse padrão de ordem social (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

A violência executada contra esse grupo é uma clara violação de seus direitos humanos, como reconhecem os instrumentos interamericanos e internacionais. É considerado que estas situações, que são motivadas pelo preconceito contra pessoas LGBTQIA+, não levam como fator principal a forma como a pessoa se reconhece, mas sim como esta é percebida pelos outros dentro do ambiente, sendo penalizado(a) a pessoa que se difere das normas e cultura social (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019). A Corte reconhece

que esta violência tem diversas modalidades e meios para a sua execução, podendo ser realizada também, pela força dos agentes do Estado, que são encarregados para garantia do cumprimento das leis, sendo estes amparados nas normas sobre a “moral pública” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

Os Princípios de Yogyakarta realizado em 2006, consiste em um instrumento internacional que afirma normas jurídicas e trata de um amplo espectro de diretrizes de direitos humanos e sua aplicação em questões de orientação sexual e identidade de gênero. Segundo esses Princípios orientação sexual e identidade de gênero são aspectos auto-definidos por cada pessoa e constituem parte essencial de sua personalidade, bem como constituem um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Este documento define que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e que podem desfrutar plenamente de todos os seus direitos, livres de qualquer discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero, sendo preciso garantir o direito à proteção da lei igual e eficaz para todas as pessoas, sem qualquer distinção, devendo reconhecer todos como pessoas perante a lei (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

A declaração também estabelece que toda pessoa tem o direito de desfrutar de sua privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive a proteção contra ataques ilegais a sua honra e reputação; determina que todos têm o direito a um julgamento justo perante a um tribunal independente e imparcial; expõe que todos tem o direito a constituir uma família e que nenhuma família pode estar sujeita à discriminação com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero; e manifesta que toda a pessoa que tiver seus direitos violados tem o direito de responsabilizar por suas ações, de maneira proporcional,

aqueles que praticaram aquela violação, não devendo haver impunidade para pessoas que violam os direitos humanos. São consideradas violações qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

À vista do que já foi citado, é observado que a violência baseada no preconceito necessita de um contexto social que permita que esta seja executada, sendo capaz de se intensificar diante do nível de vulnerabilidade que o indivíduo possa ter no ambiente, considerando o contexto e a relação entre múltiplas formas de discriminação (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015). No caso das mulheres lésbicas e bissexuais, representado no caso da CIDH por Karen e Emma, a homofobia se conecta com a violência de gênero, manifestação estrutural e histórica de sexismo e desigualdade entre os homens e as mulheres, observando essa interseção como resultado da combinação de sexismo cultural e preconceito contra orientações sexuais fora da norma da heteronormatividade (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019).

As manifestações de violência executadas pela sociedade contra esse grupo de mulheres podem ser caracterizadas em diferentes tipos: violência física, baseada em comportamentos que ameacem a integridade ou a saúde corporal da mulher (e.g., espancamentos, ações que gerem lesões ou tortura); violência psicológica, pautada em condutas que causam danos emocionais à autoestima da mulher, prejudicando o pleno desenvolvimento da mesma (e.g., ameaças, constrangimento,

humilhação, privação de liberdade, entre outros); violência sexual, tratando-se de qualquer ação que faça presenciar, manter ou participar de qualquer relação sexual não desejada (e.g., estupro, impossibilitar o uso de métodos contraceptivos ou obrigação de realizar o aborto, limitar ou anular a mulher de exercer seus direitos sexuais ou reprodutivos); violência patrimonial, entendida como qualquer comportamento que possa destruir parcialmente ou totalmente objetos, documentos, bens ou recursos econômicos da mulher, mesmo que também sejam destinados a satisfazer as necessidades do(a) violador(a); e a violência moral, que se configura em qualquer ação que gere calúnia ou difamação (e.g., emissão de juízos morais, exposição de vida íntima, rebaixamento da mulher por meio de xingamentos que envolvam sua índole e outros (BRASIL, 2006).

Essas manifestações são baseadas na coerção social, que são consequências específicas aos comportamentos das pessoas com a finalidade de controlá-lo, reduzindo a sua probabilidade de acontecer ou se repetir. Tal coerção (SIDMAN, 2003), nesse caso, se representa na impossibilidade de exercício saudável da própria sexualidade, impossibilidade de poder usufruir do convívio familiar, sobretudo na relação mãe e filhas, redução da qualidade das relações interpessoais pelas sanções sociais sofridas em contextos diversos.

Assim sendo, diante das diversas modalidades de violência contra as mulheres, a CIDH reconhece a importância da Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994, em que é enfatizado o direito das mulheres de viver livre de qualquer violação ou cerceamento, sendo obrigação do Estado prevenir e erradicar todas essas. A mesma inclui a necessidade de viver livre de qualquer tipo de discriminação ou preconceito, incluindo assim, mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, reconhecendo

a necessidade de atender a todos os aspectos da subjetividade dessas mulheres (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019).

A subjetividade consiste no resultado das relações de troca entre o ambiente e ser humano, e se constitui por determinações de comportamentos hereditários selecionados da sua espécie, histórico de vida do indivíduo e cultura que este está inserido. Essa individualidade forma funções próprias do comportamento, as quais irão servir de base para pensamentos, emoções e sentimentos que moldam o indivíduo (TOURINHO, 2009). A orientação sexual compõe um elemento chave na identidade que integra o ser (BEDIN; GHISLEN, 2018), sendo possível compreender a homofobia ou a violência de gênero como também uma violação da subjetividade. Nesse sentido, seria desejável que houvesse um exercício saudável da subjetividade, ou seja, o direito de ser quem se é, sem que isso cause prejuízo algum, sem que isso seja a justificativa para qualquer tipo de coerção.

Diante da exposição a essas modalidades de violências, o indivíduo pode desenvolver estratégias de evitação contra situações de violação. Entretanto, em certas circunstâncias, essas estratégias podem interferir em seu comportamento e funcionamento cotidiano, gerando custos pessoais severos que podem gerar outros sofrimentos e adoecimento mental (SIDMAN, 2003).

Salientando-se a comunidade LGBTQIA+, contextos de violações podem gerar condições de vulnerabilidade, comportamentos de risco, isolamento social, quadros de ansiedade ou depressão e, em casos de agravamento, o suicídio e impactos significativos no bem-estar subjetivo (SILVA *et al.*, 2021; FRANCISCO *et al.*, 2020; PAVELTCHUK; BORDA; DAMASIO, 2020).

Em relação ao tema da violência de gênero, considerando que muitos registros de violência contra mulheres e pessoas da comunidade LGBTQIA+ devem ser encarados como discriminação de gênero (SMITH; SANTOS, 2017), é possível observar efeitos significativos desta nos padrões de adoecimento mental. Segundo a Organização Mundial da Saúde (2022) o gênero é um determinante crítico na saúde mental das pessoas, pois determina o poder diferencial, o controle social e econômico e a suscetibilidade e exposição a riscos. A diferença de gênero interfere nas taxas de transtornos mentais, sendo mais incidentes nas mulheres os casos de depressão, ansiedade e queixas somáticas, levando em conta fatores de risco interconectados com fatores estressores e eventos negativos da vida dessas mulheres, como a violência ou discriminação de gênero, para explicar a sua saúde mental precária.

#### **4 IMPACTOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO INFANTIL E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Quanto à situação das crianças filhas de Atala, a Corte Interamericana argumentou que a Corte Suprema do Chile violou o interesse superior das infantes, infringindo seus direitos de não separação dos pais e as discriminando pela condição dos seus genitores, pois apoiou a sentença apenas na orientação sexual da mãe e não pela análise de evidências para comprovar o processo de guarda. A CIDH defendeu que, ao considerar a orientação da mãe como fundamental para o caso, o Estado do Chile, ao executar práticas homofóbicas sobre Atala e Emma, também infligiu grande sofrimento às três crianças envolvidas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

Dentre os direitos violados no caso, está o de igualdade e não discriminação, sendo este, um princípio que consegue impactar em todos



os demais, tanto do direitos interno como internacional. No que se refere a este princípio, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2019) observa que direitos a igualdade e não discriminação configuram bases essenciais do próprio conceito de Direitos Humanos e de qualquer sistema democrático, constituindo uma proteção significativa.

Ademais, com relação aos direitos das crianças e adolescentes, a Comissão Interamericana tem desenvolvido campanhas particulares de conscientização, já que as situações de desigualdade com esse grupo estão sujeitas a diversas intercessões, o que pode amplificar os riscos e os efeitos da discriminação. É perceptível que determinados grupos de crianças e adolescentes, por conta de sua origem socioeconômica, origem étnica ou situações de vulnerabilidade, estão muito mais expostos a sofrer diversas formas de violência e violações pela sociedade ou pelo Estado e seus agentes, por conta de visões estereotipadas associadas a seu comportamento e outros aspectos de sua subjetividade. Diante disso, a CIDH exige que todos os direitos garantidos pela convenção sejam assegurados para todas crianças e adolescentes dentro da jurisdição dos Estados, sendo obrigação deste, eliminar todas as normas e práticas que possam resultar em discriminação ou violação dos direitos humanos desses indivíduos. Portanto, todas as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado devem educar a população para acabar com preconceitos e estigmas em relação a crianças e adolescentes em relação a sua condição, devendo promover um processo educativo inclusivo e informativo (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019).

Em referência ao caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile e considerando as alegações de Lópes, que apresentava argumentos sem evidências para desqualificar Karen para seu papel de mãe e agia para dificultar o contato e a convivência familiar entre mães e filhas, diante do processo de guarda

das filhas, é possível classificar seu comportamento como ato de alienação parental. Práticas desse tipo são conceituadas como mediação na formação psicológica de crianças e adolescentes promovida por um de seus genitores ou cuidadores contra outro genitor, para que assim a criança despreze um dos cuidadores, ferindo a convivência familiar saudável, prejudicando o afeto e criando prejuízos no estabelecimento ou na manutenção do vínculo entre cuidador e criança (LOCH, 2020). Atos desse tipo são ponderados como abuso moral contra criança e imoderação de poder familiar, podendo acarretar em sérias consequências psicológicas à criança e ao genitor alienado devido ao afastamento e manipulações psicológicas (BRASIL, 1990).

A prática da alienação parental afeta a formação do vínculo entre criança e cuidador. No que envolve essa relação, Ferreira *et al.* (2018) e Saur *et al.* (2018) evidenciam que o tipo de vínculo pode afetar diretamente o desenvolvimento da criança, influenciando sua comunicação e interação social, além de também causar efeitos para os pais, pela criação de uma relação de afeto segura entre eles e seus filhos. Além disso, a coparentalidade saudável afeta diretamente a saúde e o bem-estar dos filhos, em que um ambiente favorável de crescimento favorece o desenvolvimento emocional e psicológico, comportamento pró-social e apego seguro das crianças em relação a seus cuidadores (BEIRAS; SOUZA, 2015).

Como consequência disso, a definição do termo parentalidade está sendo modificada, sendo cada vez mais abordada a parentalidade socioafetiva, compreendida como uma parentalidade de “outra origem”. Dessa maneira, os princípios de afetividade e parentalidade responsável estão sendo reconhecidos como edificadores de instituições familiares, validando as noções de afetividade e ampliando o conceito de família (CARMO, 2018).

Levando em consideração os novos conceitos que envolvem parentalidade e incluindo as novas formações familiares, como as uniões homoafetivas, a Corte Interamericana declara que a intolerância da sociedade diante dessas famílias não podem ser justificadas com base em “interesse superior da criança” ou na possibilidade de comprometimento no desenvolvimento destas, essas motivações aumentam a perpetuação de tratamentos discriminatórios e restringem os direitos humanos dos envolvidos. A partir dessa discussão, é necessário elucidar que as alegações usadas sobre a criação de crianças por casais homossexuais não têm base científica, considerando que não existem evidências que comprovem algum tipo de implicação negativa no desenvolvimento desses filhos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012).

É possível observar casos em que a alienação parental se alinha a lesbofobia, em que, configurando-se no término de uma relação heteronormativa e início de um relacionamento lesboafetivo, a mulher se torna vítima de violências praticadas pelo seu ex-cônjuge em razão de sua orientação sexual, com intenção de depreciar o seu papel de mãe através da distorção da sua imagem e poder familiar (DE JESUS DO AMPARO, 2019). Assim, essas violências realizadas no ambiente familiar, quando não tratadas, revelam-se potencialmente perigosas para o indivíduo na vida adulta, já que uma infância marcada pela presença do machismo e da homofobia pode ocasionar na realização de comportamentos semelhantes na vida adulta daquele indivíduo. Diante disso, é necessário destacar que a alienação parental não se figura como um dano psíquico causado apenas à criança, mas também à própria mãe, afetando seu olhar diante de seus filhos.

No que concerne ao caso, o processo pela guarda das crianças levou ao tratamento discriminatório contra Karen Atala e suas filhas e à violação de seus direitos de igualdade e não discriminação, vida privada, ser ouvido e garantia de imparcialidade. Tal situação pode ter funcionado como estressora e ter afetado, além de Karen, as crianças. O estresse pode ser definido como um conjunto de reações fisiológicas e psicológicas específicas para a necessidade de adaptação em alguma realidade ou situação nova, ele pode ser prejudicial quando apresentado de maneira intensa e repetitiva. Em crianças e adolescentes, a exposição a esses agentes afeta diretamente o desenvolvimento físico e psicológico, podendo gerar alterações na descarga endócrina e autonômica, prejudicar processos autorregulatórios, autoestima, desempenho escolar, relações familiares e sociais, que pode levar, inclusive, a comportamento de risco (PACÍFICO, 2017; CARMO, 2021).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sendo o primeiro caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que envolve a comunidade LGBTQIA+ (RIOS *et al.*, 2017), o caso de Atala foi marcado pela realização de violações e ações discriminatórias contra ela e sua família. Para a Corte Interamericana, orientação sexual de Atala foi considerada, tanto na decisão do Juizado de Menores como na da Corte Suprema, como fator determinante para a decisão sobre o caso. O Juizado e a Corte Suprema expuseram a vida privada da família em diversos aspectos e sem justificativa adequada, apenas com a apresentação de argumentos sem comprovação, sem investigar qualquer interesse das três crianças envolvidas no processo de guarda (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012). As

intervenções realizadas contra Atala não afetam apenas ela e suas filhas, mas também Emma e seu filho, que sofreram com as angústias, exposição da mídia, compartilharam momentos de enfermidade física e psicológica com sua parceira e seus irmãos e estiveram tão expostos quanto Atala e suas filhas a sofrer qualquer consequência oriunda dessas ações (JÚNIOR, 2019).

Considerando que os efeitos de processos como esse podem não ser totalmente examinados pelos magistrados durante o seu seguimento, é de grande importância que ocorra a união entre Psicologia e Direito. Levando em conta o papel da Psicologia, essa tem como objetivo a realização de uma prática profissional emancipadora, que compreenda as manifestações subjetivas, culturais e conceituais do indivíduo, com garantia de ações responsáveis, práticas reflexivas e críticas, não excluídas ou discriminatórias, com um padrão ético de conduta estabelecido. Considerando a sua intersecção com o Direito, esta deve ser pautada na interação de conhecimentos para o atendimento qualitativo das demandas apresentadas, para lidar com a complexidade dos dilemas humanos e fenômenos sociais e olhar para além das relações administrativas da organização judiciária. O profissional da Psicologia, partindo da escuta cuidadosa dos indivíduos e das leituras sobre as demandas psíquicas associadas ao caso, administra com os profissionais do Direito quais são as ações organizadas e as intervenções viáveis para cada caso (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).

Atentando às violações e ações discriminatórias realizadas no caso, é necessário apresentar os aspectos psicológicos relacionados, expondo os aspectos psicossociais relevantes e descrevendo os possíveis tipos de sofrimento associado. Com base na violência de gênero e homofobia contra Atala e Emma, é necessário compreender que estas ações podem

ocasionar em problemas físicos e psicológicos. Sendo esses, queixas somáticas, condições de vulnerabilidade social, comportamentos de risco, isolamento social, ansiedade ou depressão nos indivíduos que sofrem essa violação, gerando uma saúde mental precária (SILVA *et al.*, 2021; FRANCISCO *et al.*, 2020; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2022; PAVELTCHUK,; BORDA; DAMASIO, 2020).

Em relação às crianças e ao que elas sofreram durante o caso está a alienação parental e o estresse, decorrente da discriminação realizada contra suas mães. Levando em conta essas ações, elas podem afetar a formação de vínculo entre criança e cuidador, impactando no desenvolvimento físico, psicológico e social dessa criança, sua comunicação, interação social, bem-estar, processos autorregulatórios, autoestima, desempenho escolar, podendo levar a comportamentos de risco (BEIRAS; SOUZA, 2015; CARMO, 2021; FERREIRA *et al.*, 2018; PACÍFICO, 2017; SAUR *et al.*, 2018; VALDERLON *et al.*, 2021).

Em um caso como o de Atala, os profissionais deveriam atentar para os aspectos psicológicos envolvidos no caso como as consequências da homofobia, violência de gênero e alienação parental, além de olhar para as ações discriminatórias realizadas contra Atala, Emma e crianças, como a violação dos direitos de igualdade e não discriminação, a exposição de sua vida privada, violação do seu direito e de suas filhas de serem ouvidas e a violação da garantia de imparcialidade. Diante do caso, em havendo profissional da psicologia, este ou esta deveria realizar a leitura do caso e a escuta qualificada dos indivíduos envolvidos, para, conjuntamente aos magistrados, apresentar os pontos que implicam o caso, pensar e organizar intervenções e resoluções apropriadas para o mesmo.

## REFERÊNCIAS

- BEDIN, Gilmar Antonio; GHISLENI, Pâmela Copetti. Os Direitos Sexuais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Uma análise à luz do caso “ATALA RIFFO Y NIÑAS VS. CHILE”. [S.l.], **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 38, 2018.
- BEIRAS, A. & Souza, C. D. (2015). **Contribuições da participação da figura masculina e da coparentalidade para o desenvolvimento integral da criança na primeira infância**. In: G. A. Pluciennik, M. C.Lazzari, & M. F. Chicaro(Orgs). Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco. 1. ed. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal , 2015.
- BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 1 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 21 de abr. 2021.
- CARMO, Julia Carneiro dol. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: a transformação do conceito de família e os efeitos decorrentes do reconhecimento do vínculo afetivo**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/539/1/JULIA%20CARNEIRO%20DO%20CARMO.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.
- COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Compendio sobre la igualdad y no discriminación: estándares interamericanos, 2019** Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Compendio-IgualdadNoDiscriminacion.pdf> Acesso em 1 abr. 2021
- COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Violencia contra personas Lesbianas, Gay, Bisexuales, Trans e Intersex en América**, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violenciapersonaslgbti.pdf>. Acesso em 1 abr. 2021.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de Psicólogos(os) em Varas da Família**, 2019. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia\\_web1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia_web1.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2021.

DA SILVA, Patrick Leonardo Nogueira et al. Homofobia e Violência de gênero contra lésbicas, gays, bissexuais e transgênero no Brasil: **Revisão Integrativa de Publicações** (2010–2020). Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 5, n. 14, 2021.

DE JESUS, Paloma Leles Conceição; DO AMPARO, Taysa Matos. Alienação parental e lesbofobia: A constelação familiar como alternativa ao ódio. **Revista Direito Civil**, Jundiáí-SP v. 1, n. 2, 2019.

FERREIRA, Adriana do Vale et al. **Tempo de convivência entre pais e filhos: reflexões sobre a parentalidade residencial compartilhada. Pensando fam., Porto Alegre**, v. 22, n. 2, 2018.

FRANCISCO, Leilane Camila Ferreira de Lima et al. **Ansiedade em minorias sexuais e de gênero: uma revisão integrativa. J. bras. psiquiatria, Rio de Janeiro**, v. 69, n. 1, 2020.

SOUZA JÚNIOR, Edson José de. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: O Caso “Karen Atala Riffo e Crianças vs Chile”. In: **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA**, 18., 2019, Goiânia. Anais [...]. Goiás: UFG, 2019. p. 57-76.

LINHARES, Maria Beatriz Martins. Estresse precoce no desenvolvimento: impactos na saúde e mecanismos de proteção. **Estudos de Psicologia**, Campinas – SP, v. 33, n. 04, 2016.

LEGALE, Siddharta; SOPRANI, Nathalia; e AMORIM, Pedro. **O Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile da Corte IDH (2012)**: A obrigação estatal de desarticular preconceitos casoteca do NIDH. Disponível em: <https://nidh.com.br/o-caso-atala-riffo-e-criancas-vs-chile-da-corte-idh-2012-a-obrigacao-estatal-de-desarticular-preconceitos/Acesso em: 23 mar 2021>

LOCH, Fabricia de Fátima Rodrigues de Barros. **Alienação parental sob a perspectiva da psicologia e do direito**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218859/TCC%20-%20ALIENA%c3%87%c3%83O%20PARENTAL%20SOB%20A%20PERSPECTIVA%20DA%20PSICOLOGIA%20E%20DO%20DIREITO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Atala Riffo E Crianças Vs. Chile**: Sentença De 24 De Fevereiro De 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.



- PACÍFICO, Marsiel; FACCHIN, Marcelle Martins Provinciatti.; CORRÊA SANTOS, Fabiana de Fatima Ferreira. Crianças também se estressam? A influência do estresse no desenvolvimento infantil. **Temas em Educ.e Saúde**, v.13, n.1, 2017.
- PAVELTCHUK, Fernanda de Oliveira; BORSA, Juliane Callegaro; DAMASIO, Bruno Figueiredo. Apoio Social, Resiliência, Estresse de Minorias e Saúde Mental de Mulheres Lésbicas e Bissexuais. **Psico-USF**, Campinas, v. 25, n. 3, 2020.
- PRINCIPIOS DE YOGYAKARTA. **Principios sobre la aplicación de legislación internacional de los derechos humanos en relación a la orientación sexual y la identidad de género**, 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/contenido/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/contenido/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 29 jun. 2021.
- RIOS, Roger Raupp *et al* . O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. **Rev. Direito Práxis**, Rio de Janeiro , v. 8, n. 2, 2017.
- SAUR, Barbara *et al*. Relação entre vínculo de apego e desenvolvimento cognitivo, linguístico e motor. **Psico**, v. 49, n. 3, 2018.
- SIDMAN, Murray. **Coerção e suas implicações**. São Paulo: Livro Pleno, 2003.
- SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira; SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos. Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017.
- TOURINHO, Emmanuel Zagury. **Subjetividade e Relações Comportamentais**. São Paulo: Paradigma, 2009.
- VALDERLON, Yan *et al*. Análise de Contingências e Metacontingências da Lei de Alienação Parental 12.318/2010. Acta Comportamental: **Revista Latina de Análisis del Comportamiento**, v. 29, n. 2, 2021.
- WORLD HEALTH ORGANIZATIONS. (n.d). **Gender and women's mental health**. Disponível em: <https://www.who.int/teams/mental-health-and-substance-use/gender-and-women-s-mental-health>. Acesso em: 20 jul. 2021.

# 2

## VULNERABILIDADE E JURISDIÇÃO: DESAFIOS, COMPLEXIDADES E AVANÇOS NA GARANTIA DO DIREITO AO TERRITÓRIO

Rafaela Sena Daibes Resque <sup>1</sup>

*“O que é necessário, então, para que o Direito possa, efetivamente, atender à sua vocação crítica? (STRECK, Lenio Luiz)<sup>2</sup>.”*

### 1 INTRODUÇÃO

A análise dos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos revela-se um dos campos mais férteis para a análise do caráter evolutivo dos Direitos Humanos, pois desenvolve interpretações judiciais a partir de parâmetros principiológicos que não se esgotam na mera transcrição literal dos Tratados Internacionais, mas em uma aplicação para além do texto, a qual, diante das nefastas violações, ouve a voz das vítimas por objetivar uma proteção *pró-homine* mais concreta e eficaz.

Daí porque, a análise da jurisprudência (e até mesmo de um único caso) da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH ou Corte) deve ser realizada a partir de diferentes mecanismos que compõe o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), tendo como base a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH ou Convenção), que em que pese tratar-se de um dos maiores marcos do direito

---

<sup>1</sup>Doutora e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFPA. Professora do CESUPA e UFPA.

<sup>2</sup>STRECK, Lenio Luiz. O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em tempos de crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos. *Hendu. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos*. Vol. 1, nº 1, dez. 2010. p.105.

internacional público, não deve ser tratada como superior às outras fontes como opiniões consultivas, tratados internacionais, relatorias, relatórios, resoluções, votos dos juízes, por tratar-se de um norte, isto é, uma diretriz de construção dos julgamentos proferidos pela CorteIDH.

Por essas razões, discutir o sistema interamericano de Direitos Humanos exige muito mais que a simples leitura da CADH; faz-se necessário utilizar das diversas fontes do direito internacional público e de todos os instrumentos que este campo tão vasto oferece a fim de se alcançar uma análise plural e aí sim, compreender como esta corte possibilita a efetivação dos princípios validados pela CADH.

Sendo assim, o estudo visado neste trabalho científico possui o fito de analisar a fase de execução no processo coletivo internacional perante o SIDH, ou seja, o cumprimento de sentença de processos coletivos da CorteIDH. Neste sentido, foram selecionadas demandas de tutela coletivas, mais especificamente, as versem sobre propriedade comunal, sentenciadas no período de 2001 a 2008, a fim de verificar a complexidade que envolve a fase de execução de um processo coletivo internacional e em que medida os casos são considerados cumpridos e quais os desafios e avanços encontrados.

E para isto, este trabalho se dividirá didaticamente em (1) uma análise sobre o instituto das tutelas coletivas no processo internacional, em especial sobre o entendimento da CorteIDH acerca do termo “propriedade comunal”; (2) numa breve dissertação sobre o funcionamento da fase de execução no processo perante o SIDH e na análise do cumprimento das medidas de reparação dos casos de tutela coletiva, especificamente, os referente a propriedade comunal que tramitaram na CorteIDH e foram sentenciados no período de 2001 a 2008 e (3) nos

comentários sobre os resultados verificados, a fim de propiciar o debate sobre a complexidade da execução e cumprimento de sentença coletiva do processo internacional.

Nesse sentido, a metodologia utilizada para a escolha dos casos, leva em consideração três requisitos: (I) casos que envolvam tutela coletivas, logo, verificou-se sentenças em que a violação à propriedade comunal é o direito “chave” do qual todos os outros direitos violados decorrem; (II) casos efetivamente sentenciados pela CorteIDH; (III) sentenças que estejam há, no mínimo, 05 (cinco) anos em fase de execução contados a partir de janeiro de 2001.

Para fins didáticos e para melhor análise do tema proposto, o tempo de 05 (cinco) anos foi considerado como o prazo máximo para o total cumprimento da sentença, tendo em vista quatro requisitos para esta determinação, quais sejam: (1) a complexidade do assunto que envolve o processo coletivo, especialmente, as demandas envolvendo a propriedade comunal dos povos tradicionais que não pode ser encarada como simples caso de um somatório de indivíduos, pois o caráter de Povo que se autodetermina e com identidade própria deve ser intrínseco a essa discussão; (2) a ampla natureza das medidas de reparação contidas nas sentenças coletivas; (3) as obrigações estatais rotineiras de cada país e o (4) Princípio do Desenvolvimento Progressivo que através dos indicadores permite estabelecer as distâncias entre a meta a ser cumprida e a realidade social alcançada.

Como referência para a verificação da situação dos cumprimentos das medidas de reparação recomendadas, tem-se como universo de estudo: as sentenças, os relatórios anuais e as resoluções de cumprimento de sentença emitidas pela CorteIDH, por ser o órgão que concede a palavra final (depois de analisar os relatórios dos Estados, os comentários

das vítimas e o parecer da CIDH) se tal medida foi totalmente cumprida, cumprida parcialmente ou não cumprida.

## **2 TUTELA COLETIVA NO PROCESSO INTERNACIONAL: O INSTITUTO DA PROPRIEDADE COMUNAL NA CORTEIDH**

A tutela coletiva é um instituto que deve ser preservado no processo brasileiro e no processo internacional. Esta afirmativa é necessária tendo em vista a importância de se discutir a tutela coletiva no novo código de processo civil e no processo internacional, em especial, perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a partir do respeito à dimensão coletiva dos direitos, ainda que ambos os ordenamentos não prevejam expressamente essa situação jurídica como direito subjetivo no sentido clássico (ZANETI JR, 2016).

No âmbito interno, a razão de se discutir isto antecede o novo código de processo civil de 2016, visto que a proteção da tutela coletiva dar-se-á por meio de um modelo combinado de direitos subjetivos e remédios jurídicos (ações) que tornam as situações jurídicas merecedoras de tutela constitucionalmente albergadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito internacional, o debate é indispensável pois passa a analisar os impactos da justiça coletiva internacional sobre a justiça interna. O que, por si só, já é factível, tendo em vista que negar a influência dessa corte internacional no âmbito interno, é omitir a própria história e a situação atual de condenações<sup>3</sup> contra o Brasil no SIDH.

Deste modo, antes que se adentre mais especificamente na questão da tutela coletiva no processo internacional perante à CorteIDH, faz-se

---

<sup>3</sup>Atualmente, o Brasil conta com cinco condenações na CorteIDH, a saber: caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil de 2006; caso Escher e outros Vs. Brasil de 2009; caso Garibaldi Vs. Brasil de 2009; caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil de 2010 e o caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil de 2016.

necessário iniciar a discussão da tutela coletiva a partir de quatro pressupostos. O primeiro refere-se ao desenvolvimento histórico da tutela dos direitos coletivos, que nasceu diante da origem constitucional da normatividade da tutela coletiva e da dicotomia existente na nossa tradição jurídica que se dá entre os coletivistas – que são os que entendem que há tutela de direitos coletivos - e os individualistas – que são os que entendem que há tutela coletiva de direitos individuais.

O segundo pressuposto requer explicar, mesmo que em breves linhas gerais, a diferenciação conceitual entre “complexidade” – que diz respeito a forma de abordagem do objeto - ; “conflituosidade” – que diz respeito aos sujeitos- e “a estrutura dos litígios coletivos” – que se refere aos litígios em si que devem se repensados a partir do seu objeto e seus sujeitos. Estes três institutos encontram-se presentes em todas as tutelas coletivas e devem ser utilizados como parâmetros de análise dos casos concretos.

O terceiro trata da explicação acerca da técnica casuística (*rights*) e da necessidade de tutela (*remedies*), por permitir um avanço quanto ao princípio da estrita legalidade e constitucionalidade para o da legalidade em sentido amplo, e, além disso, permitiu o reconhecimento da limitação da atividade judicial, momento em que tal pressuposto nos informa sobre a necessidade de se retornar às funções clássicas da prova no processo judicial a partir de duas premissas: uma ligada à determinação da verdade dos fatos e a outra relacionada a compreensão de que as provas são instrumentos epistêmicos de descobrimento da verdade no processo, que nos levam a concluir pela importância do equilíbrio entre os poderes e entre as funções da atividade judicial.

E por fim, o quarto e último pressuposto que aborda a questão do novo meio de judicilização dos direitos que é o modelo combinado de

remédios/ações e direitos subjetivos, o que irá gerar o dever de coerência entre os juízes por meio das pretensões universalizantes do modelo de precedentes adotado pelo novo código de processo civil (ARENHART, 2014).

Tais pressupostos indicam a complexidade que é tratar sobre a tutela coletiva e a necessidade que essa discussão implica. Ou seja, mais que uma necessidade de se preservar a tutela coletiva no âmbito nacional, há aqui um dever de coerência entre os juízes, especialmente quanto ao SIDH, pois passados 20 anos da aceitação voluntária do Brasil em ser signatário do SIDH, é necessário analisar a recepção desse sistema para além da incorporação formal realizada através do controle feito pelo legislativo e da participação do executivo nas assembleias, isto é, é importante verificar qual a postura do judiciário nesse processo de recepção que não se esgota com a mera ratificação de tratados e cortes internacionais, mas, também, na análise do próprio processo internacional em si.

A recepção do SIDH pelo Brasil implica em um dever de coerência com o SIDH, pois como o judiciário nacional e a Corte IDH integram o mesmo sistema, a análise do processo internacional, especificamente, o tratamento concedido à tutela coletiva obriga o judiciário a conceder um tratamento igualitário a casos semelhantes, além de produzir um efeito uniformizador, vez que possibilita o mesmo tratamento jurídico a casos com semelhança relevante, e em casos distintos, o tratamento distinto, com o afastamento do precedente.

Dessa forma, o novo código de processo civil, a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – que é o documento internacional mais importante do SIDH – devem ser lidas a partir da noção de ordenamento jurídico e de unidade, ou seja, através

do diálogo das fontes, sendo esta interpretação condicionada aos princípios da coerência e da integridade do ordenamento. Mas isto, deve assegurar que, nenhuma leitura que vede a possibilidade de ações judiciais para a proteção de situações jurídicas merecedoras de tutela deve ser admitida, pois os direitos coletivos são constitucionalmente assegurados e fazem parte da estrutura dos direitos fundamentais no Brasil e no SIDH.

Interessa ao nosso caso analisar neste artigo a tutela coletiva no processo internacional perante à CorteIDH. Deste modo, passado a discussão quanto a importância de se discutir a tutela coletiva no âmbito interno e no internacional, iniciaremos o debate quanto à demanda coletiva a partir da discussão do instituto da propriedade comunal no SIDH, tendo em vista a falta de previsão expressa nos tratados internacionais quanto à questão da tutela coletiva. Vejamos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos não possui em seu texto nenhum direito de cunho ambiental e coletivo, já o Protocolo de San Salvador que é um protocolo adicional à CADH sobre Direitos Econômicos, sociais e culturais (DESC), e que somente pode ser invocado nos termos do artigo 19, limitando-se a casos de organização sindical e acesso à educação, inseriu em seu artigo 11 o direito de viver em um ambiente sadio e o dever estatal de promover a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente (MAZZUOLI, 2013).

Aliás, “os tratados interamericanos não contém nenhuma especificidade cultural devido a influência liberal no marco jurídico americano” (ESTUPIÑAN SILVA et. al, 2014), herança também do pensamento eurocêntrico que considera os povos tradicionais em si como um problema na medida em que “povos indígenas e quilombolas bem como as demais comunidades tradicionais (...) são vistos como sujeitos



biologizados, isto é, como mera extensão dos recursos naturais, sem consciência e sem direitos” (ALMEIDA, 2010).

Nesse sentido, da simples leitura do artigo 21 é possível constatar que a CADH não menciona expressamente “propriedade indígena” ou “propriedade comunal” ou “territorialidade”, pois tal artigo somente faz uma abordagem genérica acerca do direito de propriedade.

Entretanto, por se tratar de povo tradicional, tal artigo deve ser analisado para além do texto, tendo em vista que por possuírem uma relação ímpar com seu território, a propriedade ultrapassa o cunho meramente pecuniário, por constituir parte integrante da identidade do povo tradicional. Ou seja, expressa um pleito coletivo dos Povos Tradicionais.

Daí porque, mesmo que expressamente previsto na CADH como direito à propriedade privada, tal artigo, ao ser aplicado em um contexto de violação de terras tradicionalmente ocupadas, exige uma proteção jurídica ainda mais qualificada (MARTÍNEZ DE BRINGAS, 2009), tendo em vista que *terras tradicionalmente ocupadas* expressam uma diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza (ALMEIDA, 2012), a *territorialidade* funciona como fator de identificação, defesa e força, mesmo em se tratando de apropriações temporárias dos recursos naturais como grupos sociais classificados muitas vezes como “nômades” e “itinerantes”, pois essas formas de apropriação dos recursos possuem um caráter dinâmico (ALMEIDA, 2006).

A *territorialidade* pode ser entendida ainda como “homeland”, pois além de ser um produto histórico de processos sociais e políticos, constitui uma multiplicidade de expressões, daí porque, faz-se mister análises etnográficas para entender as formas específicas de

diversidade de territórios e o entendimento do conceito de cosmografia que é definido como “saberes ambientais, ideologias e identidades que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território” (LITTLE, 2014).

Por isso, em que pese o direito à territorialidade ser ausente na CADH, este direito já vem sendo tratado pela Convenção 169 da OIT em seu artigo 13, motivo que ensejou o posicionamento da CorteIDH no sentido de aplicar o artigo 21 da Convenção, “(...) à luz do contexto próprio das comunidades tradicionais, bem como de outras normas internacionais, como a Convenção 169 da OIT – como direito comunal ou coletivo dos povos e comunidades indígenas” (AIDA, 2010).

Isto é, apesar da CorteIDH não utilizar o termo “direito à territorialidade” e ao invés disso, utilizar o termo “propriedade comunal”, o entendimento proposto pela corte é de que o conceito de propriedade disposto na Convenção é amplo, abarcando como bens as coisas apropriáveis, assim como todo direito e interesse integrantes do patrimônio de uma pessoa, ou seja, a CorteIDH entende que o Artigo 21 da Convenção protege a propriedade em um sentido que compreende, entre outros, a tutela coletiva dos membros das comunidades indígenas no quadro da propriedade comunal (CORTE IDH. Caso Salvador Chiriboga vs. Equador, 2008, par. 55; Caso Chaparro Álvarez y Lapo Ñínguez vs. Equador, 2007, par. 174; Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, 2001, par. 148).

Logo, a propriedade comunal deve ser considerada de maneira autônoma e não restritiva, devendo-se valer de todos os instrumentos legais a sua disposição para garantir a proteção das mencionadas comunidades, tendo em vista os prejuízos sociais, ambientais e econômicos

que elas vêm enfrentando (CORTE IDH. Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname, 2005).

Nesse sentido, a CorteIDH vem realizando uma interpretação evolutiva, tendo em vista que rompe com a visão que interpreta a propriedade como um direito eminentemente individual, para proporcionar um alcance em conformidade com o tutela coletiva dos direitos humanos, ou seja, “que engloba a diversidade de modos de vida válidos e dignos de proteção e garantia” (MARIO, 2006).

Para ampliar a interpretação do direito à propriedade, a CorteIDH fez uso de dois métodos de interpretação: (1) método dinâmico de interpretação, que consiste na interpretação do direito aplicado em um contexto e relação estreita com a complexidade que demandas coletivas exigem; e do (2) método multicultural de interpretação, que propicia uma análise multicultural da perspectiva universal e coletiva dos direitos humanos.

Tais métodos foram utilizados através da técnica de interpretação chamada de valorização da abertura normativa identificada por Laurence Burgogues-Larsen (2014), a qual refere-se à interpretação “aberta” da Convenção que propicia uma ampliação do conteúdo dos direitos individuais, e encontra guarida, segundo a autora, no artigo 29 da CADH que ao primar pelo Princípio *Pró-homine* induz à CorteIDH a recorrer às diversas fontes internacionais para interpretar a CADH e ampliar e conceder conteúdo coletivo a estes direitos. Além disso, ao considerar a CADH como “instrumento vivo”, a CorteIDH reposiciona a Convenção não somente como o “*corpus iuris* interamericano”, mas também no “*corpo iuris* internacional”.

Essa abertura a diversas fontes exteriores tem por objetivo principal interpretar tanto o conteúdo como o alcance dos direitos garantidos

pela CADH, tendo em vista que identificar o alcance de um direito se caracteriza por levar em consideração certos contextos específicos do continente latino-americano, bem como a *ideia de eficácia*, pois a CorteIDH, conforme ressalta Laurence Burgorgue-Larsen, fará todo o possível para que os direitos consagrados no texto do tratado tenham um alcance concreto, efetivo e coletivo, além de proporcionar a reinterpretação das obrigações positivas multiculturais inerentes, é o método que atualmente é o predominante na jurisprudência da CorteIDH.

O direito à propriedade é reinterpretado a partir de uma perspectiva dinâmica multicultural da Convenção e é aqui que a interpretação evolutiva fica mais evidente, pois é a que “permite abordar os tratados de direitos humanos como ‘instrumentos vivos’ cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos, as condições de vida atuais” e demandas coletivas (MAUÉS, 2007).

O caso comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs Nicarágua, de 2001, foi o caso paradigmático que propiciou a abertura do posicionamento da justiça interamericana no que tange ao direito à territorialidade. De lá para cá, outros casos surgiram como o Moiwana (2005), Yakye Axa (2005), Saramaka (2007), dentre outros, que possibilitaram a aplicação e a interconexão do direito à territorialidade, à identidade étnica, participação política e à consulta prévia.

Diante disso, antes que se adentre no âmbito dos casos, na fase de execução das tutelas coletivas e nos cumprimentos das respectivas sentenças, será feito um destaque – breve – das quatro principais características que a interpretação evolutiva da propriedade comunal realizada pela CorteIDH congloba.

A (1) primeira característica, refere-se ao caráter coletivo da propriedade comunal que é considerado como um princípio hermenêutico

que permite a compreensão de culturas diferenciadas, com sujeitos distintos e em situações geopolíticas variadas, dessa forma, o artigo 21 da CADH não se refere somente à concepção civilista de propriedade, “mas também pode (e deve) ser interpretado, de tal forma, que a propriedade comunal da terra e dos recursos naturais sejam protegidos” (CHIRIBOGA, 2006).

Já a (2) segunda característica, refere-se à origem consuetudinária do direito de propriedade comunal que prevalece sobre o direito à propriedade privada, pois a noção de tradicional e de originário não se reduz ao tempo em que residiam ou ao título e demarcação do território, pois o sentido que tal característica propõe é a noção de pertencimento que se reflete nos vínculos simbólicos e nos valores que o território representa.

No que tange a (3) terceira característica, está relacionada com a especial relação dos povos tradicionais com suas terras e territórios que proporciona a interconexão da propriedade comunal com os DESC, na medida em que a CorteIDH tem protegido direitos sociais a partir da proteção dos direitos civis e políticos (PARRA VERA et al, 2008), como é o caso do projeto de vida que reflete a liberdade de cada pessoa para realizar sua vida e gozar de seu bem estar (PARRA VERA, 2012), ou seja, tal entendimento fomenta a compreensão de território como base material e espiritual dos DESC dos povos tradicionais demonstrando que tais direitos podem ser suscetíveis de proteção por via da justiça internacional.

E por fim, a (4) quarta característica refere-se aos deveres estatais de proteção à propriedade comunal, que transcende a compreensão reducionista de garantias jurídicas, institucionais e legais para implicar numa nova relação de direitos e deveres, e consequentemente, numa

nova consideração da subjetividade das vítimas e na reformulação dos deveres públicos do Estado a fim de garantir os direitos fundamentais dos povos tradicionais no plano interno (e prático).

E é no âmbito dessa última característica, em especial, que se faz mister a análise de como os Estados-parte do SIDH, após serem condenados pela Corte Interamericana, estão garantindo no plano prático, as tutelas coletivas?

### **3 A FASE DE EXECUÇÃO NO PROCESSO INTERNACIONAL PERANTE À CORTEIDH: CUMPRIMENTO, REPARAÇÕES E MEDIDAS ADOTADAS**

Conforme prelecionado na Convenção Americana, no que tange a competência para conhecer assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes, tendo em vista que, no momento da ratificação, cada Estado teve a oportunidade de dizer até onde se submete à aplicação da CADH, tanto à CorteIDH quanto à CIDH são competentes. Porém, se esse assunto for relativo à interpretação e aplicação dos dispositivos da Convenção, a competência é exclusiva da CorteIDH que deve indicar em seus relatórios anuais, casos em que o Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças, pois “[...] a efetividade das sentenças depende do seu cumprimento” por integrar o direito de acesso à justiça que em sentido amplo é entendido como “a materialização da justiça para o caso concreto [...]” (CORTEIDH, Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá, 2003), pois “se um Estado deixar de cumprir com as medidas de reparações, está negando o direito de acesso à justiça internacional” (CORTEIDH, Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá, 2003).

A fase de execução de um processo internacional perante à CorteIDH é chamado de *fase de supervisão de cumprimento de sentença*. Essa

supervisão de cumprimento de sentenças compõe a jurisdição da CorteIDH, “visto que o exercício desta não se limita a tão somente declarar o Direito. Por isso, é fundamental que a Corte estabeleça um mecanismo [...] a fim de verificar a efetividade desta”. Ela inicia-se dois anos após a data da sentença e realiza-se através da apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas (ou de seus representantes), seguido do posicionamento da CIDH que emite observações quanto ao relatório do Estado e das vítimas.

Nesta fase, além dessas solicitações, a CorteIDH pode requerer outras fontes de informação, bem como perícias e outros relatórios que considere oportuno; convocar o Estado, os representantes das vítimas e a CIDH a uma audiência, - que são realizadas desde 2007, na qual determinará o grau de cumprimento e emitirá as resoluções pertinentes a execução -.

Desde 2010, a CorteIDH vem otimizando tal prática ao realizar audiências conjuntas relativas a um mesmo Estado, relacionando mais de um caso, quando se tratar de medidas de reparação que guardem semelhança temática em si.

A supervisão do cumprimento das sentenças vem se tornando uma das atividades mais demandantes da CorteIDH, diante do crescente número de casos ativos em que cada reparação é supervisionada de maneira detalhada e, também, porque tais reparações não se limitam nas medidas de caráter indenizatório, mas em medidas de restituição que se refere ao restabelecimento do *status quo* anterior à violação que podem ser através de reparação monetária ou não; medidas de reabilitação, que são as destinadas a atender as necessidades físicas e psíquicas das vítimas; medidas de satisfação, que implicam na reparação ao dano

imaterial; garantias de não repetição, que consistem no caráter pedagógico da condenação em respeito ao Princípio da vedação ao retrocesso e as medidas de obrigação positiva que consistem na obrigação dos Estados de investigar, julgar e sancionar, conforme o caso.

Tais medidas compõem o que a CorteIDH entende por conceito de reparação integral, ou melhor, do *restitutio in integrum* dos danos oriundos de violações de Direitos Humanos, a qual tem “como primeira finalidade a restituição total da situação lesionada” (TEREZO, 2016).

Diante disso, e como já salientado anteriormente, com base nos relatórios anuais da CorteIDH de 2002 a 2013, serão analisados o cumprimento das sentenças de tutelas coletivas que versem sobre propriedade comunal no período de 2001 a 2008, visto que, diante da complexidade do assunto e da ampla natureza das medidas de reparação encontradas nos casos em análise, o período de 05 (cinco) anos está sendo considerado como o tempo necessário para o efetivo cumprimento das sentenças, sem que esta perca seu objeto.

Isto é, não se trata de uma escolha aleatória, mas de uma escolha que tem como base o Princípio do Desenvolvimento Progressivo que “estabelece que sejam adotadas medidas constantes e consistentes a promover a plena efetividade desses direitos” (PINTO, 2012) e para que tais condenações não caiam no descrédito.

Logo, os casos que versem sobre propriedade comunal de povos tradicionais sentenciados no período de 2001 a 2008 que agora serão analisados são: (1) *Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* (2001); (2) *Comunidade Moiwana vs. Suriname* (2005); (3) *Yakye Axa vs. Paraguai* (2005); (4) *Comunidade indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai* (2006) e o (5) *Povo Saramaka vs. Suriname* (2007).



**A) MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI VS. NICARÁGUA (2001)**

O povo indígena Mayagna de Awas Tingni ou Sumo da Costa Atlântica Caribenha da Nicarágua organiza-se através de uma estrutura de liderança tradicional, baseada no costume e com subsistência na agricultura familiar e comunal, na plantação de frutas e plantas medicinais, na caça e na pesca, realizando essas atividades dentro de um determinado espaço territorial de acordo com seu sistema tradicional de posse de terras vinculado à organização sociopolítica da comunidade.

Em outubro de 1995, o povo indígena Mayagna de Awas Tingni apresentou uma demanda perante à CIDH contra o Estado do Nicarágua por outorgar uma concessão de suas terras, sem o devido consentimento, à Companhia “Sol del Caribe S.A.” (SOLCARSA) para realizar a construção de estradas e extração de madeira, além de não ter garantido um recurso efetivo para responder as reclamações da comunidade Awas Tingni sobre suas terras e seus recursos naturais. Nisso, em junho de 1998, a CIDH levou o caso a conhecimento da Corte IDH que em agosto de 2001 condenou o Estado do Nicarágua pela violação do direito à proteção judicial (artigo 25 da CADH) e do direito à propriedade (artigo 21) em conexão com a obrigação de respeitar os direitos e dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2 da CADH).

Diante disso, a partir de 2002, anualmente, a Corte IDH iniciou o procedimento de supervisão do cumprimento de sentença que será demonstrado na tabela a seguir, que traz a sentença proferida em 31 de agosto de 2001 dividindo os pontos resolutivos de acordo com a natureza da medida de reparação e classificando o seu grau de cumprimento (cumprida totalmente ou cumprida parcialmente) a partir do parecer da

Corte através das suas resoluções de supervisão de cumprimento de sentença.

Desta feita, por mais que o Estado considere uma medida cumprida em um período “X”, para fins didáticos, e em respeito à CADH, esse trabalho irá levar em consideração o período que a Corte IDH considera e declara que está totalmente cumprida, pois tal declaração considera não somente o posicionamento do Estado, mas também, a opinião das vítimas e o parecer da CIDH.

<b>MEDIDAS DE REPARAÇÃO</b>	<b>SENTENÇA DO CASO MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI VS. NICARÁGUA (2001)</b>	<b>GRAU DE CUMPRIMENTO</b>
Garantias de não repetição	(1) Adotar medidas legislativas para criar um mecanismo de delimitação e titulação das propriedades indígenas.	<b>CUMPRIDA TOTALMENTE EM 2008</b>
Medidas de Obrigação positiva	(2) Delimitar, demarcar e titular as terras correspondentes no prazo máximo de 15 meses.	<b>CUMPRIDA TOTALMENTE EM 2009</b>
Medidas de obrigação negativa	(3) Se abster de realizar atos que afetem a existência, o valor, o uso e o gozo dos bens localizado na zona geográfica designada.	<b>CUMPRIDA TOTALMENTE EM 2009</b>
Medidas de Satisfação com Reparação monetária	(4) O dano imaterial ocasionado deve ser reparado mediante uma indenização pecuniária: U\$ 50.000, no prazo de 12 meses, em obras e serviços de interesse coletivo em benefício da Comunidade com a supervisão da Comissão Interamericana. (5) Reembolso das custas e gastos às autoridades de jurisdição interna e o sistema interamericano de Direitos Humanos no valor de U\$ 30.000.	<b>CUMPRIDAS TOTALMENTE EM 2008</b>

Fonte: Elaboração própria com base em informação extraída da resolução de supervisão de cumprimento de sentença da Corte IDH e da sentença do caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua (2001).

Com a leitura da tabela acima é possível perceber que o Estado de Nicarágua cumpriu totalmente com a sentença proferida pela Corte IDH

a favor do povo indígena Mayagna Awas Tingni mesmo que de modo tão letárgico, tendo em vista que se passaram 08 (oito) anos da sentença e 14 (quatorze) anos desde a apresentação da demanda à CIDH para que as terras fossem efetivamente tituladas e demarcadas.

Insta ainda salientar que, mesmo após a condenação, o papel das vítimas foi fundamental para o andamento do cumprimento da sentença, tendo em vista que frequentemente supervisionaram e pressionaram o Estado de Nicarágua para que a demarcação e titulação fossem realizadas de acordo com os pontos resolutivos expressos na sentença.

#### **B) CASO COMUNIDADE MOIWANA VS. SURINAME (2005)**

O presente caso refere-se à comunidade quilombola N'djuka que habitam a zona oriental do Suriname desde o século XVII, possuindo seu próprio idioma, história, tradições culturais e religiosas. Nisso, em novembro de 1986 a comunidade quilombola foi vítima de uma operação militar que ocasionou na morte de 39 membros, entre os quais havia crianças, mulheres, idosos, e muitos feridos, e mesmo diante de tal massacre, os militares queimaram e destruíram o território da comunidade quilombola, obrigando os sobreviventes a fugir e a abandonar as terras vizinhas.

Desde esse episódio, os membros sobreviventes da comunidade quilombola não podiam praticar seus meios tradicionais de sobrevivência e nem o culto aos falecidos, pois lhes foi impossibilitado de recuperar os restos de seus familiares que morreram durante o ataque.

O Estado do Suriname não realizou maiores investigações para responsabilizar os responsáveis pelo feito, o que fez com que em 1997 o

povo N'djuka apresentasse uma demanda à CIDH, que em 2002 submeteu o caso à Corte IDH. Por sua vez, a egrégia Corte condenou o Estado do Suriname pela violação ao direito à integridade pessoal (artigo 5.1 da CADH), direito de circulação e residência (artigo 22 da CADH), direito à propriedade (artigo 21 da CADH) e os direitos referente a garantia e proteção judicial (artigos 8.1 e 25 da CADH) em junho de 2005.

Diante disso, desde 2006 a Corte IDH vem anualmente supervisionando o cumprimento de sentença que será demonstrado na tabela a seguir com a mesma estrutura de análise apresentada no caso anterior.

<b>MEDIDAS DE REPARAÇÃO</b>	<b>SENTENÇA DO CASO DA COMUNIDADE MOIWANA VS. SURINAME (SENTENÇA DE 15 DE JUNHO DE 2005).</b>	<b>GRAU DE CUMPRIMENTO</b>
Garantias de não repetição	(1) Adotar medidas legislativas para criar um mecanismo de delimitação e titulação dos territórios tradicionais.	<b>NÃO CUMPRIDA</b>
Medidas de Obrigação positiva	(2) Obrigação de investigar os casos denunciados, identificar, julgar e sancionar os responsáveis.	<b>NÃO CUMPRIDA</b>
Medidas de satisfação	(3) Recuperar os restos mortais dos membros falecidos durante o ataque de 1896 e entregar aos membros sobreviventes da Comunidade Moiwana. (4) Realizar um ato de desculpa pública e reconhecimento de responsabilidade internacional. (5) Implementar um fundo de desenvolvimento comunitário. (6) Construir um monumento e colocar em um local público apropriado.	<b>NÃO CUMPRIDA</b>  <b>CUMPRIDA TOTALMENTE EM 2007</b>  <b>CUMPRIDA PARCIALMENTE</b>  <b>CUMPRIDA TOTALMENTE EM 2010</b>
Medidas de Restituição sem Reparação monetária	(7) Adotar medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza para assegurar aos membros da comunidade Moiwana seu direito à propriedade sobre seus territórios ancestrais dos quais foram	<b>NÃO CUMPRIDA</b>

	expulsos e assegurar o uso e o gozo destes territórios.	
Medidas de Reabilitação	(8) O Estado deve garantir a seguridade dos membros da comunidade Moiwana que decidam regressar ao território de que foi expulsa.	<b>NÃO CUMPRIDA</b>
Medidas de Restituição com Reparação monetária	(9) Pagamento de indenização de U\$3.000,00 a cada uma das vítimas a fim de reparar o dano material. (10) Pagamento de U\$10.000,00 a cada uma das vítimas pelos danos imateriais. (11) Pagamento de U\$45.000,00 à Associação Moiwana <sup>86</sup> pelos gastos e U\$10.000,00 de gastos ao programa Forest People.	<b>CUMPRIDAS TOTALMENTE EM 2007</b>

Fonte: Elaboração própria com base em informação extraída das resoluções de cumprimento de sentença da Corte IDH e da sentença do caso comunidade Moiwana vs. Suriname (2005).

Insta salientar que em 2012 a Corte IDH realizou uma audiência privada com o Estado do Suriname com o propósito de receber informação completa e atualizada sobre o cumprimento das medidas de reparação que ainda não foram cumpridas totalmente. Mas, a Corte ainda não se pronunciou quanto o resultado da mencionada audiência.

Nesse sentido, é possível perceber que passados 09 (nove) anos da responsabilização internacional do Estado do Suriname, as principais reivindicações da comunidade Moiwana não foram cumpridas, o que gera a necessidade de um olhar crítico diante da judicialização internacional.

**C) CASO COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA VS. PARAGUAI (2005);**

O presente caso envolve a comunidade indígena Yakye Axa formada por mais de 300 pessoas que devido à venda das terras do Chaco Paraguai por parte do Estado, foram obrigados a habitar em fazendas de gados na região criadas por empresários britânicos.

Nisso, em 1986 o povo indígena Yakye Axa se mudou para outra extensão de terra, devido as graves condições de vida que estavam submetidos nas referidas fazendas. A mudança não trouxe melhoras na vida do povo indígena, motivo que ensejou a demandar frente ao Estado paraguai a recuperação da propriedade que eles consideram como seu habitat tradicional, mas apesar dos vários recursos interpostos, não houve resultado positivo.

Desde 1996, em torno de 28 a 57 famílias dos Yakye Axa estavam assentados ao lado de uma estrada, os outros membros permaneceram em algumas aldeias da região. Daí porque, em 2000 a demanda foi apresentada à CIDH que três anos após levou o caso à Corte IDH, a qual condenou o Estado do Paraguai em 17 de junho de 2005 pela violação aos direitos de garantias e proteção judicial (artigo 8 e 25 da CADH), direito à propriedade (artigo 21 da CADH) e o direito à vida (artigo 4.1).

A Corte deu início a supervisão de cumprimento de sentença em 2006, a qual será demonstrada no quadro abaixo:

<b>MEDIDAS DE REPARAÇÃO</b>	<b>SENTENÇA DO CASO DA COMUNIDADE YAKYE AXA VS PARAGUAI (SENTENÇA DE 17 DE JUNHO DE 2005).</b>	<b>GRAU DE CUMPRIMENTO</b>
Garantias de não repetição	(1) Adotar em seu direito interno, medidas legislativas e administrativas e de qualquer outro caráter que sejam necessárias para garantir o efetivo gozo do direito à propriedade dos povos indígenas.	<b>NÃO CUMPRIDA</b>

Medidas de satisfação	(2) Criação de um fundo exclusivamente para a aquisição de terras e entregar às vítimas no prazo máximo de 01 ano. (3) Criação de um fundo de desenvolvimento comunitário. (4) Realizar um ato público de reconhecimento da sua responsabilidade, dentro do prazo de 01 ano. (5) Publicação, no prazo de 01 ano, pelo menos uma vez, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, ambos os fatos comprovados e os parágrafos 1 a 14 das reparações, e o financiamento da transmissão via rádio dessa sentença.	<b>NÃO CUMPRIDA</b>  <b>NÃO CUMPRIDA</b>  <b>CUMPRIDA TOTALMENTE EM 2008</b>  <b>NÃO CUMPRIDA</b>
Medidas de Restituição sem Reparação monetária	(6) Identificar o território tradicional da comunidade indígena Yakye Axa e entrega-los de maneira gratuita, no prazo máximo de 03 anos.	<b>NÃO CUMPRIDA</b>
Medidas de Reabilitação	(7) Enquanto o povo indígena continue sem terra, o Estado deverá fornecer bens e serviços necessários para a sua sobrevivência básica.	<b>NÃO CUMPRIDA</b>
Medidas de Restituição com Reparação monetária	(8) Pagamento do dano material causado às vítimas e das despesas dentro do prazo de 01 ano.	<b>CUMPRIDA PARCIALMENTE</b>

Fonte: Elaboração própria com base em informação extraída das resoluções de cumprimento de sentença da Corte IDH e da sentença do caso comunidade Yakye Axa vs. Paraguai (2005).

É válido ressaltar que a negligência do Estado paraguaio não acaba no não cumprimento da maioria das medidas, mas, também em não fornecer informações adequadas, claras e concisas sobre o andamento do cumprimento de sentença, tendo em vista que somente fornece informações incompletas e indicando a verdadeira estagnação da sentença.

#### **D) CASO COMUNIDADE INDÍGENA SAWHOYAMAXA VS. PARAGUAI (2006);**

O presente caso traz como grupo em situação de vulnerabilidade o povo indígena Sawhoymaxaxa que, assim como no caso anteriormente

analisado, também habitava tradicionalmente o Chaco paraguaio. Ocorre que, tal território foi individualizado e loteado como fazendas com a propriedade no nome de duas companhias privadas.

Nisso, o povo indígena Sawhoyamaxa em 1991 iniciou o processo de reivindicação de suas terras e após cinco anos sem nenhum resultado obtido, apresentaram um projeto de lei a Presidência da Câmara de Deputados do Congresso Nacional, a fim de que fosse declarado “interesse social” e tais terras fossem desapropriadas para sua posterior entrega ao referido povo indígena. Tal projeto também foi rechaçado pelo Estado do Suriname, assim como os inúmeros recursos judiciais interpostos pelo povo indígena Sawhoyamaxa que continuava sofrendo com pressões por parte dos proprietários da fazenda e vivendo em condições de extrema pobreza, saúde precária e com restrição para praticar suas tradições, costumes e cultura, fazendo com que a maioria se mudasse.

Em 2001, o povo indígena Sawhoyamaxa apresentou esta demanda à CIDH, que por sua vez levou o caso à Corte em 2005, que em um ano depois responsabilizou internacionalmente o Estado do Paraguai pela violação dos direitos à garantia e proteção judicial (artigos 8 e 25 da CADH), direito à propriedade (artigo 21 da CADH), direito à vida (artigo 4.1 da CADH) e o direito ao reconhecimento à personalidade jurídica (artigo 3 da CADH).

O monitoramento do cumprimento da sentença se iniciou em 2007, através dos relatórios do Estado, das vítimas e da CIDH e de audiências temáticas diante da similitude das demandas com as do caso Yakye Axa. Infelizmente, não é somente nas demandas que é possível perceber a semelhança, pois a própria conduta estatal em não colaborar com o



cumprimento da sentença é a mesma, conforme é possível visualizar no quadro a seguir:

<b>MEDIDAS DE REPARAÇÃO</b>	<b>SENTENÇA DO CASO DA COMUNIDADE SAWHOYAMAXA VS PARAGUAI (SENTENÇA DE 29 DE MARÇO DE 2006).</b>	<b>GRAU DE CUMPRIMENTO</b>
Garantias de não repetição	(1) Adotar em seu direito interno, em um prazo razoável medidas legislativas e administrativas e de qualquer outro caráter que sejam necessárias como mecanismo eficaz de reclamação de terras ancestrais pelos povos indígenas diante da certeza de seus direitos sobre suas terras ancestrais.	<b>NÃO CUMPRIDA</b>
Medidas de satisfação	(2) Criação de um fundo de desenvolvimento comunitário. (3) Realizar no prazo de 01 ano, um programa de registro e documentação. (4) Publicação, no prazo de 01 ano, pelo menos uma vez, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, ambos os fatos comprovados e do parágrafo 236 e o financiamento da transmissão via rádio.	<b>NÃO CUMPRIDA</b>  <b>CUMPRIDA PARCIALMENTE</b>  <b>CUMPRIDA PARCIALMENTE</b>
Medidas de Restituição sem Reparação monetária	(5) Adotar medidas legislativas e administrativas e de qualquer outro meio necessário para, no prazo máximo de 03 anos, entregar de forma física e formal à comunidade Sawhoyamaxa, suas terras tradicionais.	<b>NÃO CUMPRIDA</b>
Medidas de Reabilitação	(6) Enquanto o povo indígena Sawhoyamaxa se encontra sem terra, o Estado deverá fornecer bens e serviços necessários para a sua sobrevivência básica. (7) Estabelecer nos lugares "Santa Elisa e kilômetro 16", um sistema de comunicação que permita às vítimas contatar-se com agentes da saúde.	<b>NÃO CUMPRIDA</b>  <b>CUMPRIDA TOTALMENTE EM 2008</b>
Medidas de Restituição com Reparação monetária	(8) Pagamento pelo dano imaterial causado às vítimas e das despesas dentro do prazo de 01ano.	<b>CUMPRIDA PARCIALMENTE</b>

Fonte: Elaboração própria com base em informação extraída dos relatórios anuais e das resoluções de cumprimento de sentença da Corte IDH e da sentença do caso comunidade Sawhoyamaxa vs Paraguai (2006).

Como se pode perceber, a inércia do Estado do Paraguai é geral, tanto que a Corte IDH solicitou mais uma audiência temática em novembro de 2011 sobre a medida de restituição que ordena a identificação, entrega e titulação das terras tradicionais.

#### **E) CASO POVO SARAMAKA VS. SURINAME (2007);**

O presente caso se relaciona com o povo tribal Saramaka com características culturais específicas e uma identidade formada por uma completa rede de relações com a terra e as estruturas familiares, que teve seu território ocupado no início do século XVIII. Nisso, o Estado do Suriname tornou-se o proprietário dos territórios e recursos utilizados pelo povo Saramaka e começou a outorgar concessões a terceiros para atividades madeireiras e de mineração na zona superior do Rio Suriname e no território do povo Saramaka.

Como o povo Saramaka carecia de estatuto jurídico no Suriname, eram considerados como não elegíveis para receber títulos comuns no nome da comunidade ou de outra entidade coletiva tradicional e depois de inúmeras tentativas de solicitação de um título de propriedade, esta demanda foi levada à CIDH em 2000, sendo apresentada à Corte IDH em 2006 que no ano posterior condenou o Estado do Suriname pelas violações ao direito de propriedade (artigo 21 da CADH), o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 03 da CADH) e o direito à proteção judicial (artigo 25 da CADH).

O procedimento de supervisão de cumprimento de sentença se iniciou em 2008 que pode ser vislumbrado na tabela abaixo:

<b>MEDIDAS DE REPARAÇÃO</b>	<b>SENTENÇA DO CASO DA COMUNIDADE SARAMAKA VS SURINAME (SENTENÇA DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007).</b>	<b>GRAU DE CUMPRIMENTO</b>
Garantias de não repetição	<p>(1) Adotar medidas legislativas, administrativas ou de outra índole que sejam necessárias para reconhecer e garantir o direito do povo Saramaka a ser efetivamente consultado, segundo suas tradições e costumes, ou em seu caso, o direito de outorgar ou se abster de outorgar seu consentimento prévio, livre e informado a respeito dos projetos de desenvolvimento que possam afetar seu território e a compartilhar razoavelmente os benefícios derivados desses projetos com o povo Saramaka.</p> <p>(2) Adotar medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, necessárias para proporcionar o povo Saramaka, os recursos efetivos e adequados contra atos que violem seu direito ao uso e gozo da propriedade de conformidade com seu sistema de propriedade comunal.</p>	<p><b>NÃO CUMPRIDA</b></p> <p><b>NÃO CUMPRIDA</b></p>
Medidas de satisfação	<p>(3) Traduzir a sentença para o holandês e publicar o Capítulo VII sem as correspondentes notas de rodapé, assim como os pontos resolutivos do número 1 ao 15, no Diário Oficial do Estado do Suriname e em outro jornal de circulação nacional.</p> <p>(4) Financiar a transmissão via rádio em língua Saramaka dos conteúdos dos parágrafos 2, 4, 5, 17, 77, 80-86, 88, 90, 91, 115, 116, 121, 122, 127-129, 146, 150, 154, 156, 172 y 178, sem as correspondentes notas de rodapé e os pontos resolutivos de 1 a 15 da Sentença em uma estação de rádio que seja acessível ao povo Saramaka.</p> <p>(5) Revisão da sentença e da jurisprudência da Corte a fim de avaliar se é necessária uma modificação aos direitos dos concessionários para preservar a sobrevivência do povo de Saramaka.</p>	<p><b>CUMPRIDA TOTALMENTE EM 2011</b></p> <p><b>CUMPRIDA TOTALMENTE EM 2011</b></p> <p><b>NÃO CUMPRIDA</b></p>

<p>Medidas de Restituição sem Reparação monetária</p>	<p>(6) Delimitar, demarcar e outorgar título coletivo do território ao povo Saramaka, em conformidade com seu direito consuetudinário e através de consultas prévias efetivas e informadas, sem prejuízo de outras comunidades indígenas ou tribais.</p> <p>(7) Enquanto não ocorre a delimitação e a demarcação, o Estado deve se abster de realizar atos que possam afetar a existência, valor, uso e gozo do território saramakano, a menos que o Estado obtenha consentimento prévio. Respeito as concessões já outorgadas.</p> <p>(8) Outorgar ao povo de Saramaka o reconhecimento legal de sua personalidade jurídica coletiva correspondente a comunidade que eles integram com o propósito de garantir-lhes o exercício e o gozo pleno de seu direito à propriedade de caráter comunal, assim como o acesso à justiça como comunidade em conformidade com seu direito consuetudinário e tradições.</p> <p>(9) Eliminar e modificar as disposições legais que impedem a proteção ao direito à propriedade dos membros do povo Saramaka e adotar sua legislação interna e através de consultas prévias de outra índole, necessárias a fim de reconhecer, proteger, garantir e fazer efetivo o direito dos integrantes do povo Saramaka a serem titulares de direitos coletivos sobre o território que tradicionalmente tem ocupado, inclusive os recursos naturais para sua subsistências social, cultural e econômica, assim como administrar, distribuir e controlar efetivamente tal território, em conformidade com seu direito consuetudinário e o sistema de propriedade comunal, e sem prejuízo a outras comunidades indígenas e tribais.</p>	<p><b>NÃO CUMPRIDA</b></p> <p><b>NÃO CUMPRIDA</b></p> <p><b>NÃO CUMPRIDA</b></p> <p><b>NÃO CUMPRIDA</b></p>
<p>Medidas de reabilitação</p>	<p>(10) Assegurar que se realizem estudos de impacto ambiental e social mediante entidades tecnicamente capacitadas e independentes e, prévio ao outorgamento</p>	<p><b>NÃO CUMPRIDA</b></p>

	de concessões relacionadas com projetos de desenvolvimento dentro do território tradicional Saramaka e implementar medidas e mecanismos adequados a fim de minimizar o prejuízo que possam ter na vida do povo Saramaka.	
Medidas de Restituição com Reparação monetária	(11) O Estado deve atribuir às quantidades fixadas na Sentença como indenização por dano material e imaterial a um fundo de desenvolvimento criado e estabelecido em benefício do povo Saramaka em seu próprio território tradicional.  (12) Realizar pagamento a fim de reembolsar as custas e despesas.	<b>CUMPRIDA PARCIALMENTE</b>  <b>CUMPRIDA TOTALMENTE EM 2011</b>

Fonte: Elaboração própria com base em informação extraída dos relatórios anuais e das resoluções de cumprimento de sentença da Corte IDH e da sentença do caso comunidade Saramaka vs Suriname (2007).

Da simples leitura do quadro anterior é possível perceber que o Estado do Suriname, também não vem cumprindo com os pontos principais da demanda do povo Saramaka, o que reforça a necessidade de um olhar crítico diante da judicialização internacional.

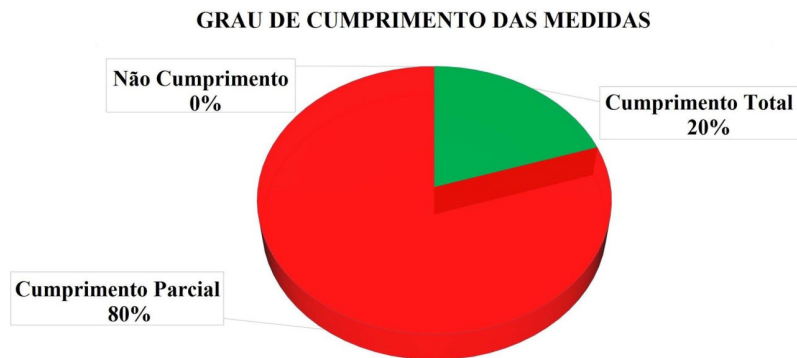
Mas, antes que se adentre especificamente nesse ponto, é necessário visualizar um o panorama geral da situação dos cumprimentos de sentenças já analisados caso a caso.

### **3.1 PANORAMA GERAL DA SITUAÇÃO DOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇAS DE CASOS SOBRE PROPRIEDADE COMUNAL**

Com a análise anterior, foi possível vislumbrar a situação de cada caso envolvendo a propriedade comunal dos povos tradicionais sentenciados no período de 2001 a 2008.

Análise esta que apesar de individual, já apresenta resultados assustadores, na medida em que, de 05 (cinco) casos analisados, somente

01 (um) encontra-se totalmente cumprido depois de 08 anos da responsabilização internacional do Nicarágua que é o caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni de 2001; quanto aos outros casos, estes encontram-se em situação de sentenças parcialmente cumpridas e o quadro geral da situação atual pode ser vislumbrada no gráfico a seguir.

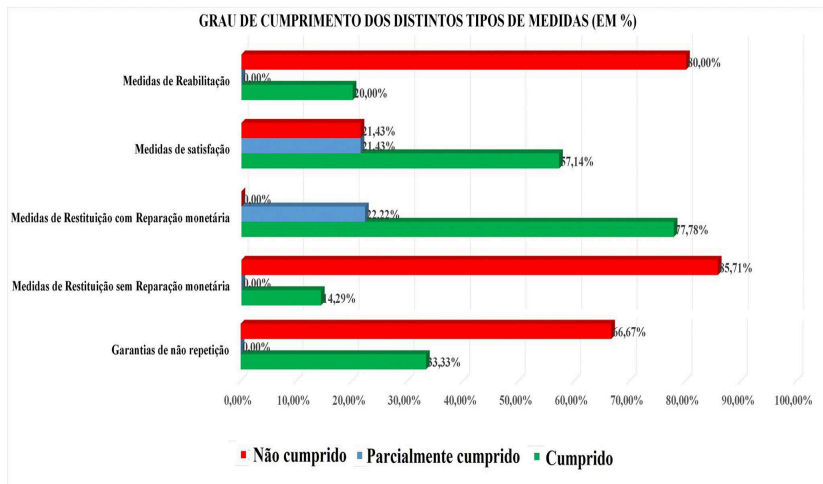


Fonte: Elaboração própria com base em informação extraída das resoluções de supervisão de cumprimento de sentença da Corte IDH de 2002 a 2013 e da sentenças dos casos Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001); Comunidade Moiwana vs. Suriname (2005); (3) Yakye Axa vs. Paraguai (2005); Comunidade indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai (2006) e o Povo Saramaka vs. Suriname (2007).

Aliás, se ao longo do trabalho “05 (cinco) anos” foi o período considerável como o tempo máximo para o cumprimento efetivo de uma sentença da Corte IDH, devido à complexidade do assunto, à ampla natureza das medidas de reparação, as obrigações estatais rotineiras e o Princípio do Desenvolvimento Progressivo, nenhum dos países responsabilizados internacionalmente cumpriu em um “tempo hábil”, pois, como ressaltado anteriormente, o único com total cumprimento demorou 08 anos para o feito, enquanto que os outros casos encontram-se em uma demora injustificada.

Outro ponto que merece destaque refere-se ao grau de cumprimento dos tipos distintos de medidas de reparação recomendadas pela

Corte, em que as medidas de restituição com reparação monetária, quais sejam, pagamento de caráter indenizatório por dano material e/ou imaterial, apresentam o maior índice de cumprimento, enquanto, as medidas de restituição sem reparação monetária, que são as que conglobam a titulação e demarcação de território, são as que apresentam o maior índice de descumprimento, como podem ser analisadas através do gráfico abaixo.



Fonte: Elaboração própria com base em informação extraída das resoluções de supervisão de cumprimento de sentença da Corte IDH de 2002 a 2013 e da sentenças do casos Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001); Comunidade Moiwana vs. Suriname (2005); (3) Yakye Axa vs. Paraguai (2005); Comunidade indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai (2006) e o Povo Saramaka vs. Suriname (2007).

Instaurado o panorama geral da situação alarmante de (des)cumprimento das sentenças insta agora se perguntar: em que medida a judicialização internacional constitui o melhor caminho para a efetivação do direito à propriedade comunal dos povos tradicionais?

É o que se verá a seguir.

#### **4 OS PERCALÇOS EPISTEMOLÓGICOS DA EXECUÇÃO DE UMA DEMANDA COLETIVA NO PROCESSO INTERNACIONAL: DESAFIOS E AVANÇOS**

Segundo Mônica Pinto, o fato de que tutelas coletivas são exigíveis judicialmente não significa dizer que, por isso, seu gozo e exercício são efetivos, uma vez que o poder judiciário não é o órgão apropriado para criar políticas públicas. O próprio contexto judicial não é o melhor para a discussão de medidas e normas de caráter geral, além do que, objetivamente, as soluções judiciais criam situações questionáveis desde a ótica da vigência dos direitos (PINTO, 2012).

A autora refere-se ao fato de que, no âmbito de uma violação de demandas coletivas, a necessidade não é de intervenção do judiciário, mas sim de políticas públicas, isto é, de uma política estatal e de uma política para que os entes privados possam em consequência dessa política estatal, se adequar.

É nesse sentido que os problemas visualizados pela violação do direito à propriedade comunal se aproximam do conceito de *discriminação indireta* que está relacionada com o impacto desproporcional ocasionado por normas, ações, políticas e outras medidas estatais que mesmo quando parecem ter alcance geral e não-diferenciado, produz efeitos negativos para certos grupos vulneráveis (PARRA VERA, 2016).

Essas medidas não correspondem com a obrigação e o dever estatal estabelecidas no âmbito interno e no internacional de promoção dos direitos coletivos, pois segundo Victor Abramovich (2005), existem conceitos instrumentais que correspondem à relação intrínseca entre as obrigações estatais com os direitos humanos, as quais se dividem em respeitar, proteger, garantir e promover; que apesar do senso comum tratar tais conceitos como sinônimos, é importante que no aspecto



instrumental, esses conceitos sejam identificados como distintos de modo a saber quais são e como são as obrigações estatais.

As obrigações de respeitar referem-se ao dever do Estado de “não-interferir”; as obrigações de proteger “consiste em evitar que terceiros interfiram”; as obrigações de garantir “pressupõe assegurar que o titular do direito tenha acesso bem quando não puder fazê-lo”; e as obrigações de promover consiste em criar condições para o acesso ao direito.

Diante disso, percebe-se que os Estados-parte que não vem cumprindo com as medidas recomendadas nas sentenças perpetuam a violação dos direitos pelos quais foram responsabilizados internacionalmente, pois, por mais que a Corte IDH sustente que as sentenças em si mesmas já constituem uma reparação, a reparação de fato somente ocorre com o restabelecimento da reparação integral da situação existente antes da ocorrência da violação.

Afirmar esta que não é impossível de ser concretizada e nem propicia a total descrença na Corte IDH, pois, como é possível perceber pela leitura do tópico anterior, ainda que o cumprimento caminhe a passos largos, nenhuma sentença foi totalmente descumprida, mostrando a força que a Corte IDH (ainda) tem.

E é aqui que se encontra a importância dos indicadores, pois é procurando adequar e exigibilidade das demandas coletivas à realidade de cada país, que tais indicadores permitem estabelecer as distâncias entre a meta a ser cumprida e a realidade social. Logo, para averiguar se essas distâncias estão compatíveis com o que foi acordado, resta, segundo Mônica Pinto, aplicar o “sistema a momentos distintos, mas com condições equivalentes” (PINTO, 2012).

Esses indicadores possuem relação direta com o Princípio da Progressividade, pois além de invalidar medidas regressivas, propiciam a compreensão das temáticas dos direitos humanos como algo dinâmico, e não como situações estáticas.

Nesse sentido, mais do que reconhecer a violação do direito à propriedade comunal a nível internacional, é imprescindível que as tutelas coletivas sejam plenamente atendidas no plano prático.

Portanto, somente a judicialização internacional não é o melhor caminho para se buscar a efetivação das tutelas coletivas, especialmente o direito à propriedade comunal, mas é uma via de acesso que deve ser encarada como *última ratio*, tendo em vista que não foram as sentenças da CorteIDH que forneceram a garantia do direito à propriedade comunal e que cessaram os conflitos e resolveram o problema da exigibilidade das demandas coletivas. O contrário. A história mostra que foi através da ação e atuação direta que os Povos Tradicionais resistiram e conseguiram os resultados positivos mais efetivos.

Aliás, as atividades do SIDH não se limitam à atuação da CorteIDH, pois o SIDH vai muito além da sua função jurisdicional, tanto é que no momento em que um caso de violação de Direitos Humanos chega ao conhecimento da CorteIDH, isso já representa a própria falha nos outros mecanismos de proteção e defesa de Direitos Humanos, pois a sua jurisdição é subsidiária, característica que nunca deve ser esquecida.

Diante disso, o SIDH precisa mudar. Mudanças estas que devem se focar no andamento mais rápido e efetivo das demandas coletivas e ter como “inspiração” a ação direta, ou seja, através do fortalecimento do papel político do SIDH e da criação de mecanismos que propiciem a participação mais direta das vítimas, pois, afinal, são esses grupos que estão em condições de vulnerabilidade.

É nesse sentido que ensina Victor Abramovich (2009), sobre a necessidade de consolidação de uma maior abertura dos sistemas nacionais de justiça do direito internacional, uma vez que as decisões do SIDH gozam de legitimidade social por serem um guia inescusável para os Estados-partes, diante da força persuasiva dos precedentes da CorteIDH.

Por isso, como estratégia para o fortalecimento do SIDH, Abramovich (2009) ressalta a ênfase no papel político do próprio Sistema através da incorporação dos princípios do SIDH na orientação geral das leis e políticas estatais e, também, por meio do aperfeiçoamento das respostas dos sistemas nacionais de administração da justiça, da melhor sistematização da jurisprudência e a promoção de mecanismos judiciais para o litígio local de interesse público em temas de Direitos Humanos.

Nessa mesma linha de raciocínio, alguns autores (BASCH et. al, 2014) propõem algumas hipóteses associadas à possibilidade de aumentar o cumprimento das sentenças de demandas coletivas prolatadas pela CorteIDH, dentre as quais, no contexto de direito à propriedade comunal, merecem destaque a hipótese que se refere ao (1) desdobramento de medidas com baixo nível de cumprimento e a que (2) propõe a criação de mecanismos nacionais de implementação.

O (1) desdobramento de medidas com baixo nível de cumprimento consistiria na exploração das obrigações com conteúdos amplos que apresentam baixo grau de cumprimento, a título de exemplo, as obrigações de investigar/sancionar, que “ilustrativamente, poder-se-ia exigir a abertura (ou reabertura) das investigações por um lado e a sanção dos responsáveis pelos crimes por outro”, nesse sentido, ordens ou recomendações mais específicas e com prazos de cumprimento progressivos

poderiam facilitar o controle dos diversos mecanismos, por meio dos quais ambas as obrigações poderiam ser cumpridas.

Quanto à (2) criação de mecanismos nacionais de implementação, aliada à primeira hipótese, oferece caminho para a efetivação de medidas que também se encontram em baixo cumprimento, em especial, as obrigações de demarcação e titulação de território tradicional, pois enfatiza a importância dos Estados-partes estabelecerem um espaço, no âmbito interno, de coordenação entre os poderes com o propósito de aumentar as possibilidades de cumprimento efetivo e oportuno (DULITZK7, 2007). É o que o que Abramovich, em outro momento, entende por *diálogo*, a saber,

essa dimensão da atuação judicial pode ser conceituada como a participação em um ‘diálogo’ entre os distintos poderes do Estado para a concretização do programa jurídico-político estabelecido pela Constituição ou pelos pactos de direitos humanos (ABRAMOVICH, 2009).

É válido ressaltar, que a eficácia da criação de mecanismos internos para a efetivação do cumprimento de sentença da CorteIDH só merece ser materializada, se aos Povos Tradicionais forem destinado espaço de participação política, com poder decisivo, ou seja, a formação de tais mecanismos implicam muito mais do que a simples criação de uma “secretaria” ou um “órgão” no âmbito formal, implicam no estabelecimento de um processo deliberativo em que os envolvidos no caso (Estado e vítimas) tenham a mesma possibilidade de debater e dialogar e ambos no mesmo patamar de igualdade, sem hierarquias.

Um *diálogo* que tendo por base o Princípio *Pró-homine* e o “gerenciamento da diferença e não sua eliminação” (GEERTZ, 1998), deve ter a “*sensibilidade jurídica*” para romper com os obstáculos do direito

occidentalizado e propiciar a construção de conceitos, “(...) métodos e formas de conceber as situações de tomadas de decisão de modo a que as leis estabelecidas possam ser aplicadas para solucioná-las” (GEERTZ, 1998).

Nesse *diálogo* nos mecanismos internos de implementação, as vontades e discursos seriam ponderados de modo justificado para que possibilitasse o cumprimento completo - e em tempo hábil - de tais demandas, pois como foi possível perceber, os casos que envolvem violação de direito à propriedade comunal, envolvem problemas estruturais, os quais ultrapassam o tempo cronológico do processo no SIDH, por ter suas raízes em um tempo histórico de colonização social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo a que este trabalho se propôs foi o de analisar a execução no processo coletivo internacional, especificamente, perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), através de um estudo de casos que envolvam tutelas coletivas, a saber, casos que versem sobre propriedade comunal sentenciados no período de 2001 a 2008.

Com esta meta-trabalho, após metodologicamente dimensionar este estudo a partir de tópicos elucidativos sobre (1) uma suma teórico-procedimental sobre o instituto das tutelas coletivas no processo internacional, em especial sobre o entendimento da CorteIDH acerca do termo “propriedade comunal”; (2) uma análise pragmática acerca do funcionamento da fase de execução no processo perante o SIDH, ou seja, da fase de supervisão de cumprimento de sentença no SIDH, na verificação da situação de cumprimento das medidas de reparação recomendadas; e (3) comentários a respeito dos reflexos dessa

verificação em um panorama geral de (des)cumprimento de sentença a concluir (4) que a judicialização internacional no SIDH não deve ser encarada como a única e a melhor via de efetivação dos direitos dos povos tradicionais, por ser subsidiária devendo ser uma alternativa importante que necessita de mudanças, especialmente, no plano interno, pois o desenvolvimento da fase de execução no processo internacional perante à CorteIDH precisa de mudanças que propiciem tais concretizações.

O âmago desta pesquisa científica se encontra(ou), portanto, no olhar de importância que se deve dar à tentativa, cada vez maior, de efetivar a tutela coletiva e, sendo assim, entender que somente a partir mudança do SIDH através de mecanismos internos que propiciem a participação mais direta e com poder decisório para as vítimas, é que tal efetivação se torna viável.

Em suma, a conclusão deste trabalho não tem por finalidade esgotar o debate e nem todas as questões pertinentes quanto a análise da execução de demandas coletivas perante a CorteIDH, em especial, quanto aos casos de violação do direito à propriedade comunal. Dada a abrangência, novidade e escassez doutrinária a respeito da mesma, tal esgotamento extrapolaria os limites inerentes a um artigo científico. Porém, naquilo que se entendeu essencial, procurou-se conferir a completude e objetividade necessárias ao desfecho sustentável deste ensaio.

## REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2014.

- ABRAMOVICH, Victor E. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, nº 2, 2005.
- \_\_\_\_\_. Das violações em massa aos padrões estruturais: Novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. SUR Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, n. 11, 2009. p. 7-39. <http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/11/01.pdf>.
- AIDA. Guia de Defesa Ambiental: Construindo a Estratégia para o Litígio de Casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2010.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Direitos territoriais e étnicos: As estratégias dos agronegócios na Amazônia. In ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (org.). Desenvolvimento e conflitos ambientais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- \_\_\_\_\_. Terras tradicionalmente ocupadas. In SOUZA LIMA, Antonio Carlos (Coord). Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília/Rio de Janeiro, Contra Capa/ LACED/ABA, 2012.
- \_\_\_\_\_. Terras de quilombo, terras indígenas, babaçuais livres, castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas. Manaus: PPGSA-UFAM, 2006.
- BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos. Nº12. Disponível em:< [http://www.surjournal.org/conteudos/getAr\\_tigo12.php?artigo=12%2Cartigo\\_02.htm](http://www.surjournal.org/conteudos/getAr_tigo12.php?artigo=12%2Cartigo_02.htm)>. Acesso em: 20.dez.2014.
- BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 10.dez.2014.
- CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do sistema interamericano. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos. Nº05, ano 3, 2006.
- CORTE IDH. Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001.

\_\_\_\_\_. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Sentença 17 de Junho de 2005.

\_\_\_\_\_. Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname. Sentença de 15 de junho de 2005.

\_\_\_\_\_. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007.

\_\_\_\_\_. Caso Salvador Chiriboga vs. Equador. Sentença de 06 de maio de 2008.

\_\_\_\_\_. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Ñíñez vs. Equador. Sentença 21 de novembro de 2007.

\_\_\_\_\_. Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá. Sentença de 28 de novembro de 2003.

\_\_\_\_\_. LXXXV Período Ordinário de Sessões. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Washington DC, 2009. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em: 10.dez.2014.

\_\_\_\_\_. Relatório Anual de 2012. Washington DC, 2013. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/SPA/spa\\_2012.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/SPA/spa_2012.pdf)>. Acesso em: 10.dez.2014.

\_\_\_\_\_. Resolução AG/RES. 448 (IX-O/79). Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Bolívia, 1979. Artigo 30. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 10.dez.2014.

\_\_\_\_\_. Resolución de la Corte Interamericana De Derechos Humanos de 3 de abril de 2009: Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mayagna\\_03\\_04\\_09.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mayagna_03_04_09.pdf)>. Acesso em 11.dez.2014.

\_\_\_\_\_. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2007: Caso de la Comunidad Moiwana vs. Surinamee. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/moiwana\\_21\\_11\\_07.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/moiwana_21_11_07.pdf)>. Acesso em 11.dez.2014.

\_\_\_\_\_. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2010: Caso de la Comunidad Moiwana vs. Surinamee. Supervisión de



Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/moiwana\\_22\\_11\\_10\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/moiwana_22_11_10_ing.pdf)>. Acesso em 11.dez.2014.

\_\_\_\_\_. Resolución de la Corte Interamericana De Derechos Humanos de 14 de diciembre de 2007: Caso de la Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yakyeaxa\\_%2014\\_12\\_07.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yakyeaxa_%2014_12_07.pdf)>. Acesso em 11.dez.2014.

\_\_\_\_\_. Resolución de la Corte Interamericana De Derechos Humanos de 8 de febrero de 2008: Caso de la Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/yakyeaxa.pdf>>. Acesso em 11.dez.2014.

\_\_\_\_\_. Resolución de la Corte Interamericana De Derechos Humanos de 8 de febrero de 2008: Caso de la Comunidad indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sawhoyamaya\\_08\\_02\\_08.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sawhoyamaya_08_02_08.pdf)>. Acesso em 11.dez.2014.

\_\_\_\_\_. Resolución de la Corte Interamericana De Derechos Humanos de 23 de noviembre de 2011: Caso Pueblo Saramaka vs. Suriname. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/saramaka\\_23\\_11\\_11.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/saramaka_23_11_11.pdf)>. Acesso em 11.dez.2014.

\_\_\_\_\_. Resolución de la Corte Interamericana De Derechos Humanos de 4 de septiembre de 2013: Caso Pueblo Saramaka vs. Suriname. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/saramaka\\_04\\_09\\_13.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/saramaka_04_09_13.pdf)>. Acesso em 11.dez.2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie e ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. 10ª edição, 2016.

DULITZKY, Ariel. 50 Años del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Una Propuesta de Reflexión sobre Cambios Estratégicos Necesarios. Revista IIDH. n. 46, dez./dez. 2007, p. 40

ESTUPIÑAN SILVA, Rosmerlin; IBÁÑEZ RIVAS, Juana María. La jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en matéria de pueblos indígenas y tribales”. In BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑINGA, Yanira (Coords.). Derechos humanos de los grupos vulnerables. Manual. DHES, Red de Derechos Humanos y Educación Superior. 2014, p.317

GEERTZ, Clifford. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa” In O saber local: novos ensaios de Antropologia interpretativa. Rio de Janeiro, Vozes, 1998.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. Estudios Constitucionales. N. 1, 2014.

LITTLE, Paul E. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. Série Antropologia. Brasília. 2002, p.03. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PaulLittle.pdf>>. Acesso em: 02/07/2014.

MARTÍNEZ DE BRINGAS, Asier. La deconstrucción del concepto de propiedad. Una aproximación intercultural a los derechos territoriales indígenas. Utopía y praxis latino-americana. Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social. Año 14, nº 45. Venezuela. 2009.

MAUÉS, Antonio Moreira. O direito à vida na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Revista do Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Ano 2, Volume 2. Belém: AVISI – Agência de Comunicação Ltda, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Revista Direito GV, nº 17, jan./jun. 2013.

MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, nº04, ano 03. 2006.

PARRA VERA, Oscar. Derechos humanos y pobreza en el sistema interamericano. Revista IIDH, nº 56, dez./dic. 2012.

\_\_\_\_\_; VILLANUEVA HERMIDA, María Aránzazu; MARTIN, Agustín Enrique. Introducción: los derechos sociales y el enfoque de derechos humanos en las estrategias de desarrollo y erradicación de la pobreza. In INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. Protección internacional de los derechos económicos, sociales y culturales. Sistema universal y sistema interamericano. San José, IIDH, 2008.

PINTO, Mónica. Cumplimiento y exigibilidad de los derechos económicos, sociales y culturales en el marco del sistema interamericano. Avances y desafíos actuales. Revista IIDH, nº 56, dez./dic. 2012.

TEREZO, Cristina Figueiredo. Sistema Interamericano de direitos humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. 1ª Edição. Editora Appris. Curitiba. 2014.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva.

STRECK. Lenio Luiz. O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em tempos de crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos. Hendu. Revista Latinoamericana de Derechos Humanos. Vol. 1, nº 1, dez. 2010.

ZANETI JR, Hermes. A tutela dos direitos coletivos deve ser preservada no Código de Processo Civil: o modelo combinado de remédios e direitos como garantia de tutela.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Editora Lumen Juris, 2007.

# 3

## A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NA AMAZÔNIA SOB A ANÁLISE DAS DIRETRIZES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

*Ana Luiza Elias David*<sup>1</sup>

*Raissa Vitorino Noeding*<sup>2</sup>

*Natália Mascarenhas Simões Bentes*<sup>3</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

Os defensores e defensoras de direitos humanos possuem um papel essencial no desenvolvimento do Estado democrático de Direito, tendo em vista que a sua atuação visa proteger e promover os direitos fundamentais de todos os indivíduos, bem como buscam romper as estruturas do atual sistema desigual e violador de direitos humanos. No entanto, em razão dessas atividades, os defensores e defensoras estão cotidianamente sujeitos a situações de risco e vulnerabilidade frente às pessoas com poder econômico, político ou social.

Assim, diante a crescente violação aos direitos das pessoas que atuam na defesa dos direitos humanos, foi necessário estabelecer diretrizes, no plano internacional, para a efetivação da proteção dos

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de graduação Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, turma DI9TA, analuizaelias19@gmail.com. Matrícula: 18060031

<sup>2</sup> Aluna do curso de graduação Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, turma DI9TA, raissavnoeding@gmail.com. Matrícula: 18060029

<sup>3</sup> Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora da graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará.

defensores e defensoras, como a implementação da Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), e os parâmetros de responsabilização, determinados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), aos Estados nos casos de violação aos direitos de defensores e defensoras.

No Estado do Pará, os casos de violação aos direitos dos defensores ainda são mais preocupantes, pois segundo o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (2017, p 25) “dos 334 assassinatos no campo registrado no Brasil, 118 ocorreram no Pará”. Diante disso, a presente pesquisa se demonstra importante para problematizar a ausência estatal perante a proteção aos direitos essenciais dos defensores e defensoras de direitos humanos no Estado do Pará.

Diante disso, esta pesquisa objetiva compreender as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a proteção dos direitos dos defensores e defensoras de direitos humanos e o seu cumprimento pelo Estado do Pará.

Com efeito, buscamos responder o seguinte problema de pesquisa: em que medidas o Estado do Pará cumpre com as diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção de defensores e defensoras de direitos humanos?

Para responder esse problema, utilizamos como procedimentos metodológicos um conjunto de fontes de informações primárias e secundárias. Como fontes primárias realizamos uma revisão bibliográfica, a fim de obter o arcabouço conceitual e identificar os principais debates sobre as questões relacionadas aos direitos humanos, bem como

fizemos uma análise jurisprudencial das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e utilizamos publicações de Organizações não governamentais - ONGs. (MARCONI; LAKATOS, 2011)

Além da revisão conceitual, aplicamos a abordagem qualitativa como fonte secundária, na qual fizemos um levantamento de informações por meio da técnica de entrevista, com a formulação de 4 (quatro) perguntas abertas aplicadas à população alvo deste trabalho: as defensoras, defensores e ONGs de direitos humanos atuantes no Pará que não tenham vínculo de representatividade estatal. A pesquisa apresenta informações na forma das narrativas coletadas, que servem como base para a compreensão e reflexão contextual da problemática em torno da proteção desses indivíduos e das organizações pelo Estado, em suas próprias perspectivas.

Na primeira seção deste artigo, será feito um breve histórico sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos em esfera global, a partir da Organização das Nações Unidas, e regional, com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a fim de compreender os seus sistemas e normas de proteção dos direitos humanos.

Na segunda seção, apresentaremos os conceitos e as violências sofridas pelos defensores e defensoras de direitos humanos diante de instrumentos internacionais e nacionais, assim como será examinado os parâmetros da Corte Interamericana a respeito da proteção dos defensores de direitos humanos, através das jurisprudências em que o Estado brasileiro esteve envolvido.

Na terceira seção, apresentamos o levantamento das informações coletadas nos depoimentos das defensoras e defensores de direitos humanos, por meio de entrevistas, revelando a realidade de luta pela garantia de direitos, frente às constantes ameaças e violências

enfrentadas no seu dia a dia e uma ineficaz proteção pelo Estado do Pará. A intenção é apresentar, por meio de uma abordagem qualitativa, as narrativas dos entrevistados que possam ser reveladoras da problemática central deste estudo, qual sejam as violações sofridas pelas defensoras e defensores de direitos humanos e o cumprimento de diretrizes para sua proteção pelo poder estatal do Pará.

Por último, a pesquisa será concluída correlacionando as diretrizes das jurisprudências da Corte e as informações coletadas nas entrevistas e dossiês, demonstrando as falhas e lacunas nas políticas de proteção dos defensores no Estado do Pará, bem como na impunidade e ausência estatal diante dos casos de violação dos direitos dos defensores de direitos humanos.

## **2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

O presente tópico irá explanar o processo de internacionalização dos direitos humanos, tanto em esfera global, no âmbito da Organização das Nações Unidas, quanto o regional, a partir do Sistema Interamericano, assim como verificar o sistema de normas e procedimentos de proteção dos direitos humanos.

### **2.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

No dizer de Piovesan (2022, p. 68), os direitos humanos “não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”. Nesse sentido, torna-se notório que, independente de haver possíveis variações em seu conteúdo e entendimento, a estabilidade e proteção nesse âmbito de forma constante é essencial para o exercício efetivo de qualquer democracia.

Levando isso em consideração, é possível compreender que a perspectiva dos direitos humanos está inerentemente ligada ao direito internacional público, conferindo garantias por meio de declarações ou tratados celebrados entre Estados. Nesse panorama, o indivíduo passa a ser considerado sujeito do direito internacional público.

Diante disso, pode-se compreender, conforme Mazzuoli (2021, p. 24), que “os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição”.

Sendo assim, Piovesan (2022) destaca que, com o intuito de ampliar a proteção da dignidade humana perante as diversas crueldades vivenciadas durante a Segunda Guerra Mundial, a internacionalização dos direitos humanos se mostra como uma atividade recente na história.

Embora se entenda que o processo de internacionalização desses direitos tenha tido parâmetros iniciais anteriores à Segunda Guerra Mundial, tais quais o direito humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, compreende-se que não foi até o fim deste conflito que ele teve sua efetiva consolidação como o que Beltramelli (2021, p. 17) denomina de moderno direito dos direitos humanos, que passou objetivar “a proteção do ser humano não apenas no âmbito interno dos países, mas também, aonde quer que ele vá”.

Por outro lado, Mazzuoli (2021) acrescenta que, além das influências desse período, a globalização e o estreitamento das relações internacionais representam grande influência para os avanços em relação a internacionalização dos direitos humanos, especificamente diante do alargamento dos meios de comunicação e do crescimento do comércio internacional.



Atualmente, a estrutura normativa do sistema internacional de proteção dos direitos humanos se dá a partir de estruturas com diferentes alcances geográficos, mas que atuam de maneira coexistente em dois níveis: o global e o regional.

O sistema global (ou universal) se dá a partir da Organização das Nações Unidas (ONU), que possui papel essencial na proteção dos direitos humanos tanto em esfera geral como específica.

Para Mazzuoli (2021), este feito representou uma revolução em relação ao tratamento dos direitos humanos até então, isso porque, a partir desse momento, os Estados passaram a constituir obrigações por meio de tratados, assim, os direitos individuais das gentes não mais interessavam somente às políticas nacionais, mas constituíam interesse de proteção internacional entre os próprios Estados parte.

Já o âmbito regional de proteção se dá a partir de três sistemas: Europeu, Interamericano e Africano. Essa perspectiva de proteção se deu, inicialmente, por meio da própria Carta da ONU, que incentiva a existência de organizações regionais em seu art. 52, item 1:

Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas (ONU, 1945, online).

Dessa forma, é possível compreender que cada organização nessa esfera possui aparato jurídico próprio. Sobre isso, Silvio Beltramelli discorre:

Um sistema regional de proteção pode ser reconhecido pela existência de normas internacionais específicas de direitos humanos, órgãos internacionais atuantes dedicados ao monitoramento e apuração de violação dessas normas e procedimentos próprios para tal acompanhamento, vigentes no contexto de uma organização internacional interestatal (BELTRAMELLI, 2021, p. 27).

Com isso, é importante ressaltar que os referidos sistemas - global e regional - são coexistentes e complementares no objetivo de fortalecer o cumprimento dos direitos humanos no plano internacional, tanto de caráter geral (como por exemplo os direitos assegurados no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) como da esfera específica (a exemplo as convenções internacionais de combate à discriminação contra as mulheres, à discriminação racial, entre outros).

Sendo assim, ao sofrer a violação de um direito, o indivíduo pode buscar proteção através do meio mais favorável para si, visto que direitos idênticos são tutelados por ambas as esferas, de forma a ampliar o grau de eficácia da proteção dos direitos humanos dentro da multiplicidade de sistemas (PIOVESAN, 2022).

Diante disso, é possível compreender que a pluralidade de sistemas e mecanismos de monitoramento possui como principal intuito a coibição da repetição dos fatos violadores de direitos vivenciados.

## **2.2 A ONU E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Como sistema internacional de proteção dos direitos humanos em contexto global, tem-se, como principal instrumento, a Organização das Nações Unidas - ONU, a qual surgiu após o fenômeno da Segunda Guerra Mundial, através da Carta de São Francisco, em 1945.

O preâmbulo da Carta deixa explícito o repúdio às violências vivenciadas durante a Primeira e Segunda Guerra Mundial e seus efeitos sobre a dignidade da pessoa humana, assim como demonstrou o intuito que conduziu os seus signatários de preservar as próximas gerações dessas catástrofes (OLIVEIRA, 2016).

Segundo Piovesan, a Constituição do órgão foi um marco na criação de uma nova ordem internacional, com objetivos que buscam:

A manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2022, p. 71).

Com o intuito de definir de forma mais concreta os direitos estabelecidos na referida carta - uma vez que esta não determinou diretamente os direitos e mecanismos de proteção - em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos - sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, marcando o ápice de um extenso período de lutas (RAMOS, 2019).

Sobre isso, Mondaini (2020, p. 157) disserta:

Elaborada por uma comissão específica da recém-criada - em 1945 - Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração foi redigida com o intuito de proclamar definitivamente os direitos fundamentais da humanidade, o respeito inviolável à dignidade do ser humano.

Assim, compreende-se que foi através da criação da ONU que foi estabelecida a possibilidade de elaborar uma estrutura normativa e institucional para assegurar os direitos humanos em nível global. Ademais,

a criação estabeleceu parâmetros para a proteção desses direitos nos sistemas regionais (europeu, interamericano e africano), os quais serão melhor explicados abaixo.

### **2.3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Como exposto anteriormente, mesmo com a existência da Declaração Universal de Direitos Humanos determinando normas globais de proteção aos direitos humanos, os Estados perceberam a insuficiência dessa tutela internacional, uma vez que necessitavam de sistemas regionais mais específicos de proteção a partir das realidades regionais de cada continente.

Assim, de forma complementar às organizações internacionais globais, nascem três tipos de sistemas regionais, sendo eles: o Europeu, no contexto do Conselho da Europa; o Interamericano, por meio da Organização dos Estados Americanos - OEA; e o Africano, no âmbito da União Africana, com o intuito de garantir maior efetivação na proteção e promoção dos direitos humanos nesses territórios (PIOVESAN, 2022).

Para o presente trabalho, destaca-se o interamericano, uma vez que o Brasil é membro desse sistema. Para analisar a sua consolidação, é preciso considerar o contexto histórico e as peculiaridades próprias dos Estados Americanos. Nesse sentido, Piovesan (2019) disserta que o período dos regimes ditatoriais e o período da transição política aos regimes democráticos demarcam o contexto latino-americano.

Nessa perspectiva, a redemocratização dos países latino-americanos decorrentes da proliferação dos regimes ditatoriais que ensejaram graves violações de direitos essenciais e inerentes à pessoa humana, permitiu o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, sendo

fundamental a criação do sistema interamericano para fortalecer o comprometimento dos Estados Americanos no combate às violações de direitos humanos em âmbito regional.

O ponto de partida do sistema interamericano se deu em 1948 na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, Colômbia, quando os Estados Americanos criaram a Organização dos Estados Americanos (OEA), através de sua carta constitutiva e aprovaram a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (MAZZUOLI, 2021).

A OEA é um instrumento internacional, nos padrões da Organização das Nações Unidas, porém com atuação em âmbito regional para promover a cooperação entre os Estados-Membros interamericanos, tendo como principais objetivos: a garantia da ordem de paz e de justiça, promover a solidariedade, intensificar a colaboração, defender a soberania, a integridade territorial e a independência dos países americanos (OEA, 1948).

Em relação a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADH), de acordo com Cançado Trindade, foi o primeiro instrumento a trazer uma base normativa de direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, proporcionando importantes contribuições para o sistema interamericano, como:

- a) a já mencionada concepção dos direitos humanos como inerentes à pessoa humana; b) a concepção integral dos direitos humanos (abarcando os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais); c) a base normativa vis-à-vis Estados não-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; d) a correlação entre direitos e deveres (CANÇADO TRINDADE, 2000, p. 36).

No entanto, a Declaração foi adotada com caráter não vinculante, ou seja, não previa a obrigatoriedade aos Estados-partes para cumpri-la, bem como não foi concretizada como um tratado internacional, e sim como apenas uma resolução.

Assim, o sistema interamericano carecia de um instrumento com força vinculante para exigir uma obrigação jurídica de cumprimento, tendo em vista que a DADH somente estabelecia recomendações de direitos, não sendo o suficiente para a garantia e proteção dos Direitos Humanos pelos Estados. Diante disso, criou-se a Convenção Americana de Direitos Humanos.

### **2.3.1 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em 1969, entrando em vigor no ano de 1978, em uma Conferência realizada pela Organização dos Estados Americanos. É um tratado internacional essencial para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na qual a adoção do documento foi facultada somente aos Estados signatários da OEA (MAZZUOLI, 2021).

Esse instrumento aprofundou os direitos previstos na DADH e na Carta da OEA, estabelecendo uma série de direitos civis e políticos que devem ser adotados e protegidos no âmbito interno dos Estados que ratificaram a Convenção, a todas as pessoas que estejam sujeitas à sua jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação (OEA, 1969).

Os direitos civis e políticos consagrados pela Convenção estão previstos nos artigos 4º a 25 do Capítulo II, sendo aqueles relacionados às liberdades individuais que decorrem de direitos inerentes à pessoa

humana, como por exemplo, o direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, direito à honra e à dignidade etc.

Por outro lado, a CADH tratava os direitos econômicos, sociais e culturais, isto é, direitos que possuem como elemento central a igualdade que devem ser garantidos através da atuação do Estado, somente como normas programáticas, o qual determinava o compromisso progressivo dos Estados signatários para a sua implementação.

Assim, em 1988 foi adotado o Protocolo adicional de San Salvador à Convenção Americana de Direitos Humanos, para trazer a obrigação no cumprimento desses direitos, como por exemplo, o direito ao trabalho, à previdência social, à saúde, à alimentação, à educação e entre outros (PIOVESAN, 2022).

A Convenção Americana de Direitos Humanos possui caráter vinculante, sua ratificação obriga perante a comunidade internacional que os Estados-membros, em âmbito interno, respeitem e assegurem o pleno exercício, como também adotem medidas para proteger e efetivar os direitos civis, políticos e os sociais, econômicos e culturais, sob pena de sanções internacionais de responsabilização (GUERRA, 2020).

Salienta-se que o Brasil ratificou a Convenção Americana somente em 1992 pelo Decreto Legislativo nº 27 (RAMOS, 2019).

O descumprimento dos direitos previstos na Convenção pode ser remediados por dois órgãos que fiscalizam e julgam as supostas violações de direitos humanos exercidas pelos Estados-membros sendo eles: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### 2.3.2 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui “duplo tratamento normativo” (RAMOS, 2019, p. 234), uma vez que engloba tanto os membros da Organização dos Estados Americanos pela Carta da OEA, bem como os Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A finalidade da Comissão é a defesa e a promoção dos direitos humanos na América, assegurando o cumprimento das regras pactuadas. Pode-se dizer que é um órgão conciliador, visto que procura resolver as supostas violações aos direitos humanos através de soluções amistosas entre as partes antes que haja o julgamento e responsabilização do Estado perante a comunidade internacional (OEA, 2009).

Para isso, tem como competência a formulação de recomendações aos governos dos Estados-partes, para adotarem medidas que garantam o exercício dos direitos humanos em seus ordenamentos jurídicos internos; a solicitação de informações sobre as ações adotadas em cada Estado, em resposta às recomendações realizadas; a estimulação do entendimento dos povos americanos a respeito dos direitos humanos, publicando estudos e relatórios; e a realização de investigação *in loco*, isto é, visita no local do país supostamente envolvido na violação de direitos humanos (OEA, 2009).

Além disso, é também função da CIDH analisar e investigar as denúncias de violações de direitos humanos por um Estado-membro da Convenção (MAZZUOLI, 2021). A denúncia se inicia por meio de petição formulada por qualquer indivíduo, grupo de pessoas ou entidade não governamental.



Para a petição ser admitida é necessário atender alguns requisitos de admissibilidade, como o esgotamento dos recursos internos. Guerra (2020, p. 226) expõe que “A jurisdição internacional dos direitos humanos se apresenta de maneira subsidiária, isto é, compete ao Estado apurar e tomar providências relativas a violações que tenham sido aplicadas em sua base territorial”. Logo, nota-se que o sistema internacional deve ser acionado como último recurso, tendo em vista que os Estados, primeiramente, precisam realizar medidas de reparo no âmbito interno, respeitando sua soberania nacional.

Se a Comissão entender que houve violação de direitos humanos, a qual não foi solucionada mesmo após todo o procedimento perante a CIDH, o caso será submetido à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos para iniciar a responsabilização internacional do Estado.

### **2.3.3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é um órgão judicial que possui objetivo de garantir a proteção dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, podendo responsabilizar e condenar os Estados signatários por possíveis violações desses direitos (OEA, 1979).

Salienta-se que apenas a Comissão e os Estados parte podem submeter os casos para a Corte Interamericana, não existindo previsão para que os indivíduos possam pleitear diretamente para a Corte Interamericana.

A Corte possui função consultiva e contenciosa. No que diz respeito ao papel consultivo, qualquer Estado membro da OEA pode solicitar

parecer para a Corte sobre a interpretação da Convenção ou de outro tratado referente à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos (OEA, 1979).

A competência contenciosa é aquela na qual a Corte julga os casos de violação de direito reconhecido na Convenção por parte dos Estados-membros suscitados pela Comissão, podendo responsabilizar internacionalmente, emitindo uma sentença condenando-lhes a tomar medidas para a reparação das violações sofridas pelas vítimas, assim como pagamento a parte lesada (PIOVESAN, 2022).

Todavia, Segundo Mazzuoli (2021) essa competência só ocorre quando o Estado signatário da Convenção reconhece de modo expresso essa jurisdição, tendo em vista que a ratificação da Convenção Americana não aceita automaticamente e nem obriga a admissão dessa competência. Ressalta-se que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte em 1998.

Pelo exposto, observa-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos são órgãos importantes para a defesa dos direitos humanos quando os Estados violam esses direitos e as instituições, em âmbito interno, são insuficientes para garantir a devida proteção.

### **3 DEFENSORES DE DIREITO HUMANOS**

O desenvolvimento deste tópico tem por objetivo conceituar os defensores de direitos humanos de acordo com instrumentos nacionais e internacionais, bem como contextualizar suas atividades, abordando as violências sofridas por eles nesse âmbito. Ademais, será examinado,

através de jurisprudência, os parâmetros da Corte Interamericana a respeito da proteção dos defensores de direitos humanos.

### **3.1 SOBRE OS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS E AS AMEAÇAS E RISCOS SOFRIDOS**

A estrutura formal no que diz respeito aos defensores de direitos humanos passou a ganhar espaço no plano internacional em 1998, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu diretrizes para a atuação dessa categoria através da resolução 53/144, que aprovou a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos.

Nesse sentido, a Declaração reafirma a relevância dos direitos assegurados pela Carta da ONU, Declaração Universal dos Direitos do Homem e demais Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, no sentido de promover o respeito universal e efetivo desses direitos. Além disso, menciona expressamente a importância da atuação dos defensores na eliminação das violações de direitos fundamentais (ONU, 1988).

A referida resolução representou um marco nessa perspectiva, visto que definiu, em seu artigo 1º, o conceito de defensor dos direitos humanos, reconhecendo a importância de sua atuação. No dispositivo, resta assegurado que todos os indivíduos possuem o direito de promover e lutar pela proteção dos direitos humanos, tanto em âmbito nacional quanto internacional:

Artigo 1º Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional (ONU, 1988, p. 2).

Além disso, a supracitada resolução defende também, em seu artigo 2º, o dever estatal de proteção das pessoas que protegem os direitos humanos, pois exercer essa atividade também representa um desses direitos.

A mencionada Declaração estabelece linhas gerais a serem seguidas, podendo os Estados adaptar esses parâmetros às suas peculiaridades, desde que respeitem o mínimo a ser observado.

Diante disso, em 12 de fevereiro de 2007, foi instituído no Brasil o Decreto nº 6.044/2007, o qual aprovava a Política Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, com o intuito de estabelecer princípios e diretrizes para a sua proteção em conformidade com as leis brasileiras e tratados internacionais de direitos humanos, conforme estabelece o seu art. 1º.

Dessa forma, o referido documento legal define, em seu artigo 2º, o conceito de defensores de direitos humanos no Brasil. Além disso, destaca o objetivo de protegê-los das violências decorrentes de sua atuação nesse âmbito, a fim de assegurar a sua continuidade. Eis o teor do dispositivo:

Art. 2º Para os efeitos desta Política, define-se “defensores dos direitos humanos” como todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

§ 1º A proteção visa a garantir a continuidade do trabalho do defensor, que promove, protege e garante os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos (BRASIL, 2007, online).

Ainda nesse sentido, no âmbito do Brasil, o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos forma seu conceito com

base na resolução, mas acrescentando dois novos pontos: a coletividade como categoria a ser considerada e a resistência política como modalidade de ação a evidenciar os defensores de direitos humanos.

Assim, são consideradas defensoras e defensores de direitos humanos todos indivíduos, grupos, organizações, povos, movimentos sociais e outras coletividades que atuam na luta pela eliminação efetiva de todas as violações de direitos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos, incluindo os que buscam conquistar novos direitos individuais e coletivos políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais que ainda não assumiram forma jurídica ou definição conceitual específica. São contempladas ainda aquelas e aqueles que resistem politicamente aos modelos de organização do capital, às estratégias de deslegitimação e criminalização e à ausência de reconhecimento social de suas demandas (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 8).

Ademais, constata-se ainda que a definição trazida pelo Comitê inclui maior número de pessoas, vez que passar a abarcar também indivíduos que defendem direitos que ainda não assumiram forma jurídica, isto é, que ainda não foram reconhecidos.

Já em 24 de julho de 2019, foi aprovado, através do Decreto nº 9.937/2019, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), o qual possui o objetivo de proferir medidas para a proteção de pessoas ameaçadas em virtude de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Com isso, pode-se compreender que os defensores são definidos como pessoas físicas ou jurídicas, atuando isoladamente ou em conjunto, com o propósito de defender e promover os direitos humanos. Dessa forma, eles representam um papel essencial para os avanços da democracia e do Estado de Direito.

Entretanto, especialmente diante de certos cenários políticos, as ameaças propagadas aos defensores de direitos humanos podem desencorajar outros indivíduos a assumirem esse posto, por outra perspectiva, elas reafirmam a necessidade reforçar as políticas de proteção aos defensores.

Sendo assim, por conta de sua atuação em diversas áreas sociais, os defensores de direitos humanos sofrem constantes ameaças - em diversas formas - perpetradas com o intuito de paralisar sua atuação. No Brasil, conforme estabelece o artigo 2º, §2 do Decreto nº 6.044/2007, são consideradas violações aos defensores:

Art. 2º, § 2º A violação caracteriza-se por toda e qualquer conduta atentatória à atividade pessoal ou institucional do defensor dos direitos humanos ou de organização e movimento social, que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre familiares ou pessoas de sua convivência próxima, pela prática de homicídio tentado ou consumado, tortura, agressão física, ameaça, intimidação, difamação, prisão ilegal ou arbitrária, falsa acusação, atentados ou retaliações de natureza política, econômica ou cultural, de origem, etnia, gênero ou orientação sexual, cor, idade entre outras formas de discriminação, desqualificação e criminalização de sua atividade pessoal que ofenda a sua integridade física, psíquica ou moral, a honra ou o seu patrimônio (BRASIL, 2007, online).

Ademais, é possível constatar que as mulheres que atuam na área de defesa dos direitos humanos sofrem também com as violências de gênero, sustentadas por uma estrutura patriarcal, tais quais a violência sexual e o assédio. Sendo assim, para as mulheres defensoras de direitos humanos, a punição é tripla: por se oporem à hierarquia de classe, por violarem normas sociais relacionadas a seu papel de gênero e por

teoricamente violarem uma norma legal (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

### **3.2 A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS PERANTE AS DIRETRIZES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Para entender as diretrizes da Corte Interamericana sobre a proteção dos defensores de direitos humanos, escolhemos as sentenças em que o Estado brasileiro esteve envolvido em casos de violação aos direitos dos defensores de direitos humanos. Assim serão abordados os seguintes casos: Nogueira de Carvalho outros vs. Brasil, Escher e outros vs. Brasil e Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.

O caso Nogueira de Carvalho vs. Brasil envolve o advogado e defensor dos direitos humanos, Gilson Nogueira de Carvalho, que denunciava a atuação do grupo de extermínio “meninos de ouro” do Rio Grande do Norte, o qual supostamente era composto por policiais civis. Como resultado dessas denúncias, vários policiais foram investigados por diversos tipos de crimes (CorteIDH, 2006).

Em 1996, o ativista foi assassinado com um tiro na cabeça, após um veículo com três homens alvejarem vários disparos contra o carro conduzido por Gilson. No mesmo dia, a polícia civil instaurou inquérito policial, o qual posteriormente foi arquivado devido à ausência de elementos mínimos para a identificação dos autores (CorteIDH, 2006).

No entanto, em 1998 o inquérito foi reaberto pela solicitação do Ministério Público e houve início ao processo judicial, o qual teve como suspeito um policial aposentado. Em 2002, o processo foi julgado pela absorção do acusado pelo Tribunal do Júri (CorteIDH, 2006).

Com isso, entidades não governamentais apresentaram petição perante a Comissão contra o Estado brasileiro. A Comissão proferiu

relatório entendendo que houve violação aos direitos do art. 4 (direito à vida), art. 8 (às garantias judiciais) e do art. 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, devido às inúmeras falhas no inquérito policial e no processo judicial, como também pela negligência estatal de investigar e punir o delito de forma adequada e recomendou reparação aos danos causados (CorteIDH, 2006). Assim, submeteu o caso para a Corte em 2005, sendo o primeiro caso do órgão sobre defensor de direitos humanos.

Ressalta-se que a Corte Interamericana se restringiu a analisar somente aqueles fatos que ocorreram posteriormente ao dia 10 de dezembro de 1998, data na qual o Estado brasileiro reconheceu a competência contenciosa da Corte. Logo, ela só poderia se pronunciar a partir da reabertura do processo, e não a respeito da morte do ativista, tendo em vista que foi anterior à submissão dessa competência. Assim, a Corte arquivou o processo diante do limitado suporte fático para comprovar as violações (CorteIDH, 2006).

Apesar disso, mesmo que o Brasil não tenha sido condenado e responsabilizado, a Corte realizou algumas considerações ao Estado em relação à importância do papel e a proteção dos defensores e aos direitos humanos, tendo em vista a atuação de Gilson Nogueira de Carvalho.

A Corte ressalta que o papel dos Estados de criar meios para garantir a efetivação plena dos direitos humanos está vinculado à necessidade da defesa e reconhecimento da atuação dos defensores, tendo em vista que estes promovem e garantem os direitos humanos a todos os indivíduos, possuindo assim papel fundamental para o fortalecimento dos estados democráticos. Como expõe o seguinte trecho da Corte:



O Tribunal considera que, numa sociedade democrática, o cumprimento do dever dos Estados de criar as condições necessárias para o efetivo respeito e garantia dos direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição está intrinsecamente ligado à proteção e ao reconhecimento da importância do papel que cumprem os defensores de direitos humanos, como a Corte tem manifestado em sua jurisprudência constante (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 34).

Ademais, a Corte salienta a importância da realização de investigações eficazes nos casos de ameaça à integridade física dos defensores para combater a impunidade, uma vez que, além de afetar o defensor de forma individual, também possui efeito negativo para a sociedade (CorteIDH, 2006).

Por fim, expôs que os Estados possuem o dever de adotar medidas para que os defensores possam exercer livremente a atuação na defesa dos direitos humanos, sem medo de serem submetidos a algum tipo de ameaça ou violência, bem como não fazer intervenções que limitem ou dificultem a execução dessa atividade, como demonstra o trecho da decisão:

Os Estados têm o dever de facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos executem livremente suas atividades; protegê-los quando são objeto de ameaças, de forma a evitar os atentados a sua vida e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 35).

O caso *Escher e outros vs. Brasil* consiste em interceptações telefônicas e monitoramentos ilegais realizadas por autoridades do Estado do Paraná contra os líderes das organizações sociais da Associação

Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON) e Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda (COANA), que tinham objetivo de promover a reforma agrária e alcançar o desenvolvimento dos trabalhadores rurais com atividades culturais e econômicas (CorteIDH, 2009).

Em 1999, alguns oficiais da Polícia Militar do Paraná pediram autorização ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda, sem motivação plausível, para realizar interceptação e monitoramento das linhas telefônicas das entidades não governamentais, o qual foi concedido sem qualquer fundamentação jurídica por parte do Juízo, além de o Ministério Público não ter sido notificado da decisão de autorização (CorteIDH, 2009).

Após todo o monitoramento, trechos dos diálogos gravados foram divulgados para imprensas de comunicação, a exemplo do Jornal Nacional da Rede Globo, as quais realizaram reportagens retratando os líderes e os movimentos sociais como criminosos (CorteIDH, 2009).

Em 2000, várias organizações apresentaram petição denunciando o Brasil a Comissão, sendo que somente em 2007 foi aprovado o relatório de mérito contendo as recomendações ao Estado, as quais não foram totalmente cumpridas e remeteu o caso a jurisdição da Corte Interamericana (CorteIDH, 2009).

A Corte declarou que o Brasil violou o art. 11 (direito à vida privada, a honra e a reputação) da Convenção Americana, assim como desrespeitou o art. 16 (direito à liberdade de associação) dos líderes Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni e o art. 8 e 25 (garantias e a proteção judicial) (CorteIDH, 2009).

No tocante à violação do direito à vida privada, à honra e à reputação, a Corte destacou que os agentes estatais interferiram em suas vidas

privadas sem o devido consentimento, interceptando, gravando e divulgando as conversas telefônicas. Além disso, considerou que as informações divulgadas implicaram em efeitos negativos às organizações e seus líderes, em razão da vinculação das suas atividades das associações com a prática de crimes (CorteIDH, 2009).

Sobre o direito à liberdade de associação, a Corte expôs que esse dispositivo assegura a qualquer indivíduo a possibilidade de poder associar-se em organizações ou entidades, desde que os fins sejam legítimos, devendo o Estado não impor obstáculos no exercício desse direito e garantir a sua proteção. Porém, no presente caso, a interceptação e a divulgação das conversas telefônicas, sem demonstrar um propósito razoável e legal para tais condutas, tiveram motivação de criminalizar e desacreditar os membros e as organizações, devido ao trabalho na proteção dos direitos humanos dos trabalhadores rurais (CorteIDH, 2009).

Isto também é evidenciado pela Comissão, conforme a seguinte passagem da decisão:

Em virtude 'da natureza de sua atividade, e da existência de uma tendência de perseguição contra os defensores e representantes dos trabalhadores sem terra, [...] a Comissão consider[ou] que as intervenções, o monitoramento e a publicação d[as] informações em questão configuraram um modo de restrição velada à liberdade de associação [das vítimas]' (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p 50).

Assim, a Corte reafirmou a obrigação dos Estados de estabelecer condições em que os defensores possam exercer plenamente o seu trabalho, assegurar a proteção necessária, com o intuito de combater os ataques à vida e a integridade dos mesmos, não intervir na execução de

seus trabalhos e tem dever de investigar de forma efetiva para evitar a impunidade (CorteIDH, 2009).

Ademais, de acordo com a Corte, nesse caso, a interceptação e a divulgação de suas conversas telefônicas além de violarem o exercício do direito à associação os líderes, também fragilizaram as entidades, tendo em vista que vários integrantes das organizações tiveram que interromper o exercício de suas atividades por insegurança.

Sobre essa questão a Comissão ressalta que:

A liberdade para associar-se e buscar certos fins coletivos é indivisível, de modo que uma restrição à possibilidade de associar-se representa diretamente um limite ao direito da coletividade de alcançar os fins aos quais se propõe (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p 50).

Além disso, a Comissão entendeu que as vítimas “passaram por sofrimento psicológico, angústia, incerteza e mudanças pessoais, em virtude da intromissão indevida em sua vida privada [...]” (CorteIDH, 2009, p 69).

No caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, a aludida comunidade ocupava uma área localizada no município de Pesqueira, em Pernambuco, desde o século XVI, tendo sua própria organização, com estruturas políticas e de poder. No entanto, o processo de demarcação do território indígena, ocorreu em um contexto de violência contra o Povo Xucuru (CorteIDH, 2018).

No período do procedimento da demarcação, o Cacique Xicão do Povo Xucuru foi assassinado e seu sucessor, o filho, Cacique Marquinhos sofreu uma tentativa de assassinato em virtude de sua posição como líder do povo indígena. Devido a isso, o Cacique Marquinhos foi inserido

no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Pernambuco (CorteIDH, 2018).

Neste ponto, a Corte Interamericana reiterou sua jurisprudência sobre o dever dos Estados de reconhecer e proteger os defensores de direitos humanos contra qualquer forma de ataques a sua vida e integridade, assim como realizar investigações sérias e eficazes para combater a impunidade e garantir o livre exercício de suas funções (CorteIDH, 2018).

Por fim, ressalta-se que nesse caso a Corte também destacou a importância dos Estados de elaborar meios para a “erradicação de violações por parte de agentes estatais ou de particulares” (CorteIDH, 2018, p 45).

Diante todo o exposto, verifica-se que os três casos são de extrema importância para compreender a responsabilidade e os deveres do Estado sobre a proteção dos direitos humanos dos defensores, conforme a Corte Interamericana.

#### **4 A REALIDADE DOS DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DO PARÁ**

Neste capítulo apresentamos brevemente, algumas informações coletadas sobre a realidade vivida pelos defensores e defensoras de direitos humanos, em sua atuação no Estado do Pará. O objetivo é identificar, na perspectiva dos próprios defensores e defensoras, se há cumprimento das diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pelo Estado do Pará, para a sua proteção.

No estudo utilizamos informações dos tipos primárias e secundárias. No primeiro caso, as informações foram obtidas pela utilização da técnica de entrevista, na qual foram elaboradas 04 (quatro) perguntas

do tipo abertas, objetivando compreender pela narrativa dos próprios defensores e defensoras, em que medida o poder estatal vem garantindo um sistema eficaz de proteção e segurança para a garantia da sua atuação, diante das violações de seus direitos.

As entrevistas foram aplicadas da seguinte forma: presencialmente para 01 Organização não governamental de direitos humanos do município de Belém; por telefone para 01 entrevistado residente no interior do Estado do Pará; e 01 entrevistada residente no interior do Estado do Pará, solicitou que as perguntas lhe fossem encaminhadas via mensagem de texto, e as respondeu por meio de áudio.

Quanto às informações secundárias são referentes a 02 (dois) documentos disponibilizados, um pelo Comitê brasileiro de defensoras e defensores de Direitos Humanos - CBDDH e outro pela Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos - SDDH. Em 2020, o Comitê brasileiro publicou o Dossiê “Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: volume III”, um instrumento de sistematização e denúncia das violações de direitos humanos contra defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil. No ano de 2016, a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, Comissão Pastoral da Terra, Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos e Terra de Direitos, publicaram um caderno decorrente de encontros de defensores de algumas regiões do Estado do Pará nos anos de 2015 a 2016, com o objetivo expor as causas das violações de direitos dos defensores e a necessidade de reconstruir uma política pública de proteção no Pará.

As principais questões a serem levantadas versavam sobre as ameaças e violências sofridas; a segurança para o ato de denunciar; se o Estado tem cumprido seu papel investigativo de forma célere e

imparcial; se o Estado tem propiciado alguma proteção. Desta forma, as perguntas elaboradas e aplicadas foram: 1) Já sofreram algum tipo de ameaça/violência devido a atuação como defensor dos direitos humanos? Quais? 2) Se sente seguro para denunciar? teve algum tipo de dificuldade? 3) Houve investigação? A investigação foi célere e imparcial? 4) Possui algum tipo de amparo do Estado do Pará?

A seguir passamos a discorrer sobre as informações levantadas, destacando a narrativa dos entrevistados. Com relação à primeira pergunta, sobre se já sofreram algum tipo de ameaça devido a sua atuação como defensor de direitos humanos, todas as respostas obtidas indicaram que os defensores e defensoras sofrem inúmeras ameaças e retaliações na sua prática profissional, sendo as principais: perseguições, ameaças de morte e tentativas de assassinatos. Neste sentido, destacamos uma parte do depoimento dos entrevistados:

‘Em setembro de 2020 eu denunciei um caso de tortura [...] em que um policial agrediu um rapaz [...] e o pai desse policial, [...], invadiu a minha casa enquanto a funcionária ia jogar o lixo e me ameaçou de morte dentro da minha casa’.

‘Eu fui ameaçada de morte pelo filho de um fazendeiro [...] Eu também fui transferida pelo prefeito da cidade, para trabalhar numa área rural de risco para mim’.

Estas ameaças são corroboradas no Dossiê no seguinte trecho:

Dentre os diferentes fatores de risco enfrentados pelos(as) defensores(as) podemos destacar: ameaças de morte, tentativas de assassinato, expulsão ilegal dos territórios, despejos realizados pelo Estado através de ações judiciais e amplos processos de criminalização que objetivam inviabilizar a atuação das lideranças frente aos grupos econômicos e políticos (COMITÊ

BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p 176).

Quando foram perguntados sobre a segurança para denunciar, todos os entrevistados relataram que não se sentem seguros para denunciar, todos sentem medo, pois existem falhas nos mecanismos de proteção. Um dos entrevistados especificou que participa do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará (PPDDH/PA), o qual relatou ser muito burocrático e que não atende a contento.

Destacam ainda a questão da impunidade alicerçada na atuação ineficaz do poder estatal em punir, gerando cada vez mais violência. Conforme esclarecem a seguir:

[...] quando eu reportava alguma situação que eu sentia que era de ameaça, ele exigia ocorrência policial [...] cara, é a polícia que tá me ameaçando, então tem coisas que eu não quero levar ao conhecimento da polícia [...] então eu queria ter uma maneira de denúncia [...] o programa não confia na minha palavra, quer dizer, são situações que eu deveria reportar pro programa, mas que toda vez que eu vou reportar eles dificultam’.

[...] aqui quando se trata às vezes de crime ou violência direta à pessoa, a gente não tem muito com quem contar, até porque é uma região marcada pelo poder do dinheiro, do latifúndio, e o Estado não tem punido de forma eficaz esses crimes [...] Aqui a gente tem muita gente assassinada que não tem resposta do Estado [...] As pessoas continuam soltas, livres e continuam matando’.

No entanto, de acordo com a coordenadora da ONG, a insegurança não impede a denúncia: “Nós cobramos e buscamos a secretaria de



segurança pública nos casos, com medo né, a gente sofre ameaça ao denunciar, mas a gente vai pra cima”.

Além disso, o caderno aponta outra dificuldade na efetivação da denúncia: a inércia estatal diante da apuração das violações (SDDH; CPT; LAJUSA; TDD, 2016).

Ao serem indagados sobre a celeridade e imparcialidade nas investigações, todos relataram que não há celeridade, pois os processos chegam a durar mais de duas décadas e os defensores continuam sendo perseguidos ao longo do processo. Quanto ao aspecto da imparcialidade descrevem a existência de relações próximas entre agentes estatais e os violadores de direitos humanos.

Reforçando este entendimento, o caderno destaca:

São recorrentes as denúncias de que a Polícia Militar se compara como um braço aliado dos agentes violadores, impossibilitando que DDHs façam boletins de ocorrência. É importante observar que, se por um lado há dificuldade na realização da denúncia, por outro, quando ela é realizada, os inquéritos na grande maioria das vezes não resultam em processos criminais (SDDH; CPT; LAJUSA; TDD, 2016, p. 15).

Perguntados sobre a existência de amparo protetivo do Estado aos defensores, relatam sobre o Programa Estadual de Proteção aos defensores, para alguns no momento de maior crise o Estado chegou a oferecer algum tipo de segurança, mas enfatizam que existem muitos problemas, a ausência do Estado na continuidade das ações protetivas. Assim se referem:

“Tinham várias modalidades, 5 ou 6, eu não lembro todas, mas eu quis uma modalidade que elas chamavam de superação de causa, que o programa garantia advogados e um corpo técnico para acompanhar todas as demandas

pelas quais eu fui ameaçado de morte. Eu fiz essa opção e isso não aconteceu. Então assim, devem ter uns 2 ou 3 anos que absolutamente ninguém do programa faz um contato comigo, eu até cheguei a tentar reportar algumas situações’.

‘Em algumas situações o Estado até que agiu rápido, mas não me sinto segura [...] muitas vezes o próprio Estado é parcial [...] Então em alguns momentos eu pude contar com a polícia daqui, em outros não’.

Salienta-se que segundo o CBDDH (2020), a Lei nº 8.444/2016 estabeleceu o Programa supracitado que no Estado do Pará é vinculado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, com o objetivo de proteger os defensores de direitos humanos no Estado do Pará, tendo em vista que até então a proteção era efetuada apenas por meio do programa e políticas nacionais, bem como criou um Conselho Estadual de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH) com a participação de instituições da sociedade civil.

Além do Programa, os levantamentos destacam que os mecanismos institucionalizados por meio de Conselhos Estaduais de direitos, institutos de natureza democrática pela partilha de poder com o Estado, e as Ouvidorias da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará - SEGUP/PA, ao longo do tempo foram dominadas pelos interesses do Estado, excluindo a participação da sociedade civil no processo decisório. Conforme destacado abaixo pela defensora e coordenadora da ONG:

‘Então, criamos esses mecanismos, [...] só que em determinado momento o Estado puxou para si, nós não temos poder de decisão, o Estado sempre manda nisso, a ouvidora que foi indicada pela sociedade civil, o Estado [...] às vezes ele aceita que a indicação da sociedade prevaleça, mas na maioria das vezes ele não aceita e bota uma que faça papel de Governo, como por

exemplo, já colocaram policial, delegado para ser ouvidor. Eles perseguiram as nossas indicações, para colocar policiais e delegados’.

Com estas informações passamos a ter uma melhor compreensão da realidade vivida pelos defensores e defensoras de direitos humanos, o que nos proporcionou os elementos para tecermos algumas reflexões iniciais sobre a temática abordada. É o que faremos nas considerações finais a seguir.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dos parâmetros proferidos pela Corte Interamericana nos casos apresentados neste trabalho sobre a proteção aos defensores e na realidade vivida por aqueles que atuam na promoção dos direitos humanos no Estado do Pará, observa-se que o Estado possui graves dificuldades na efetivação da proteção dos defensores, diante da impunidade dos casos de violência contra esses indivíduos e da insuficiência do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará (PPDDH/PA).

Esta conclusão foi identificada pelo objetivo alcançado na pesquisa, na qual foi capaz de verificar que as recomendações da Corte não são cumpridas pelo Estado do Pará. A primeira recomendação da Corte é de que cabe ao Estado reconhecer e legitimar a atuação dos defensores de direitos humanos, diante do seu papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos e para os avanços da democracia, isto porque, como verificado nas informações apresentadas, os riscos e ameaças dos defensores resultam da falta de valorização do seu exercício, na qual são constantemente estigmatizados e

criminalizados. Assim, pode-se dizer que o Estado não cumpre o seu dever de garantir o reconhecimento e o livre exercício dessas pessoas.

Além disso, nos três casos utilizados no decorrer do artigo houve a indicação, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de que o Estado é responsável pela proteção do defensor de direitos humanos contra ameaças, evitando atentados a vida e a integridade, para que este possa desenvolver livremente a sua função. Dessa forma, entende que o impedimento de sua atuação representaria um prejuízo não só para ele próprio mas para a sociedade como um todo.

Diante disso, podemos reconhecer a tentativa estatal paraense de conceder proteção por meio do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará (PPDDH/PA) e o Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, criados por intermédio da Lei nº 8.444/2016. Todavia, na prática, analisando as avaliações dos defensores e questionando-os a respeito da efetividade do programa, observamos que ele não é capaz de entregar a proteção pretendida.

Inicialmente, é importante ressaltar que, apesar de o Programa e Conselho Estaduais terem sido instituídos em 2016, eles só foram efetivados formalmente a partir do novo modelo em 2019. Desse modo, o tempo para sua implementação na administração pública é relativamente curto, facilitando com que surjam problemas na organização e atuação nesse novo âmbito.

Muitos desses problemas afetam diretamente a referida diretriz da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido da necessidade de proteção Estatal na esfera das ameaças e atentados à vida e integridade dos defensores: a abordagem reducionista na análise dos riscos vivenciados em seus territórios. Isso ocorre, visto que comumente os

Órgãos que fazem essa análise relativizam a gravidade das violências sofridas por eles, principalmente no contexto psicológico, por meio de ameaças.

Essa ideia foi confirmada pelo defensor de direitos humanos na entrevista, que afirmou ser frequentemente questionado quanto à veracidade de suas queixas. Nesse sentido, ele discorre que não confia na proteção estatal fornecida pelo programa, já que o Estado se mostra como um dos grandes causadores das violações, principalmente por meio da violência policial - que se intensifica diante da ausência de meios que assegurem a celeridade da assistência às solicitações de proteção - demonstrando que o programa necessita de melhor estruturação.

A partir dessa conjuntura, surge outro ponto indicado pela Corte: o dever do Estado de realizar investigações efetivas das violências sofridas em prejuízo dos defensores, a fim de combater a impunidade. Ocorre que, diante das informações colhidas, observamos que isso não acontece no Estado do Pará, especialmente diante do cenário político atual.

Os entrevistados relataram que, com frequência, as investigações de violações aos defensores de direitos humanos possuem pouca agilidade e não costumam ocorrer de maneira imparcial, isso porque, como mencionado anteriormente, a violência é muitas vezes decorrente de agentes estatais, caracterizando a sua motivação política.

Frente ao exposto, é possível perceber a situação de inércia na promoção de proteção aos defensores de direitos humanos, tanto no aspecto de prevenção da violência quanto no investigativo, fortalecendo a percepção de impunidade diante de tantas violações. Dessa forma, compreende-se que o Estado do Pará, ao não realizar efetiva

investigação, contribui para a impunidade dos agentes que praticam as violências, incentivando essas práticas.

Outro ponto a ser ressaltado é a recomendação pela Corte de que o Estado deve criar meios para erradicar as violações por parte de agentes estatais ou de particulares. Neste ponto, percebe-se que o Estado do Pará é omissor e ausente, visto que conforme as declarações dos defensores, muitas vezes os agentes policiais estão a serviço dos próprios violadores, haja vista que estes detêm riqueza e poder, bem como a correlação desses agentes também influencia na celeridade e eficácia das investigações. Nessa perspectiva, muitos defensores se sentem intimidados para realizar denúncia, diante da impunidade e conveniência do próprio Estado.

Assim, compreende-se a extrema necessidade de o Estado do Pará aperfeiçoar o Programa de Proteção aos defensores, principalmente, com a paridade da participação da sociedade civil nos programas e políticas de proteção, visto que a direta participação desses segmentos que são diretamente atingidos traz considerações mais específicas e especializadas de proteção.

Além disso, é fundamental que o Estado realize medidas que rompam a raiz do problema, com investigações competentes e imparciais, responsabilizando aqueles envolvidos em atos de violência contra defensores, para combater a impunidade e o ciclo de violações de direitos humanos, bem como garantir o respeito aos seus direitos relacionados à vida e a integridade pessoal e psicológica.

Com o exposto, entendemos ser extremamente importante a continuidade de trabalhos de pesquisa, diante do alto índice de casos de violação e impunidade contra os defensores que atuam na promoção dos

direitos humanos, possuindo papel essencial para a justiça social e um projeto de sociedade democrática e popular.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 6.044**, de 12 de fevereiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm). Acesso em: 25 maio 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção**. São Paulo: RT, 2000. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/API/article/view/3513/3635>. Acesso em: 04 maio 2022.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**, 2017. Disponível em: [https://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/07/terra-de-direitos\\_dosie\\_040717\\_web.pdf](https://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/07/terra-de-direitos_dosie_040717_web.pdf). Acesso em: 18 maio 2022.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**, 2020. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Dossie-Vidas-em-Luta.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil. Sentença de 6 de julho de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf). Acesso em: 18 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil. Sentença de 28 de novembro de 2006 (Exceções Preliminares e Mérito)**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf). Acesso em: 18 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e Seus Membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções**

**Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 18 maio 2022.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2020.

NETO BELTRAMELLI, Silvio. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. **Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Forense, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 4 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos**, 1988. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_direito\\_dever\\_individuos.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_direito_dever_individuos.pdf). Acesso em: 18 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 1948. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em: 4 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 4 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, 1979. Disponível em:



<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 4 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm#:~:text=Dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20mandato-,1,a%20lei%C3%A7%C3%A3o%20dos%20novos%20membros>. Acesso em: 4 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA; LABORATÓRIO DE JUSTIÇA GLOBAL E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS; TERRA DE DIREITOS. **Reflexões e Proposições à Política de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Pará**, 2016. Disponível em: [https://br.boell.org/sites/default/files/caderno\\_ddh.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/caderno_ddh.pdf). Acesso em: 18 maio 2022.

# 4

## **CONVENÇÃO AMERICANA E OS DIREITOS HUMANOS LIGADOS AO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS DIREITOS DE PESSOAS E GRUPOS VULNERÁVEIS IMPACTADOS PELA MINERAÇÃO EM BARCARENA-PA**

*Sandro Júnior do Carmo Alves*<sup>1</sup>

### **1 INTRODUÇÃO**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) se iniciou formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, a qual reconhece e define direitos e estabelece obrigações aos Estados-Partes (OEA, 2018). Posteriormente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) foi elaborada no âmbito da SIDH, e em seguida foi internalizada no Brasil através da promulgação do Decreto nº 678 de 1992, sendo este o Tratado internacional que serviu de base neste artigo para a interpretação dos direitos das pessoas e grupos vulneráveis impactados pela mineração em Barcarena-PA, e quais são as obrigações do Estado brasileiro.

A CADH criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como os órgãos responsáveis pela sua atuação no SIDH. A Corte IDH tem competência contenciosa, ou seja, competência de julgar casos

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo CESUPA, Bacharel em Agronomia pela UFRA com período sanduíche na UofM, Canadá. Mestrando em Planejamento do Desenvolvimento, do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (PPGDSTU) do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) – UFPA. Membro da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA.

internacionais, dos seguintes Estados-Partes: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai (OEA, 2018).

A Convenção estipulou três funções para a Corte IDH. A primeira função é a contenciosa, a qual a Corte IDH tem competência para determinar se um Estado Parte é responsável internacionalmente pela violação de algum dos direitos consagrados pela CADH, ou ainda outros Tratados de direitos humanos aplicáveis ao SIDH (OEA, 2018), como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os direitos dos povos indígenas.

Outra função que cabe à Corte IDH são as emissões de medidas provisórias, que são emitidas em casos de extrema gravidade e urgência, quando se faz necessário uma ação rápida do Estado-Parte para evitar danos irreparáveis. Também é de competência da Corte IDH responder a consultas elaborados pelos Estados Partes, a função consultiva se dá quando os Estados membros da OEA possuem dúvidas referentes a compatibilidade das normas internas de seus países com a Convenção, ou quando demandam a interpretação da Corte IDH sobre pontos da CADH ou de outros tratados que se aplicam a proteção dos direitos humanos dos Estados Americanos (OEA, 2018).

E por fim, a última função da Corte IDH é a supervisão de cumprimento de sentença, uma vez que se faz necessário o acompanhamento do que foi decidido preteritamente em decisões da Corte IDH, que solicita informações ao Estado sobre as atividades desenvolvidas para dar cumprimento, em um prazo razoável, as medidas outorgadas pela Corte IDH como forma de reparação aos direitos violados (OEA, 2018).

Os Estados Partes que estão sob à jurisdição da Corte IDH devem seguir tanto a CADH, quanto outros tratados internacionais sobre Direitos Humanos aplicáveis ao SIDH, como a jurisprudência deste Tribunal Internacional, devido ao conceito de competência contenciosa da Corte IDH. A competência contenciosa é uma instituição utilizada para a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, portanto, as normas da CADH, outros tratados, e a jurisprudência da Corte IDH, devem ser levadas em consideração no ordenamento jurídico interno de cada país.

Quando um Estado passa a fazer parte de um tratado, como a CADH, todos os seus órgãos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e do Poder Administrativo passam a ser vinculados sob a jurisdição internacional, o qual os obriga a proteger as normas contidas no tratado, ou seja, o Estado tem a obrigação de exercer *ex officio* o controle de convencionalidade entre as normas internas do país e a Convenção e sua jurisprudência, em quaisquer atos do Estado (OEA, 2018).

Neste sentido, este artigo busca identificar quais são os direitos humanos consagrados na CADH aplicáveis ao contexto dos impactados pela mineração em Barcarena, Pará. Para responder esta pergunta-problema temos como objetivo geral a sistematização de quais são os tipos de violações relacionadas a mineração em Barcarena com os direitos consagrados pela Convenção Americana. E como objetivos específicos listar quais são os impactos negativos da mineração em Barcarena, e apresentar quais são os direitos humanos ligados ao meio ambiente consagrados na CADH.

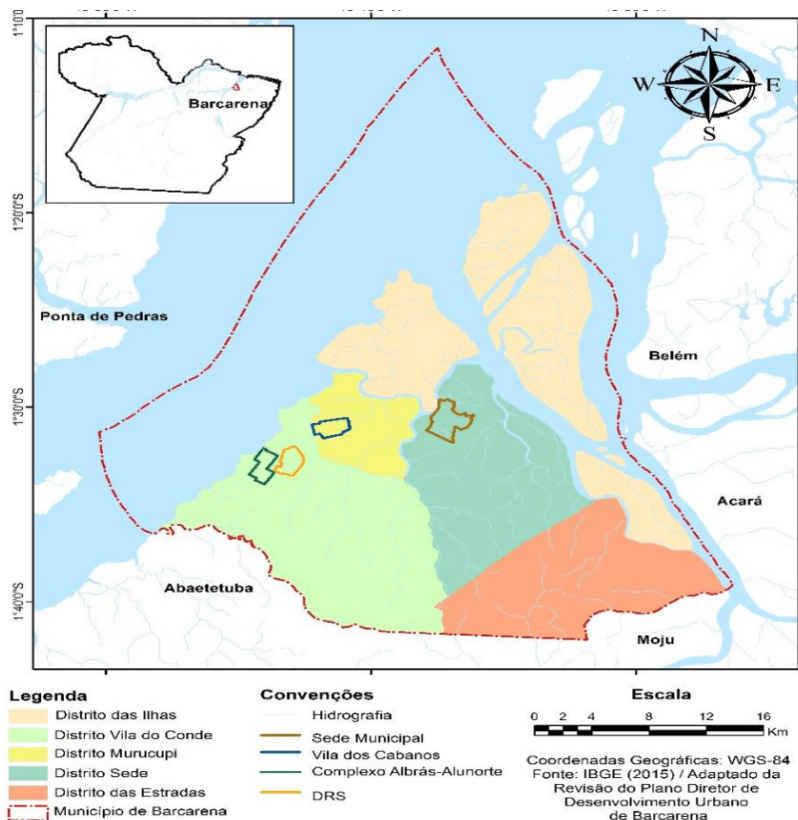
Como metodologia empregada para o cumprimento do primeiro objetivo-específico foi realizada pesquisa bibliográfica falta a citação da obra de metodologia exemplo (MARCONI; LAKATOS, 2010) com recorte

temporal dos últimos 5 anos, as pesquisas foram realizadas nos sites das plataformas Google Acadêmico, *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), *Educational Resources Information Center* (ERIC), Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), e o Portal de Periódicos da CAPES. Já a construção do entendimento dos direitos humanos ligados ao meio ambiente protegidos pela CADH foi estudado pelas sentenças da Corte IDH, Opinião Consultiva, e documentos oficiais da CIDH.

## **2 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO**

Barcarena se encontra na mesorregião Metropolitana de Belém (Figura 1), com uma população de 99.859 pessoas segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e com uma população estimada no ano de 2021 em 129.333 pessoas (IBGE, 2022).

Figura 1. Mapa de Barcarena.



Fonte: Nascimento *et al.* (2020).

O município de Barcarena surgiu no século XVII onde era localizada uma aldeia dos índios Gibiré, padres jesuítas estimularam a ocupação populacional em uma vila na região, o primeiro povoado se estabeleceu ao redor de uma igreja para São Francisco Xavier, e a vila recebeu o mesmo nome, sua população era formada por indígenas, seus descendentes miscigenados, negros e colonizadores brancos. Em 1758, a missão jesuíta passou a ser considerada como freguesia de São Francisco Xavier de Barcarena, e durante mais de dois séculos Barcarena foi

considerada uma espécie de extensão rural de Belém (COSTA; GUIMARÃES, 2018).

Quanto ao seu território, Barcarena possui uma área de 88.004.860,00 m<sup>2</sup>, portanto, possui uma densidade demográfica de 76,21 habitantes/km<sup>2</sup>. De acordo com os dados do IBGE de 2010 o município de Barcarena possui apenas 27,8% do seu território com esgotamento sanitário adequado, somente 7,8% das vias públicas arborizadas e 16,2% das vias públicas urbanizadas (IBGE, 2022).

Quanto ao trabalho e rendimento da população de Barcarena, os trabalhadores formais possuem salário médio mensal de 2,8 salários mínimos, a população considerada ocupada em 2020 foi estimada em 28.529 pessoas, ou seja, 22,5% da população, já o percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até ½ salário mínimo, em 2010, foi de 46,4% (IBGE, 2022).

Barcarena possui um Produto Interno Bruto (PIB) per capita de 43.064,73, segundo o que estimou o IBGE em 2019, e com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,662, dado de 2010 (IBGE, 2022). A economia de Barcarena está ligada tanto ao setor agropecuário, com a maior produção de dendê, açaí e coco do Pará, além de grande produção de pimenta-do-reino, mandioca e atividades pesqueiras, quanto ao setor industrial com a produção de alumínio, alumina e óleo de dendê (CODEC, 2019).

No final da década de 70 e ao longo da década de 80 se iniciou o processo de implantação do Complexo Industrial de Barcarena, composto pelas empresas Portobras, Albras/Alunorte e Núcleo Urbano (bairro de operações, bairro pioneiro e laranjal), posteriormente foi chamada de Vila dos Cabanos. A implantação do referido Complexo

Industrial passou a modificar intensamente o espaço territorial de Barcarena e a sua população (COSTA; GUIMARÃES, 2018).

O distrito industrial de Barcarena possui grande relevância devido a crescente demanda mundial por minérios, aliado a isso, está a implementação de políticas nacional e estadual de incentivo às exportações e verticalização da produção minerária. O seu polo industrial ocupa área de 52.809.916,00 m<sup>2</sup>, ou seja cerca de 60% de todo o seu território. As atividades deste distrito se concentram principalmente na produção dos minérios de caulim, alumina e alumínio, além da produção de semi-elaborados, como cabos de transmissão de energia (CODEC, 2019).

O polo industrial de Barcarena conta com 94 empresas (CODEC, 2019), entre estas empresas, destaco a Imerys Rio Capim, que segundo dados da Agência Nacional de Mineração, possui 12 barragens no município (ANM, 2022), conforme exposto na Tabela 1, a seguir.

Tabela 1. Características Gerais das Barragens em Barcarena-PA.

Nome da Barragem	Categoria de Risco	Dano Potencial Associado	Nível de Emergência	Situação Operacional	Minério Presente na Barragem
Bacia 6B	Não se aplica	Alto	Sem Emergência	Em Construção	Não se aplica
Bacia B1	Média	Alto	Nível de Alerta	Em Descaracterização	Caulim
Bacia B4	Baixa	Alto	Nível de Alerta	Em Descaracterização	Caulim
Bacia 1A	Baixa	Alto	Sem Emergência	Inativa	Caulim e Hematita



Bacia 1B	Baixa	Alto	Sem Emergência	Inativa	Caulim e Hematita
Bacia 2	Baixa	Alto	Sem Emergência	Inativa	Caulim
Bacia 3	Baixa	Alto	Sem Emergência	Ativa	Caulim
Bacia 5A	Baixa	Alto	Sem Emergência	Inativa	Caulim
Bacia 5B	Baixa	Alto	Sem Emergência	Inativa	Caulim
Bacia 5C	Baixa	Alto	Sem Emergência	Inativa	Caulim
Bacia 6 A	Baixa	Alto	Sem Emergência	Ativa	Caulim
Bacia de Segurança	Baixa	Alto	Sem Emergência	Ativa	Caulim

Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da ANM (2022).

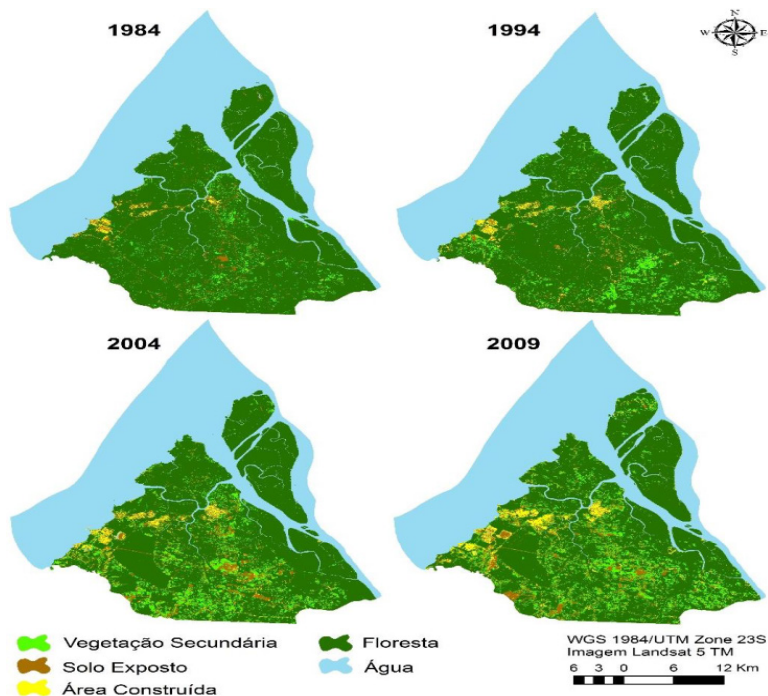
Portanto, o polo industrial de Barcarena não conta apenas com 94 empresas, mas também com 12 barragens de minério. Dentre as barragens, uma está em fase de construção, 3 em plena atividade, 6 inativas, e 2 em etapa de descaracterização. As 2 barragens em etapa de descaracterização estão sob nível de alerta, e todas as demais sem emergência, por outro lado, apesar da categoria de quase todas ser baixa e apenas uma média, o dano potencial associado as barragens é considerado alto.

Também há uma Zona de Processamento e Exportação (ZPE) em Barcarena, a ZPE consiste em uma área delimitada para empresas voltas para exportações, usufruem de incentivos tributários e cambiais, além

de procedimentos aduaneiros simplificados. A ZPE de Barcarena oferece as empresas instaladas na região a suspensão de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), PIS/COFINS, e PIS/COFINS-Importação, além de possível isenção do ICMS (CODEC, 2019).

A evolução do uso e ocupação do solo em Barcarena, nos anos de 1984, 1994, 2004 e 2009, está ilustrado na Figura 2 a seguir. Nesta imagem fica comprovado que o crescimento das áreas construídas ficou concentrado nos arredores da área industrial, da sede municipal e da vila dos cabanos (NASCIMENTO *et al.*, 2020).

Figura 2. Evolução do uso e ocupação do solo em Barcarena-PA.



Fonte: Nascimento *et al.* (2020).

Fica evidente que o polo industrial influencia diretamente as mudanças na ocupação e no uso do solo, além de gerar impactos socioambientais para a população local que são abordados no próximo tópico.

### 3 IMPACTOS DA MINERAÇÃO EM BARCARENA

O município de Barcarena infelizmente possui histórico negativo concernente a crimes ambientais envolvendo rejeitos de bauxita e caulim, os vazamentos ocorridos entre os anos de 2003 a 2018 foram documentados, como consta na Tabela 2, a seguir.

Tabela 2. Vazamentos registrados nos inquéritos policiais de 2003 a 2018, em Barcarena-PA.

Período	Empresa	Áreas Atingidas	Descrição, Indicadores Ambientais e Resultados
04/2003	Alunorte	Rio Murucupi, Arrozal, Itupanema, e Vila Nova.	Desarticulação da tubulação de concreto da empresa Alunorte. Houve alteração de cor, odor e sabor das águas do rio Murucupi. Morte de peixes, crustáceos e poluição da agricultura de várzea. Teve como resultado a poluição do rio Murucupi e do igarapé Pramajozinho pelo vazamento de efluentes alcalinos. Indiciamento dos responsáveis.
05/2003	Alunorte	Rio Murucupi e igarapé Pramajozinho, Arrozal, Itupanema, e Vila Nova.	Vazamento de lama vermelha sobre os taludes das bacias de contenção de rejeitos. Houve comprometimento do lençol freático pela presença de Alumínio e Sódio às proximidades das bacias de rejeitos. Ocorreu dano ambiental, lama vermelha na flores e nascentes do rio Murucupi e igarapé Pramajozinho. Também houve indiciamento dos responsáveis.
06/2003	Alunorte	Comunidades do Arrozal e Itupanema e suas respectivas praias, e o rio Pará.	Aumento da vazão de licor cáustico por falha na válvula de alimentação da terceira caldeira, contaminando o condensado descartado no rio Pará. Houve descaracterização de corpos hídricos em decorrência do extravasamento de parte do condensado com valores de acidez e temperatura acima do estabelecido na legislação. Ocorreu morte de peixes, hemorragia sem

			coagulação e necrose de coagulação, compatível por compostos alcalis, pelo lançamento de efluentes líquidos. Os responsáveis foram indicados.
06/2004	Imerys	Rio Dendê e Igarapé Curuperé.	Falta de manutenção dos equipamentos ocasionou alteração da cor, cheiro e sabor da água, e mortalidade de peixes. Houve poluição da água e do solo. Os responsáveis foram indicados.
07/2006	Imerys	Bairro Industrial.	Infiltração e vazamento na bacia de rejeitos nº 3, provocou alteração da cor da água dos poços de captação. Houve poluição da água e do solo. Os responsáveis foram indicados.
06/2007	Imerys	Rio Dendê e Igarapé do Curuperé.	Fissuras e vazamento em bacia de rejeitos de caulim provocou alteração da cor da água dos poços de captação. Houve poluição da água e do solo. Os responsáveis foram indicados.
04/2009	Alunorte	Comunidades às margens do Rio Murucupi e furo do Arrozal.	Transbordamento da bacia de contenção de rejeitos e canal de drenagem da área do depósito de rejeitos sólidos, ocasionou a mortalidade de peixes, turbidez e alterações na cor e espuma nas águas do rio Murucupi. Houve efluentes de lama vermelha com alterações físicas e químicas no rio Murucupi, com risco a saúde pública. Os responsáveis foram indicados.
11/2011	Imerys	Igarapé Maricá.	Rompimento de mineroduto e vazamento de polpa de caulim provocou alteração da coloração da água do Igarapé Maricá. Houve poluição da água e do solo. Os responsáveis foram indicados.
07/2012	Imerys	Acui e Maricá.	Vazamento de caulim do duto da empresa ocasionou alteração da coloração da água do Igarapé Maricá e do rio Dendê. Houve poluição da água e do solo. Os responsáveis foram indicados.
08/2012	Imerys	Comunidade do Igarapé Curuperé.	Substituição de mineroduto e vazamento de caulim ocasionou a alteração da coloração da água do Igarapé Curuperé. Houve poluição da água e do solo. Os responsáveis foram indicados.
10/2016	Imerys	Área da mineradora e Rio Pará (Baía do Marajó).	Vazamento de polpa de caulim da tubulação de saída do evaporador nº 6 ocasionou alteração da coloração da água do rio Pará, na Baía do Marajó. Houve a poluição pelo lançamento

			de caulim no solo, na praia e no rio Pará. Os responsáveis foram indiciados.
02/2018	Alunorte	Comunidades de Vila Nova, Burajuba, Bom Futuro e o Rio Murucupi.	Lançamentos de efluentes líquidos para o meio ambiente ocasionou a alteração da coloração do rio Murucupi. Houv remessa do inquérito da Polícia Civil para a Justiça Federal.

Fonte: Lemos e Pimentel (2021).falta pagina

Uma das áreas mais afetadas é a comunidade Bom Futuro, localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Murucupi, e às proximidades da barragem de rejeitos industriais de uma grande mineradora, essa comunidade possui mais de 20 anos de existência, e surgiu a partir da ocupação da área entorno de um lixão. Além de famílias tradicionais que permaneceram na área depois do processo de industrialização, hoje vivem na área cerca de 450 famílias, em habitações precárias, e com abastecimento de água interrompido desde o primeiro extravasamento. Essa comunidade é marcada por duas fontes de vulnerabilidade ambiental, o lixão e a mineradora, a cada crime ambiental ocorrido na região a população fica exposta ao adoecimento e aumento de risco de morbidade relacionados ao desequilíbrio ecológico (NASCIMENTO; SILVA, 2021).

No dia 17 de fevereiro de 2018, após fortes chuvas, houve o vazamento da barragem de rejeitos da empresa Hydro Alunorte, após o vazamento, segundo os dados do Departamento de Atenção Básica e Centro de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena – SEMUSB, houveram as seguintes queixas dos moradores que procuraram atendimento médico: dores abdominais (669 atendimentos), cefalia (523 atendimentos), alterações na pele (446 atendimentos), diarreia (392 atendimentos), vômito/náusea (360 atendimentos), outras dermatoses (244 atendimentos), demartite (10 atendimentos), irritação

ocular (8 atendimentos), vertigem (3 atendimentos), e alterações respiratórias (21 atendimentos), somente da comunidade Bom Futuro foram atendidas 223 pessoas (NASCIMENTO; SILVA, 2021).

A Tabela 3, a seguir, indica os possíveis impactos socioambientais que as barragens em Barcarena ainda podem causar.

Tabela 3. Possíveis Impactos Socioambientais das Barragens em Barcarena-PA

<b>Nome da Barragem</b>	<b>Existência de População a Jusante</b>	<b>Nº de Pessoas Possivelmente Afetadas a Jusante</b>	<b>Impacto Ambiental</b>	<b>Impacto Socioeconômico</b>
Bacia 6B	Indefinido	Indefinido	Indefinido	Indefinido
Bacia B1	Indefinido	101-500	Muito Significativo	Médio
Bacia B4	Existente	101-500	Muito Significativo	Médio
Bacia 1A	Frequente	Indefinido	Muito Significativo	Baixo
Bacia 1B	Indefinido	501-1000	Muito Significativo	Baixo
Bacia 2	Indefinido	1001-5000	Muito Significativo	Baixo
Bacia 3	Existente	1001-5000	Muito Significativo	Indefinido
Bacia 5A	Existente	501-1000	Muito Significativo	Médio
Bacia 5B	Indefinido	501-1000	Muito Significativo	Indefinido

Bacia 5C	Indefinido	1001-5000	Muito Significativo	Indefinido
Bacia 6 A	Existente	1-100	Muito Significativo	Médio
Bacia de Segurança	Frequente	501-1000	Muito Significativo	Médio

Fonte: Elaboração própria baseada nos dados da ANM (2022).

Quanto a existência de população a jusante a ANM categorizou como “existente” quando há pessoas ocupantes permanentemente nas áreas afetadas a jusante da barragem, logo, vidas humanas podem ser atingidas; foi categorizado como “frequente” quando não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, porém, existe rodovia da esfera municipal, estadual ou federal, ou outro local com permanência eventual de pessoas que podem ser atingidas.

Em relação aos impactos socioeconômicos, a ANM categorizou como “médio” quando existe moderada concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infraestrutura de relevância socioeconômica e cultural na área afetada a jusante da barragem, e como “baixo” quando há pequena concentração das referidas instalações.

A implantação de grandes projetos industriais, em Barcarena, muitas vezes esteve ligada a conflitos agrários com o processo de deslocamento, as vezes forçados, de comunidades tradicionais que viviam na região, processo em que o Poder Público esteve envolvido através de políticas públicas que envolveram a população local e a ideia de progresso para o município. Esse progresso ficou marcado, além da tensão territorial, pela presença de empresas como Norsk Hydro

(Alunorte e Albrás), a Imerys, Rio Capim Caulim, Pará Pigmentos, Buri-tama, Tecop, Votorantin e Usipar, que transformam a região em um grande depósito de rejeitos industriais, desmatando a floresta e deslocando pessoas e comunidades, gerando impactos socioambientais na região (SOUZA *et al.*, 2019).

O entorno do polo industrial de Barcarena é habitado por famílias que possuem o seu modo de vida, atividade econômica, saúde e organização sociocultural impactados por essas atividades, especialmente em eventos de impactos ambientais recorrentes. Como exemplo, a expansão da Imerys em Barcarena é marcada por poluição do meio ambiente, produção de rejeitos e desastres ambientais sucessivos, e desapropriações diretas e indiretas, cerca de 500 pessoas diretamente forçadas a sair e mais de 5000 pessoas sob constantes ameaças de desposseções (HAZEU; RODRIGUES, 2019).

Podemos concluir que as principais externalidades negativas socioambientais que a indústria da mineração causa em pessoas e grupos de Barcarena são impactos na saúde, moradia, deslocamento forçado, alimentação, acesso à água potável, propriedade e integridade pessoal. O próximo tópico deste artigo aborda que estes impactos são direitos protegidos pela CADH, e possuem ampla jurisprudência da Corte IDH que explica quais são os deveres dos Estados-Partes para a proteção dessa população vulnerável.

#### **4 DEVERES DO ESTADO BRASILEIRO FRENTE AOS IMPACTOS DA MINERAÇÃO EM BARCARENA-PA**

A Opinião Consultiva nº 23 (OC-23/17), proferido em 15 de novembro de 2017, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, versa sobre meio ambiente e os direitos humanos. Este parecer foi suscitado



pelo Estado da Colômbia em março de 2016, e as questões levantadas pelo referido país foram: a) qual é o âmbito de aplicação das obrigações estatais relacionadas à proteção do meio ambiente derivadas CADH?; e b) quais são as obrigações dos Estados em matéria de meio ambiente, no marco da proteção e da garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, previstos na Convenção Americana? (OEA, 2020).

O referido Parecer ratificou que a proteção e a garantia dos direitos humanos implicam na obrigação de realizar o controle de convencionalidade, ou seja, os Estados devem analisar a compatibilidade do direito interno com os parâmetros estabelecidos pela CADH, outros tratados do Sistema Interamericano, e pronunciamentos dos seus órgãos, como a jurisprudência da Corte IDH. Quanto a relação entre o meio ambiente e os direitos humanos, o Parecer Consultivo nº 23 ressalta que existe uma relação de interdependência e indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos. Além disso, a Corte IDH entende que o meio ambiente saudável é um direito autônomo e possui conotações individuais e coletivas, protege todos os componentes do meio ambiente assim como os interesses jurídicos em si mesmo (OEA, 2020).

A Corte IDH também destaca que os impactos ambientais atingem com maior intensidade grupos ou pessoas em situação de vulnerabilidade, por conta da especial circunstâncias fáticas, geográficas e econômicas. Foi elencado os seguintes grupos: povos indígenas, devida a sua particular relação espiritual e cultural com seus territórios; as crianças e adolescentes, por conta do aumento dos riscos para a saúde e podem prejudicar as estrutura de apoio para o seu desenvolvimento pleno; as comunidades que dependem dos recursos naturais, como os ribeirinhos, devido a sua relação econômica ou para sua sobrevivência;

e as mulheres, por estarem expostas à desigualdade e aos papéis colocados pela sociedade. Além desses grupos, a Corte IDH também citou pessoas que vivem em situação de pobreza e pessoas com deficiência. Os Estados-Partes possuem deveres e obrigações particulares para respeitar os direitos desses grupos e pessoas (OEA, 2020).

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos qualquer dano ambiental pode atingir todos os direitos humanos protegidos pela CADH, uma vez que se faz necessário um meio ambiente sano para gozarmos em plenitude dos nossos direitos (OEA, 2017). Através da leitura da OC-23/17 podemos concluir que os principais direitos relacionados com o meio ambiente são divididos em dois grupos: direitos substantivos, aqueles que podem ser diretamente violados pelos danos ao meio ambiente; e direitos de procedimento, são aqueles que servem de instrumento para garantir os direitos substantivos e o cumprimento das obrigações ambientais por parte dos Estados. A Tabela 4 abaixo elenca quais são os direitos relacionados aos dois grupos.

Tabela 4. Direitos Humanos relacionados ao meio ambiente.

Direitos Substantivos	Direitos de Procedimento
Direito à vida	Direito à liberdade de expressão
Direito à moradia	
Direito a não ser deslocado forçadamente	Direito de associação
Direito a participar na vida cultural	
Direito à alimentação	Direito de acesso à informação
Direito à água	Direito a um recurso efetivo
Direito à integridade pessoal	
Direito à saúde	Direito à participação na tomada de decisões
Direito à propriedade	

Fonte: Elaboração própria baseada na OC-23/17 (OEA, 2017).

Desta forma, resta claro que os danos ambientais ocorridos em Barcarena devido a produção da indústria mineral impactam direitos

humanos protegidos pela CADH, em especial os direitos substantivos de saúde, moradia, direito a não ser deslocado forçadamente, alimentação, acesso à água potável, propriedade e integridade pessoal.

Para respeitar tais direitos os Estados-Partes devem cumprir determinadas obrigações de respeito ou de garantia, listados na Tabela 5. As obrigações de respeito são a) abster-se de qualquer prática ou atividade que denegue ou restrinja o acesso, em condições de igualdade, aos requisitos para uma vida digna; e b) abster-se de contaminar ilícitamente o meio ambiente. As obrigações de garantir são prevenir, regulamentar, supervisionar e fiscalizar, além de medidas positivas para que os grupos e pessoas possam exercer seus direitos a vida digna e à preservação da sua dignidade (OEA, 2020).

Tabela 5. Obrigações dos Estados frente aos danos ambientais.

Obrigações	Ações
1. Obrigação de Prevenção	1.1 Dever de regulamentar; 1.2 Dever de estabelecer um plano de contingência; 1.3 Dever de mitigar; 1.4 Obrigação de supervisionar e fiscalizar; 1.5 Obrigação de requerer e aprovar estudos de impacto ambiental.
2. Obrigação de Cooperação	2.1 Dever de notificar; 2.2 Dever de consulta e negociação.
3. Princípio da Precaução	3.1 Adotar medidas de prevenção de possíveis danos.
4. Obrigação de Procedimento	4.1 Acesso à informação; 4.2 Participação pública; 4.3 Acesso à justiça.

Fonte: Elaboração própria baseada na OC-23/17 (OEA, 2017).

A obrigação dos Estados em prevenir é composto por 5 ações, a Corte IDH estipulou o dever de regulamentação, baseado no artigo 2 da CADH, sobre a obrigação de adotar procedimentos constitucionais,

medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessários para tornar efetivos os direitos e liberdades protegidos pela CADH, como fundamentado no Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, parágrafo 175 (OEA, 2017). Em outras palavras, os Estados-Partes devem adotar todas as medidas possíveis para tornar efetivo a proteção dos direitos protegidos pela CADH e prevenir danos significativos ao meio ambiente.

A Corte IDH especifica que os estudos de impacto ambiental devem ser regulados para constar: a) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados; b) como deve ser o procedimento para realizar um estudo de impacto ambiental; c) que responsabilidades e deveres têm as pessoas que propõem o projeto, as autoridades competentes e os entes ou órgãos que tomam as decisões; d) como se utilizará o processo de estudo de impacto ambiental para aprovar as atividades propostas; e e) quais os passos e medidas que devem ser dotados em caso que não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ambiental ou para implementar os termos e condições de aprovação (OEA, 2017). Estes requisitos foram baseados no Caso das plantas de celulose sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai), julgado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 20 de abril de 2010.

Para cumprir com a obrigação de prevenção de possíveis danos ambientais em Barcarena o Brasil deve regular as atividades que possam causar dano significativo ao meio ambiente, para diminuir o risco aos direitos humanos protegidos pela CADH. Deve supervisionar e fiscalizar as atividades que possam produzir danos significativos, através de mecanismos adequados e independentes que incluam tanto medidas de prevenção quanto medidas de multa e reparação. O Estado brasileiro também deve exigir o estudo de impacto ambiental, de maneira prévia, por entidades independentes, mas sobre superintendência do Brasil,

deve abarcar o impacto acumulado, respeitar as tradições e cultura dos povos indígenas que possam ser afetados e seu conteúdo deve ser determinado e preciso mediante legislação. O Brasil também deve estabelecer um plano de contingência, dispondo de medidas de segurança e também procedimentos para minimizar possíveis acidentes ambientais. E por fim deve mitigar os danos ambientais, utilizando todo o potencial científico tecnológico existente (OEA, 2017).

O dever de cooperação tem base em dois casos julgados pela Corte IDH contra o Chile, o Caso Claude Reyes e Outros e o Caso Plamara Iribarne, que estabelece obrigação de cooperação internacional entre os Estados, para notificar aos demais Estados potencialmente afetados quando tenham conhecimento que uma atividade sob sua jurisdição possa gerar risco de danos significativos transfronteiriços, e de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados por danos transfronteiriços, de maneira oportuna e de boa fé.

O princípio da precaução segue a Declaração do Rio, que estabelece o dever dos Estados em aplicar o critério da precaução conforme as suas capacidades, mesmo em situações de ausência de certeza científica os Estados devem adotar as medidas eficazes para prevenir danos graves ou irreversíveis (OEA, 2020).

A última obrigação, relacionado a procedimentos, a Corte IDH estabeleceu que os Estados devem respeitar o acesso à informação relacionado com os possíveis danos ao meio ambiente, em respeito ao artigo 13 da CADH, também deve assegurar a participação pública das pessoas e de grupos vulneráveis, conforme o artigo 23 da CADH, na tomada de decisões e também em políticas públicas que podem afetar o meio ambiente, e por fim, os Estados devem assegurar o acesso à justiça,

consagrados nos artigos 8 e 25 da CADH, em relação com as obrigações estatais para a proteção do meio ambiente (OEA, 2017).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O município de Barcarena tem grande destaque por conta do seu polo industrial e zona de exportação, é uma região importante para a indústria extrativista mineral pela verticalização da sua produção e local de exportação de sua produção. As atividades da indústria mineral em Barcarena, por outro lado, produziram e produzem várias externalidades negativas para grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade, como impactos na saúde, moradia, deslocamento forçado, alimentação, acesso à água potável, propriedade e integridade pessoal.

Estes direitos humanos, ligados ao direito de um ambiente saudável, são protegidos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Frente a violação destes direitos, o Estado Brasileiro possui obrigações a serem cumpridas que foram definidas através da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e consolidadas pela Opinião Consultiva nº 23 de 2017.

O Brasil deve prevenir os danos ambientais significativas, através da regulação, supervisão e fiscalização das atividades sob a sua jurisdição que possam produzir impacto ambiental, deve realizar estudos de impacto ambiental, estabelecer planos de contingência, para possuir medidas de segurança, e procedimentos para minimizar a possibilidade de danos ambientais, e mitigar os danos ambientais gerados.

O Estado brasileiro deve atuar conforme o princípio da precaução, para proteger a vida e a integridade de pessoas e grupos vulneráveis. Assim como deve garantir o direito ao acesso à informação dos possíveis

riscos ambientais que a região de Barcarena possui, deve garantir a participação pública da população direta e indiretamente afetada por estes riscos na tomada de decisões e na construção de políticas públicas, bem como deve assegurar o acesso à justiça relacionados com as obrigações de garantir um meio ambiente saudável.

## REFERÊNCIAS

- ANM – Agência Nacional de Mineração. **Barragens de Mineração**, 2022. Portal Brasileiro de Dados Abertos. Disponível em: <https://dados.gov.br/organization/agencia-nacional-de-mineracao-anm>. Acesso em: 10 de set. de 2022.
- CODEC – Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará. **Distritos Industriais do Estado do Pará**. Belém: CODEC, 2019.
- COSTA, Raimundo do Socorro Cravo da; e GUIMARÃES, Luiz Antonio Valente. **Barcarena – Resumo histórico de sua expansão urbana**, 2018. Procuradoria Geral do Município de Barcarena, Ofício nº 188/2018 – GB/PGM, Barcarena, 11 de abril de 2018.
- HAZEU, Marcel Teodoor; e RODRIGUES, Jondison Cardoso. Capitalismo financeirizado e acumulação por despossessão na Amazônia: a mineradora Imerys em Barcarena, Nordeste do Pará. **Revista Científica Foz**, v. 2, n. 1, p. 86-119, 2019.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE Cidades, Barcarena**, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/barcarena/panorama>. Acesso em: 10 de set. de 2022.
- LEMOS, Marcos Antonio de Queiroz; PIMENTEL, Márcia Aparecida da Silva. Mineração e desastres ambientais com rejeitos de bauxita e caulim no município de Barcarena-Pará-Brasil-Amazônia. **Territorium**, ISSN: 0872-8941, n. 28, p. 137-156, 2021.
- NASCIMENTO, Paulo Altemar Melo do; e SILVA, Hilton P. **Saúde ambiental e impactos da mineração em Barcarena, Pará, Brasil: O caso da Comunidade Bom Futuro..** São Paulo: Editora Científica Digital, 2021. DOI 10.37885/210504445. Acesso em 05 de fevereiro de 2022.
- NASCIMENTO, Thays Valente; FIALHO, Hailton César Pimentel; CHAVES, Juliane Ribeiro das; OLIVEIRA, Rafeale Freitas de; LIRA, Bruna Roberta Pereira;

FERNANDES, Lindemberg Lima. A dinâmica socioeconômica e ambiental a partir da atividade minero-metalúrgica em Barcarena, Pará, Brasil (1980-2010). **Revista Brasileira de Gestão Ambiental**, ISSN 2317-3122, 2020.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Washington: OEA, 2020.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **ABC de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Washington: OEA, 2018.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva OC-23/17**. Washington: OEA, 2017.

SOUZA, Keulle Oliveira da; MOREIRA, Elisângela Claudia de Medeiros; DIAS, Cláudio Gellis de Mattos; FECURY, Amanda Alves; CRUZ NETO, Manoel Samuel da. Alterações socioambientais e na saúde decorrentes da implantação de projetos de mineração em Barcarena-PA: O desenvolvimento e suas contradições na Amazônia, Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. ISSN 2448-0959, ano 04, ed. 12, v. 8, p. 29-39, 2019.



# 5

## **A RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO INDIGENISTA OFICIAL NA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO POVO INDÍGENA VENEZUELANO DA ETNIA WARAO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO**

*João Victor Cavalcante Bittencourt*<sup>1</sup>

*Eliane Cristina Pinto Moreira*<sup>2</sup>

### **1 INTRODUÇÃO**

A atual crise socioeconômica e política da Venezuela motivou uma expressiva parcela da população venezuelana a deixar o país e buscar em países vizinhos condições de sobrevivência.

Apesar do Brasil não ser o principal destino da migração de venezuelanos, embora seja país fronteiriço, fortes impactos ocasionados por esta realidade migratória foram sentidos no País, em especial a situação dos migrantes indígenas do Povo Warao.

Concomitante à intensificação do fluxo migratório indígena, em novembro de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração. Esta nova lei, além de revogar integralmente a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, mais conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, em conjunto com a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o Estatuto do Refugiado, trouxe grandes transformações sobre

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil. jotavecb@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (1997), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pela Universidade Federal do Pará (2006). Pós-doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina. Promotora de justiça do Ministério Público do Estado do Pará e Professora da Universidade Federal do Pará. Coordena o Grupo de Pesquisas Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais da UFPA. moreiraeliane@hotmail.com.

o tratamento que o Estado brasileiro confere ao migrante ou ao refugiado. Tais transformações impactaram na forma como o Poder Público brasileiro, em consonância com os diplomas nacionais e internacionais indigenistas, conduziram e conduzem o tratamento destinado aos indígenas migrantes/refugiados da etnia Warao.

Com relação à política indigenista brasileira, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), é o órgão indigenista oficial, responsável pela coordenação e execução das políticas de proteção e desenvolvimento dos direitos das populações indígenas no Brasil. Suas finalidades englobam o acompanhamento de ações que visem a proteção, saúde, educação, divulgação da cultura indígena, além da realização de pesquisas e colheita de dados estatísticos sobre a população indígena no Estado brasileiro, além de garantir que haja a participação dos povos e organizações indígenas em programas de Estado que definam políticas a seu respeito.

Um fator que se colocou e ainda se coloca como ponto polêmico é o papel da FUNAI perante Povos Indígenas em situação migratória, como é o caso dos Warao. Por esta razão, travaremos neste capítulo uma discussão a respeito da responsabilidade da Administração Pública, em especial da FUNAI, para a efetivação da garantia dos direitos dos povos indígenas previstos no ordenamento jurídico interno e externo, independentemente de sua origem e especificidade.

## **2 OS WARAO DO DELTA DO RIO ORINOCO: QUEM SÃO?**

Habitantes da região do Delta do Orinoco, o maior e mais importante rio da Venezuela, o povo Warao se destaca por ser a segunda maior população indígena da Venezuela. Sua população se localiza predominantemente em centenas de comunidades rurais, ribeirinhas e

litorâneas, como também nas diversas cidades no entorno do estado de Delta Amacuro, Monagas e Sucre. Sua cultura e existência como pescadores e extrativistas, habitantes de pântanos e alagados deram origem a seu nome; *Waha*, que quer dizer “Pântano” ou “Alagado” e *Arao*, que quer dizer “Habitante”; e estão ligados permanentemente a este grande rio até no nome, pois Orinoco é uma palavra derivada de *Wirinoko* – lugar onde remamos (GARCÍA-CASTRO, 2006). Suas habilidades avançadas em embarcações são uma espécie de referência para a etnia, dando a origem moderna de seu nome.

Segundo García-Castro (2006), os Warao tem sido (e são) eminentemente pescadores, caçadores em menor medida assim como coletores de mel e frutos silvestres. Seu principal consumo energético no passado era a extração do sagu<sup>3</sup> ou fécula (Ohidu aru em Warao) da palma do Buriti (Moriche), segundo um ciclo anual determinado pelo florescimento da planta, o clima do Delta do rio Orinoco e as inundações sazonais do rio. Isto deu lugar a uma cultura que se movia pelos riachos e o interior das ilhas, seguindo o padrão de coleta e extração do sagu e das temporadas de pesca, especialmente na região Delta central.

Hoje, as atividades nos buritizais estão cada vez menos frequentes. Na década de 1920, os missionários introduziram desde a Guiana o cultivo do taro<sup>4</sup>, das plantas do gênero *Colocasia* (Ure em Warao), um tubérculo rico em amido, que com o tempo substituiu a fécula do buriti por sua notável característica de poder ser colhido o ano inteiro. A partir de então, os Warao se transformaram em horticultores e cada família

---

<sup>3</sup> Sagu é uma fécula extraída de várias espécies de plantas, chamadas popularmente saguzeiros, sendo utilizada como alimento básico e feito a partir do amido encontrado no interior do tronco dessas plantas.

<sup>4</sup> Também chamado de inhame-coco, inhame-dos-açores, taioba, taiova e taioba-de-são-tomé.

geralmente tem um pequeno pomar para sua subsistência, bem como se dedicam a criação de animais e confecção de artesanato para uso próprio e venda, sobretudo aquele feito da fibra do buriti (GARCÍA-CASTRO, 2006).

A organização social dos Warao tem uma estrutura coesa, baseada na extensão familiar, cuja liderança é exercida pelo mais velho, um *Aidamo*, normalmente o ascendente masculino da mulher. Nesse sistema matrilocal<sup>5</sup>, os homens, após o casamento, são obrigados a residir na casa dos sogros. Nesse contexto, as mulheres assumem o papel fundamental de redistribuição de alimentos, enquanto os homens se dedicam à pesca e a construção de canoas. Entre os Warao, portanto, é mais apreciado ter filhas do que filhos (GARCÍA-CASTRO, 2006).

O antropólogo venezuelano Diéter Heinen (1980, tradução nossa), afirma que:

Segundo a concepção dos Warao, o mundo descansa em um equilíbrio entre o homem, a natureza e os seres sobrenaturais. Toda intervenção humana do mundo natural, produz necessariamente conseqüências que podem ser infelizes para os humanos, portanto, é indispensável que exista uma compensação apropriada para aplacar os espíritos da natureza. Nesta visão de mundo, o estado ideal, tanto das coisas inanimadas, dos animais, plantas, como do próprio homem, é o equilíbrio, certa harmonia, dentro de um sistema imanente que contempla a transformação, o desenvolvimento e a morte, entendida esta não como um final, mas como um passo a dimensão sobrenatural, onde todas as coisas permanecem com seus mesmos atributos que tinham em vida. Portanto, esta é uma aproximação ao mundo material que nos rodeia, totalmente oposta ao conceito religioso judaico-cristão, por

---

<sup>5</sup> Também chamado de *Uxorilocal*, é um termo referente ao sistema social em que um casado reside com ou perto dos pais da esposa. Assim, a descendência feminina de uma mãe permanece vivendo na casa da mãe, formando assim grandes famílias de clãs, tipicamente composta por três ou quatro gerações que vivem no mesmo lugar (Dicionário Educalingo).

um lado e positivista, por outro, nos quais o homem foi criado e possui o direito de “submeter” a natureza para seu proveito.

Apesar dessa concepção naturalista, no século XX, algumas mudanças afetaram o modo de vida dos Warao, deixando-os totalmente à margem de projetos governamentais de desenvolvimento implementados naquela região. Destas, duas são essencialmente importantes para identificar os prejuízos sofridos para o grupo e sua territorialidade e podem ter sido causa do início do caráter migratório desse povo: a introdução do cultivo de *ocumo chino* (taro) nas décadas de 1920-1940, e a construção do dique-estrada no rio Manamo na década de 1960 (GASSÓN; HEINEN, 2012).

A barragem do rio Manamo (Caño Manamo) foi um megaprojeto executado pelo governo venezuelano através da Corporación Venezolana de Guayana (CVG), em meados da década de 1960, com a finalidade de criar grandes extensões de terras produtivas para abastecer a região de Guayana, em pleno processo de desenvolvimento industrial. Em que pese o projeto apresentar algum resultado, impulsionando o cultivo de milho, feijão e arroz, principalmente, e uma rudimentar criação de búfalos, o barramento ocasionou graves problemas para o modo de vida Warao. Entre eles, a salinização das águas do rio, afetando consideravelmente a atividade da pesca; a acidificação do solo, tornando inaptas para a agricultura grandes extensões de terras; o empobrecimento do solo, com o aumento do uso de fertilizantes, que afetou diretamente a produção de pastagens para a pecuária; e o aumento do nível da água, provocando grandes alagamentos, poluição e a proliferação de doenças. (GARCÍA-CASTRO; HEINEN, 1999).

Essas consequências afetaram intensamente o modo de vida dos Warao. Uma delas foi uma grande enchente no ano de 1976, que ocasionou a morte de mil a três mil indígenas. Todos esses fatores acarretaram no deslocamento de muitos membros das comunidades para os centros urbanos mais próximos, onde procuravam recursos adicionais em substituição as práticas tradicionais, criando alternativas nos novos locais de habitação urbana da Venezuela, e posteriormente nos países vizinhos. (GARCÍA-CASTRO; HEINEN, 1999).

O abandono dos seus meios tradicionais de subsistência impulsionou o deslocamento de algumas comunidades Warao para o mercado de trabalho de algumas cidades próximas, criando um excedente de mão de obra. Estes Warao se empregaram como pedreiros, peões de fazenda, domésticos, entre outros. Os que não conseguiram uma ocupação, partiram para a prática da mendicância nos centros urbanos criollos (GARCÍA-CASTRO, 2000).

Ao contrário do que se pensa primeiramente, A realização do pedido de dinheiro nas ruas, que muitas vezes é considerada na cultura não-warao como “mendicância”, é na realidade uma estratégia adaptativa que não se trata só de pura necessidade não se trata só de pura necessidade; é um mecanismo que os Warao escolheram para se adaptarem a situação. Esta conduta tem também finalidade de incitar uma série de medidas da comunidade não indígena e das instituições governamentais. Se por um lado, eles alcançam benefícios como sua proteção e livre movimentação dentro do território, por outro são rejeitados como indigentes (GARCÍA-CASTRO, 2000), com renovação do velho estereótipo do “índio preguiçoso”.

García-Castro (2000) afirma que o objetivo da coleta de dinheiro é acumular dinheiro não para o uso nas cidades, mas que lhes permitam

resolver as dificuldades econômicas na comunidade de origem. Embora pareça à primeira vista uma conduta improvisada e totalmente estranha aos seus valores culturais, nada mais é do que a aplicação de técnicas tradicionais de coleta, realizada basicamente por mulheres e crianças em seu habitat original, e aqui transportados para um ambiente urbano. Assim, a esmola dada pelos transeuntes representa um excedente obtido similar a coleta de frutas e pequenos animais de seu habitat natural.

Portanto, o exercício desta forma de coleta e distribuição de recursos no contexto urbano não implica em descaracterização de sua cultura, nem a criação de uma cultura radicalmente nova, mas sim um reforço da identidade cultural Warao aplicado em diferentes ambientes e modificado em seus aspectos formais, mas não funcionais (GARCÍA-CASTRO, 2000).

Após o barramento do rio Manamo, um êxodo cada vez maior de comunidades Waraos iniciou em direção às cidades e vilas ao redor do Delta. Entre os motivos estão a deterioração das condições naturais de subsistência, a invasão progressiva de terras úteis por fazendeiros e pecuaristas criollos, pressões ideológicas, tanto civis quanto religiosas, para impor aos Waraos o modelo cultural moderno dos criollos, assim como a atração de centros populacionais como oportunidades de trabalho, alimentação e saúde (GARCÍA-CASTRO, 2000).

A esta nova situação se agregaria a criação de uma elite de trabalhadores assalariados: professores, enfermeiros, curadores, tesoureiros e outros cargos públicos, com maiores rendimentos individuais, resultando num aumento do padrão de vida, semelhante ao dos criollos, para um pequeno grupo nas comunidades. Isso originou uma estratificação social até então desconhecida nas comunidades Warao. Estas

desigualdades, o desaparecimento do sistema de reciprocidade e sua substituição pelo trabalho assalariado individual trouxeram problemas de desnutrição, pobreza e mendicância (GARCÍA-CASTRO; HEINEN, 1999).

Segundo García-Castro (2006), todos esses fatores acarretam na marginalização dos indígenas que, ao deixar seu ambiente tradicional, sofrem da carência dos elementos adequados para se integrarem ao meio urbano moderno (língua, educação formal, técnicas, recursos) e pela conveniência da sociedade criolla para que isto permaneça. Profetiza o autor, ainda no ano de 2006, que, dadas as condições do país, a tendência é que esta situação se agrave, e que se nenhuma conduta for tomada, esta realidade pode se tornar uma verdadeira catástrofe social em um futuro não muito distante, o que se concretizou nos últimos anos.

### **3 A CHEGADA AO BRASIL**

Relatos dos próprios Waraos denotam que, durante o governo de Hugo Chávez, os projetos assistenciais do governo incentivaram a construção de casa e barcos, bem como incentivos às atividades produtivas. No entanto, esses incentivos e benefícios foram reduzidos ou mesmo extintos, sem nenhuma previsão de retorno. Assim, as migrações que inicialmente ocorriam dentro da Venezuela ganham contornos internacionais com a chegada deles ao Brasil pela fronteira do país venezuelano com o Estado de Roraima. (BOTELHO; RAMOS; TARRAGÓ, 2017)

Os primeiros registros dessa migração são do ano de 2014, um pouco antes do agravamento da crise venezuelana. Entre os anos de 2014 e 2016, a Polícia Federal realizou várias deportações em massa,



chegando a repatriar a força mais de 900 venezuelanos. Somente com a impetração de *habeas corpus* pela Defensoria Pública da União em Roraima, em dezembro de 2016 que a deportação em massa de venezuelanos foi interrompida<sup>6</sup>.

A partir de então, a dinâmica dos deslocamentos dos indígenas venezuelanos, junto com os demais migrantes venezuelanos, percorreu as grandes cidades da região norte. Ainda em dezembro de 2016, as migrações para a cidade de Manaus se intensificaram. De lá, desde 2017, os Waraos chegaram no Pará, aportando majoritariamente nas cidades de Santarém, no oeste do estado, e na capital Belém (ROSA, 2017).

Com a chegada nas cidades brasileiras, surge a discussão de como o Estado brasileiro deve acolhê-los e de que forma as políticas indigenistas brasileiras devem ser aplicadas ao Waraos, respeitando sua especificidade como indígenas. Desta feita, importante fazer uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, dos tratados, convenções e declarações aplicáveis ao Brasil, que norteiam tanto a política migratória quanto a política indigenista.

#### **4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE MIGRANTES INDÍGENAS**

Após um período de invisibilidade perante os primeiros arcaísmos jurídicos brasileiros, a primeira legislação indigenista surgiu no auge da ditadura militar brasileira. O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) conceituou o desenvolvimento indígena de acordo com o seu grau de inserção e integração com a sociedade em: isolados, em vias de

---

<sup>6</sup> Informações de Janaína Souza em: Crise na Venezuela: índios Warao fogem para o Brasil, mas são deportados pela PF. In Amazônia Real. Publicado em 13/06/2016, às 17:25.

integração e integrados. Somente com a Constituição Federal de 1988 estabeleceu-se novos paradigmas para os povos indígenas no Brasil

A Carta Magna consigna entre seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como entre os objetivos a promoção do bem de todos sem qualquer preconceito ou discriminação. Consagra ainda o princípio da isonomia, no “caput” do artigo sobre Direitos Fundamentais, determinando que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, e que brasileiros e estrangeiros possuem acesso aos direitos ali discriminados.

Especificamente quanto aos povos indígenas, a Carta Magna destinou o Capítulo VIII do Título VII para consagrar o direito à autodeterminação e autonomia, reconhecendo e protegendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários territoriais. Iniciou também o marco da capacidade e personalidade civil plena e cidadania.

A Lei nº 9.474/97, também denominada Estatuto do Refugiado – introduz no arcabouço jurídico brasileiro o reconhecimento como refugiado de qualquer pessoa que deixe seu país de origem por motivo de grave desordem pública e violação de direitos humanos.

Reconhecida essa condição, o pedido de refúgio será direcionado ao CONARE, que decidirá a situação do solicitante. Até lá, o migrante, indígena inclusive, adquirirá documentos provisórios de sua estadia no país.

O Estatuto também prevê a presença de um intérprete, que na situação pode ser um falante de língua indígena próxima ou mesmo do idioma nacional oficial, quando o refugiado não souber ou puder se expressar. Ressalta-se que, em obediência ao Princípio do Non-Refoulement, o refugiado indígena terá a garantia de que não terá sua

deportação para a fronteira do território que provém a ameaça, independente de irregularidade de documentação.

A Lei nº 13.445/2017, denominada Nova Lei de Migração – estabelece que a política migratória brasileira rege-se pela universalidade dos Direitos Humanos, prevenção à xenofobia ou qualquer forma de discriminação, a não criminalização da migração, a impossibilidade de prisão por razões migratórias, a acolhida humanitária e reunião familiar como princípios, o acesso pleno a direitos sem discriminação da condição migratória (saúde, educação, assistência social e jurídica, bancarização), compromisso com a erradicação da apatridia, universalização do conceito de autorização de residência vinculada a fundamentos, inspirada no Acordo Mercosul, desvinculação entre modos de entrada, vistos e autorizações de residência, entre outros, o que confirma a condição vanguardista do ordenamento jurídico brasileiro sobre migrações.

Essa lei, ao estabelecer tais princípios e diretrizes, embasa legalmente, em conjunto com a Lei de Refúgio, a conduta e o tratamento do Estado brasileiro referente aos indígenas migrantes que se estabelecem ou se deslocam pelo território nacional, com ênfase na proteção humanitária. Essas legislações estabelecem direitos básicos conferidos aos migrantes, replicando as disposições citadas na Constituição da República, e estabelecendo novos direitos, característicos da migração.

No entanto, no processo de discussão e aprovação da nova Lei de Migração, a questão indígena sofreu uma grande perda normativa. O parágrafo 2º do artigo 1º originalmente previa livre circulação de povos indígenas sobre terras tradicionalmente ocupadas, disposto desta forma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para os emigrantes.

[...]

§ 2º Ficam plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o seu direito à livre circulação nas terras tradicionalmente ocupadas.

Com a justificativa de não caber na proposta, devendo ser objeto de projeto de lei próprio, pois poder-se-ia conceber a possibilidade de territórios indígenas sobrepostos às fronteiras nacionais, o senador Lasier Martins, através da Emenda nº 8 – CRE, propôs a supressão deste parágrafo. Segundo o Congressista, uma área de livre trânsito de pessoas seria realizada sem a fiscalização do governo nacional, o que poderia abrir brecha – em nome de uma causa justa, os direitos dos povos indígenas – para eventual contrabando ou tráfico ou ainda outras atividades ilícitas.

Este retrocesso no direito dos povos indígenas transfronteiriços relegou um direito tradicional originário a uma futura lei que não se sabe quando será elaborada, retomando os ideais de soberania e segurança nacional do revogado Estatuto do Estrangeiro. Os povos indígenas cruzam as fronteiras como parte do seu modo de vida e organização cultural e deverão seguir com esta prática ainda que não haja proteção normativa para tanto.

No âmbito dos sistemas internacionais, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) determina que os Estados deverão realizar consultas prévias, livres e informadas sobre qualquer medida ou conduta que afete, em qualquer grau, os povos indígenas, estabelecendo meios em que possam participar desta tomada de decisões,

pelo menos de forma igual aos outros setores da população, incentivando e fornecendo recursos para o desenvolvimento de suas instituições representativas, objetivando chegar a um consentimento pleno da conduta a ser adotada (Artigo 6).

Esta Convenção traz também a obrigação de adoção pelos Estados de medidas diferenciadas aos trabalhadores indígenas, que se traduzam em proteção eficaz sobre contratações e condições de trabalho, caso a legislação aplicável aos trabalhadores em geral não os contemple (Artigo 20). Esta norma-dever também é prevista pela Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em especial para eliminar práticas de exploração de trabalho de crianças, mulheres e idosos indígenas. Artigo XXVII).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007) e a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016) são os documentos mais recentes, mais avançados e de grande abrangência regional sobre tutela dos direitos dos povos indígenas.

A Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (ONU, 1992), prevê, entre outros, o direito de que as pessoas pertencentes a minorias (entre elas a indígena) tem de desfrutar de sua própria cultura, a professar e praticar sua própria religião, e a utilizar seu próprio idioma, em privado e em público, sem ingerência nem discriminação alguma, de participar efetivamente na vida cultural, religiosa, social, econômica e pública e ainda de não sofrer nenhuma desvantagem como resultado do exercício desses direitos. Estabelece ainda que os Estados deverão adotar medidas para criar condições favoráveis a fim de que as pessoas pertencentes a minorias possam expressar suas características, bem como que as

políticas e programas nacionais serão planejados e executados levando devidamente em conta os interesses legítimos das pessoas pertencentes a minorias.

Apesar de não serem tratados ou convenções internacionais, essas Declarações trouxeram muitos direitos vinculantes internacionais previstos em tratados ou convenções, ainda que não especificamente para os povos indígenas. São muito usadas pelos organismos internacionais de direitos humanos para o avanço da tutela dos direitos fundamentais dos indígenas, incorporando aspectos coletivos e derivados da colonização, situações enfrentadas pelos povos indígenas em várias partes do mundo.

## **5 A ATUAÇÃO DA FUNAI NAS POLÍTICAS INDIGENISTAS DO ESTADO BRASILEIRO**

Fundada em 1967 através da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, a Fundação Nacional do Índio – doravante FUNAI – é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Seu objetivo principal é promover políticas para o desenvolvimento sustentável das populações indígenas, aliar a sustentabilidade econômica à socioambiental, promover a conservação e a recuperação do meio ambiente, controlar e mitigar possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas, monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por populações indígenas, incluindo as isoladas e de recente contato, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e recém-contatados e implementar medidas de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas.

O Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, aprovou o novo Estatuto da FUNAI, no qual prevê sua competência e finalidade.

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

- I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
- II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:
  - a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;
  - b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;
  - c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
  - d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los;
  - e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;
  - f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e
  - g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;
- III - administrar os bens do patrimônio indígena, conforme o disposto no art. 29, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, podendo também administrá-los na hipótese de delegação expressa dos interessados;
- IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, visando à valorização e à divulgação de suas culturas;
- V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;
- VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;
- VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;

VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e

IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

Art. 3º Compete à FUNAI prestar a assistência jurídica aos povos indígenas.

Em novembro de 2017, a Resolução CGE nº 1 estabelece a nova identidade institucional da FUNAI, sua missão, visão e diretrizes para os anos de 2018 e 2019.

Art. 1º Estabelecer a identidade institucional da Funai da seguinte forma:

Missão. Proteger e promover os direitos dos povos indígenas, coordenando o processo de formulação e implementação da política indigenista do Estado brasileiro, garantida a participação indígena, com vistas ao reconhecimento da autonomia, do direito originário desses povos e à valorização de suas culturas.

Visão. Ser reconhecida como instituição de excelência na promoção e proteção dos direitos e da autonomia dos povos indígenas.

Art. 2º Estabelecer diretrizes para o planejamento das ações da Fundação Nacional do Índio referente ao período de 2018-2019:

I – proteção e promoção dos direitos sociais e de cidadania dos povos indígenas, considerando sua pluralidade de organizações sociais, costumes, crenças e tradições, observado o recorte de gênero e de geração;

II – incentivo às ações de desenvolvimento sustentável e de gestão territorial e ambiental em terras indígenas, em especial àquelas previstas no Plano Integrado de Implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI);

III – fortalecimento das ações de interveniência em processos de planejamento e licenciamento de empreendimentos que possam impactar povos e terras indígenas;

IV - reconhecimento da autodeterminação e dos mecanismos de consulta estabelecidos pelos povos indígenas em consonância com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);



V – fortalecimento das ações de proteção das terras indígenas e dos processos demarcatórios, com vistas à garantia da posse plena de todos os povos sobre suas terras;

VI – fortalecimento institucional, em especial das unidades descentralizadas, com vistas à melhoria do atendimento à população indígena;

VII – valorização da cultura material e imaterial dos povos indígenas; e

VIII - reconhecimento das estratégias de vida dos povos indígenas isolados, enquanto expressão de sua autonomia.

Em fevereiro de 2018, a Portaria nº 111/PRES, aprovou o planejamento estratégico da FUNAI para os anos de 2018 e 2019. Previu os elementos estratégicos básicos no artigo 2º.

Art. 2º São elementos estratégicos básicos:

I - missão: Proteger e promover os direitos dos povos indígenas, coordenando o processo de formulação e implementação da política indigenista do Estado brasileiro, garantida a participação indígena, com vistas ao reconhecimento da autonomia, do direito originário desses povos e à valorização de suas culturas;

II - visão: Ser reconhecida como instituição de excelência na promoção e proteção dos direitos e da autonomia dos povos indígenas;

III - atributos de valor para a sociedade: ações de gestão territorial e ambiental de terras indígenas; ações de proteção e promoção dos direitos sociais e de cidadania dos povos indígenas; ações de proteção territorial e dos povos indígenas isolados e de recente contato; regularização fundiária de área indígena; preservação e promoção dos bens culturais dos povos indígenas;

IV - objetivos estratégicos;

V - indicadores; e

VI - metas.

Por fim, a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, que contém o Programa Temático Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas.

Entre seus objetivos está a atuação para promover e proteger os direitos sociais e culturais e o direito à cidadania dos povos indígenas, asseguradas suas especificidades nas políticas públicas (Objetivo 1012) e promover a atenção à saúde dos povos indígenas, aprimorando as ações de atenção básica e de saneamento básico nas aldeias, observando as práticas de saúde e os saberes tradicionais, e articulando com os demais gestores do SUS para prover ações complementares e especializadas, com controle social, este sob responsabilidade do Ministério da Saúde (Objetivo 0962).

Não obstante diversos decretos entre as décadas de 60 e 90 terem distribuídos a diversos órgãos a atribuição da execução de parcelas das políticas indigenistas, esta desconcentração e descentralização não foi incorporada de forma satisfatória pela Administração Pública. Desta forma, é comum que a FUNAI seja chamada a se manifestar acerca destas parcelas da política indigenista, como é possível ver nas normas e atos administrativos acima, considerando que, segundo a própria autarquia, não lhe compete a execução, mas somente a coordenação.

Nesse sentido, pode-se conceituar a atuação da FUNAI no papel de coordenador da política indigenista, embasada no entendimento de que as ações indigenistas devem estar previstas nas políticas sociais, assegurando em seus serviços o respeito e o regular desenvolvimento das especificidades socioculturais e territoriais dos povos indígenas, bem como garantindo o protagonismo indígena, de modo que eles intervenham diretamente nos espaços institucionais e nos processos de formulação das políticas públicas. Entendendo isso, é importante analisar a função da FUNAI na condução das políticas de acolhimento e promoção dos direitos do povo Warao, quando da chegada ao Brasil.

## **6 DA ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO MIGRANTE INDÍGENA**

O Estado e suas instituições devem ter um olhar diferenciado no tratamento com os indígenas. Respeitar sua especificidade significa, inicialmente, considerar que o migrante venezuelano indígena se difere do migrante venezuelano não-indígena. Tratando-se de dois povos com características diferentes, modo de ser e viver diferente, a resposta estatal frente aos desafios deve ter um olhar especializado.

Em outras palavras, o Estado deve reconhecer as demandas e organizações sociais dos povos migrantes indígenas, sem forçar que eles abram mão de suas identidades para contemplá-los em suas políticas, posto que os povos indígenas têm direito a um tratamento diferenciado, em respeito aos seus costumes e tradições, conforme assegurado pela Constituição Federal e Convenção 169 da OIT.

Uma das demandas de competência da FUNAI refere-se à documentação, pressuposto para o benefício de diversos serviços sociais e políticas públicas. Após o registro inicial como refugiado, a FUNAI deve promover o acesso aos indígenas migrantes à documentação básica, inclusive custeando despesas de sua emissão, realizando mutirões em parceria com os órgãos de identificação, até mesmo acompanhando e assessorando os indígenas, ajudando na comunicação necessária à realização do ato de registro. Tal ação atende o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, estabelecido no Decreto nº 6.289/2007, correlacionado com o princípio da não-discriminação previsto no art. 3º da nova Lei de Migração.

Com relação a assistência social e acolhida, a Instrução Normativa nº 1/2016 estabelece normas e diretrizes para atuação da FUNAI na promoção e proteção dos direitos das crianças e jovens indígenas e a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária. Segundo Yamada (2018), tal proteção social, em conjunto com outros órgãos, permite a inclusão dos indígenas em programas de transferência de renda, como Bolsa Família desde que incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO. Por isso, é vital a interação harmônica dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social, dos Conselhos Tutelares, do Ministério Público e demais órgãos estatais.

Também cabe a FUNAI a exigência por parte dos poderes Executivo e Legislativo do dever de consulta aos povos indígenas em suas respectivas esferas, em atendimento ao artigo 6º da Convenção 169 da OIT. Segundo a própria autarquia, esse dever é instrumental para o reconhecimento e a implementação de outros direitos dispostos na mesma Convenção 169 da OIT como o direito à autonomia e à participação, ou o direito de controle indígena sobre seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. (GRABNER, 2015)

Essas ações consolidam a importância da atuação da FUNAI com os indígenas migrantes na garantia e promoção de seus direitos sociais, assim como na elaboração, execução e colaboração em políticas indigenistas específicas, na prestação de assistência técnica especializada no trato com os povos indígenas, prestando apoio em pesquisas, eventos e grupos de trabalho, orientando e coordenando as ações dos ministérios, Estados e municípios, todos voltados a discutir as condições dos indígenas migrantes (YAMADA; TORELLI, 2018).

Entretanto, não é este o entendimento da própria entidade, pois não é clara a sua responsabilidade quanto aos indígenas Warao, tendo

em vista que eles também são imigrantes (FUNAI, 2017). Embora manifeste o entendimento que os migrantes têm os mesmos direitos que os demais cidadãos e que migrante indígena continua a ser indígena, a FUNAI possui uma percepção interna de que só deveria atuar com indígenas nacionais ou transfronteiriços. Segundo palavras do Presidente da entidade até então, Franklimberg Ribeiro de Freitas, no Ofício nº 639/2017/Pres-FUNAI (com grifos no original):

7. A atuação da Fundação Nacional do Índio na promoção dos direitos sociais dos povos indígenas dá-se, portanto, por meio do acesso às políticas públicas oferecidas pelo Governo Federal, no reconhecimento de seus direitos enquanto *cidadãos brasileiros* integrantes de coletividades indígenas.

[...]

19. Insta manifestar que a plena garantia de acesso aos direitos sociais dos imigrantes venezuelanos indígenas requer atuação coordenada de órgãos afetos à discussão da Política Nacional de Migração, uma vez que estes indígenas são, conforme informação pública e notória, **cidadãos venezuelanos**. Cabe ressaltar a necessidade de articulação diplomática junto ao Ministério del Poder Popular para los Pueblos Indígenas da Venezuela no sentido de encontrar soluções conjuntas e, principalmente, visando a evitar o deslocamento penoso de grupos numerosos de indígenas Warao para a fronteira com o Brasil, onde ficam em situação de extrema vulnerabilidade.

Segundo Yamada (2018), a FUNAI não exerce seu dever de coordenadora das ações junto aos órgãos, bem como não atua padronizada para aplicação conjunta das políticas nacionais nos diversos Estados da presença Warao. Não há na lei de criação da FUNAI, nem no seu regimento interno, como visto anteriormente, qualquer menção sobre incompetência de atuação com indígenas estrangeiros.

Não só em atuação conjunta nas ações, mas o dever da FUNAI também perpassa pelo controle dos deslocamentos dos indígenas entre os Estados relacionados ao número de pessoas e suas razões, estabelecendo padrões comuns para um melhor acolhimento nos municípios, tanto pela ótica da segurança pública, mas também pela visão dos órgãos e entidades indigenistas nacionais. Estes padrões são importantes para o estabelecimento de políticas de médio e longo prazo, em virtude que os acolhimentos atuais possuem caráter emergencial.

## **7 A MIGRAÇÃO WARAO EM BELÉM E A PARTICIPAÇÃO DA FUNAI**

O ponto de entrada dos indígenas Warao no território brasileiro se dá pela Terra Indígena São Marcos, município de Pacaraima, no norte de Roraima. As entrevistas realizadas nos centros de acolhimento de notavam que a migração Warao, em sua maior parcela, possuía características de migração econômica. Alguns indígenas relataram que objetivavam retornar com dinheiro, roupas e alimentos para a Venezuela (BOTELHO; RAMOS; TARRAGÓ, 2017).

No Amazonas, desde o final de 2016, os indígenas se concentram na capital amazonense, inicialmente se estabelecendo em acampamentos improvisados no terminal rodoviário e arredores, bem como em hotéis e casas alugadas próximas do centro da cidade e outros bairros. No período do segundo semestre de 2017, o número de famílias Warao em Manaus diminuiu substancialmente, o que acarretou no encerramento de alguns abrigos. Essa redução de indígenas Warao, a partir de setembro, ocorreu principalmente pelo deslocamento de famílias para o Estado do Pará, principalmente Santarém e Belém, informados sobre melhores condições de vida nas cidades paraenses (SONEGHETTI, 2017).

Os primeiros relatos de abrigo datam de agosto de 2017, com a acolhida de 14 indígenas na Casa de Passagem ao migrante Domingos Zahluth, um espaço que alberga outros refugiados como colombianos e haitianos<sup>7</sup>. A partir de setembro, em número maior em virtude da intensificação do fluxo migratório, começou a ocorrer uma série de conflitos com feirantes e outros moradores de ruas e usuários de drogas que trabalham ou circulam pelas regiões centrais da cidade. Assim, alguns Warao passaram a procurar alternativas de abrigo, alugando por conta própria um imóvel no bairro da Campina.

Após mobilização da Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado e Ministério Público Federal, houve uma reunião em 21/9/2017 com a presença de diversos órgãos do Estado, do município e da sociedade civil com finalidade de encaminhamentos de curto e médio prazo para o acolhimento temporário, segurança alimentar e nutricional, documentação e regularização da estadia, monitoramento e atendimento de saúde e prevenção a eventual prática de tráfico de pessoas ou trabalho infantil.

Dessa reunião originou a Ação Civil Pública 1002229-89.2017.4.01.3900 (SILVA, 2017), visando a obtenção de provimento jurisdicional para que a União, Estado do Pará, Município de Belém, FUNAI e Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), disponibilizassem de imediato abrigo emergencial e adequado aos Warao.

Posteriormente, visando resguardar os direitos dos indígenas extrajudicialmente, a Recomendação nº 41/2017 solicitou aos Ministérios da Casa Civil, Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores e Desenvolvimento Social, a instituição de rede de apoio entre os entes estadual

---

<sup>7</sup> Projeto de Educação "Kuarika Naruki". Comissão Interinstitucional – Educação Warao. Grupo de Trabalho Interinstitucional Projeto Político Pedagógico Warao, Belém/PA, 2018.

municipal e entidades civis/religiosas, com disponibilização de verbas, o emergencial abrigamento e atendimento aos indígenas. Também solicitou à Prefeitura de Belém e ao Governo do Estado a indicação imediata de local para abrigamento, bem como à FUNAI para que prestasse auxílio imediato aos demais órgãos, por meio de atuação de indigenistas especializados, antropólogos e profissionais da área com experiência no atendimento aos povos indígenas.

Após diversas reuniões dos órgãos e entidades, houve a criação de uma rede integrada de capacitação e atuação, que já realizou diversas atividades como o Simpósio “Refugiados e Migrantes no Pará: como acolher e integrar?” e o Grupo de Trabalho Interinstitucional de elaboração do projeto político pedagógico criou o projeto de educação “*Kuarika Naruki*”, que visa o fortalecimento cultural, a sustentabilidade econômico-financeira e a aquisição da língua portuguesa enquanto ferramenta de inclusão social e econômica.

No mesmo período, a Prefeitura de Belém e a FUNPAPA criaram o Plano Municipal para o Acolhimento e a Integração de Refugiados venezuelanos da etnia Warao (PMAIR) na cidade de Belém, em parceria com o Estado do Pará e a União Federal. Trata-se de um conjunto de orientações e ações estratégicas destinadas a promover, de forma coordenada e integrada, o processo de acolhimento em respeito às competências de cada ente federativo, voltados à políticas de assistência social, saúde e educação<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Em língua portuguesa significa “Vamos para frente”, nome escolhido pelos próprios Warao.

<sup>9</sup> Plano para Atendimento Intersetorial, de natureza Socioassistencial e Integração de refugiados venezuelanos da etnia Warao na cidade de Belém, em parceria com o Estado do Pará e a União Federal. Fundação Papa João XXIII, Prefeitura Municipal de Belém, 2018.



Em virtude desse planejamento, o município de Belém emitiu o Decreto nº 91.614, de 17 de julho de 2018, que declarou situação de emergência social em virtude da intensa migração de indígenas venezuelanos da etnia Warao, submetidos à situação de risco pessoal e social. Este decreto possibilitou a disponibilidade de apoio financeiro junto ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) para atividades de abrigo e assistência humanitária aos 300 (trezentos) indígenas Warao que se encontram em Belém atualmente. Tal plano de acolhimento possui prazo previsto de 6 (seis) meses, podendo ser renovado em pedido dirigido ao MDS para a liberação de mais recursos por parte da União.

Em outubro de 2018, com a disponibilização dos recursos federais, a Prefeitura de Belém conseguiu alugar e entregar a 1ª Casa de Autogestão Monitorada dos indígenas da etnia Warao. Este abrigo, com capacidade para 55 pessoas, como o nome diz, será gestado pelos próprios Warao, que elaborarão suas refeições, receberão atendimento com atividades lúdicas e recreativas e de prevenção em saúde semanalmente. A ideia é de que esta casa seja a primeira de uma série de abrigos que serão destinados aos mais de 354 indígenas Warao presentes no município de Belém, com previsão de entrega de mais duas casas no mês de novembro.

Conhecedora do processo migratório dos Warao, a Coordenação Regional da FUNAI em Belém foi instada a participar dos processos de reuniões com os órgãos e entidades envolvidas no acolhimento emergencial desde julho de 2017, em ofício da DPU. Entretanto, em memória de reunião ocorrida em setembro na sede da Procuradoria da República, a resposta da FUNAI foi de que só atende indígenas aldeados.

Em janeiro de 2018, o então presidente da FUNAI, Franklimberg Ribeiro de Freitas enviou o Ofício nº 639/2017/Pres-FUNAI, em resposta

às solicitações do MPF. Neste ofício, o presidente da fundação esclareceu que a promoção dos direitos dos povos indígenas ocorria, principalmente, no acesso às terras de ocupação tradicional. Assim, a atuação da Fundação Nacional do Índio dá-se por meio do acesso às políticas públicas aos cidadãos brasileiros integrantes das coletividades indígenas, uma vez que os indígenas Warao são venezuelanos.

Segundo o site da FUNAI ao noticiar a visita de seu presidente em Belém, a entidade tem acompanhado as articulações ministeriais e prestado assistência técnica em grupos de trabalho. Desta visita, o presidente esteve presente na reunião ocorrida em 23 de janeiro de 2018 na sede da Procuradoria da República. Novamente, o presidente se comprometeu a prestar apoio técnico, dentro de suas atribuições institucionais e acompanhar o desenvolvimento da política de atendimento aos indígenas Warao por meio de suas coordenações regionais no Pará.

Apesar da presença de representantes da CR FUNAI nas demais reuniões daquele mês e de se comprometer com os grupos de trabalho de saúde e educação, não houve a participação da entidade na elaboração do “Kuarika Naruki”, o projeto político pedagógico, nem na composição do Grupo de Interlocução e diálogo permanente com os indígenas Warao, composto somente por servidores dos órgãos do estado e município e da sociedade civil. Importante ressaltar que este grupo é responsável pela consulta prévia, livre e informada aos indígenas, em atenção às obrigações que o Estado brasileiro deve cumprir na ratificação da Convenção 169 da OIT, o qual deveria ter participação mais efetiva por parte da FUNAI.

## **CONCLUSÃO**

Com o ingresso dos Waraos em território nacional, o Estado brasileiro foi surpreendido com a ausência de normas específicas que conferem tutela jurídica ao migrante indígena.

Nesse contexto, foi realizada uma análise sobre os sistemas jurídicos internacionais e nacionais sobre migração e refúgio que, em conjunto com as normas de proteção dos direitos dos povos indígenas, tornou possível encontrar um caminho para a atuação do Estado brasileiro na garantia dos direitos dos povos indígenas migrantes, especificamente neste episódio da migração Warao.

Pode-se concluir que é obrigação do Poder Público a garantia dos direitos de todos os indígenas migrantes, refugiados ou não, não importando se vivem em terras tradicionalmente habitadas, em territórios demarcados pelo Estado ou mesmo em aglomerados urbanos.

O Estatuto da FUNAI descreve com clareza a finalidade da entidade, enquanto que demais atos administrativos corroboram sua missão de coordenadora das políticas de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, apartando da ideia assimilacionistas e assistencialista dos indígenas. Contudo, embora questionado pela própria entidade, não se viu restrições à atuação da FUNAI nas políticas indigenistas voltadas a indígenas estrangeiros, o que, em consonância com os diplomas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, refugiados e migrantes, pode perfeitamente garantir a atribuição da entidade na ação de acolhimento no episódio de migração Warao.

Entretanto, pode-se constatar a limitadíssima participação da principal entidade indigenista nacional nas ações de acolhida dos Waraos. Segundo informações de servidores e até do então presidente,

houve um questionamento sobre a atribuição da entidade no caso dos indígenas Waraos pois, apesar de indígenas são venezuelanos, e isto demandaria maior atenção dos órgãos de migração e refúgio do Estado brasileiro. Espera-se da FUNAI uma atuação conforme a previsão constitucional e sua missão institucional, assumindo o protagonismo das políticas dirigidas à população indígena migrante e não somente como assistente das demais instituições estatais e sociedade civil, que não têm a experiência e expertise necessárias a este tipo de demanda.

## REFERÊNCIAS

BOTELHO, Emília; RAMOS, Luciana; TARRAGÓ Eduardo. **Parecer Técnico nº 208/2017/SEAP/6ªCCR/PFDC**. Ministério Público Federal (MPF), 2017.

DICIONÁRIO ONLINE EDUCALINGO. Disponível em: <https://educalingo.com/pt/dic-en/uxorilocal>. Acesso em 27 nov. 2018.

FUNAI. **Resolução CGE nº 1, de 24 de novembro de 2017**. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/CGE\\_CPMA/Resolucao\\_CGE\\_01\\_2017.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/CGE_CPMA/Resolucao_CGE_01_2017.pdf). Acesso em 27 nov. 2018.

FUNAI. **Portaria nº 111/PRES, de 07 de fevereiro de 2018**. Aprova o Planejamento Estratégico da Fundação Nacional do Índio para o período 2018 e 2019. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2018/portaria\\_111\\_PRES\\_Boletim\\_n\\_25\\_de\\_09\\_02\\_2018.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/2018/portaria_111_PRES_Boletim_n_25_de_09_02_2018.pdf). Acesso em 27 nov. 2018.

FUNAI. **Instrução Normativa nº 1/2016**. Estabelece normas e diretrizes para a atuação da Funai visando à promoção e proteção dos direitos das crianças e jovens indígenas e a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária. Disponível em: [http://www.imprensanacional.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/22909492/doi-2016-05-17-instrucao-normativa-n-1-de-13-de-maio-de-2016-22909237](http://www.imprensanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/22909492/doi-2016-05-17-instrucao-normativa-n-1-de-13-de-maio-de-2016-22909237). Acesso em: 27 nov. 2018.

FUNAI. Presidência. **Ofício nº 639/2017/Pres-FUNAI**. Assunto: Inquérito Civil Público nº 1.23.000.002667.2017-43. Recomendação nº 41/2017. Elaboração de Plano de Trabalho. Responde. Brasília/DF, 29 de dezembro de 2017.

- GARCÍA-CASTRO, Alvaro. Mendicidad Indígena: Los Warao Urbanos. **Boletín Antropológico** n° 48. Enero-Abril, Centro de Investigaciones Etnológicas – Museo Arqueológico – Universidade de Los Andes. Mérida, 2000.
- GARCÍA-CASTRO, Alvaro. **Migración de indígenas Warao para formar barrios marginales en la periferia de las ciudades de Guayana, Venezuela**. De Quito a Burgos: Migraciones y Ciudadanías. Burgos España: Editorial Gran Vía, 2006.
- GARCÍA-CASTRO, Alvaro; HEINEN, Dieter. **Planificando el desastre ecológico. Impacto del cierre del caño Manamo para las comunidades indígenas y criollas del Delta Occidental (Delta del Orinoco, Venezuela)**. Caracas: Antropológica de La Fundación La Salle de Ciencias Naturales, 1999.
- GASSÓN, Rafael; HEINEN, Dieter. **¿Existe un Warao Genérico?** : Cuestiones Clave em la Etnografía y la Ecología Histórica del Delta del Orinoco y el Territorio Warao-Lokono-Paragoto. In Tipití: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America. Article 3, Vol, 10, 2012.
- GRABNER, Maria Luiza. O direito humano ao consentimento livre, prévio e informado como baluarte do sistema jurídico de proteção dos conhecimentos tradicionais. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 14 – n. 45, p. 11-65, 2015.
- HEINEN, Dieter. **Aportes para uma etnografia Warao**. Caracas: Instituto Caribe de Antropología y Sociología, 1980.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Memória de Reunião PR/PA – 00037924/2017**.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Memória de Reunião de 23 de janeiro de 2018**.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Memória de Reunião de 06 de setembro de 2018**.
- ROSA, Marlise. **Diagnóstico situacional sobre os indígenas Warao no mercado Ver-0-Peso**. Belém, 2017.
- SILVA, Raphael Frederico Acioli Moreira da. **Relatório Técnico n° 12/2017 – SEAP/CRP4**. Ministério Público Federal (MPF), 2017.
- SONEGHETTI, Pedro Moutinho Costa. **Parecer Técnico n° 10/2017 – SP/MANAUS/SEAP**. Ministério Público Federal, 2017.

YAMADA, Erika; TORELLI, Marcelo. **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018.

# 6

## O CENÁRIO DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES LABORAIS DOS IMIGRANTES

*Vanessa Rocha Ferreira*<sup>1</sup>

*Allan Gomes Moreira*<sup>2</sup>

*Gabriela Vidigal e Silva*<sup>3</sup>

*Pedro Leite Sidrim*<sup>4</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

Os fluxos migratórios são fenômenos complexos de ordem multifatorial que impulsionam a mobilidade humana internacional. Em uma perspectiva histórica, pode-se dizer que as migrações internacionais, seja por qual razão tenham se justificado, nos diversos períodos em que são evidenciadas, contribuem para a composição populacional de um país, especialmente de um país como o Brasil, diverso e multicultural, cuja identidade se constrói pela miríade formada a partir da inserção social e econômica dos imigrantes no contexto nacional.

A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro, assim como as respectivas condições de trabalho a que se submetem – ou que são submetidos – é, sem embargo de outras perspectivas de interesse – elemento essencial para a compreensão de um contexto

---

<sup>1</sup> Doutora em Direitos Humanos (USA/Espanha). Mestre em Direitos Fundamentais (Unama/PA). Professora da Graduação e Mestrado em Direito (CESUPA). Auditora do TCE-PA.

<sup>2</sup> Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (CESUPA). Pós-Graduado em Direito Tributário (FGV/RIO). Professor do Curso de Direito (CESUPA).

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

<sup>4</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

laboral/social/econômico retroalimentado por sua própria influência e, porque não dizer, forjado na interseccionalidade multiforme do trabalho enquanto elemento essencial para a formação social.

Em que pese, no entanto, o protagonismo dialógico da construção de uma realidade social a partir do intercâmbio cultural entre indivíduos, faz parte de uma trágica realidade brasileira a marginalização do imigrante e, por via reflexa, da condição estrutural do seu labor, que dentre outros fatores é provocada pelo *status* de clandestinidade no país e por uma condição generalizada de vulnerabilidade social, apta a conformar contextos de superexploração do trabalho.

Além do desconhecimento da legislação trabalhista e dos direitos laborais, questões culturais, linguísticas e a premente necessidade de prover o próprio sustento, tornam os imigrantes suscetíveis às condições degradantes de trabalho, que vilipendiam as mais basilares garantias de um labor digno, pautado nos direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico, evidenciando-se, não raramente, os elementos fáticos-jurídicos caracterizadores do trabalho em condições análogas à de escravo.

Essa conformação de coisas, justifica não apenas a compreensão tipológica dos fatores que causam os fluxos migratórios e dos respectivos contextos históricos enquanto objetos de estudo, posto que importantes na definição de uma realidade específica em termos de essencialidade do trabalho, mas também, provoca a necessidade de compreender os fenômenos de exploração e precariedade do trabalho do imigrante que deles decorrem, com a finalidade de propor estratégias possíveis para coibir as formas de superexploração do trabalho a que são submetidos, que ora se define como objeto da presente pesquisa.



Utilizou-se o método baseado em pesquisas bibliográficas e documentais sobre o tema, para responder ao seguinte problema: de que forma é possível combater as precárias condições laborais em que os imigrantes estão inseridos no Brasil?

O texto encontra-se dividido em cinco seções, além desta introdução. Na segunda seção, são abordadas questões relativas aos fluxos migratórios e o contexto histórico relativo a esse fenômeno no Brasil; na terceira apresenta-se o panorama das condições laborais em que os imigrantes estão inseridos, e um subtópico a respeito dos trabalhos em condições análogas à de escravo; na quarta seção propõem-se medidas que visam combater a exploração laboral e promover a inserção do imigrante no mercado de trabalho formal. Por fim, a quinta e última seção apresenta as considerações finais deste estudo.

## **2 FLUXOS MIGRATÓRIO E O CONTEXTO HISTÓRICO NO BRASIL**

O termo migração corresponde ao deslocamento espacial dos indivíduos. Este ato de migrar pode fazer do indivíduo um imigrante ou um emigrante, a depender do ponto de vista. Quando este indivíduo pratica o ato de saída de um território ele é visto praticando a emigração, e quando ele entra em outro, sua chegada é vista como um ato de imigração (MANJABOSCO, 2020).

Esta mobilidade humana gera o fenômeno denominado como fluxo migratório, o qual se faz presente na humanidade desde o período pré-histórico até os dias atuais, funcionando como um mecanismo de sobrevivência. Nesse sentido, compreende Cavarzere, 2001, p. 9):

Movimentos populacionais em resposta ao crescimento demográfico, ao desenvolvimento econômico, às mudanças climáticas e ao aumento dos

mercados sempre fizeram parte da história da humanidade. Da mesma forma, as guerras conquistadas, a formação de novos Estados e a violação dos Direitos Humanos conduziram os povos às migrações forçadas ou voluntárias.

Em um contexto internacional, os fenômenos migratórios podem ser divididos em dois grupos: 1) das migrações voluntárias, compreendido como um grupo de migrantes em sentido amplo, que optam pela migração em busca de melhores condições sociais e materiais para si ou para sua família, independentemente da existência de condições que tornem impossível a permanência em seu país de origem, e; 2) das migrações forçadas, na qual os sujeitos estão sendo tensionados a sair do seu país por um fator externo a sua vontade, o que os coloca na condição de refugiados (MANJABOSCO, 2020).

Assim os migrantes forçados, enquanto refugiados, não escolhem por mudar de país em busca de melhores condições econômicas, mas sim para resguardar sua vida, sua liberdade e seus direitos. No entanto, mesmo em circunstâncias distintas, o deslocamento dos migrantes voluntários, por vezes, também se dá de forma preocupante, dado que, mesmo ausentes os elementos caracterizadores do refúgio, o contexto político, ambiental, cultural e/ou econômico (COSTA; REUSCH, 2016), pode colocá-los em determinada situação de vulnerabilidade que justifique a migração internacional.

Os fatores políticos estão relacionados com a frequência ou a intensidade de instabilidades políticas, guerras e ditaduras, em virtude das quais os indivíduos se deslocam para evitar o contexto de conflitividade em seu país de origem.

Fatores ambientais, por sua vez, caracterizam-se pela ocorrência de desastres naturais, secas e alterações climáticas severas, a ponto de

motivar o deslocamento espacial dos grupos afetados, visto que a permanência física desses indivíduos, por si só, coloca em risco sua sobrevivência.

Os fatores culturais consistem no negligenciamento da liberdade religiosa dos indivíduos, muito comum em regimes autoritários, que não permitem a livre manifestação da crença e a profissão da fé.

Por fim, os fatores econômicos estão normalmente relacionados à busca por melhores condições de vida, nela compreendida novas oportunidades de emprego e a melhoria da renda, sendo expressivo o espectro migratório provocado pela falta de condições dignas de trabalho (SANTOS, 2013).

A multifatorialidade dos eventos migratórios, podem ser compreendidos através da teoria denominada *Push-Pull* (expulsão e atração) (LEE, 1966), que estabelece como causa dos movimentos migratórios tanto a existência de motivos para a saída de um lugar, quanto os elementos atrativos para a ida à um novo:

A premissa de que pessoas partem de regiões de baixa renda em direção a outras mais ricas sustenta o pensamento teórico insuflado pela teoria do “empurra-puxa” (push-pull). Dessa forma, o pensamento neoclássico tem como premissa fundamental a ideia de que o fenômeno da migração segue a dinâmica das diferenças geográficas de oferta e demanda por trabalho, na qual trabalhadores migrariam de áreas ofertantes de mão de obra – em que o salário seria menor – para áreas demandantes de mão de obra – em que se pagaria melhor pelo trabalho prestado. Dessa maneira, o fluxo migratório entre duas regiões cessaria no momento em que o equilíbrio de mercado fosse equacionado (RAVENSTEIN, 1885; 1889 *apud* SCHIMITZ, 2015, p. 89).

De modo geral, os fatores de ordem econômica são protagonistas nos contextos migratórios, haja vista que as perspectivas de melhores

condições de vida materializam, a um só tempo, a insatisfação com um cenário de privações no país de origem (expulsão), e as possibilidades de mobilidade social e do aumento de renda no país de destino (atração). É dizer, em que pese os movimentos migratórios não sejam explicados exclusivamente por questões laborais, o trabalho é o principal ativo que dispõem os imigrantes para realizar os projetos idealizados nesse processo transicional, muitas vezes, o único recurso de que podem dispor. Assim, ao chegar no país de acolhida, a condição de vida do imigrante estará intrinsecamente relacionada com as condições gerais de sua inserção no mercado de trabalho. (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014).

No Brasil, o fenômeno migratório é marcado por diferentes períodos da história. Inicialmente, esse processo se iniciou com a ocupação dos portugueses do território nacional, com o objetivo de explorar as terras e metais preciosos, contexto que ocasionou a migração forçada de africanos retirados dos seus países de origem e escravizados na colônia portuguesa. Esse cenário de intensa imigração de portugueses e africanos perdurou no período entre 1550 e 1850.

Com as medidas adotadas pelo império para impedir o crescimento do trabalho escravo que sucederam esse período, aliadas à expansão das lavouras de café e à necessidade de povoamento do país, foram aplicadas políticas de fomento à imigração de estrangeiros para o Brasil, com foco nos imigrantes europeus, a fim de utilizar a mão de obra livre na agricultura e iniciar o processo de povoamento e “branqueamento” populacional, o que perdurou entre o século XIX e início do século XX:

Determinados a consolidar a grande propriedade e a agricultura de exportação, os fazendeiros e o grande comércio buscavam angariar proletários de qualquer parte do mundo, de qualquer raça, para substituir, nas fazendas,

os escravos mortos, os fugidos e os que deixavam de vir da África. Preocupados, ao contrário, com o mapa social e cultural do país, a burocracia imperial e a intelectualidade tentavam fazer da imigração um instrumento de “civilização”, a qual, na época, referia-se ao embranquecimento do país. Desde logo, as duas correntes encaram de maneira radicalmente distinta a ação do Estado e a política imigrantista (ALENCASTRO; RENAUX, 1997, p. 293).

Registra-se que entre 1820 e 1930 foram recebidos no Brasil cerca de 4,07 milhões de imigrantes, em sua maioria europeus (LEVY, 1974), cuja chegada viabilizou um avanço considerável na produção de café, provocando a expansão das lavouras em diversos estados, com maior incidência maior na região sul de Minas e no oeste de São Paulo. Entretanto, os empregos gerados pelo avanço da agricultura e da industrialização foram ocupados pelos imigrantes italianos, o que deixou à margem da sociedade os africanos libertos (CARVALHO, 2010).

Com a mudança paradigmática do trabalho escravo para o trabalho livre nas lavouras de café, os imigrantes protagonizaram diversos movimentos de combate ao tratamento laboral dispensado pelos fazendeiros, o que foi de extrema importância para o desenvolvimento de uma legislação trabalhista no Brasil (SALADINI, 2011).

Contudo, a partir de 1930, foram estabelecidas restrições aos estrangeiros que pretendiam entrar em território brasileiro, com o intuito de frear a imigração desordenada, estabelecendo uma forma nacionalista de impedir a entrada de imigrantes do Brasil, como também de incentivar a saída dos que estavam fixados no território.

Em uma nova fase dos fluxos migratórios do Brasil, percebe-se uma inversão, dado que na década de 1980 ocorreu um grande fluxo de emigração. Esse fato se deu em virtude da crise econômica de 1980, a

chamada década perdida. A referida crise gerou um alto índice de desemprego e um cenário de hiperinflação, fatos que fizeram com que brasileiros emigrassem para outros países visando melhores condições de vida e emprego (WENCZENOVICZ; MOTA, 2018).

Nesse quadro, não pode surpreender que nos anos 1980 no Brasil – naquele período um país de renda relativamente baixa iniciou-se a emigração para os países ricos e industrializados, como Estados Unidos e Japão. A crise na economia nacional, contrastante com a situação relativamente boa nas economias dos países desenvolvidos, com certeza pode ser considerada fator que iniciou os fluxos migratórios. (BRZOZOWSKI, 2012)

Atualmente, no século XXI, a imigração contemporânea no Brasil se caracteriza pelo aumento de imigrantes e refugiados de países centro-americanos, como Haiti; africanos, como o Senegal e Gana; além de países da América Latina, como Venezuela, Paraguai, Argentina e Bolívia (WENCZENOVICZ; MOTA, 2018).

Segundo o relatório anual da OBMigra de 2020, foram registrados, de 2010 a 2019, 660.349 imigrantes de longo termo no Brasil, índice que se divide em 24.404 Argentinos, 57.765 Bolivianos, 31.392 Chineses, 32.556 Colombianos, 54.182 Haitianos, 97.316 Paraguaio, 22.252 Peruanos, 7.830 Senegalêses, 17.167 Uruguaios, 142.250 Venezuelanos e 173.235 de outros países (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA/ DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, 2020).

O levantamento, no entanto, corresponde apenas aos dados oficiais e não há, nas estatísticas, dados quanto aos que estão em situação irregular, de forma que se desconhece, ao certo, o quantitativo de imigrantes em território brasileiro. Com relação aos problemas enfrentados por esses indivíduos e as condições laborais em que estão

inseridos, cabe evidenciar que apesar de os imigrantes registrados também estarem sujeitos às adversidades do contexto laboral, os problemas são acentuados quando observado o universo de imigrantes ilegais, haja vista que a irregularidade de permanência e estadia no país é elemento intensificador da vulnerabilidade.

### **3 IMIGRANTES E O MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL**

Conforme referenciado anteriormente, a situação de legalidade/ilegalidade do imigrante é fundamental para a compreensão de sua vulnerabilidade social, apta a conformar contextos de superexploração do trabalho, de forma que é importante compreender as condições em que esses imigrantes se estabelecem em território nacional e, principalmente, como se dá sua inserção no mercado de trabalho.

A imigração legal ocorre com autorização e controle do país receptor, de forma que é garantido ao imigrante um estatuto jurídico de proteção que confere proteção os seus direitos, decorrentes da chancela formal de permanência naquele país. Toda via, na migração ilegal, o indivíduo cruza a fronteira sem possuir autorização formal para tanto, permanecendo no país sem qualquer tipo de registro e, por isso mesmo, invisibilizado, em termos de direitos e obrigações.

A situação de irregularidade, em grande medida provocada pelo próprio desespero que encontra na migração única estratégia de sobrevivência disponível, também expõe os indivíduos aos riscos de se submetem às rotas do tráfico de pessoas, por exemplo, fato que acaba refletindo no aumento da população de migrantes indocumentados:

Essa demanda alimenta fluxos migratórios que, por não encontrarem opções de migração regular, acaba por estimular a criação de redes de

facilitadores do processo migratório, onde se alojam tanto o tráfico de migrantes, quanto o tráfico de pessoas, gerando ainda uma grande população de migrantes indocumentados, principalmente mulheres e homens trabalhadores (ALMEIDA, 2012, p.45).

Na sociedade contemporânea, o trabalho exerce uma importante função na afirmação do ser humano, no seu contexto familiar e a sua inserção no meio social. A Constituição Federal de 1988, inclusive, enfatiza a relevância do trabalho, como essencial à ordem econômica, social e cultural do País (DELGADO, 2007).

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro não chancela a atividade laboral dos imigrantes que vivem à margem da regularidade no país, conforme prevê o artigo 359 da CLT:

Art. 359 - Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Parágrafo único - A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade (BRASIL, 1943, online).

Assim, premidos pelas necessidades mais básicas, porém sem a autorização legal para exercer trabalho formal remunerado, esses imigrantes são direcionados ao mercado informal ilegal, em uma realidade bastante desfavorável

Isso ocorre em virtude de, aos olhos do Estado, o que antecede a chegada dos imigrantes no Brasil é desconsiderado, seus diplomas e formações técnicas não possuem validade em território nacional, e necessitam passar por um processo de revalidação extremamente burocrático e oneroso. Tal processo afasta os imigrantes da possibilidade de validar seus documentos e de exercerem suas profissões do país de



origem em território nacional, inclinando-os na informalidade (CAVALCANTI, 2014).

Outrossim, vale ressaltar que além das adversidades enfrentadas pela classe trabalhadora brasileira, os imigrantes sofrem com empecilhos particulares que dificultam ainda mais a sua inserção no mercado de trabalho formal. Os impactos das diferenças culturais, por vezes, direcionam os imigrantes para a informalidade, sendo vistos apenas como mão de obra barata e não sujeitos de direitos. Além de que, a dificuldade com o idioma influencia na incompreensão das leis trabalhistas, o que acaba inserindo-os em situações de exploração e descaso com seus direitos fundamentais (MANJABOSCO, 2020).

Do mesmo modo, em condição de migrante, estes vivenciam na pele os dilemas do racismo e xenofobia, condicionando-os a uma situação de exclusão, sendo vistos pela sociedade como seres intrusos e indesejáveis, que não são dignos de direitos como os nacionais, o que se traduz em menores salários e na ocupação dos piores postos de trabalho (MANJABOSCO, 2020).

Segundo pesquisa com base no Censo Demográfico de 2010 e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2015, 58,1% dos imigrantes no mercado informal no Brasil possuem pelo menos o ensino médio completo, além de que 1 em cada 4 trabalhadores imigrantes informais possuem pelo menos o ensino superior completo (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020).

Os referidos dados demonstram que os imigrantes no mercado informal de trabalho possuem um grau de escolaridade superior aos brasileiros nas mesmas condições de trabalho, uma vez que apenas 29,5% da população brasileira possui ensino médio completo, e apenas 1 a cada 20, possui ensino superior completo.

Ademais, vislumbra-se com maior frequência entre os imigrantes homens, rendimentos na faixa de 1 a 2 salários mínimos, ao passo que, entre as mulheres, os rendimentos são ainda menores, e a faixa de remuneração mais frequente é inferior a 1 salário mínimo (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020).

Com base nos dados mencionados, apesar do índice de formação, constata-se que o rendimento dos imigrantes indica uma contradição na posição social do contexto trabalhista em que estão inseridos, uma vez que se observa os imigrantes estabelecidos no mercado em posição inferior ao grau de formação acadêmica que possuem.

A realidade demonstra que o labor dos imigrantes é, via de regra, circunscrito às atividades laborais que não respeitam seus direitos básicos, desgastantes, com jornadas de trabalho que extrapolam os parâmetros legais, salários que não condizem com os trabalhos exercidos, ambientes insalubres, além da negligência com aspectos relacionados a saúde e a segurança do trabalhador, ainda que a distribuição espacial das atividades laborais praticadas por imigrantes informais, esteja concentrada nas regiões com maior relevância econômica do país: o Sudeste (60,7%) e o Sul (20,8%). (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020).

Já em relação aos setores de trabalho informal em que este grupo está inserido, é possível destacar os três mais comuns: a indústria têxtil, exercendo a função de operadores de máquinas de costura de roupas, vendedores e demonstradores em lojas ou mercados e em setor de obras civis, exercendo a função de ajudante (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020).

A respeito da jornada de trabalho, foi constatado um alto índice de imigrantes que exercem jornadas acima de 44 horas semanais, sendo a realidade de 32,4% dos trabalhadores no mercado informal (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020), o que demonstra propensão à superexploração do

trabalho, materializada pela dicotomia baixos salários baixos e jornadas de trabalho exaustivas, em total desconformidade com os parâmetros constitucionais (artigo 7º, XIII, da CRFB/88) e legais (artigo 58, da CLT). À título exemplificativo, o exaurimento do trabalhador também pode ser facilmente relacionado com a exaustão provocada pelo trabalho remunerado por unidade de produção, nos quais o preço unitário é baixo e geralmente aferido por metragem ou tonelada. O relato do trabalho de bolivianos em oficinas de costura em São Paulo é particularmente emblemático nesse contexto:

As condições de exploração à que os trabalhadores eram submetidos – oficinas com péssima estrutura, máquinas de costura sem aterramento, falta de segurança, má alimentação, jornada de trabalho exaustiva, baixa remuneração – sequer condizem com o valor final das roupas vendidas com a etiqueta da Zara nos grandes centros comerciais. Segundo a ONG Repórter Brasil, que acompanhou toda a operação da SRTE/SP, podia-se encontrar no dia após a fiscalização, dia 27 de junho de 2011, em uma loja da Zara na Zona Oeste de São Paulo “uma blusa semelhante, fabricada originalmente na Espanha, sendo vendida por R\$ 139” e que, o dono da oficina da subcontratada, por cada peça idêntica, recebia R\$ 7, dos quais, repassava, em média, R\$ 2 aos trabalhadores. (MERÇON, 2015)

Ao fazer um paralelo com o “trabalho escravo urbano”, Wilson Ramos Filho (2008, p. 3–4) demonstra que a legitimação da exploração pode recair sobre o contexto econômico e social no qual se insere o próprio trabalhador, servindo não apenas de elemento circunstancial par caracterização da dominação, mas também como fator determinante para a submissão conformada do trabalhador à exploração:

Nessas relações de trabalho pré-capitalistas sonega-se ao trabalhador contrato de trabalho válido. As vítimas se sujeitam ao desabrigo do Estado e

essa relação se consuma porque os próprios trabalhadores se reconhecem na condição de imigrantes clandestinos; assim, tacitamente se curvam ao jugo de tais formas de trabalho, abdicando até mesmo do inarredável, do inalienável direito de ir-e-vir, como freqüentemente ocorre no caso do trabalho rural escravo contemporâneo.

Assim, os trabalhadores sentem coagidos a não denunciar práticas abusivas, sobretudo diante do medo da deportação e da conseqüente possibilidade de serem apartados de suas famílias e ainda ter que retornar, compulsoriamente, ao Estado de sua nacionalidade, seja por entrar no país de forma clandestina ou, por entrar de forma regular, porém permanecer irregularmente (SALADINI, 2011, p. 161), conforme previsão constante no artigo 109, incisos I e II, da Lei de Migração.

No Brasil, verifica-se que o principal mecanismo de entrada irregular no país se dá por meio do tráfico de migrantes e do tráfico de pessoas (MATIAS, 2016). O primeiro é caracterizado pelo transporte consensual de um indivíduo para outro país de forma clandestina. Esses migrantes buscam redes organizadas do tráfico internacional para realizar a travessia, cujo benefício se limita à realização da travessia ilegal, exaurindo-se o pacto com a chegada do migrante em seu destino (UNODC, 2022)

Já no tráfico de pessoas, os migrantes internacionais são vítimas de recrutamento por meio da força, rapto, coerção, fraude, ameaças, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, com o propósito final da exploração. Nesse caso, em se tratando de recrutamento para fins laborais, são realizadas promessas ludibriasas de emprego decente e bem remunerado, que nunca se materializam, dando espaço a um cenário de exploração.

Para os fins desta seção, conclui-se, portanto, que a vulnerabilidade que decorre da clandestinidade do imigrante funciona como um

importante elemento de dominação e submissão do indivíduo às formas vis de trabalho, que retroalimentam a ideia a nefasta ideia de legitimação da exploração.

### **3.1 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO**

A proibição da escravidão no Brasil ocorreu em 1888 através da Lei nº 3.353 (Lei Áurea), no entanto, formas análogas de exploração do trabalho, em franco paralelismo às práticas escravistas já abolidas de nosso ordenamento jurídico, ainda ressoam na realidade brasileira, tanto no espaço rural como no urbano.

A tipificação do delito de reduzir alguém a condições análogas à escravidão está prevista no Código Penal brasileiro, em seu artigo 149. Observa-se, contudo, que a caracterização jurídica da conduta ilícita passou por alteração significativa com o advento da Lei Federal nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou a redação do referido dispositivo legal, que passou a dispor:

Art. 149 Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940, online).

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Essa alteração significativa é materializada pela introdução de modos de execução específicos para a caracterização do ilícito, ampliando o bem jurídico tutelado para – além da liberdade em sentido estrito – proteger a vida, a saúde e a segurança do trabalhador, resultando, assim, numa tipologia que resguarda uma condição geral de dignidade do sujeito que trabalha.

Como se nota, o crime de redução a condição análoga à de escravo comporta quatro modos de execução típicos, independentes entre si, assim como três formas equiparadas. Os modos de execução típicos são: o trabalho forçado; em jornada exaustiva; trabalho em condições degradantes e; trabalho com restrição de locomoção em razão de dívida contraída, e; as formas equiparadas são: retenção no local de trabalho por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; pela manutenção de vigilância ostensiva, ou; pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. (BRITO FILHO, 2017)

Estas condutas encontram-se mais bem especificadas, para fins de caracterização do ilícito penal, no artigo 7º da Instrução Normativa 139/2018 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia. Vejamos:

Art. 7º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de

direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

À guisa da evidenciação das condutas tipificadas na legislação anteriormente referenciada, e diante do cenário apresentado na seção anterior acerca da mão de obra do imigrante, os setores econômicos que o “empregam” e os contextos de superexploração, vale trazer à lume situações específicas em que a materialização do ilícito penal de submeter alguém à condição análoga a de escravo, restou caracterizado.

Destaca-se, inicialmente, que de acordo com o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, instalada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (intitulada CPI do Trabalho Escravo), ocorreu uma mudança no cenário da escravidão contemporânea no

Estado, segundo registros do Ministério do Trabalho e Previdência – MTE e do Ministério Público do Trabalho – MPT, até 2007, eram registradas mais ocorrências de trabalho análogo à escravidão no meio rural, entretanto, a partir do ano de 2009, predominam as ocorrências em áreas urbanas, especialmente nos setores têxtil e da construção civil.

A CPI constatou que a maioria dos casos referentes a trabalhos em condições análogas à de escravidão no Estado de São Paulo, foram no setor têxtil, estando relacionados com a exploração de mão de obra imigrante, principalmente de bolivianos que, por um fator cultural da “tradição da costura e tear, passada de geração para geração”, é “aproveitada” pela indústria para a realização de tarefas no setor da costura (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2014).

Constatou-se, ainda, que grandes empresas se utilizam da terceirização ou “quarteirização” para contratar oficinas de costura a fim de que produzam a confecção de suas roupas com a exploração da mão de obra de imigrantes. Essa é uma prática comum entre empresas que exploram trabalhadores, com o intuito de minimizar sua responsabilidade e alcançar os lucros desejados (MATIAS, 2016).

À título elucidativo, refere-se ao flagrante realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, ocorrido em 2010, em uma oficina que fornecia roupas para a empresa Marisa. Essa oficina explorava a mão de obra de 16 bolivianos e 1 peruano em condições análogas à escravidão, os salários giravam em torno de R\$ 202 e R\$ 247, valores que não correspondiam nem a metade do salário mínimo vigente à época dos fatos (SENADO, 2011).

Na oportunidade, verificou-se que esses trabalhadores eram vigiados a todo tempo pelo irmão do dono da oficina, o local possuía problemas relacionados às normas de saúde e segurança, dado que



apresentava umidade excessiva, falta de ventilação, infiltrações, mau odor e banheiros precários, sem falar na jornada de trabalho de 14 horas diárias, que se iniciava às 7h e terminava às 21h (SENADO, 2011).

Outro caso emblemático é o da empresa Brookfield Donna. Em flagrante realizado pela auditoria do Ministério do Trabalho e Previdência Social no ano de 2016, constatou-se que em uma oficina na zona leste de São Paulo, trabalhavam 5 bolivianos, dentre os quais um menor de idade, com 14 anos. Os fiscais ainda encontraram no local outras duas crianças que residiam com as mães, passando a maior parte do tempo em cima das máquinas de costura, sem qualquer tipo de isolamento, o que agravava o risco de acidentes (ARANHA. *et al*, 2016).

Na oficina, a jornada de trabalho era de no mínimo 12 horas por dia, sendo remunerados em apenas R\$6,00 por peça costurada, abaixo no piso salarial para o exercício da função de costureiro. As peças eram produzidas por fornecedor “quarteirizado”, isto é, oficina contratada pela empresa terceirizada pela marca (ARANHA. *et al*, 2016).

No espaço, foram encontrados diversos indícios de insalubridade, riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores. Havia apenas uma porta de saída que ficava trancada, não havia extintores de incêndio, as instalações elétricas eram improvisadas e, no chão, havia acúmulo de tecidos, sinalizando potencial risco de incêndios no local, sem falar na constatação de insalubridade no ambiente laboral, com colchões dentro da cozinha, ausência de papel higiênico, mau odor e falta de limpeza no local (ARANHA. *et al*, 2016).

Em relação ao setor da construção civil, observa-se que este apresenta um caráter informal na contratação de mão de obra, dado que suas tarefas se configuram como simples e sem exigência de qualificação formal, contexto que ocasiona uma grande concentração de imigrantes no

Brasil. Essas contratações decorrem de subcontratações, salários reduzidos e ausência de direitos trabalhistas (COSTA, 2011).

Em decorrência disso, o setor da construção civil, como já mencionado, concentra um alto índice de casos de exploração do trabalho em condições análogas à escravidão. O primeiro que se pode remorar, ocorreu em novembro de 2013, em uma obra da mineradora Anglo American, no município de Conceição do Mato Dentro.

A operação promoveu a libertação de 179 trabalhadores informais, dentre eles 100 imigrantes haitianos. Na investigação, constatou-se que essas vítimas se encontravam em diversos alojamentos, sendo um deles "uma casa que lembrava uma senzala", segundo relatou o fiscal da operação (WROBLESKI, 2014).

Ainda, de acordo com relatório de investigação, as condições em que os indivíduos estavam inseridos eram degradantes, com fornecimento de comida de baixa qualidade, situação que refletiu em danos graves à saúde de alguns trabalhadores que chegaram a apresentar hemorragia no estômago. Constatou-se, ainda, a restrição da locomoção dos trabalhadores, que afirmaram terem sido informados pelo empregador não poder deixar o ambiente de trabalho antes de completar três meses na função (WROBLESKI, 2014).

O segundo caso envolve um flagrante em Cuiabá, também no ano de 2013. Em operação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, constatou-se que 21 haitianos residiam em uma casa com apenas dois cômodos e em condições degradantes. Estes indivíduos haviam sido contratados, por uma terceirizada para a construção de casas de um conjunto habitacional financiado por verbas do programa "Minha Casa Minha Vida", do Governo Federal. Além da superlotação evidente, não

havia camas para todos os indivíduos e a água era escassa, faltando com frequência. (PISTÓRIO; LEÃO, 2021)

Desse modo, como apresentado, entende-se que a situação de vulnerabilidade dos imigrantes em território nacional acarreta a subnotificação de denúncias de exploração e de práticas trabalhistas irregulares, sendo necessário avaliar os mecanismos utilizados pelo Estado a fim de erradicar os problemas supracitados, e analisar as possíveis alternativas para o combate às precárias condições laborais em que os imigrantes estão inseridos no Brasil.

#### **4 ESTRATÉGIAS DE COMBATE À EXPLORAÇÃO LABORAL DOS IMIGRANTES NO BRASIL**

O regulamento que diz respeito às políticas migratórias e aos direitos e deveres dos imigrantes no Brasil, está disposto na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

A referida lei, diferente do Estatuto do Estrangeiro (Lei n 6.815/1980) que a antecedeu, apresenta elementos em conformidade com os princípios basilares da Constituição Federal de 1988, em virtude de reconhecer o imigrante como um sujeito de direitos e empregar em seu texto uma postura de oposição à xenofobia, propondo um tratamento igualitário baseado nos direitos humanos.

Inicialmente, é importante salientar que com a vigência da supra-mencionada lei, foi concretizado um considerável avanço no que diz respeito às garantias de direitos para os imigrantes, visto que o Estatuto do Estrangeiro, redigido no período da Ditadura Militar, adotava uma perspectiva nacionalista e conservadora de repressão de direitos dos imigrantes e os considerava uma ameaça nacional que deveria ser combatida (ZAPATA; FAZITO, 2018).

A legislação atual, em contrapartida, apresenta no seu conteúdo diretrizes e princípios com um viés protetivo aos imigrantes, assegurando, em tese, os mesmos direitos aplicados aos brasileiros, independente da nacionalidade e da situação migratória, de forma a garantir a aplicação de direitos fundamentais em todos os âmbitos sociais, inclusive sob a perspectiva laboral.

Vale destacar, contudo, que o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, em uma de suas primeiras medidas de política externa, comunicou às Nações Unidas (ONU) a saída do Brasil do Pacto Global para a Migração, pacto este que o Brasil havia aderido no final do mandato do ex-presidente Michel Temer, em 2018 (NOGUEIRA; BORGES, 2019).

O atual Presidente da República justificou sua decisão alegando que a imigração não deve ser tratada como questão global, e sim de acordo com a soberania de cada país, o que, na prática, caracteriza-se como um ato anti-imigração, que revela o total desinteresse nas questões que giram em torno da imigração internacional.

Outra questão a ser posta é a subjetividade no processo de regularização dos imigrantes indocumentados no Brasil, devido ao não esclarecimento dos elementos caracterizadores de fatores impeditivos ao visto ou à autorização de residência, à exemplo do que ocorre Decreto nº 9.199/17, no qual se veicula a referida proibição ao indivíduo que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição Federal sem se especifique o que seria um ato contrário aos princípios constitucionais, colocando os imigrantes em uma posição de vulnerabilidade perante a discricionariedade do Estado (HOFFMAM; CEOLIN, 2020).

Este fato acaba por interferir diretamente na quantidade de imigrantes irregulares no Brasil, visto que, a incerteza da permissão legal

de ingresso faz com que eles, nas condições de vulnerabilidade que se encontram, optem pela alternativa mais “prática” para suas necessidades, que é de permanecer ilegal para não incorrer no risco de formalizar o pedido de autorização e ser deportado.

Merece destaque, ainda, o veto ao dispositivo legal da Lei de Migração que previa anistia ao imigrante em condição de irregularidade no país, desde que a solicitasse no prazo de um ano, após a entrada em vigor da mencionada Lei e que tenham ingressado ao território brasileiro até 6 de julho de 2016.

Estas são medidas negativas que influenciam diretamente na permanência do cenário de irregularidade no Brasil, bem como, precarizando suas condições laborais, uma vez que a regularização desse grupo implicaria na proteção efetiva prestada pelo Estado, que passaria a reconhecê-los como sujeitos de direito, tornando-os menos vulneráveis às redes de exploração da mão de obra.

Portanto, é possível afirmar que a primeira medida de proteção desse grupo e combate à sua exploração no âmbito laboral é o processo de regularização em massa, uma vez que é por meio deste que os imigrantes terão acesso aos elementos basilares inerentes à condição de cidadania, isto é, sendo destinatários da proteção jurídica conferida aos trabalhadores.

Não obstante, pontua-se a burocratização do procedimento de revalidação dos diplomas no Brasil ser um obstáculo para a estabilidade econômica e social dos imigrantes, dado que, para muitos cargos de trabalho, a comprovação de formação é posta como exigência central para o preenchimento da vaga, demandando a necessidade de implementar políticas destinadas à integrando dos órgãos competentes, para estabelecer processos mais ágeis e acessíveis para a validação desses diplomas,

com a finalidade de evitar que a morosidade e a complexidade desse processo, incline os imigrantes para o mercado informal (MANJABOSCO,2020).

As políticas de regularização em massa e a acessibilidade na validação dos diplomas estrangeiros no Brasil, são, portanto, estratégias cruciais para a inserção do imigrante no mercado de trabalho formal, para assim, afastá-los da exploração em atividades laborais que não observem condições mínimas de dignidade no trabalho.

Além disso, o Estado brasileiro deve envidar esforços para fazer valer o que dispõe o artigo 4º, inciso XI, da Lei de Migração, que garante a não-discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, haja vista que o desconhecimento das leis trabalhistas e de seus direitos enquanto imigrantes, prejudica o acesso à justiça (HOFFMAM; CEOLIN, 2020).

Portanto, constata-se a necessidade de criação de centros de atendimento aos imigrantes nos municípios do país, a fim de levar informação a respeito de seus direitos, auxiliar na inserção desses indivíduos no mercado de trabalho e prestar assistência na resolução de suas demandas, além de oferecer aos imigrantes cursos gratuitos de formação na Língua Portuguesa, uma vez que o domínio do português é elemento essencial para a permanência no país, à exemplo do Centro de Referência de Atendimento para Imigrantes (CRAI), criado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), do Município São Paulo.

O CRAI atende e leva informações aos imigrantes, escuta suas demandas e coleta dados para a realização de diagnósticos a respeito dessa população na cidade, além de mapear as regiões com a maior

concentração de imigrantes, e assim aplicar medidas efetivas para esses indivíduos (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 2020).

Percebe-se, não obstante, a necessidade de uma maior mobilização dos órgãos de fiscalização, através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em atuação conjunta com a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e com Ministério Público do Trabalho (MPT), para efetuar, em conformidade às políticas de atuação e planejamento da Secretária de Inspeção do Trabalho (SIT), fiscalizações nos setores em que há grande concentração de mão de obra imigrantes, os quais estão propensos à exploração da sua mão de obra em condições de indignidade (CASTRO; FAGUNDES, 2021).

Por fim, a estruturação de políticas mais específicas no âmbito da Previdência e Assistência Social, no sentido de fortalecer as medidas de suporte aos trabalhadores no pós-resgate, de forma a incluí-los no mercado de trabalho formal, impedindo que retornem ao contexto de necessidade que os levou à exploração da qual foram resgatados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os fluxos migratórios são fenômenos complexos de ordem multifatorial que impulsionam a mobilidade humana internacional, forçadas ou voluntárias, provocados por fatores políticos, ambientais, culturais e econômicos.

De modo geral, os fatores de ordem econômica são protagonistas nos contextos migratórios, haja vista que as perspectivas de melhores condições de vida materializam, a um só tempo, a insatisfação com um cenário de privações no país de origem e as possibilidades de mobilidade social e do aumento de renda no país de destino.

Assim, o trabalho é o principal ativo que dispõem os imigrantes para realizar os projetos idealizados nesse processo transicional, muitas vezes, o único recurso de que podem dispor, de forma que a condição de vida do imigrante estará intrinsecamente relacionada com as condições gerais de sua inserção no mercado de trabalho.

Diante da relevância do contexto laboral, foram apresentados elementos gerais para a compreensão do fenômeno migratório e uma contextualização histórica de sua ocorrência no Brasil, acentuando aspectos relacionados à alocação de trabalho do imigrante e os elementos que acentuam sua vulnerabilidade, como, por exemplo, a clandestinidade de sua permanência no país e o premente estado de necessidade que demanda qualquer solução para prover o próprio sustento.

Foi possível constatar que a tríade formada pela clandestinidade migratória, medo da deportação e desconhecimento da legislação trabalhista, colocam o imigrante numa situação de submissão às práticas de exploração no trabalho e, por via reflexa, de dominação pelos “empregadores”, evidenciando-se um contexto generalizado de violações ao trabalho digno, através da imposição de jornadas de trabalho exaustivas, salários inferiores ao mínimo legal, ambientes insalubres e trabalhos de menores de idade.

Não obstante, para além de meras irregularidades trabalhistas, pode-se colher na pesquisa documental elementos suficientes configurar a materialização do ilícito penal de reduzir alguém à condição análoga a de escravo, seja através dos modos típicos de execução ou de suas formas equiparadas, uma vez que a capitulação do ilícito, tem como bem jurídico tutelado, além da liberdade em sentido estrito, uma condição geral de dignidade do sujeito que trabalha.



O cenário, portanto, demanda o estabelecimento de políticas públicas urgentes, assertivas e direcionadas à proteção do imigrante, dentre as quais defende-se como medida primeva, a regularização em massa dos imigrantes, conferindo-lhe o reconhecimento imediato do *status* de sujeito de direito, entregando toda a proteção conferida pelo ordenamento jurídico, sobretudo às garantias constitucionais e legais, previstas na CLT e na Lei de Migração.

Além disso, é importante a concretização de políticas de inserção dos imigrantes no mercado de trabalho formal, viabilizando a ocupação das vagas de trabalho com o reconhecimento, por exemplo, da formação escolar/profissional obtida no país de origem, através da organização de processos administrativos e interlocução entre órgãos governamentais com essa finalidade.

Sugere-se como política geral, a criação de Centros de Referência de Atendimento para Imigrantes (CRAI), à exemplo do que fez o Município São Paulo, para centralizar as políticas públicas voltadas aos imigrantes, funcionando como um centro promotor das oportunidades de formação educacional e acesso profissional, difusão de conhecimento, acesso à informação e acesso à justiça.

Em relação ao combate às condições análogas a de escravo, destaca-se a urgência de operações de fiscalização e resgate de trabalhadores nos setores da atividade econômica que mais se utilizam da mão de obra do imigrante, com o estabelecimento de ações no pós-resgate, destinadas ao acolhimento desses indivíduos e à sua manutenção em condições dignas de trabalho.

Por fim, através do estudo realizado para a produção do presente artigo, constatou-se a importância da aplicação das estratégias propostas, porém, é importante salientar que tais medidas surtirão efeito a

longo prazo, em razão do problema ser de grande complexidade, dado que não existem informações concretas acerca do número de imigrantes em situação de irregularidade, estes se tornam invisíveis aos olhos do Estado, o que dificulta a aplicação de medidas.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de; RENAUX, Maria Luiza. Caras e modos dos migrantes e imigrantes. In: NOVAIS, Fernando (org.). **História da vida privada no Brasil**, vol. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ALMEIDA, Paulo Sérgio de. Migração e tráfico de pessoas. **Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, DF, v. 7, n. 7, p. 43-50, 2012.

ARANHA, Ana; CAMPOS, André; BARROS, Carlos Juliano; LOCATELLI, Marcel Gomes e Piero et al. Fast-fashion e os direitos do trabalhador. **Repórter Brasil**, São Paulo, 2016. Disponível em: [www.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion\\_VFinal.pdf](http://www.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFinal.pdf). Acesso em: 26 de maio 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Trabalho Escravo**. São Paulo. 2014. p. 35. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf.pdf>. Acesso em 25 maio 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 28 de maio 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 de maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 28 de maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm).  
Acesso em: 29 de maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Dispõe sobre a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 29 de maio 2022.

BRASIL. Instrução Normativa nº **139, de 24 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da União – D.O.U, de 24 de janeiro de 2018. Disponível em [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833). Acesso em 29 de maio 2022.

BRASIL. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Imigração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 28 de maio 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. 2a ed. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

BRZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. **Estudos Avançados**, DOI:10.1590/S0103-40142012000200009. v. 26, n.75, p. 137-156, 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalhos análogos ao de escravo**. São Paulo, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**, 13 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CASTRO, Rafael Lopes de; FAGUNDES, Maurício Krepsky. Operação resgate: a maior operação de combate ao trabalho escravo realizada no Brasil. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. Ano 5, Brasília, p. 393-450, 2021.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro**. Brasília: Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, 2014.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COSTA, Luciano Rodrigues. Subcontratação e informalidade na construção civil, no Brasil e na França. **Caderno CRH**, v. 24, n. 62, p. 413-434, 2011. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-49792011000200012>. Acesso em 5 de junho de 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; REUSCH, Patrícia Thomas. Migrações internacionais (soberania, direitos humanos, e cidadania). **Passagens: Revista internacional de história política e cultura jurídica**, p. 275-292, 2016. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-20168204>. Acesso em 5 de junho de 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de direitos e garantias fundamentais**. n. 2, p. 11-39, 2007. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i2.40>. Acesso em 5 de junho de 2022.

FILHO, W. Ramos. Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo Nas Relações De Trabalho Neo-Escravistas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 4, 2008. Recuperado de <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/213>. Acesso em 10 de junho de 2022.

HOFFMAM, Fernando; CEOLIN, Raquel Frescura. A tutela dos direitos humano-fundamentais dos migrantes e nova lei de migração sob a ótica do acesso à justiça. **Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro – SP. v. 8, n. 1, p. 203-244, 2020.

LEVY, Maria Stella Ferreira. O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872 a 1972). **Revista de Saúde Pública**. São Paulo – SP. v. 8, p. 49-90, 1974.

MANJABOSCO, Adrielle Marlene. **(In)desejáveis? Trabalho migrante e precarização em tempos de crise**. 2020. 191 f. Tese (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

MATIAS, Jéssica Carreiro. **Migrações contemporâneas e trabalho em condição análoga à de escravo: os imigrantes bolivianos na indústria têxtil de São Paulo**. 2016. 91 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

MERÇON, M. Imigrantes bolivianos no trabalho escravo contemporâneo: a análise do caso Zara a partir das RPGs. REVISTA DO CEDS Periódico do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB N. 2 – Volume 1 – março/julho 2015 – Semestral Disponível em: <http://www.undb.edu.br/ceds/revistadocecds>. Acesso em 5 de abril de 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA/ DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES. **A Inserção do Imigrante Qualificado no Mercado Formal de Trabalho Brasileiro 2010 a 2019**. Brasília, DF: OBMigra, 2020. 37 p.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Instrução Normativa Nº 91, de 05 de outubro de 2011**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-sit-91-2011.htm>. Acesso em: 29 de maio 2022.

NOGUEIRA, Letícia Alves et al. **A nova lei de migração brasileira e o Decreto de Regulamentação nº 9.199/2017: um obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante**. 2019.

OLIVEIRA, Tadeu; OLIVEIRA, Wagner. A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho informal: o que nos dizem as pesquisas domiciliares?. **PÉRIPILOS, Revista de pesquisa sobre migrações**. v. 4, n. 2, p. 65-94, 2020.

PISTÓRIO, Bianca Vasquez; LEÃO, Luís Henrique da Costa. Exploração do trabalho e escravidão de imigrantes haitianos em Mato Grosso, Brasil. **Amazônia em fluxo**, São Paulo – SP. v.1 p. 70-78, 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, **1 Plano municipal de políticas para imigrantes 2021 – 2024**. São Paulo, 2020. 69 p.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e imigração: Os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. 285 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídica) – Centro de ciências sociais aplica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011.

SANTOS, Aline Baú. **As principais motivações para a migração internacional: o caso do Marrocos para a Espanha**. Leviathan, n. 6, p.92-113, 2013.

SCHMITZ, Guilherme de Oliveira. A migração e o desenvolvimento global: propostas para a organização do debate teórico e construção de uma agenda unificada de pesquisa. **Boletim de economia e política internacional (BEPi)**. n. 19, p. 87-101, 2015.

Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5316/1/BEPI\\_n19\\_Migra%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5316/1/BEPI_n19_Migra%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em 6 de maio de 2022.

SENADO. **A escravidão que precisa ser abolida**. Em discussão. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2, n. 7, maio/2011.

SEYFERT, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político**. Rio de Janeiro: PPGAS /Museu Nacional – UFRJ, 2013.

UNODC, Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. **United Nations Office on Drugs and Crimes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 04 jun. 2022.

WENCZENOVICZ, Thais; MOTA, Michelle. **(I)Migrantes e trabalho: Perspectivas contemporâneas no Brasil**. In: CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES, 4., 2018, Belo Horizonte. Belo Horizonte: UFMG, 2018. p. 94-109

WHITE, Ana Guglielmini; CUNHA, Ana Paula da; RAMIREZ, Andre. *et al.* **Migração e tráfico de pessoas**. Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília, DF, v. 7, n. 7, p. 43-50, 2012.

WROBLESKI, S. Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil. **Repórter Brasil**, São Paulo, 23 jan. 2014a. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

ZAPATA, Gisela P.; FAZITO, Dimitri. Comentário: o significado da nova lei de migração 13.445/17 no contexto histórico da mobilidade humana no Brasil. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte – MG, v. 25, n. 1 e 2, p. 224-237, 2018.

# 7

## **TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE DO CASO FAZENDA BRASIL VERDE, A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

*Rafaela Furtado da Cunha*<sup>1</sup>

*Vanessa Rocha Ferreira*<sup>2</sup>

### **1 CONTEXTUALIZANDO A DISCUSSÃO**

O Brasil carrega em sua história o peso de ter sido um país escravocrata, situação que ainda persiste em alguns estados brasileiros, inclusive no Pará. Entre 1995 e 2015, cerca de 50 mil pessoas foram resgatadas dessa condição no país.

A prática do trabalho escravo viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho consagrado no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), especialmente porque não observa as determinações legais relacionadas ao trabalho, uma vez que as pessoas são submetidas a jornadas exaustiva, geralmente em condições precárias, recebem menos que o salário mínimo oficial, e, muitas vezes, realizam atividades como forma de pagar dívidas criadas para mantê-las vinculadas ao labor, podendo ocorrer agressões e maus tratos.

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará. Membro da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Doutora em Direitos Humanos (USAL/ES). Mestre em Direitos Fundamentais (UNAMA/PA). Professora da Graduação e Mestrado do curso de Direito do CESUPA. Auditora do TCE-PA.

As primeiras condições que favoreceram a exploração do trabalhador estão relacionadas com *commodities* do látex da borracha, que empregava o sistema de aviamento ou de barracão. No aviamento já havia o estabelecimento de uma relação de dependência, o trabalhador era conduzido a comprar itens de gêneros de primeira necessidade a preços abusivos, resultando no endividamento dos trabalhadores, tornando-os reféns dos “patrões”.

Não se pode deixar de frisar que a Igreja Católica, por meio da Comissão Pastoral da Terra (CPT) teve um papel importante no combate ao trabalho escravo no Brasil, realizando denúncias e apoiando a organização de movimentos contrários a essa prática desde 1970. As primeiras denúncias foram feitas pelo bispo Dom Pedro Casaldáliga, antes da criação da CPT, por meio do informe *Escravidão e Feudalismo no Norte do Mato Grosso* e da Carta Pastoral intitulada *Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social*.

Em 2003 foi publicado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, abrangendo diversas ações, com destaque para duas: 1) expropriação de propriedade rural ou urbana de empregadores que empregam mão de obra sob regime de trabalho análogo a escravidão; 2) inclusão do nome do empregador à lista do MTE, conhecida como lista suja. A primeira ação originou a Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014, intitulada de PEC do Trabalho Escravo, garantindo nova redação ao art. 243 da CRFB/88, cujo teor foi acrescido da redação: “[...] da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

Diante do exposto, o presente artigo tem por objetivo geral analisar a relação entre a proteção internacional do trabalhador e os dilemas do trabalho escravo no Brasil, partindo do seguinte questionamento: Em



que medida o Brasil sendo um estado-membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem atendendo às recomendações de proteção do trabalhador em relação ao trabalho escravo?

Para tanto, utilizou-se o método baseado em análise bibliográficas e documental sobre o tema, para responder ao objeto de pesquisa.

Estruturalmente, o texto encontra-se dividido em quatro itens, além da contextualização da discussão e das considerações finais. O primeiro item aborda o regramento da OIT acerca da proteção internacional do trabalho; o segundo trata sobre o conceito de trabalho escravo; o terceiro item apresenta o caso Fazenda Brasil Verde, para na sequência discutir a questão do trabalho análogo à escravidão na Amazônia e a necessidade de sua erradicação. Por fim, apresentam-se as considerações finais deste estudo.

## **2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO PELA OIT**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma organização, instituída em 1919 por ocasião da Conferência da Paz, assinada em Versalhes, logo após a Primeira Guerra Mundial, cujo objetivo ~~era~~ é promover a justiça social, particularmente, respeitar os direitos humanos do trabalhador. Sua criação fundamentou-se no argumento humanitário de aversão às condições de injustiça e superexploração dos trabalhadores que ~~se~~ iniciaram com a Revolução Industrial, a qual resultou em aprofundamento das desigualdades sociais no âmbito da classe operária (VIANA, 2021).

No século XIX emerge o despertar da questão social diante dos dilemas vivenciados pela classe trabalhadora, submetida a baixos salários, condições precárias de trabalho e moradia, jornadas extensivas, riscos

nas máquinas, insalubridade, desamparo durante as enfermidades e casos de invalidez, abuso do trabalho de mulheres e crianças, que recebiam remuneração menores em relação aos operários masculinos (VIANA, 2021).

Foi nesse cenário que surgiram os primeiros movimentos da classe trabalhadora em prol dos direitos sociais e melhores condições de trabalho, fazendo eclodir o Estado do Bem-Estar Social. A repercussão foi vantajosa aos trabalhadores, pois levou o Estado a interferir nas relações privadas para regular a relação de trabalho e prover a proteção aos trabalhadores aliados do mercado de trabalho (VIANA, 2021).

A OIT teve um papel fundamental em ampliar o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores no âmbito internacional. A partir de 1998 adotou a Declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais ao trabalho, bem como elaborou 8 (oito) Convenções Internacionais do Trabalho que versam acerca dos Direitos Humanos do trabalhador, nas quais constam a cobertura de 4 (quatro) áreas essenciais: 1) liberdade sindical e direito à negociação coletiva; 2) erradicação do trabalho infantil; 3) eliminação do trabalho forçado; 4) não-discriminação no emprego ou ocupação (VIANA, 2021).

O Brasil ratificou 7 dessas Convenções (com exceção da Convenção 87), sendo que todos os Tribunais Regionais do Trabalho aplicam as Convenções da OIT, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, essa aplicabilidade ainda é reduzida, destacando-se as três convenções mais aplicadas: Convenção nº 132, Convenção nº 98 e Convenção nº 155 (MAZZUOLI; FRANCO FILHO, 2016).

A Convenção n. 105 da OIT ratificou a abolição do trabalho forçado, decisão internalizada no Brasil pelo Decreto n. 58.822/1966. É um momento histórico que marca o início de uma mudança na postura do

Brasil acerca do trabalho análogo ao escravo (NAGASAKI; ASSIS; FIGUEIREDO, 2020).

No âmbito nacional, o Código Penal Brasileiro (CPB) inseriu a prática do trabalho análogo ao escravo como ato ilícito e punível que reduzir alguém a tal condição. A Lei nº 10.803/2003 alterou o art. 149 do CPB, que deu mais ênfase ao detalhamento da conduta, e o art. 149-A pela Lei n. 13.344 de 2016, que em seu art. 1º “dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.” (NAGASAKI; ASSIS; FIGUEIREDO, 2020, p. 40).

É oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal adotou a Teoria do Duplo Estatuto dos Tratados dos Direitos Humanos, que considera as convenções da OIT como verdadeiros tratados de direitos humanos, atribuindo-se a elas a condição de hierarquia supralegal, interpretada como a submissão dos tratados internacionais à Constituição Federal, mas com potencial de servir como instrumento primário de inovação da ordem jurídica (SILVA, 2016).

A Convenção nº 132, que trata das Férias Remuneradas, aprovada na 54ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1970, é a mais aplicada. Segundo essa Convenção, o empregado que solicita desligamento não perde o direito às férias proporcionais (arts. 4º, 1º e 11). Esses dispositivos influenciaram a Súmula nº 261 do TST, que desde 2003 tornou aceitável essa proporcionalidade mesmo na hipótese de o pedido de demissão ocorrer antes de completar 12 meses de atividade laborativa (MAZZUOLI; FRANCO FILHO, 2016).

A Convenção nº 98 da OIT é a segunda mais aplicada no Brasil, referindo-se ao Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva. Essa convenção proíbe a prática de condutas antissindiciais que violam a

liberdade associativa, assim, determina que não se pode subordinar o emprego de um trabalhador ao cumprimento da condição de não se filiar a sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato. Também é contra a dispensa do trabalhador ou prejudicá-lo somente porque este se filiou a um sindicato ou participa de alguma atividade empresarial fora do horário de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas (MAZZUOLI; FRANCO FILHO, 2016).

Outra convenção muito utilizada no Brasil é a de nº 115, voltada à Segurança e Saúde do trabalhador, evidencia a necessidade de proporcionar um ambiente de trabalho sano e equilibrado ao trabalhador, que não comprometa a sua saúde, nem o exponha a risco. Essa Convenção destina-se a todos os ramos de atividade, exceto os trabalhadores marítimos de pesca (MAZZUOLI; FRANCO FILHO, 2016).

A Convenção de nº 115 tem como ponto específico a aceitação de greve ambiental trabalhista, que é possível de ser deflagrada, nos termos do art. 13 da Convenção, quando os trabalhadores julgarem necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde. Nesse caso, não é preciso que o sindicato interfira, ela pode ser posta em prática por iniciativa individual ou coletiva, destina-se exclusivamente a temas ligados às condições ambientais de trabalho. Se for necessário paralisar o trabalho, o trabalhador tem direito ao salário correspondente ao período que parou, sem haver suspensão do contrato de trabalho. O empregador precisa ser avisado previamente. Logo que for superada a situação de perigo para o trabalhador ou para terceiros, as atividades deverão voltar imediatamente a serem realizadas (MAZZUOLI; FRANCO FILHO, 2016).

Um dos dilemas referentes ao trabalho escravo é o emprego de crianças e adolescentes em situações precárias de trabalho comprometendo o futuro das mesmas, pois muitas não frequentam a escola para se dedicar a atividades laborais. Nesse tipo de situação, resalta-se que é preceito da OIT a participação tripartite, ou seja, que três partes sejam ouvidas: o Estado, trabalhador e empregador (RITZEL; KÜMMEL, 2019).

Outra questão que merece destaque é a crise econômica recente da Venezuela, instaurada em 2015, que tem ocasionado um “êxodo” de venezuelanos para o Brasil em busca de melhores condições de vida. Essa leva de imigrantes adentrou pela Região Norte, particularmente, em Rondônia e Roraima, onde passaram a ser submetidos a condições análogas a do trabalho escravo. Todavia, como o direito ao trabalho está incluso pela CRFB/88 no âmbito dos direitos sociais, qualquer ação que viole essa situação deve ser combatida de maneira efetiva pelo Estado (NAGASAKI; ASSIS; FIGUEIREDO, 2020).

Uma vez demonstrada a preocupação da OIT com a efetiva proteção de direitos básicos do trabalhador, já é possível avançar na discussão para analisar do tema central objeto deste estudo: o trabalho escravo.

### **3 TRABALHO ESCRAVO: CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO**

Sabe-se que a conceituação sobre o que é o trabalho escravo ainda suscita dúvidas e controversas, requerendo uma análise cuidadosa, fomentando debates em âmbito nacional e internacional, pois os condicionantes e fatores envolvidos na contextualização dessa prática são diversificados (BARROSO; PESSANHA, 2018).

A concepção de trabalho escravo encontra relação com o conceito de trabalho forçado prescrito no art. 2º da Convenção nº 29 da OIT, que assim dispõe: “a expressão trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (NAGASAKI; ASSIS; FIGUEIREDO, 2020, p. 45).

Compreende-se, então, que o trabalho análogo a escravidão é um trabalho forçado, porque geralmente é realizado sob penalidades, principalmente, quando condiciona a pessoa a contrair dívidas com a intenção de mantê-la na dependência, aproveitando-se de sua fragilidade econômica e financeira.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, faz referência ao trabalho forçado, pontuando características associadas ao trabalho escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (NAGASAKI; ASSIS; FIGUEIREDO, 2020, p. 46).

Geralmente, o trabalho análogo a escravidão acontece em áreas distantes do território brasileiro, onde a facilidade de transporte é cerceada propositalmente ou já é uma característica da localidade,

favorecendo a ação de proprietários de empreendimentos rurais que praticam a superexploração do trabalhador, afrontando os direitos dos trabalhadores. Todavia, deve-se atentar para o fato de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao julgar o Inquérito nº 3.412, que a escravidão contemporânea caracteriza por possuir mais sutileza, porque o cerceamento da liberdade não depende necessariamente de condicionantes físicos, como a possibilidade de ir e vir, pois pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos. Portanto, “[...] a violação intensa e persistente de direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno, já é suficiente para caracterizar a escravidão moderna.” (ROVER, 2017, p. 1).

De acordo com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017, a condição análoga ao trabalho escravo requer a submissão do trabalhador sob ameaça de punição, com emprego de coação, realizado de maneira involuntária. Mas, essa concepção foi alvo de críticas do Ministério Público do Trabalho, por ser considerada uma tentativa de enfraquecer o combate ao trabalho escravo, contrariando a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), que responsabilizou o internacionalmente o Estado brasileiro por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno e tráfico de pessoas, sendo o Brasil o primeiro país a ser condenado pela OEA nessa matéria, em decorrência do caso Fazenda Brasil Verde (ROVER, 2017).

O emprego do trabalho escravo na contemporaneidade não ocorre apenas no âmbito rural, mas também no urbano, podendo ser verificado nas grandes, médias e pequenas cidades, mundo a fora. Trata-se de uma situação que difere da época colonial quanto ao aspecto do controle do trabalho. Acompanhe:

Há uma significativa distinção entre o escravo ser uma propriedade de outrem e a de ser controlado por outrem. Para o estudioso, ambas as situações caracterizam o status de escravidão. No que se chamou de “velha escravidão” (presente no processo de colonização das Américas, por exemplo) a questão da posse do escravo era a mais importante. O escravo era um bem caro, um projeto para longa duração. Já no processo de consolidação do capitalismo contemporâneo, o que está em jogo é o controle do trabalho com todas as suas implicações, como restrição de liberdade, precárias condições de trabalho, entre outros aspectos, por um período que pode ser de curto prazo ou não. Nesse sentido, a tônica se dá na obtenção de um lucro fácil, de alcance imediato, ou na prestação de um serviço, como nos trabalhos domésticos (BARROSO; PESSANHA. 2018, p. 234).

Compreende-se das explicações anteriores que o trabalho escravo contemporâneo é favorecido pela expropriação do trabalhador das condições básicas de sobrevivência, levando-o a se submeter às circunstâncias que ferem os direitos conquistados pela classe trabalhadora nos últimos séculos. O desemprego, a baixa qualificação, a necessidade imediata de atendimento das necessidades básicas, são condicionantes que levam o trabalhador ao desespero e a aceitar contra a vontade tais situações.

Há uma relação de poder econômico para a efetivação do trabalho escravo, possibilitando privar o trabalhador de direitos, e não está em jogo apenas os direitos trabalhistas e penais, mas a violação dos princípios humanos fundamentais, devido a arbitrariedade, seja pelo uso da violência, seja pelo descumprimento dos acordos internacionais. Trata-se de uma prática caracterizada pela recorrência da exploração, na qual prevalece a coação física, coação moral, restrição da capacidade de ir e vir e limitação da liberdade de oferecer a outros o trabalho realizado, ou seja, o trabalhador se torna refém do empregador não por ser uma



propriedade como acontecia na época colonial, mas pelo fato de estar preso a vínculos estabelecidos na relação do emprego, a exemplo das dívidas contraídas pelo aviamento (BARROSO; PESSANHA, 2018).

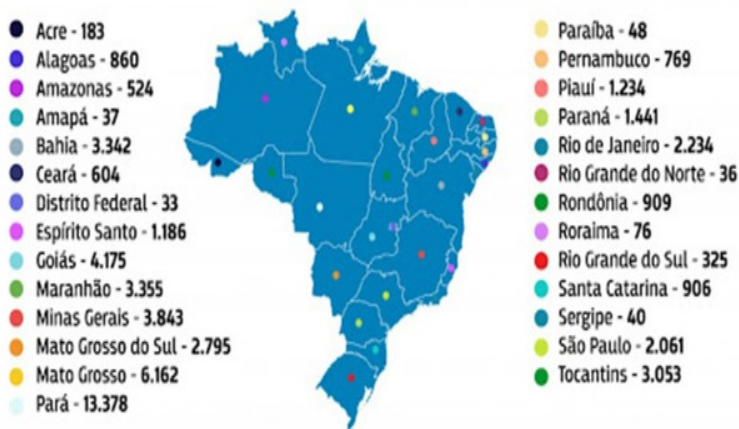
Os que adotam essa prática possuem plena noção da fragilidade e vulnerabilidade dos trabalhadores, aproveitando-se dessa situação adaptam a escravidão à nova conjuntura do capitalismo, passando por cima dos direitos e princípios norteadores dos acordos internacionais, que são ignorados (BARROSO; PESSANHA, 2018).

Embora os avanços de acordos internacionais com a atuação da OIT se tornem veementes na atualidade, a prática do trabalho análogo à escravidão apresenta crescimento, sendo identificada principalmente no sudeste da Ásia, na África setentrional e ocidental e em partes da América do Sul. Todavia, o termo escravidão se tornou uma categoria política, manifestando sentimento de indignação e repúdio (BARROSO; PESSANHA, 2018).

Pode-se dizer que esses sentimentos se fortalecem com as constantes denúncias de desrespeito aos direitos humanos e o avanço dos movimentos sociais em prol de reconhecimento e garantias de ações concretas pelos Estados nacionais, diante de atrocidades que ainda continuam a existir no seio das sociedades contemporâneas, requerendo a eliminação dessas mazelas sociais.

Os resultados dessa luta já se fazem presentes em várias partes do mundo. No Brasil entre 1995 a 2018 foram resgatadas 53.609 pessoas, como mostra a Figura 1, apresentada a seguir:

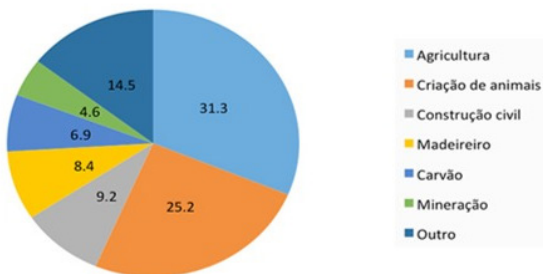
Figura 1 – Trabalhadores libertados do trabalho escravo no Brasil entre 1995 a 2018



Fonte: Comissão Pastoral da Terra (2019).[falta pagina](#)

Em 2019 foram resgatados do trabalho escravo 968 pessoas, alcançando a cifra de 54.577 trabalhadores, no ano posterior o resgate foi de 1.142 indivíduos, totalizando desde 1995 o total de 55.719 pessoas. O setor que mais utiliza trabalhadores em condições análogas à escravidão é a agricultura, como mostra a Figura 2 (QUEIROZ, 2021)

Figura 2 – Trabalho escravo por setor econômico, 2017



Fonte: Queiroz (2021, p. 34).

Vale destacar que um dos primeiros conceitos referentes ao trabalho escravo foi elaborado pela CPT:

Redução de pessoas à condição de escravos não é somente ilegal. É imoral, abjeto, antievangélico. Envergonha a todos os seres humanos. A problemática do campo grita por justiça, que vai desde uma reforma agrária justa e uma política agrícola que contemple o pequeno produtor; até o respeito aos direitos do trabalhador rural assalariado, principalmente os temporários; E a aceitação dos trabalhadores como seres humanos criados à imagem e semelhança de Deus e não como animais de carga (QUEIROZ, 2021, p. 884).

O conceito exposto expressa a indignação com o trabalho escravo, caracterizando-o como uma situação imoral, inserido na problemática agrária do Brasil, que historicamente concentrou terras e resultou numa escalonada de conflitos. Em tal cenário, os trabalhadores também foram submetidos a condição análoga à escravidão, vista pela CPT como algo contrária a vontade de Deus. Constata-se a visão religiosa em defesa de um dos princípios básicos dos Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana.

A partir dos conceitos e características do trabalho análogo à escravidão, percebe-se que ele é o contrário do trabalho decente que, segundo a OIT, refere-se ao trabalho produtivo, devidamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, possibilitando que o trabalhador tenha uma vida digna (FÉLIX; AMORIM, 2018).

O conceito de trabalho decente remete a necessidade de erradicar o trabalho escravo, o qual foi contemplado no Plano Nacional de Trabalho Decente, este resultante da Agenda Nacional de Trabalho Decente estabelecida no ano de 2006, considerando-se:

Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social (FÉLIX; AMORIM, 2018, p. 131).

Portanto, o conceito de trabalho decente reúne condições atinentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, diferente do trabalho análogo a escravidão que mostra o desrespeito a essa dignidade e “condena” o trabalhador a uma situação de submissão capaz de gerar angústia, insatisfação, traumas psicológicos e neuroses diante das aflições e constrangimentos, sendo ainda pior quando envolve o trabalho infantil, pois impede que a criança exerça seu direito à educação e vivencie um desenvolvimento saudável de habilidades adquiridas nessa fase da vida.

O trabalho decente pressupõe o respeito a condições dignas de trabalho, ou seja, está atrelado ao conceito de dignidade humana, pois sem o cumprimento de tais condições, não pode ser chamado de decente. Também envolve a dimensão moral do trabalho representada pela noção do que é bom ou mal ao trabalhador, por isso, exige a implementação de um mínimo de direitos do trabalhador (FÉLIX; AMORIM, 2018, p. 131).

Já o conceito de trabalho digno diz respeito a possibilidade de o trabalhador realizar suas aspirações, podendo contar com perspectivas de prosperidade, desenvolvimento profissional, participação nas decisões, ser realizado com igualdade de oportunidade para homens e mulheres, ser produtivo e ter remuneração equivalente e justa. Sua promoção e propagação é uma forma de cumprir as normas internacionais que definem o mínimo de direitos a serem assegurados aos trabalhadores (FÉLIX; AMORIM, 2018).

#### **4 ANÁLISE DO CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL**

A Fazenda Brasil Verde, localizada em Sapucaia no sul do Pará, recrutou na década de 1990 um contingente de 128 trabalhadores rurais com idade entre 15 e 40 anos para a execução de diversas atividades, mas, estes foram submetidos a condições precárias de trabalho. Em 2000, dois trabalhadores conseguiram fugir e denunciar a prática de trabalho escravo à Polícia da Cidade de Marabá, contudo, receberam a orientação de buscar ajuda na Comissão Pastoral da Terra, que já vinha denunciando a propriedade, desde 1988, sobre casos de aliciamento e exploração de trabalhadores (ROCHA, 2016).

Ainda em 2000, o Ministério Público do Trabalho fez uma fiscalização na propriedade interrogando os trabalhadores, que alegaram situações deploráveis de trabalho e sobrevivência. Após serem resgatados no dia seguinte, o referido órgão moveu uma Ação Civil Pública contra o proprietário João Luis Quagliato Neto. Este se comprometeu em não mais realizar a prática de trabalho escravo, pois, caso contrário, seria multado com 10.000 UFIR por cada trabalhador escravizado. Após

dois anos, em nova fiscalização, constatou-se que o empregador cumpriu o acordado (ROCHA, 2016).

Em 2000, o Ministério Público do Trabalho (MPT) fez uma fiscalização na propriedade interrogando os trabalhadores, que alegaram situações deploráveis de trabalho e sobrevivência. Ainda em 2000, dois trabalhadores conseguiram fugir e denunciar a prática de trabalho escravo à Polícia da Cidade de Marabá, contudo, receberam a orientação de buscar ajuda na Comissão Pastoral da Terra (CPT), que já vinha denunciando a propriedade, desde 1988, sobre casos de aliciamento e exploração de trabalhadores (ROCHA, 2016).

Após serem resgatados no dia seguinte, o MPT moveu uma Ação Civil Pública contra o proprietário João Luis Quagliato Neto. O proprietário se comprometeu em não mais realizar a prática de trabalho escravo e a melhorar as condições de moradia sob multa de pena, pois, caso contrário, seria multado com 10.000 UFIR por cada trabalhador escravizado. Após dois anos, em nova fiscalização, constatou-se que o empregador cumpriu o acordado (ROCHA, 2016).

Durante a visita à Fazenda Brasil Verde em 2000, foi constatado que os trabalhadores eram aliciados por “gatos” para trabalharem na Fazenda Brasil Verde. Foram prometidos a eles bons salários e melhores condições de vida, e até adiantamento de um valor para atraí-los. Porém, ao chegarem percebiam que nada do que lhes havia sido prometido era verdade. Ao ingressarem à Fazenda, tinham suas carteiras de trabalho recolhidas as quais não eram devolvidas. Os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários. A rotina diária de trabalho era de 12 horas ou

mais e era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada – a saída da fazenda era proibida sem o pagamento das dívidas adquiridas. Ademais, para receber os salários, deveriam cumprir uma meta de produção difícil de alcançar, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. Por consumirem água contaminada e realizar seu trabalho sob chuva, dentre outros fatores, alguns trabalhadores adoeciam com frequência e facilidade, no entanto, não tinham assistência médica, caso eles quisessem medicamentos, deveriam pedi-los aos encarregados da fazenda, que compravam na cidade, descontando o valor de seus salários. Cabe destacar que os trabalhadores possuíam baixa renda e baixo grau de instrução, sendo a maioria analfabetos e sem nenhuma noção de condições de vida degradantes. O total de 85 trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão em no ano 200, sendo um menor de idade.

A prática do trabalho escravo concretizou-se e o Estado ignorou as denúncias que mostravam flagrante violação dos direitos. Diante de uma realidade degradante de trabalhadores em condições análogas à escravidão a CPT apresentou petição inicial à Comissão Interamericana dia 12 de novembro de 1998 (LEAL; HOFFMAN, 2020). Após apuração, o Estado Brasileiro foi julgado e responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2016, pela violação, do direito à integridade pessoal, os direitos de proibição da escravidão e da servidão, o direito à liberdade pessoal, às garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, à circulação e residência e à proteção judicial, proteção dos direitos da criança todos previstos nos artigos, 5, 6, 7, 8, 22, 25 e 19 da CADH.

Verificou-se nesse caso a falha do Estado no dever de tutelar dos direitos dos trabalhadores. Diante dos fatos, a CIDH, determinou que

fossem reparados as violações materiais e imateriais aos direitos humanos, de modo a assegurar a restituição dos salários devidos às vítimas e os montantes ilegalmente subtraídos, bem como investigar de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo os fatos relacionados à violação dos direitos humanos (LEAL; HOFFMAN, 2020).

Foi recomendado que o Estado providenciasse medidas administrativas, disciplinares ou penais em relação a conduta dos funcionários públicos que por ventura agiram ilegalmente ou foram omissos ou, ainda, contribuíram de alguma forma para denegação de justiça e impunidade referentes ao caso. Ademais, sugeriu-se o fortalecimento do sistema jurídico a partir da adoção de medidas legislativas destinadas a erradicar o trabalho escravo, entre outras medidas (LEAL; HOFFMAN, 2020). Diante das obrigações impostas no artigo 6.1 da CADH e do contexto brasileiro de pobreza, concentração de propriedade e escravidão estruturais a CIDH considerou particularmente grave o descumprimento da devida diligência para prevenir adequadamente as condições análogas à escravidão.

Dentre as reparações ordenadas pela CIDH, a de adotar em prazo razoável “as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao crime de direito internacional da escravidão e suas formas análogas” está pendente de cumprimento de acordo com a Supervisão de Cumprimento de Sentença de 2019. Mesmo após 5 anos da condenação, não foram tomadas as medidas cabíveis, e o crime de trabalho escravo continua sendo prescritível no Brasil. É contraditório o não cumprimento dessa reparação pelo Estado Brasileiro, haja vista que vem se mostrando compromissado internacionalmente com a proteção dos direitos dos trabalhadores por meio de ratificação de Convenções.



Uma das alegações do Estado brasileiro foi o argumento de que a Corte não tinha competência para analisar, no mérito, a suposta violação dos compromissos internacionais assumidos sobre o combate e a prevenção do tráfico de pessoas. Mas, a Corte entendeu que sua competência se faz presente na observação das regulamentações de normas internacionais concretas atinentes à proibição do trabalho escravo, da servidão e tráfico de pessoas, visando indicar aplicabilidade específica à normatização convencional que atribuem responsabilização ao Estado. Portanto, rejeitou a exceção preliminar que tinha sido evidenciada pelo Estado brasileiro (LEAL; HOFFMAN, 2020).

Outra contestação feita pelo Estado brasileiro foi de que a publicação do Relatório de Mérito por parte da CIDH não se deu no momento correto. Todavia, a Corte evidenciou que essa exceção seria improcedente, porque tal publicação, mesmo que preliminar, pode acontecer desde que a publicação seja efetivada posterior à data de submissão do caso a corte (LEAL; HOFFMAN, 2020).

Houve a alegação por parte do Estado de que a CIDH cometeu incompetência *ratione personae*, porque as supostas vítimas não estavam devidamente representadas no relatório, mas a Comissão argumentou que embora o processo interamericano precise garantir a representação de todas as supostas vítimas, admite-se que a identificação das vítimas seja incompleta. Tal situação levou a Corte a rejeitar a exceção preliminar referente à suposta falta de relação de algumas vítimas com os fatos do caso. Essas foram algumas das razões que levaram a Corte a responsabilizar o Estado brasileiro pela violação de direitos e omissão diante do caso da Fazenda Brasil Verde (LEAL; HOFFMAN, 2020).

É importante salientar que O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil é o primeiro caso contencioso, perante a CIDH, que

violou consideravelmente o artigo 6º, inciso 1º da Convenção Americana. Para a CIDH a proibição da escravidão é considerada uma norma imperativa do Direito internacional (*jus cogens*) e por isso implica em obrigação *erga omnes*.

A proibição da escravidão é absoluta e universal e está consolidada na Convenção sobre a Escravatura (Convenção 1926) que aduz “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” e equipara o tráfico de escravos à escravidão para efeitos de proibição e eliminação. A CIDH, considera que houve evolução no conceito de escravidão o qual não se limita mais à propriedade sobre a pessoa. Ela considera dois os elementos fundamentais para caracterizar uma situação como escravidão: “i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima.”. Além disso, a CIDH considera que para definir uma situação como escravidão, nos dias atuais, deve-se analisar, os seguintes elementos, chamados “atributos do direito de propriedade”, são eles: “a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima; impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção; medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro; e i) exploração.”

Em relação à servidão a CIDH considerada uma forma análoga à escravidão e pode ser interpretada como “obrigação de realizar trabalho

para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição”.

Diante disso, a CIDH considerou evidente a existência de situação de escravidão e servidão por dívida, levando em consideração os salários irrisórios e descontos por comida, medicamentos e outros produtos, resultando em uma dívida impagável, e submissão ao controle armado dos encarregados da fazenda de tal maneira que sua autonomia e liberdade eram cerceadas. Considerou ainda, o agravante diante da situação de vulnerabilidade dos trabalhadores (em sua maioria analfabetos) e o ‘sistema de barracão’ (*truck system*) no qual eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho sobre ameaças e violência, sofrendo condições degradantes.

## **5 O TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA E A NECESSIDADE DE SUA ERRADICAÇÃO**

O crescimento do trabalho escravo na Amazônia possui raízes históricas, pois está ligado a reordenação territorial em suas diferentes fases. Na década de 1970, por exemplo, ocorreu a federalização das terras amazônicas, mediante o confisco de terras que pertenciam aos estados da região. Isso correu via o Decreto Federal nº 1164/1971, que permitiu ao Governo Federal retirar terras situadas na faixa de 100 km de cada lado das rodovias federais existentes, em construção, projetadas ou não iniciadas ainda. Parte dessas terras foram vendidas em grandes lotes sem qualquer projeto que contemplasse as populações tradicionais e estudo de impacto socioambiental (MARÉS, 2020).

O crescimento econômico do Brasil nas décadas de 1960 e 1970 foram acompanhados da ampliação do trabalho escravo na Amazônia. Entre 1970 e 1984 foram identificadas 173 fazenda onde 43.641 pessoas

se tornaram vítimas do trabalho forçado na região. No período compreendido entre 1985 e 1990, 75 propriedades submetiam 9.779 trabalhadores ao trabalho escravo (CASTRO, 2021).

As atrocidades contra os trabalhadores configuram a intenção de utilizá-los como escravos. Um fato assustador foi relatado por um ex-empregado da fazenda da família Mutran, dona de castanhais em Marabá. Em depoimento colhido pela Procuradoria Geral da União, explicou que em 1991 alguns trabalhadores foram contratados para descascar castanhas e após o término do trabalho receberam os salários, mas na saída foram recebidos a tiros (CASTRO, 2021).

A concentração fundiária e a vulnerabilidade de um contingente populacional que já vinha se ampliando com os projetos de colonização colocados em prática desde da década de 1960, mediante o incentivo a imigração de pessoas advindas de outras regiões do país, favoreceu ainda mais a exploração dos trabalhadores em condições análogas à escravidão. Além disso, em décadas posteriores houve um êxodo espontâneo para a Amazônia, como foi o caso da década de 1980 com reflexos no crescimento demográfico da região na década de 1990, como mostra a Tabela 1:

Tabela 1 – Comparação da população da Região Amazônica entre 1980 e 1991

<b>Estados</b>	<b>População de acordo com o Censo de 1980</b>	<b>População de acordo com o Censo de 1991</b>
Amazonas	1.449.135	2.102.901
Acre	306.893	417.165
Rondônia	503.125	1.130.874
Roraima	82.018	215.950
Amapá	180.078	288.690
Pará	3.507.312	5.181.570
Mato Grosso	1.169.812	2.022.524
Maranhão	4.097.231	4.929.029

Fonte: Marés (2020, p. 24).

Esse contingente passou a ser aproveitado em várias atividades, atraídos com a promessa de emprego, porém ao chegarem nas propriedades tornam-se reféns dos latifundiários. Essa situação é facilitada pela extensão territorial, muitas propriedades são isoladas, tornando difícil se saber muitas das vezes o que se passa no interior das mesmas com os trabalhadores.

Nesse cenário a especulação de terras se tornou bastante lucrativo, inclusive alguns compradores buscam desmatar e vender as propriedades a preços mais elevados. A ação de grileiros também é um dos desafios para conter o desmatamento e o uso da mão-de-obra em condições análogas à escravidão. Estes recebem apoio de funcionários públicos e cartórios para fraudar documentos e adquirir a posse ilegal de terras públicas (BRUM, 2020).

A erradicação do trabalho escravo na Amazônia pode ser visto como um desafio e a necessidade de uma pressão internacional constante para fazer valer os direitos dos trabalhadores e as Convenções da OIT, porque ainda é possível ver ações governamentais que ao invés de eliminar condicionantes como especulação de terras e grilagem. Um exemplo desse cenário é a edição da Medida Provisória 910 pelo governo Bolsonaro, conhecida como a “MP da grilagem”, que autorizou a extração da área a ser regularizada para além do território amazônico, com dispensa de vistoria para regularização (BRUM, 2020).

Essa situação tem contribuído para criminalizar os movimentos sociais que atuam na região, já se verificando situações em que o próprio Judiciário age nesse sentido, “fechando os olhos” para a relevância legal e econômica da função social da propriedade, que geralmente não é levada em consideração nos despejos (MARÉS, 2020).

É oportuno ressaltar que a ocorrência do trabalho análogo a escravidão não acontece apenas nas áreas rurais, em cidades como Belém e Manaus esse fato acontece. Todavia, é fundamental erradicar essa prática nefasta, pois a imagem do Brasil enquanto país democrático é prejudicada, ainda mais sendo signatário da OIT. Além das convenções levadas em consideração no regime jurídico brasileiro, é imprescindível nessa seara o respeito ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que em seu 8º artigo reitera que ninguém poderá ser submetido a escravidão. Na mesma linha, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo IV, estabelece que “[...] ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Por sua vez, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas da Escravatura, da ONU, em 1956, proibiu a escravidão por dívida (CASTRO, 2021).

Na atualidade, a grilagem de terras, o desmatamento e o saqueio de madeira são realizados utilizando trabalho escravo. Este está relacionado a destruição ambiental e aos conflitos no campo. Historicamente, os trabalhadores escravizados têm sido utilizados na Amazônia para derrubar árvores e ocorrer a implantação de fazendas (MOTOKI; PEREZ, 2020).

Embora exista o uso de imagens de satélites para monitorar o desmatamento e a lei imponha a exigência de planos de manejo, alguns proprietários estão utilizando o trabalho escravizado para fazer retirada seletiva de árvores de alto valor em áreas de conservação e terras indígenas, ou seja, eles cumprem as determinações legais com os planos de manejo, mas praticam o desmatamento ilegal que não é facilmente percebido, porque retira seletivamente as árvores, sem ocorrer a

identificação nas imagens de satélite, nem pela fiscalização. Trata-se de uma sutileza empregando trabalho escravo (MOTOKI; PEREZ, 2020).

A pesquisa realizada em 2016 pela Rede de Ação Integrada para Combater a Escravidão (Raice), da Comissão Pastoral da Terra, indicou que a extração seletiva de madeira ocorre mediante a exploração de trabalhadores escravizados visando “lavar” a madeira e criar a imagem de legalidade da atividade. As toras de árvores são “esquentadas” em projetos de assentamento, áreas na região que podem ter planos de manejo legalizados. Os madeireiros se apropriam desses lotes mantendo os assentados sob forte dependência, empregando violência, fazendo ameaças ou realizando ações que deveriam ser empreendidas pelo Estado, como construção de estradas e outras benfeitorias. É estabelecido, assim, um poder paralelo. Por outro lado, como muitos assentados se veem abandonados pelo Incra, acabam concordando em aceitar os serviços oferecidos pelos grileiros e madeireiros, que utilizam mão de obra escravizada (MOTOKI; PEREZ, 2020).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao abordar o tema fica evidente que a luta contra o trabalho escravo constitui uma bandeira de afirmação histórica dos direitos humanos em uma época em que essa mazela social já deveria ser banida da sociedade brasileira e de outras sociedades no mundo, mas ainda persiste sob a ação de pessoas inescrupulosas que não respeitam a dignidade das pessoas, contrariando todo o esforço empreendido por movimentos sociais e organizações internacionais em defesa do bem-estar humano.

Historicamente, o trabalho escravo foi utilizado para o desenvolvimento da monocultura no Brasil, porém, mesmo depois de oficialmente abolido, com a promulgação da Lei Áurea, em 1888, continua a ser praticado. Na Amazônia, essa modalidade de exploração de mão de obra tem encontrado um “campo fértil” de condicionantes que favorecem a sua continuidade, dada a extensão territorial, o isolamento de grandes propriedades, a dificuldade de fiscalização e realização de denúncias, e um contingente populacional vulnerável economicamente, facilmente atraído ou submetido a força por madeireiros, fazendeiros e grileiros.

Como se teve oportunidade de verificar, o próprio Governo Federal e o Judiciário já editaram medidas e proferiram decisões que beneficiam a compra de lotes de terra sem a exigência de cumprimento da função social da propriedade, por outro lado práticas como a grilagem é facilitada por diversos agentes, a exemplo de funcionários de cartórios e de organizações governamentais.

Essas condicionantes permitem responder ao questionamento dessa pesquisa: Em que medida o Brasil sendo um estado-membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem atendendo às recomendações de proteção do trabalhador em relação ao trabalho escravo? A resposta é que o país embora tenha ratificado convenções importantes para a defesa dos direitos dos trabalhadores, no âmbito prático ainda é preciso avançar bastante, principalmente, determinando linhas de ação que dificultem o controle dos segmentos que adotam o trabalho escravo.

É preciso identificar as novas estratégias utilizadas por madeireiros, grileiros e fazendeiros usam para criar uma imagem de legalidade, empregando os próprios mecanismos legalizados, como acontece na



exploração seletiva de árvores mediante o uso de trabalho escravo, “escondida” por traz dos planos de manejo.

Somente por intermédio do conhecimento dessas práticas exploratórias é possível combater de maneira eficaz o trabalho escravo, evitando, assim, que a imagem internacional do Brasil seja extremamente negativa, como aconteceu no caso Fazenda Brasil Verde, que demonstrou a omissão do Estado brasileiro em relação a essa questão.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Márcia R.; PESSANHA, Eliana G. F. O trabalho análogo ao escravo: conceitos e ações institucionais. **Revista Pós Ciências Sociais**, 15(29), 233–252. <https://doi.org/10.18764/2236-9473.v14n27p233-252>. Acesso em: 03 nov. 2021.
- BRITO FILHO, José C. M. de. **Trabalho escravo**: Caracterização Jurídica. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2017.
- BRUM, Eliane. Miliciarização da Amazônia: como o crime vira lei e o criminoso “cidadão de bem” na maior floresta tropical do mundo. In: **Caderno Conflitos no Campo Brasil**. Goiânia: CPT Nacional, 2020.
- CASTRO, Heide Pereira. **O trabalho escravo contemporâneo na Amazônia e a precarização das relações de trabalho**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91859/o-trabalho-escravo-contemporaneo-na-amazonia-e-a-precariozacao-das-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 06 nov. 2021.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos: caso trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Sentece de 20 de octubre de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf). Acesso em: 25 nov. 2021.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos: Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana - Caso trabajadores de la hacienda Brasil verde vs. Brasil - Sentencia de 20 octubre de 2016. Disponível [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_318\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_esp.pdf). Acesso em: 25 nov. 2021.

Corte Interamericana de Derechos Humanos: Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – Caso trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs, Brasil – Supervisión de Cumplimiento de Sentencia – 20 de noviembre de 2019. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab\\_fazBras\\_22\\_11\\_19.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_22_11_19.pdf). Acesso em 24 nov. 2021.

COSTA, Beatriz C.; COSTA, Manuel C. LTr Legislação do Trabalho. **Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo - SP. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.ltreditora.com.br>. Acesso em: 23 out. 2021.

FÉLIX, Ynes S.; AMORIM, Antonio L. Trabalho Decente e Trabalho Digno: Normas do Direito do Trabalho. **Percursos**, v.3, n.26, 2018, Curitiba – PR. Disponível em: <https://unicuritiba.edu.br>. Acesso em: 03 nov. 2021.

LEAL, Mônica C. H.; HOFFMAN, Grégora B. Análise do caso “fazenda Brasil Verde vs. Brasil”: a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos como mecanismo judicial efetivo para proteção de direitos. **Revista Húmus**, Santa Cruz do Sul – RS, v. 10, n. 29, 2020. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13878>. Acesso em: 01 nov. 2021

MARÉS, Carlos. Judicialização e Reforma Agrária. In: Caderno Conflitos no Campo Brasil. Goiânia: CPT Nacional, 2020.

MAZZUOLI, Valerio O.; FILHO, Georgenor S. Incorporação e aplicação das Convenções Internacionais da OIT no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 167, n. 2, 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/89797>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MOTOKI, Carolina; PEREZ, Ginno. Trabalho escravo, expropriação e degradação ambiental: uma conexão visceral. **AgroFogo**, 2020. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/trabalho-escravo-expropriacao-e-degradacao-ambiental-uma-conexao-visceral/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

NAGASAKI, Jéssica; ASSIS, Ana; FIGUEIREDO, Eduardo. A aplicabilidade da Convenção n. 105 da OIT. **Plural Revista de Ciências Sociais**, v. 27, n.1, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/171527>. Acesso em: 29 out. 2021.

QUEIROZ, Pedro H.S.O. Conceito de trabalho escravo da Comissão Pastoral da Terra (CPT: Trajetória e dilemas (1970-dias atuais). **Revista Contemporânea**, v. 9, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/624>. Acesso em: 06 nov. 2021.

- RITIZEL, Guilherme S.; KÜMMEL, Marcela B. A Organização Internacional do Trabalho e o Direito do Trabalho Brasileiro. Trabalho Noturno e Idade Mínima. *Direito e Sustentabilidade*, v.5, n.1, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org>. Acesso em: 28 out. 2021.
- ROCHA, Cristina C. O caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”: trajetória de luta por justiça de trabalhadores escravizados. *Revista AGCRJ*, n.11, v. 2, 2016. Disponível em: [http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wpcontent/uploads/2016/12/Dossi%C3%AA\\_Artigo-3.pdf](http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wpcontent/uploads/2016/12/Dossi%C3%AA_Artigo-3.pdf). Acesso em: 22 nov. 2021.
- ROVER, Tadeu. Por meio de Portaria, Ministério do Trabalho muda definição de trabalho escravo. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-16/ministerio-trabalho-muda-definicao-trabalho-escravo>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- SILVA, Érica K. C.; FERREIRA, Vanessa Rocha. Trabalho Escravo Contemporâneo e o Desmatamento na Floresta Amazônica: crise de garantias no Estado Democrático de Direito. *Direito e Sustentabilidade*, v. 5. n. 1. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org>. Acesso em 25 out. 2021.
- SILVA, Beclaute O. Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br>, v. 53, n. 209, 2016.
- SOUZA, Advânia A.; JUNIOR, Antonio T. Trabalho análogo a escravidão no Brasil em tempos de direitos em transe. *Revista Pegada*, v. 20, n.1, 2019. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551/pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.
- VIANA, Marcio T. A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador. *Âmbito Jurídico*, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edições/revista-52/a-organizacao-internacional-do-trabalho-e-a-protecao-aos-direitos-humanos-do-trabalhador/>. Acesso em: 27 out. 2021.

# 8

## **O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO “JOSÉ PEREIRA” E DO CASO “FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL”**

*Laís Castro*<sup>1</sup>

*Karen Dayana Pereira Peixoto*<sup>2</sup>

*Natalia Mascarenhas Simões Bentes*<sup>3</sup>

### **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho se propõe a analisar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a partir de dois casos paradigmáticos, o caso “José Pereira” e o caso “Fazenda Brasil Verde X Brasil”. Ambos versam sobre

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo Programa de Pós-graduação do Centro Universitário do Estado do Pará (PPGD/CESUPA). Pós-graduanda em Direito Digital do Trabalho, Compliance Trabalhista e LGPD. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Integra, como pesquisadora, o Grupo de Pesquisa “Novas formas de trabalho, Velhas práticas escravistas” (CNPq) e integra, como membro, a Comissão de Combate ao Trabalho Forçado e Tráfico de Pessoas (COTRAF) da OAB/PA. Advogada. E-mail: laiscastro10@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9140662201128084>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1840-7963>.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Pós-Graduanda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Advogada. E-mail: karenpeixoto3@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/19215429688667921>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8521-9217>.

<sup>3</sup> Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Professora da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. MinAmazônia - Políticas Públicas e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) na Amazônia. Sócia proprietária do escritório Simões & Bentes Advocacia Internacional. E-mail: natalia.bentes@cesupa.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7841149596245216>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0163-2408>.

a responsabilização do Brasil por violação de Direitos Humanos em relação ao trabalho escravo.

A abolição da escravidão, apesar de tardia no Brasil, não foi suficiente para sanar os problemas presentes na sociedade. Isso porque, na época, não houve nenhuma preocupação com políticas públicas de inserção desses trabalhadores no mercado de trabalho, trabalhadores esses se encontravam em situação de extrema pobreza e obtinham pouco ou nenhum conhecimento.

Todos esses fatores influenciaram na perpetuação do trabalho escravo, pois ainda é possível encontrar trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho, a chamada: Escravidão Contemporânea.

O Trabalho Escravo contemporâneo, viola a dignidade humana e é uma grave afronta aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, sendo, portanto, motivo de preocupação tanto para o Estado brasileiro quanto para a comunidade internacional.

Os trabalhadores explorados são em sua maioria homens negros, de origem pobre e em busca de novas oportunidades de vida, assim, são facilmente aliciados e submetidos a condições de trabalho degradantes.

Trata-se de pesquisa qualitativa e documental, construída a partir de pesquisas em livros, periódicos, relatórios e artigos científicos dentro da proposta temática, além da análise dos Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) que versem sobre o tema em estudo.

## 2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Internacional dos Direitos Humanos possui tanto Sistemas Globais quanto Regionais de proteção dos Direitos Humanos, no entanto, iremos nos ater somente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, isto porque é o sistema adotado pelo Estado brasileiro. Esse sistema de foi desenvolvido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), enquanto um sistema regional de proteção dos direitos humanos, coexistindo, por sua vez, com um sistema universal de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos fundamenta-se em dois instrumentos normativos: a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e Convenção Americana.

A convenção americana de direitos humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), em que os estados signatários se comprometeram a:

Respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (COMISSÃO IDH, 1969)

Analisam-se as normas aplicadas ao regime da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), isso porque, é ela o instrumento de maior importância no sistema interamericano. O estado brasileiro, ao integrar esse sistema, como “Estado-membro” ou “Estado parte”, se obriga a cumprir com as normas contidas na convenção, não apenas

“respeitando” os direitos garantidos no texto, mas também se obriga a “assegurar” o seu livre e pleno exercício.

Os Estados-partes têm a obrigação não apenas de ‘respeitar’ estes direitos garantidos na Convenção, mas também de ‘assegurar’ o livre e pleno exercício destes direitos.

Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana, de um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais; por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou de não o privar de um julgamento justo, no entanto a obrigação do Estado vai além deste dever negativo, e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis em determinadas circunstâncias para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana. (BUERGENTHAL, 1988)

Tratar dessas obrigações, sejam elas obrigações positivas e/ou negativas, relativas à convenção americana, surge a necessidade de criação de órgãos fiscalizadores, bem como, órgãos que tenham a competência para julgar e punir os Estados-membros que as descumprirem.

A convenção então estabelece uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos e uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, conferindo a elas a competência de tratar dos problemas relacionados à satisfação das obrigações enumeradas pela Convenção por parte dos Estados.

O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, por meio da Convenção Americana (1969), cria um verdadeiro aparato de monitoramento, constituído por uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos e uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, capazes de tornar eficaz a proteção aos direitos humanos.

Logo, havendo denúncia, cabe à Comissão o juízo de admissibilidade da petição a ela encaminhada, como a necessidade de prévio esgotamento dos recursos internos. A comissão poderá avaliar ainda se, mesmo não esgotados os recursos internos, houve injustificada demora processual, ou se houve a inobservância do devido processo legal.

Por fim, restando infrutífera qualquer resolução pacífica para o caso, a Comissão deverá redigir um relatório, apresentando os fatos e as conclusões pertinentes ao caso.

Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, e a inércia do Estado denunciado, o caso deverá ser encaminhado à apreciação da Corte Interamericana Direitos Humanos, que, em caráter jurisdicional, dará solução as controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.

No presente estudo, iremos nos ater especificamente a competência de julgamento da Corte Interamericana, dos casos submetidos a sua apreciação pela Comissão, nos termos do Art. 62 da Convenção:

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial. (COMISSÃO IDH. Art. 62, 1969)

Se a Corte entender que efetivamente ocorreu violação grave a direitos humanos, poderá condenar o Estado-membro ao pagamento de justa indenização e/ou a adoção de medidas reparatórias e compensatórias, cabendo ao Estado condenado o imediato cumprimento da decisão proferida.



### **3 O CASO “JOSÉ PEREIRA” E O CASO “FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL”**

O “caso José Pereira” foi o propulsor da discussão entre os grupos que lidavam com um problema sobre o qual não havia um consenso acerca da sua definição, dificultando o enquadramento legal de situações que violavam diferentes aspectos dos direitos humanos, sendo o primeiro caso em que houve responsabilização do Brasil por violação de Direitos Humanos em relação ao trabalho escravo.

O Estado brasileiro passou a ratificar os principais tratados de proteção dos direitos humanos a partir do processo de democratização, iniciado em 1985. Impulsionado pela Constituição de 1988, que consagra os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana, o Brasil passa a se inserir no cenário de proteção internacional dos direitos humanos. (CIDH, 2003).

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, ao consagrarem parâmetros mínimos a serem respeitados pelos Estados, apresentam um duplo impacto: são acionáveis perante as instâncias nacionais e internacionais (CIDH, 2003).

No campo nacional, os instrumentos internacionais conjugam-se com o Direito interno, ampliando, fortalecendo e aprimorando o sistema de proteção dos direitos humanos, sob o princípio da primazia da pessoa humana.

No campo internacional, os instrumentos existentes permitem invocar a tutela jurídica, mediante a responsabilização do Estado, quando direitos humanos internacionalmente assegurados são violados.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos fundamenta-se em dois instrumentos normativos: a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e Convenção Americana.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), em seu art. 1º, em que os estados signatários se comprometeram a:

Respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (CADH, 1969).

O Brasil, ao integrar esse sistema, como “Estado-membro” ou “Estado parte”, se obriga a cumprir com as normas contidas na convenção, não apenas “respeitando” os direitos garantidos no texto, mas também se obriga a “assegurar” o seu livre e pleno exercício. Sobre o tema:

Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais e de adotar medidas afirmativas necessárias e razoáveis, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana (BUERGENTHAL, 1988).

Ao se tratar dessas obrigações, sejam elas obrigações positivas e/ou negativas, relativas à Convenção Americana, surge a necessidade de criação de órgãos fiscalizadores, bem como, órgãos que tenham a competência para julgar e punir os Estados-membros que as descumprirem.

A convenção então estabelece uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos e uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, conferindo a elas “a competência de tratar dos problemas relacionados

à satisfação das obrigações enumeradas pela Convenção por parte dos Estados” (BUERGENTHAL, 1988)

Assim, o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, por meio da Convenção Americana (1969) cria um verdadeiro aparato de monitoramento, constituído por uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos e uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, capazes de tornar eficaz a proteção aos direitos humanos.

Havendo denúncia, cabe à Comissão o juízo de admissibilidade da petição a ela encaminhada, como a necessidade de prévio esgotamento dos recursos internos, podendo avaliar ainda se, mesmo não esgotados os recursos internos, houve injustificada demora processual, ou se houve a inobservância do devido processo legal.

Restando infrutífera qualquer resolução pacífica para o caso, a Comissão deverá redigir um relatório, apresentando os fatos e as conclusões pertinentes ao caso. Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, e a inércia do Estado denunciado, o caso deverá ser encaminhado à apreciação da Corte Interamericana Direitos Humanos, que, em caráter jurisdicional, dará solução as controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.

Em 2003, pela primeira vez, o Estado brasileiro assinou um acordo em que reconhecia sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos praticado por particulares. O Brasil violou a Convenção Americana e a Declaração de Direitos Humanos por não ter cumprido com sua obrigação em relação à proteção dos povos que sofreram condições análogas à escravidão impostas por outras pessoas, e ao permitir a persistência dessa prática por omissão ou cumplicidade.

Em setembro de 1989, a vítima que tinha então 17 anos de idade, e outros 60 trabalhadores foram retidos contra sua vontade e forçados a

trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Isso ocorreu na fazenda “Espírito Santo”, localizada no sul do Estado do Pará, onde José Pereira e os demais trabalhadores acabaram submetidos a trabalhos forçados jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho e vida.

Em uma tentativa de escapar da fazenda na companhia de outro trabalhador, ambos foram vítimas de uma emboscada por parte dos aliados (jagunços) da fazenda, e, atacados com disparos de fuzil.

José Pereira conseguiu escapar, fingiu-se de morto, enquanto seu colega morreu em virtude dos disparos. Seus corpos foram levados em uma caminhonete pelos assassinos e deixados em um terreno próximo. José Pereira conseguiu chegar a uma fazenda próxima e foi socorrido, podendo prestar posteriormente sua denúncia à delegacia onde registrou a ocorrência. Por ocasião do fato, José Pereira perdeu um olho e a mão direita.

Diante dos fatos recorrentes, a petição dirigida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de fevereiro de 1994, alegou que o caso do José Pereira é ilustrativo de uma prática mais geral e recorrente, a prática do trabalho análogo ao escravo.

O caso retratava uma prática corriqueira, uma violação que atinge trabalhadores agrícolas, majoritariamente pessoas de classe econômica menos favorável e baixa escolaridade, esses trabalhadores são um alvo favorável para o recrutamento, com falsas promessas de melhores expectativas de vida.

Os trabalhadores eram obrigados a trabalhar em condições subumanas, transportados para fazendas distantes, retirados de alguns locais contra sua vontade, utilizavam métodos para privar-lhes de sua liberdade, com armadilhas e ameaças.

Nas fazendas, devido à viagem e os inúmeros gastos contraídos com transporte, comida e utensílios básicos de higiene, por exemplo. Os trabalhadores eram privados de sua liberdade, com a justificativa de que precisavam arcar com suas “dívidas”, sob ameaça de morte.

Em março do ano de 2000, com a fuga de 2 trabalhadores da “Fazenda Brasil Verde”, localizada no Município de Sapucaia, Estado do Pará, foi possível o resgate de cerca de 85 pessoas, conforme os dados contidos no relatório de fiscalização.

A Fazenda Brasil Verde era de propriedade de João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira, grandes criadores de gado, que, felizmente, em setembro do presente ano, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (MPF) à Justiça Federal, em Redenção (PA), pelos crimes previstos nos artigos 149, 207 e 203 do Código Penal, cometidos contra os trabalhadores rurais que foram resgatados da fazenda.

Assim, o Estado brasileiro foi condenado em 20 de outubro de 2016 pelo caso Fazenda Brasil Verde, onde a comissão argumentou que o Brasil é internacionalmente responsável pela violação do artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 5, 7, 22 e 1.1 da mesma, em relação aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, identificados na fiscalização de 2000 (Corte IDH, 2016, p 58).

A fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde, em 2000, foi coordenada pelo Ministério Público do Trabalho, que constatou a ausência de eventuais registros de funcionários, bem como situação de trabalho em desacordo com a legislação.

A Corte IDH concluiu ainda que o “Estado não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir, sem discriminação, os direitos dos referidos trabalhadores de acordo com o artigo 1.1 da Convenção, em

relação aos direitos reconhecidos nos artigos 5, 6, 7 e 22 do mesmo instrumento.”

A Corte deliberou e decidiu, por unanimidade, que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000, para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará:

O Estado deve, ou deveria realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma. O Estado deve, ainda, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas. O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da sentença, a título de indenizações por danos imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos da sentença (Corte IDH, 2001, p. 124)<sup>4</sup>.

Apesar de todas as deliberações, o Estado brasileiro se mantém sempre inerte quanto ao cumprimento integral da sentença condenatória no caso “Fazenda Brasil Verde x Brasil” assim como em outros casos julgados perante a Corte, o Estado se restringe ao pagamento de indenizações de caráter unicamente patrimoniais e se esquia de cumprir efetivamente o que foi sentenciado.

---

<sup>4</sup> Por fim, “A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma”.

#### **4 A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO COMO OBRIGAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO: AVANÇOS E RETROCESSOS**

O Estado-membro que integra o Sistema Interamericano, ao assinar e/ou ratificar os instrumentos normativos que compõe esse sistema, anteriormente citados, assume a obrigação de cumprir com as decisões proferidas pela CorteIDH, como dispõe a Convenção de Viena:

Todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Acrescenta o art. 27 da Convenção: “Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado”. Consagra-se, assim, o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao Estado conferir plena observância ao tratado de que é parte, na medida em que, no livre exercício de sua soberania, o Estado contraiu obrigações jurídicas no plano internacional. (PIOVESAN, 2013, p. 129).

Nesse sistema, a CorteIDH, após a análise dos fatos e fundamentos a ela expostos, julgará o caso e poderá ou não condenar o Estado violação aos direitos humanos, e, se condenado, poderá estabelecer as medidas reparatórias e indenizatórias cabíveis, cabendo ao Estado condenado seu cumprimento integral. Certo é que as sentenças internacionais são dispositivos normativos com aplicabilidade plena e execução imediata no ordenamento jurídico interno.

A Convenção nº 29 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ratificada conforme Decreto nº 41.721/1957 trouxe a obrigação quanto à abolição de trabalho que seja forçado ou obrigado, conforme dispõe o Art. 1º da respectiva convenção:

Art. 1º: Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho

forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível. (OIT, 1930).

O trabalho forçado ou obrigado faz referência, conforme preceitua o artigo 2º da própria convenção, a “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. (OIT, 1930).

A organização internacional do trabalho acredita que a servidão por dívida é a forma mais comum de trabalho forçado da contemporaneidade (OIT, 2001). Tem-se que a dívida obriga o trabalhador a permanecer no local de trabalho, e, quando não é suficiente para retê-lo, ele sofre agressões físicas e morais. Essa situação se insere no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, aliciados e levados a fazenda, pelo chamado “gato”, onde contraiam absurdas dívidas desde o transporte até o local até o custo altíssimo com alimentos e materiais de higiene.

A Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificada conforme Decreto nº 58.822/1966, reafirma o compromisso assumido pela organização em busca da abolição do trabalho forçado ou obrigatório. Assim, o Art. 1º da Convenção dispõe que:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.



Por fim, a Convenção Americana (Pacto de *San José da Costa Rica*) é mais um instrumento normativo de notória importância no combate as espécies de trabalho escravo ou análogo, bem como servidão, conforme dispõe o Art. 6 da Convenção:

**Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão**

1. *Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.*
2. *Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.*
3. *Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. (OEA, 1969).*

Assim, é clara a obrigação do Estado brasileiro em cumprir integralmente com o disposto na sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), bem como, é dever do Supremo Tribunal Federal (STF) efetuar a compatibilização entre as normativas nacionais e internacionais, se propondo a realizar um “diálogo das Cortes” (CARVALHO, 2009).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho escravo contemporâneo é um problema de dimensões internacionais, um verdadeiro flagelo mundial, daí a importância de se tratar do tema. Em razão da condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) no caso “Fazenda Brasil Verde x Brasil”, em 2016, o Brasil avançou significativamente no combate ao trabalho escravo em todo o seu território.

Ainda subsistem inúmeros pontos a serem aprimorados a fim de construir um sistema efetivo de prevenção do trabalho escravo, de punição dos responsáveis e de reparação as vítimas, no entanto, houve investimento na criação de um sistema punitivo mais incisivo.

A alteração legislativa do artigo 149 do código penal (Lei nº10.803/2003), com o acréscimo do artigo 149-A (Lei nº 13.344/2016) que contempla vários núcleos verbais e constituiu um importante avanço no combate (prevenção e repressão) ao trabalho escravo contemporâneo.

Cabe reconhecer que a integração entre as práticas dos órgãos de repressão ao trabalho escravo, como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF) obtiveram resultados significativos nos últimos anos, conjuntamente com a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no ajuizamento da ação penal pública.

O Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 201. As operações de fiscalização de denúncias ocorreram nas 27 unidades da federação e em apenas 4 não houve resgates: Acre, Amapá, Paraíba e Rondônia. Minas Gerais foi o estado com o maior número de libertados; a produção de café foi a atividade com a maior quantidade de trabalhadores envolvidos.

Ao lado das operações de campo coordenadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Estado brasileiro conta com outra arma poderosa no combate ao trabalho escravo, um Cadastro de empregadores, popularmente conhecido como “Lista Suja”, e, com toda certeza, é um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo.

O Disque Direitos Humanos (Disque 100) é um serviço de disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos. A iniciativa SmartLab, em cooperação com o MFDH e com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, compilou importantes dados do disque 100 relacionados a déficits de trabalho decente como as ocorrências registradas sobre trabalho escravo e tráfico de pessoas. O número total de ocorrências registradas no disque 100, de 2012 a 2019, foi de 5.125.

Na política do atual governo, no entanto, o Ministério do Trabalho e Previdência, e a própria justiça do trabalho, sofreram um grave enfraquecimento. Após todas as conquistas no combate ao trabalho escravo contemporâneo, o atual governo instaurou uma verdadeira “era dos retrocessos”, em que o árduo trabalho dos órgãos e instituições comprometidos com o tema, foi deixado de lado.

## REFERÊNCIAS

BUERGENTHAL, Thomas. *International human rights*. Minnesota: West Publishing, 1988.

COMISSÃO IDH. *Convenção americana sobre direitos humanos*. 1969. Art. 1º. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

COMISSÃO IDH. **Convenção americana sobre direitos humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

COMISSÃO IDH. **Convenção americana sobre direitos humanos**. 1969. Art. 62º. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fazenda Brasil Verde x Brasil**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 07 ago. 2021.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso José Pereira x Brasil**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 07 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.onubrasil.org.br/documentos\\_direitoshumanosphp](http://www.onubrasil.org.br/documentos_direitoshumanosphp). Acesso em: 18 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/básicos/português/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/básicos/português/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 29**. Disponível em: [http://www.oit.org.br/info/download/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf). Acesso em: 19 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/langpt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/langpt/index.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano De Proteção Dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

# 9

## **O COMBATE À VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL A PARTIR DA ANÁLISE DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL**

*Giovanna Nagem Dias*<sup>1</sup>

*Ruth Manoela Nascimento Couto*<sup>2</sup>

*Natália Mascarenhas Simões Bentes*<sup>3</sup>

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo, tem como finalidade examinar o problema da violência policial no Brasil a partir da análise do Caso Favela Nova Brasília e da jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos (Corte IDH), a qual condenou o Estado Brasileiro por violência policial em face ao referido caso. Utilizando-se como marco teórico a sentença proferida pela Corte IDH, visando o entendimento de quais medidas foram utilizadas, a partir da condenação, para a solução do problema da violência policial no Brasil.

Essa temática possui grande relevância para a sociedade, pois trata-se de uma condenação internacional onde se considerou violados os direitos à integridade pessoal, à circulação e residência e às garantias e proteções judiciais das famílias afetadas. Não obstante, para o melhor

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), turma DI9TA. E-mail: giovanna18060383@aluno.cesupa.br. Matrícula: 18060383.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), turma DI9TA. E-mail: ruth18060032@aluno.cesupa.br. Matrícula: 18060032.

<sup>3</sup> Professora Orientadora. Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

entendimento deste cenário, é de fundamental importância o estudo do tema.

É de conhecimento geral que a violência policial traz problemas consideráveis para a sociedade brasileira, ora, esta temática se faz presente desde muitos anos, tendo como um período marcante o Regime autoritário (1964-1985), durante este período a força policial era a base para o controle político da época. Com o término deste regime, percebeu-se a diminuição destes casos, todavia, os casos de violência policial ainda se fazem presentes desde aquela época até os dias atuais, trazendo, ainda, diversos problemas para sociedade brasileira contemporânea.

Deste modo, muitos casos se fizeram extremamente relevantes até hoje, podendo-se dar ênfase ao caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, também conhecido como "Chacina Nova Brasília". O referido caso, tem como ponto pertinente justamente a violência policial, onde, no dia 18/10/1994, em uma operação policial, foram assassinadas 13 pessoas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro. Posteriormente, em 08/05/1995, em uma nova operação, foram assassinadas mais 13 pessoas, dando a soma-tória de 26 pessoas mortas, com mais de 100 tiros.

Com a notoriedade do caso e sem respostas plausíveis às famílias afetadas, foram necessárias recomendações internacionais, para que fosse tomada alguma atitude pela justiça brasileira que se mostrou inerte durante as investigações, assim como sua conduta. Desde então, a temática da violência policial ficou ainda mais notada, virando palco de inúmeros questionamentos e clamor social.

A partir desta breve análise, fica-se, então, o questionamento: em que medida a condenação do Estado brasileiro acerca do caso Favela Nova Brasília vs. República Federativa do Brasil contribuiu com a

redução da violência policial no Brasil? Quais medidas foram tomadas a partir deste caso?

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir da análise jurisprudencial e revisão bibliográfica, com o uso de fontes primárias, secundárias e terciárias.

## **2 A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL**

Como já mencionado, a violência está cada vez mais presente na sociedade contemporânea, manifestando-se de inúmeras formas no dia a dia dos cidadãos brasileiros. É possível dizer que a violência tem seu início dentro dos lares da população que, muitas vezes, podem ser considerados ambientes desestruturados e com relações familiares desagradáveis, relações essas que se estendem por toda a vida do indivíduo.

Levando em consideração estes aspectos, entende-se que a violência é uma realidade dolorosa na vida de muitos brasileiros, em especial a violência praticada pela polícia. A violência policial sempre esteve presente na história brasileira mas, teve sua ascensão há muitos anos, com o golpe militar de 1964, que teve 21 anos de duração, período que ficou conhecido como Ditadura Militar no Brasil.

Entende-se a violência policial como um atentado aos direitos humanos e fundamentais dos cidadãos por ela afetados, ela é considerada o uso ilícito da força por agentes policiais. No Brasil, a violência policial vem sendo praticada por meio das instituições de Segurança Pública, mais especificamente pela Polícia, o que traz muitos questionamentos e desconfianças acerca da segurança dos cidadãos, uma vez que é dever do Estado assegurar a ordem e a segurança da sociedade brasileira, como previsto no art. 144 da Constituição Federal:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos (...). (BRASIL, 1988)

Além de que, é necessário falar do racismo que está ligado a violência policial, pois esses atos possuem como principal alvo, pessoas negras. Esses atos de violência estão legitimados pela existência do racismo estrutural presente na sociedade brasileira. Em uma pesquisa feita pelo Datafavela juntamente com a Central Única das Favelas (CUFA) revelou que 35% de pessoas negras e pobres já sofreram alguma violência verbal, 19% já sofreram alguma agressão física e 42% sofreram algum desrespeito. (NASCIMENTO, 2022)

Mesmo após a transição, promovida pela Constituição de 1988, do regime autoritário para o atual Estado Democrático de Direito, as instituições militares brasileiras não se mostram completamente desenvolvidas, sendo perceptível que grande parte das instituições policiais atuais continuam atuando como no passado.

## **2.1 A ABORDAGEM POLICIAL SEGUNDO O CÓDIGO PROCESSUAL PENAL**

Entende-se que a violência policial se expressa de forma física, inicialmente, desde a abordagem policial. A abordagem policial: “é um encontro entre a polícia e o público cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não” (PINC, 2006). Em outras palavras, a abordagem policial é caracterizada pelo encontro do policial militar com um cidadão,



independentemente se há suspeita ou não, sendo o objetivo do policial, nesse caso, a prevenção criminal.

A abordagem policial tem previsão legal no Código de Processo Penal (CPP), que dispõe a obrigatoriedade do cumprimento das ordens proferidas pelo policial militar em relação ao abordado, esta obrigatoriedade está prevista no Art. 244 do CPP:

**Art. 244.** A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Outrossim, se o cidadão abordado não cumpra tais ordens, será enquadrado no crime de desobediência, previsto no Art. 330 do Código Penal.

Deste modo, temos o entendimento de que o Código de Processo Penal é omissivo acerca dos limites da abordagem policial, uma vez que não há dispositivos que garantam os direitos do abordado, tampouco trata a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, entende-se que o CPP versa apenas sobre os deveres que o cidadão possui durante uma abordagem policial, excluindo os direitos que o mesmo teria caso tal abordagem fosse realizada de forma excessiva, indevida ou ilegal.

## **2.2 GARANTISMO PENAL E OS DIREITOS HUMANOS**

O garantismo penal se caracteriza como uma ferramenta que estabelece regulamentações para impedir a arbitrariedade e a irracionalidade das investigações criminais e do processo penal, de maneira que sejam reduzidas as consequências da violência estatal, com a

utilização de ferramentas de atuação que contribuem com a garantia dos direitos fundamentais, baseados na dignidade da pessoa humana, direitos estes que estão dispostos na Constituição Federal. De acordo com Rodrigo Fernando Novelli:

(...) a segurança dos cidadãos que, em um Estado democrático de direito, onde o poder obrigatoriamente deriva do ordenamento jurídico, principalmente da Constituição, atua como um mecanismo para minimizar o poder punitivo e garantir, ao máximo, a liberdade dos cidadãos. (NOVELLI, 2014, p. 120)

Assim, entende-se que o garantismo penal tem como seu principal objetivo a limitação do poder de punição do Estado. O principal argumento do garantismo é de que o denunciado (ou réu), deixe de ser enxergado como um mero objeto no decorrer do processo, assim como, pretende trazer a visão de que o acusado também possui direitos fundamentais, embora tenha cometido algum delito.

Nesse sentido, os Direitos Humanos visam a proteção de todos os seres humanos, inclusive os criminosos. Diante de muitas conquistas ao longo dos anos, uma das primeiras garantias atribuídas aos indivíduos foi o direito de liberdade, provindo da limitação do exercício arbitrário do Estado. Ademais, outra conquista motivada pela luta dos Direitos Humanos foi a igualdade social, onde foi necessário que o Estado implantasse os direitos sociais, sendo eles: saúde, educação, moradia, entre outros.

Dessa forma, entende-se que os Direitos Humanos e o garantismo penal podem ser considerados sinônimos, uma vez que ambos servem como um instrumento para a proteção e garantia dos direitos de todos os seres humanos, incluindo os considerados criminosos.

### **2.3 VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL**

Nos últimos anos, a letalidade das abordagens policiais vem aumentando a cada ano, esse percentual se eleva cada vez mais. Apenas no ano de 2020 alcançou a maior quantidade de casos de violência policial, dado esse revelado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018), criado no ano de 2013. Um número exorbitante de 6.412 vítimas de abordagens com desfechos trágicos, o que corresponde a 13% de todas as mortes violentas do país. Os dados indicam ainda que, de 2013 até o ano de 2020, houve o aumento de 190% nos casos registrados.

Em vários casos já registrados, notou-se que as vítimas estavam desarmadas, como foi o ocorrido no recente caso de Genivaldo de Jesus Santos, de 38 anos, que no dia 25 de maio de 2022 durante abordagem realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Umbaúba, Sergipe, foi algemado e teve os pés amarrados. Posteriormente foi colocado no porta-malas do veículo da PRF, onde os agentes lançaram gás e fecharam o compartimento enquanto o cidadão se debatia no interior do veículo. Um laudo do Instituto Médico Legal de Sergipe apontou que Genivaldo morreu por asfixia mecânica e insuficiência respiratória aguda.

Situações como essas demonstram a falta de treinamento necessário por parte de agentes de segurança pública para atuar nesses tipos de operações, nos quais os agentes entram em contato com os civis e utilizam-se do uso da força. De acordo com o princípio da proporcionalidade, como o nome já diz, a força utilizada pelos agentes deve ser proporcional à força utilizada pelo indivíduo que está no polo oposto, não se podendo utilizar uma arma de fogo contra uma pessoa desarmada.

Tais situações ocorrem muito em abordagens policiais que acabam por ocasionar alguma fatalidade. Além do mais, não é somente a falta de

preparo, há também a violência deliberada, de tal maneira que a polícia do Brasil é conhecida como uma das "organizações de força mais letais do planeta" (ZILLI, 2018, p. 71).

Essa "confusão" não é um engano por desconhecimento, pelo acaso ou erro: em um país estruturado por lógicas racistas, autoritárias e colonizadoras, o olhar - que enquadra - e a bala - que mata - imprimem deliberadamente uma sentença de morte que não tem forma jurídica, mas opera com força-de-lei (AGAMBEM, 2004)

Destarte, de acordo com o Monitor da Violência (2022), uma parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, durante o ano de 2021, no Brasil, houve ao menos 6.133 mortes executadas por policiais civis e militares, o que se traduz para um total de 17 mortes por dia no país, causadas pela polícia.

Outros dados apontam que grande parte das pessoas que sofrem algum tipo de violência em ações policiais, são pessoas de baixa renda, que vivem em áreas periféricas e são negras; como por exemplo o observado na operação policial que resultou no óbito de 25 pessoas na Vila Cruzeiro, parte do Complexo da Penha, no dia 24/05/2022.

No ano de 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fez uma estimativa geral no país, e concluiu que mais de 50% dos homicídios no Brasil eram de pessoas negras, precisamente 77%, e em estados como Rio de Janeiro, um indivíduo negro possui mais chances de ser assassinado (cerca de 2,5 de chance).

Na época da Pandemia do Covid-19, o Supremo Tribunal de Federal (STF) deliberou pela suspensão das operações, o que pode ter influenciado na queda nos índices de mortes. Só no estado do Rio de Janeiro,

houve uma queda de 1.814 mortes em 2019 para 1.245 em 2020, sendo este somente no período que foi instaurado essa liminar.

### **3 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS BRASIL**

O Caso Favela Nova Brasília foi um resultado da somatória de duas incursões policiais na Favela Nova Brasília. A primeira foi indicada como o caso nº 11.694 que aconteceu em 18 de outubro de 1994. Neste primeiro episódio, realizou-se uma operação policial, por um grupo de 40 a 80 policiais civis do Estado do Rio de Janeiro, na região de Nova Brasília, favela que pertence ao chamado Complexo do Alemão, situado na zona norte da cidade do Rio de Janeiro. Essa operação, a princípio, tinha como objetivo a realização de 104 (cento e quatro) mandados de prisão temporária, visando ser uma operação pacífica.

No decurso da operação, verificou-se a invasão de pelo menos 5 (cinco) residências, nas quais os moradores foram assassinados com disparos de armas de fogo e seus corpos, enrolados em lençóis e edredons, foram exibidos em público na praça da comunidade. Os demais residentes da comunidade foram proibidos de trafegar e, logo em seguida, eles foram assassinados no mesmo local, resultando, assim, em 13 (treze) homicídios, sendo quatro destes contra crianças.

Além das execuções mencionadas, também foram analisadas as alegações de que 3 (três) mulheres, duas das quais eram meninas de 15 e 16 anos, vítimas de atos de tortura e violência sexual, praticados pelos agentes. Os agentes, por sua vez, alegaram que praticaram estes atos com o intuito de que estas mulheres e crianças indicassem o paradeiro dos traficantes. As investigações não esclareceram o assassinato das 13

(treze) vítimas e, sequer foram investigados os casos de tortura e violência sexual.

A segunda incursão, foi apontada como o caso nº 11.566 de 8 de maio de 1995. Neste episódio, uma equipe de aproximadamente 14 (catorze) policiais civis, com apoio de dois helicópteros, adentrou a Favela de Nova Brasília em uma operação supostamente direcionada à detenção de um carregamento de equipamentos bélicos, que estavam destinados aos traficantes de drogas do complexo. De acordo com as testemunhas, durante a operação, houve um confronto armado entre os policiais e os supostos traficantes, acontecimento que sucedeu na morte de mais de 13 (treze) moradores da comunidade, e deixando 3 (três) policiais feridos. Dentre estas mortes, 3 (três) dos supostos traficantes morreram no local da operação e 8 (oito) se renderam em uma casa; mas as testemunhas alegaram que a polícia entrou e efetuou disparos de arma de fogo contra todos.

[...] As análises forenses com base nos relatórios de autópsia mostraram numerosos ferimentos a bala no corpo das 13 vítimas, com frequência impactando o peito, perto do coração e a cabeça. Além disso, documentos provenientes do Hospital Getúlio Vargas indicaram que as 13 pessoas chegaram mortas ao hospital. (CORTE IDH, 2017, p. 32-33)

Sendo assim, estas incursões que ocorreram nos dias 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, resultaram em 26 (vinte e seis) mortes nas duas chacinas, além dos atos repugnantes de tortura e violência sexual praticados pelos agentes do estado, contra mulheres e meninas e, mesmo com toda violência praticada na comunidade, não houve qualquer resposta do sistema de justiça brasileiro. Assim, é evidente que houve falhas na investigação penal, uma vez que, tanto os órgãos

responsáveis pelas investigações, quanto o sistema de justiça, agiram de forma negligente.

Destarte, durante as investigações, as execuções extrajudiciais de 26 (vinte e seis) pessoas foram justificadas como “mortes dos opositores devido a resistência à prisão” e “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte”. Além disso, os casos foram arquivados duas vezes pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, alegando que os fatos ocorreram em razão de autos de resistência,

Nos dias 3 de novembro de 1995 e 24 de julho de 1996, o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Right Watch Americas*, entraram com petições na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) denunciando as violações dos direitos humanos relacionadas às duas chacinas. Posteriormente, em 25 de setembro de 1998 e 22 de fevereiro de 2001, respectivamente, foram emitidos os Relatórios de Admissibilidade e, em seguida, a CIDH optou por unir esses dois casos e fazê-los tramitar em conjunto, atribuindo-lhes um só número, que ficou registrado como o caso nº 11.566, em conformidade com o artigo 29.1 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que ambos os casos versam acerca de fatos similares, bem como, apresentaram procedimentos semelhantes.

As principais alegações feitas pelos peticionários, em ambos os casos em foram as seguintes:

“16. Em relação a ambos casos, os peticionários argumentam que os fatos são consistentes com um padrão de atos violentos e execuções sumárias perpetradas pela polícia no Rio de Janeiro, o qual não só é tolerado mas também frequentemente apoiado pelas autoridades estatais. Esse padrão, de acordo com os peticionários, pode ser claramente evidenciado por estes dois casos, os quais ocorreram num lapso de 7 meses. Os peticionários

argumentam que nestes dois casos – como frequentemente ocorre com mortes durante incursões policiais em favelas do Rio de Janeiro – as autoridades estatais utilizam a justificativa de fogo cruzado para explicar as mortes causadas pela polícia.

[...]

18. Os peticionários argumentam que, quando agentes estatais utilizam força letal que resulta na morte de indivíduos, o Estado tem o dever de realizar uma investigação exaustiva e efetiva a fim de determinar se o uso da força foi necessário e proporcional. Quando se trate de armas de fogo e força letal, este dever também exige, segundo os peticionários, que o uso da força seja um último recurso. Os peticionários alegam que, contrariamente a todos os mencionados critérios, as investigações sobre os fatos ocorridos na Favela Nova Brasília foram levadas a cabo sem a devida diligência e é fato notório que as investigações continuam aguardando solução até a presente data”. (CIDH, 2011, p.4)

As alegações do item 16 foram contestadas pelo Estado, no item 26 do mesmo relatório, onde o Estado alega que em razão do grave problema de segurança pública no estado do Rio de Janeiro, intensificado pelo crime organizado, as forças policiais acabam sendo acuadas pelos bandidos durante as operações, em virtude do forte armamento dos mesmos. Ademais, o Estado alegou, ainda, que não houve quaisquer violações de direitos, tendo sido tomadas as ações necessárias ao enfrentamento dos problemas de segurança pública.

Com isso, pode-se entender que o Estado não teve sensibilidade alguma com o caso, com as vítimas, tampouco com seus parentes e familiares; uma vez que em momento algum houve disputa entre grupos rivais de traficantes. Essa alegação foi uma mera justificativa para não admitirem que a operação policial foi um desastre e que nas duas tentativas ocorreram chacinas, assim como, para o Estado os



depoimentos de todas as testemunhas foram inválidos, já que seriam necessários novos fatos para a reabertura do caso.

Portanto, pode-se afirmar que a Polícia Civil, o Poder Judiciário e o Ministério Público, negligenciaram apoio constitucional a estas vítimas, que sob os olhos do direito internacional dos direitos humanos, não ofereceram, também, o fornecimento de justiça necessário.

### **3.1 A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO**

Como exposto anteriormente, é de conhecimento geral que muitas vezes, policiais civis e militares exercem práticas abusivas de seus poderes durante suas atividades. Portanto, é perceptível que tais práticas se fizeram extremamente presentes no caso Favela Nova Brasília, sendo necessário tratar acerca da responsabilidade penal destes agentes públicos do estado, os quais excederam os limites de suas competências e posições, violando direitos humanos e garantias fundamentais dos indivíduos que estavam em situações de vulnerabilidade.

No caso em análise, a abordagem destes agentes em face aos residentes da comunidade se deu de forma violenta, trazendo a questão do embate entre o próprio Estado em relação a estas pessoas mais vulneráveis, as quais muitas vezes se encontram em situações precárias de vivência dentro das favelas. A frustração dos residentes de favelas é completamente compreensível, uma vez que é dever do Estado garantir os direitos e proteções de todos os indivíduos, sem discriminação ou diferenças.

A polícia, seja ela militar ou civil, supostamente teria essa responsabilidade de passar aos cidadãos a sensação de segurança mas, em casos como esse, de Favela Nova Brasília, entende-se que os agentes

públicos do estado trazem à essa parcela da população a sensação de medo e repulsa, fazendo com que esses indivíduos desconfiem de sua legitimidade.

No caso, a relação da polícia com os moradores da comunidade de Favela Nova Brasília foi um tanto quanto perturbadora, haja vista que a abordagem desses agentes se deu de forma agressiva e hostil, com ameaças e atos de violência por parte da polícia. Dentro desse cenário, restou claro que houve violações dos direitos humanos, dos moradores da comunidade, pelos próprios agentes do estado, devendo, os mesmos, serem responsabilizados na esfera penal da jurisdição brasileira.

#### **4 A ATUAÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

##### **4.1 O RELATÓRIO DE MÉRITO Nº 141/11 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em 31 de outubro de 2011 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Relatório de Mérito nº 141/11, com diversas conclusões e uma série de recomendações ao Estado. As conclusões em si, alegam que houve a violação de diversos dispositivos presentes na Convenção Americana, dentre eles: o direito à vida (art. 4.1); o direito à integridade pessoal relacionado a tortura (art. 5.2); as garantias jurídicas de que a pessoa vai ser ouvida em um tribunal imparcial (art. 8.1); a proteção a da honra e da dignidade (art. 11); os direitos das crianças (art. 19) e por fim, a proteção judicial, no qual foi utilizado o artigo 25.1, todos esses artigos foram vinculados ao artigo 1.1, no que diz respeito à obrigação do Estado de respeitar os direitos e liberdades que estão presentes nesta Convenção.

Além desta Convenção, também se utilizou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e seus respectivos artigos 1, 6 e 8, nos quais dizem que o Estado tem a obrigação de prevenir e a punir a tortura, devendo tomar medidas que sejam efetivas e que assegurem qualquer pessoa que denuncie ter sofrido algum tipo de tortura. Ademais, no caso em questão, também utilizou-se o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, no qual fala sobre a condenação de formas de violência contra a mulher.

O que foi apresentado até o momento, foram as conclusões do caso e um total de 7 (sete) recomendações feitas pela Comissão, as quais sejam: 1. a condução da investigação de maneira imparcial, exaustiva, de maneira efetiva e que toda essa investigação esteja em um prazo razoável; 2. a garantia de compensação pelos danos ocasionados pelas violações ocorridas; 3. a retirada imediata do termo "resistência à prisão" em ações da polícia em que resulte em morte; 4. a regulamentação administrativa dos procedimentos e planos operacionais dos agentes do Estado que possuem a competência sobre a segurança cidadã, para que seja possível a prevenção, punição e investigação de casos que violem os direitos humanos; 5. medidas que assegurem a responsabilização de abusos ocorridos anteriormente; 6. possibilitar a adaptação dos agentes do Estado na maneira que conduzem a população mais vulnerável, como a população que reside em favelas; 7. o uso da força só deve ser utilizado como último recurso, levando em consideração os princípios da proporcionalidade, excepcionalidade e necessidade, além de que tais atos devem ser regulamentados tanto materiais, quanto formais.

Em consideração às recomendações propostas pelo Relatório de Mérito da Comissão, a abertura dos dois casos, que haviam sido arquivados anteriormente, foi determinada pelo Ministério Público do Rio de

Janeiro. O primeiro caso foi reaberto no dia 10 de janeiro de 2013 e o segundo alguns meses depois, no mesmo ano. Deve-se entender que, existe a obrigação ao exaurimento de todas as possibilidades investigatórias legais possíveis, com o intuito de realizar a análise e responsabilização pelos crimes executados.

#### **4.2 A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em face ao descumprimento e a não efetividade das recomendações do Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte IDH condenou o Brasil. A sentença foi proferida em 16 de fevereiro de 2017, e condenou o Estado brasileiro por violações graves que foram praticadas no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, tornando essa, a primeira condenação por violência policial do Estado brasileiro.

Na sentença, inicialmente, a Corte IDH reconheceu a violação dos dispositivos 8.1 e 25.1 da CADH, considerando a irresponsabilidade do Estado na realização das investigações ineficientes, pois, mesmo após anos, a veracidade dos fatos não foi devidamente esclarecida. Além disso, restou claro que a violação desses dispositivos se deu, também, pela dependência das entidades responsáveis pela investigação, sendo elas as mesmas encarregadas pelas incursões policiais. Ora, considerase inadmissível que os agentes sejam encarregados de uma investigação criminal contra eles mesmos, ou contra seus parceiros de profissão. Dessa forma, a Corte IDH estabeleceu ao Estado que fosse realizada a alteração da diretoria das investigações criminais que envolvessem policiais, em casos de homicídio, tortura e estupro.

Conjuntamente, a Corte IDH reconheceu que fora violado o direito da proteção judicial em relação aos familiares das vítimas, em razão de não lhes ter sido legitimado o envolvimento nas investigações, onde julgaram serem inadmissíveis os obstáculos processuais que impeçam o acompanhamento das investigações do caso pelos familiares, violando os direitos humanos.

Na sentença, foi reconhecido que o direito da proteção judicial também fora violado em relação às vítimas de violência sexual e, alegou que o caso das meninas deveria ser considerado tortura pelos Tribunais internos, uma vez que foram violados, também, os direitos à integridade física e psíquica das vítimas, causando-lhes graves danos físicos e psicológicos.

Portanto, a Corte IDH estabeleceu ao Estado brasileiro medidas de reparação e, dentre as principais estão: obrigação de investigar os fatos e, caso necessário, a punição dos responsáveis; a reabilitação das vítimas por tratamentos psicológicos; a garantia de não repetição com a utilização de políticas públicas, reformas legislativas, redução da letalidade policial; a publicação de relatórios anuais com dados relativos às mortes causadas durante operações policiais no Brasil; a adoção de medidas para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações em casos de morte ou lesões provocadas pela polícia; obrigou o Estado a realizar o pagamento das indenizações a título de danos morais e materiais e reembolso de custas e gastos durante a organização do caso aos familiares e às vítimas, por fim, declarou improcedente a posição do Estado, desde a sede preliminar até as reparações de dano e custas, e deverão seguir o proposto pela corte. (CORTE IDH, 2017, p. 7-8)

### 4.3 A VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL

Considerando a breve exposição do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, foi possível perceber que algumas normas do direito internacional foram violadas. Desta feita, pode-se dizer que a conduta realizada pelos agentes públicos no referido caso, violou dois artigos da Convenção Americana, sendo o artigo 4.1 (direito à vida) e o artigo 5.1 (direito à integridade pessoal).

Posteriormente, percebeu-se que foram violadas a independência e imparcialidade da investigação, visto que o estado não teve interesse de apurar detalhadamente o caso, desrespeitando o prazo pertinente estabelecido no artigo 8.1 da Convenção americana, como também sua diligência. É válido salientar também a violação ao direito de alegação de tortura e estupro, no dia 18 de outubro de 1994, contra as três mulheres, sendo importante ressaltar que estes são uma ofensa ao *Jus Cogens*.

O termo denominado *Jus Cogens* se trata de conjunto de normas que está acima dos Estados, ela restringe a liberdade dos mesmos, mantendo a ordem pública Internacional, e além disso pode-se dizer que ela está acima das normas convencionais, assim sendo ela não pode ser revogada, por esse motivo ela é considerada uma exceção. Além do mais vale ressaltar que o *jus cogens* pode ser tanto diretos coletivos (direito dos indivíduos), quanto o coletivizados (direito dos estados). O professor Emerson Garcia possui a sua visão sobre o *Jus Cogens* no seu texto chamado “*Jus Cogens* e Proteção Internacional dos Direitos Humanos” publicado em 2017, no qual um dos trechos diz o seguinte:

Ao imporem obrigações *erga omnes*, as normas *jus cogens* inserem no plano da ilicitude a conduta dos Estados que venham a violá-los. Na medida em que a sedimentação dos direitos humanos parece ser uma diretriz

indissociável do direito internacional público contemporâneo, é evidente que o grande número de tratados internacionais afetos a essa temática dá origem ao delineamento de um largo alicerce consuetudinário, o que, em rigor lógico, terminaria por atribuir natureza *jus cogens* à maior parte das normas afetas aos direitos humanos. Apesar da coerência dessa afirmação, o que se nota é que os mecanismos de controle existentes no plano internacional produzem efeitos diversos conforme estejamos perante violações isoladas ou perante violações massivas ao *jus cogens*. (GARCIA, 2017, p. 101)

A norma *jus cogens* também é considerada uma norma imperativa de direito internacional e ela foi construída como uma norma consuetudinária, e depois passou a ser reconhecida nas decisões judiciais. Por ela ser uma norma imperativa, ou seja, não pode ser mudada, então ela tende a ser melhorada para proteger os direitos fundamentais,

Por outro lado, ficou nítido o descaso do Estado para com as vítimas, não fornecendo a estas um amparo, ofendendo diretamente os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana combinado com o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, como exposto nos parágrafos 164 e 255 da sentença proferida:

164. A Comissão lembrou que, apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção de Belém do Pará posteriormente aos fatos do caso, a obrigação de investigar os atos de violência contra as mulheres, consagrada no artigo 7 dessa Convenção, é de natureza contínua, ou seja, mantém-se em vigor até que os fatos sejam adequadamente esclarecidos, e, no tempo oportuno, os culpados devidamente punidos, motivo por que, à luz dessa natureza contínua, a obrigação se aplica, inclusive, quando os fatos denunciados ocorreram antes da data em que o Estado em questão depositou seu instrumento de ratificação. Em virtude do exposto, a Comissão considerou o Estado culpado da violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e em relação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J. C.S.S., e J.F.C. (CORTE IDH, 2017, p. 43)

[...]

255. A Corte reconhece que o estupro de uma mulher que se encontra detida ou sob a custódia de um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que pratica o agente. O estupro também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com a passagem do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas.<sup>302</sup> Nesse caso, o próprio Estado reconheceu a gravidade do estupro durante a audiência pública do presente caso e a qualificou como “repugnante”. (CORTE IDH, 2017, p. 64)

Desta feita, como visto anteriormente, pelo fato de as investigações terem ocorrido de maneiras facciosas e parciais, concluiu-se que o Estado do Rio de Janeiro feriu o artigo 25.1 da Convenção Americana, que versa acerca do direito à proteção judicial.

Diante do exposto, observou-se, ainda, a omissão do Estado na tentativa de solucionar, ou mesmo apurar este caso, não levando em consideração a dor e sofrimento dessas diversas famílias, firmando cada vez mais o descaso e ineficiência deste frente a esta problemática, violando mais uma vez a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 5.1.

#### **4.4 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E AS GARANTIAS DE NÃO VIOLAÇÃO**

Após a apresentação dos fatos e da condenação do Estado Brasileiro por violência policial, em fevereiro de 2017, o Brasil reconheceu os fatos. Em agosto de 2021, pouco mais de 4 anos após a condenação, foi realizada uma audiência com os membros da Corte IDH e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tinha como objetivo a coleta de dados para o acompanhamento do cumprimento da sentença, de forma que seja



garantido que não haja a repetição dos crimes ora cometidos pelas forças policiais brasileiras.

Com a obtenção das informações, foi apontado que o Estado Brasileiro não implementou de forma concreta e efetiva os aspectos da sentença que lhe foi proferida, haja vista que casos semelhantes com o de Favela Nova Brasília vieram a ser cometidos novamente, dentre eles o caso da Favela do Jacarezinho, caso ocorrido em 2021 e considerado uma das operações policiais mais violentas da história do Estado do Rio de Janeiro, que resultou na morte de 28 pessoas.

Ademais, conforme o declarado pela própria Corte, somente foram cumpridos de forma integral duas medidas de reparação, sendo elas:

- a) publicar a Sentença e seu resumo em um sítio web oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro (*ponto resolutivo décimo terceiro da Sentença*);
- b) reembolsar as somas a título de custas e gastos (*vigésimo primeiro ponto resolutivo da Sentença*). (CORTE IDH, 2021, p. 18-19)

Entendendo, assim, que as principais medidas de reparação impostas ao Estado brasileiro não foram cumpridas e, em razão disso, a Corte IDH declarou que se manterá aberto o procedimento que supervisiona o cumprimento dessas medidas, dentre as principais estão: 1. a continuação da investigação acerca dos fatos relacionados às mortes ocorridas nas duas incursões, bem como processar e punir os responsáveis (*ponto resolutivo 10º da sentença*); 2. a investigação dos fatos de violência sexual (*ponto resolutivo 11º da sentença*); 3. o oferecimento de tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas (*ponto resolutivo 12º da sentença*); 4. a publicação de relatórios anuais com dados referentes às mortes durante operações policiais no Brasil (*ponto resolutivo 15º da sentença*); 5. a adoção de medidas que permitam às vítimas e seus familiares

participar das investigações conduzidas pela polícia ou Ministério Público (ponto resolutivo 19<sup>a</sup> da sentença); 6. a adoção de medidas para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios das investigações e, por fim, o pagamento das quantias fixadas a título de indenizações por danos morais e materiais em relação as vítimas e seus herdeiros (ponto resolutivo 21<sup>o</sup> da sentença).

## **5 AS CONCEPÇÕES A PARTIR DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA**

No Brasil, os estados de São Paulo e Santa Catarina passaram a adotar a implementação de câmeras nos uniformes policiais, o estado de São Paulo adotou esta medida em agosto de 2020, enquanto no estado de Santa Catarina, a medida foi implementada em julho de 2019. Um estudo foi realizado com um grupo de 450 policiais, sendo 150 com câmeras no uniforme e 300 sem o aparelho, durante dois meses no estado de Santa Catarina, e o mesmo revelou que o uso de câmeras de filmagens nos uniformes policiais resultou em uma redução de até 61,2% no uso de força pelos agentes de segurança.

No estado de São Paulo, a implantação das câmeras nos uniformes faz parte do programa Olho Vivo, proposto pelo governador João Doria, que tem como objetivo evitar abusos de autoridade por parte dos policiais, bem como registrar atos de desacato e atos violentos contra a PM, bem como, obter uma redução no número de casos de violência e letalidade policial. De acordo com o governador do estado de São Paulo (GUIMARÃES, 2021): “O uso de câmeras portáteis acopladas aos uniformes dos policiais fortalece a produção de provas, e ao mesmo tempo,

protege os cidadãos e os policiais, dando mais transparência ao trabalho da PM do estado de São Paulo”.

Outrossim, de acordo com a socióloga Silvia Ramos, coordenadora da Rede de Observatórios de Segurança (SOARES, 2021), o uso de câmeras nas fardas policiais pode sim ter eficiência no controle da atividade dos agentes, desde que tais atividades sejam auxiliadas por programas de redução da violência policial.

Não obstante, a Lei 13.869/19 de 5 de setembro de 2019, disserta acerca do que caracteriza o abuso de autoridade, ou seja, quais condutas caracterizam este tipo de crime. É válido ressaltar que, anteriormente, havia a Lei 4.898/65, a qual foi revogada, esta tinha a mesma temática, todavia, desatualizada, deixando margens abertas e seu sentido extremamente amplo.

A priori, devemos entender, o que se designa como crime de abuso de autoridade? Ora, deve-se analisar, portanto, o Art. 1º da Lei 13.869/19, o qual tem em seu enunciado:

**Art. 1º** Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

**§ 1º** As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente **com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.**

**§ 2º** A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Diferentemente da Lei 4.898/65, esta por sua vez designa o que seria considerado como crime, obedecendo, desta forma, os princípios da taxatividade e da legalidade, os quais exigem clareza e descrição,

respectivamente, na criação das normas. Assim, neste novo enunciado, não basta apenas ter o dolo, mas também deve constar um dos pontos que está presente no parágrafo 1: "finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda por mero capricho ou satisfação pessoal".

A posteriori, nesta mesma lei, temos uma abordagem acerca da prática de algum ato que possa a vir constranger o preso. Esta está presente no Art. 13 da Lei 13.869/19, o qual diz que:

**Art. 13.** Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

- I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;**
- II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;**
- III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.**

Ou seja, este tem por definição que, para que se tenha o Crime de Abuso de Autoridade, o constrangimento deve ser por meio de violência grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, fazendo-se concretizar um dos três incisos, acima citados.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, temos também o artigo 22 que discorre sobre a entrada em domicílio. Este, já havia sido abordado na Lei revogada, entretanto, de forma muito abrangente e sem especificações, diferente do atual, o qual explana:

**Art. 22.** Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

**§ 1º** Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

**I** - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

**II** - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

## **5.1 POLÍTICAS PARA REDUÇÃO DE ATOS ARBITRÁRIOS POR AGENTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**

Ante o exposto, é possível perceber o quão despreparados estão os agentes de segurança pública no modo de conduzir situações que podem ser simples, como abordagens, ou mais complexas, como operações em comunidades. Assim sendo, é necessário que se tenha mecanismos que ajudem na redução desses casos que envolvem a violência praticada pelos agentes de segurança, além dos que já se tem, como a utilização de câmeras nos uniformes dos agentes durante as operações ou a tentativa de implementação dos direitos humanos nas grades de ensino das academias de polícia. Quando se diz “tentativa”, quer dizer que mesmo com a utilização dessa formação, ainda há inúmeros casos de atos arbitrários em abordagens.

A primeira de tudo é a importância das informações, transparência nos inquéritos, de modo que assim seja possível uma investigação correta, sem a possibilidade de que ocorram situações que venham prejudicar o andamento do processo, como por exemplo, a criação de provas falsas que beneficie o réu ou que prejudique a vítima.

Há também a possibilidade de criação de uma Escola Nacional de Segurança Pública, na qual seja possível que os agentes públicos sejam qualificados em sua formação, por meio de cursos de natureza

operacional, técnico e gerencial; e também a chance de financiamento de cursos educacionais em unidades Policiais Cíveis e Militares, das Polícias Rodoviárias, tanto Estaduais quanto Federais.

Além de que deve ocorrer a instauração de mecanismos de monitoramento das forças policiais, por meio de publicações obrigatórias de dados que possibilitem a fiscalização, de tal maneira que melhore a eficiência da coleta. E com esses dados, poderia ser implementado o Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública (INESP), que teria uma autonomia para gerenciar essas informações, mantendo assim a Plataforma Nacional de Informações e Estatísticas sobre Segurança Pública atualizada para que a população pudesse ter acesso a informações que não estão em segredo de justiça.

Pode-se acrescentar, a criação de uma repartição que seriam comandadas por membros de entidades da sociedade civil em conjunto com movimentos sociais periféricos e de direitos humanos, e teria como objetivos a aplicação de sanções administrativas em agentes públicos que tiveram alguma prática infracional de caráter funcional, ou seja, ter a capacidade de exercer o poder disciplinar.

E por fim, o mantimento do direcionamento dos crimes dolosos contra a vida, que são cometidos por policiais serem encaminhados para a justiça comum, como está no art. 82, § 2º do Código Processo Penal Militar da lei 9.299/1996, no qual o inquérito policial militar (IPM) deverá ser feito e enviado à Justiça Militar estadual, onde terá que remeter ao Tribunal do Júri, para que o mesmo julgue, pois ele faz parte do Órgão da Justiça Comum que possui competência para julgar crimes contra a vida.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base nos fatos supracitados, como também a análise feita das normas internacionais, conclui-se, em um primeiro momento, que o Direito Internacional tem como objetivo alcançar a proteção dos Direitos Fundamentais, tendo em vista os costumes, princípios e regras decorrentes do âmbito internacional, sendo de pouca relevância o entendimento dos sujeitos os quais o compõe. Posteriormente, levando-se em consideração o caso em questão, Favela Nova Brasília x Brasil, é fato inquestionável o descaso das autoridades competentes frente a todos os envolvidos, violando inúmeras normas e princípios à luz do Direito Internacional. Ora, sendo de suma importância o cumprimento das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Logo, esta sentença, por sua vez, pode ser considerada justa, uma vez que serve para a correção de falhas consideráveis no sistema judiciário brasileiro. No caso Favela Nova Brasília, entendeu-se que o Direito Internacional versa sobre a proteção dos direitos fundamentais das vítimas, priorizando o acesso à justiça e ao devido processo legal, haja vista que para resolução do caso, optou-se por aplicar punição severa ao Estado, punição esta que visou assegurar internacionalmente os direitos das vítimas, bem como apontou preventivamente o Estado como responsável.

Para que haja uma mudança significativa no sistema judiciário brasileiro, algo que para muitos possa ser considerado um desafio, não é necessário somente a regulamentação, tampouco a judicialização dos direitos humanos e fundamentais, na busca de sua proteção, mas sim a efetividade atribuída a eles pelas organizações públicas,

especificamente aquelas que têm poder de polícia, o qual atinge diretamente os direitos e liberdades individuais.

Espera-se que com a responsabilização internacional que lhe foi atribuída, que o Brasil passe a zelar pelo direito à vida de todos os seus cidadãos, principalmente dos que vivem em situações de vulnerabilidade, como os moradores da Favela Nova Brasília, que foram massacrados, e suas mulheres e crianças violentadas, torturadas e estupradas, por agentes públicos.

Outrossim, a sentença não estabeleceu prazos e nem objetivos para a implementação de políticas públicas que propusessem a erradicação de práticas policiais como as do caso Favela Nova Brasília, que resultaram em um verdadeiro massacre. Com a ausência de prazos para estas propostas, a Federação Brasileira não cumpriu os objetivos que foram sugeridos, trazendo, assim, a incapacidade de mudança na realidade do país, em que a violência policial cresce cada dia mais. Uma das principais recomendações da Comissão acerca da violência policial foi erradicar a impunidade da violência policial em geral, adaptando a legislação interna, os regulamentos administrativos, os procedimentos e os planos operacionais das instituições com competência em políticas de segurança cidadã, a fim de garantir que sejam capazes de prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos humanos decorrente dos atos de violência cometidos por agentes do Estado.

Portanto, é de suma importância que haja o cumprimento integral do dispositivo "d" disposto nas recomendações da CIDH que versa especificamente acerca da erradicação da impunidade da violência policial, para que casos como estes, não se repitam e que se tenha uma realidade mais justa, com respeito às leis e ao Estado Democrático de Direito.



Inobstante, foi possível perceber que após o caso analisado, foram criadas normas que dissertam acerca da punibilidade da violência policial, entretanto, mesmo com estas, ainda é de praxe vermos estes tipos de condutas em nossa sociedade contemporânea, fazendo com que os agentes públicos do Estado continuem impunes a esse tipo de comportamento.

Destarte, além do cumprimento das recomendações da Comissão, é imperioso que haja, também, o cumprimento integral da sentença proferida pela Corte IDH, para que os direitos e garantias fundamentais das vítimas e de seus familiares, sejam efetivamente respeitados em razão de serem os pilares para a dignidade de qualquer cidadão.

Dessa forma, faz-se necessário que novas medidas sejam tomadas, para que ocorra efetivamente a diminuição desse tipo de comportamento, sejam tais medidas por meio de novas normas ou, até mesmo no treinamento desses profissionais ou criação de instituições, tornando-os mais empáticos e humanos, respeitando sempre os princípios fundamentais estabelecidos em nossa Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. **Nº de mortos pela polícia em 2020 no Brasil bate recorde; 50 cidades concentram mais da metade dos óbitos, revela anuário.** São Paulo: G1, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/15/no-de-mortos-pela-policia-em-2020-no-brasil-bate-recorde-50-cidades-concentram-mais-da-metade-dos-obitos-revela-anuario.ghtml>. Acesso em: 7 jun. 2022.

AGAMBEN, Giorgio. (2004). **Estado de Exceção.** São Paulo: Boitempo. (Estado de Sítio). ISBN 978-85-7559-057-7.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Violência Policial: Estratégias De Controle Pelo Ministério Público. In: SALGADO, Daniel de Rezende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHECKER, Monique. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 462-499. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/diversos/violencia\\_policial\\_estrategias\\_de\\_controle\\_pelo\\_mp\\_-\\_thiago\\_andre\\_pierobom\\_de\\_avila.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/diversos/violencia_policial_estrategias_de_controle_pelo_mp_-_thiago_andre_pierobom_de_avila.pdf). Acesso em: 9 jun. 2022.

BRAGA, Diego dos Reis. COSTA, Lucas Fernandes da. LOPES, Rafaella Marineli. Favela Nova Brasília versus Brasil: a efetividade dos direitos humanos. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 04, Ed. 06, Vol. 09, pp. 22-42. Junho de 2019. ISSN: 2448-0959

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 7 de junho de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07 jun. 2022.

CANGUSSU, Leonardo. Comentários sobre a nova lei de abuso de autoridade aplicada à atividade policial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6042, 16 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78905>. Acesso em: 12 out. 2022.

CARVALHO, Talita. **Ditadura Militar no Brasil**. [S. l.]: Politize!, 31 maio 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>. Acesso em: 7 jun. 2022.

CNJ apresenta à CIDH balanço sobre cumprimento de sentença no caso Nova Brasília. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-24/cnj-apresenta-cidh-balanco-cumprimento-decisao-condenou-brasil>. Acesso em: 9 jun. 2022

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf) Acesso em: 19 set. 2021.

FELITTE, Almir. Sobre a brutalidade policial e ações imediatas contra ela. [S. l.]: **Outraspalavras - Jornalismo De Profundidade E Pós-Capitalismo**, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-brasileira/duas-medidas-para-reduzir-a-violencia-policial/>. Acesso em: 8 jun. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA **Manual para Agenda Segurança Pública é Solução**. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/FBSP\\_Agenda\\_prioritaria\\_eleicoes\\_2018-1.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/FBSP_Agenda_prioritaria_eleicoes_2018-1.pdf). Acesso em: 9 jun. 2022.

GALEANO, Giovana Barbieri; SOUZA, Francisca Magalhães de; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Violência estatal no Brasil: ininterrupta, deliberada e letal. **Rev. Polis Psique**, Porto Alegre, v. 11, n. spe, p. 112-137, 2021. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2238-152X2021000200007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-152X2021000200007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 09 jun. 2022.

GARCIA, Emerson. Jus Cogens e Proteção Internacional dos Direitos Humanos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, [s. l.], ed. 64, abril/junho de 2017. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Emerson\\_Garcia.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Emerson_Garcia.pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

GUIMARÃES, Juca. Câmeras no uniforme reduzem em 61% o uso da força por PMs. **Alma Preta**, 2021. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/cameras-no-uniforme-reduzem-em-61-uso-da-forca-por-pms>. Acesso em: 10 out. 2021.

LARA, Bruna. Condenado por chacinas no alemão, Brasil ignora sentença da Corte Internacional. **The Intercept Brasil**, 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/04/02/chacina-alemao-brasil-corte-interamericana/>. Acesso em: 20 set. 2021.

MACHADO, Leandro. **Polícias no Brasil não são treinadas com a ideia de proteger o cidadão, diz pesquisadora**. São Paulo: BBC News Brasil, 5 jun. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61601495>. Acesso em: 7 jun. 2022.

MARINO, Leonardo. **As origens da violência policial no Brasil**. [S. l.]: DireitoNet, 18 set. 2008. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4543/As-origens-da-violencia-policial-no-Brasil>. Acesso em: 8 jun. 2022

NASCIMENTO, Stephany. **Violência Policial: Letalidade e Vitimização**. [S. l.]: Politize!, 2 fev. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-policial/>. Acesso em: 8 jun. 2022.

**NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-NEV**. Monitor da Violência. São Paulo: Universidade de São Paulo-USP, 2022. <https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/monitor-da-violencia/>. Acesso em: 9 jun. 2022.

NOVELLI, Rodrigo Fernando. A Teoria Do Garantismo Penal E O Princípio Da Legalidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Mato Grosso do Sul, v. 16, p. 119-129, 2014. Disponível em: [https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf). Acesso em: 8 jun. 2022.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto; SOARES, Paulo Sérgio Gomes; MENDES, Alessandro Hofmann Teixeira. Os Direitos Humanos No Contexto Do Garantismo Penal Brasileiro. **Revista Humanidades e Inovações**, [S. l.], v. 7, n. 19, p. 675-686, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4688>. Acesso em: 8 jun. 2022.

PINC, Tânia. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [s. l.], ed. 2, 2007. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/13/11>. Acesso em: 9 jun. 2022

PRIORIZANDO a vida: um projeto de Estado e de País. [S. l.]: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/priorizando-a-vida-apresentacao-renato.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2022.

SOARES, João. Câmera nas fardas pode ser solução para a violência policial? **Brasil de Fato**, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/07/29/camera-nas-fardas-pode-ser-solucao-para-a-violencia-policial>. Acesso em: 10 out. 2021.

SOBRINHO, Osório S. B.; ANDRÉA, Gianfranco F. M. **Direitos Humanos e “garantismo” ainda são o que nos resta**: Direitos Humanos e “garantismo”, portanto, andam de mãos dadas. Atacá-los significa atacar os direitos de todos os cidadãos. [S. l.]:

Justificando - Mentas inquietas pensam direito, 20 maio 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/05/20/direitos-humanos-e-garantismo-ainda-sao-o-que-nos-resta/>. Acesso em: 9 jun. 2022.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de; BATTIBUGLI, Thaís. Os Desafios da Reforma da Polícia no Brasil. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 35, n. 126, p.49-60, jan./jun. 2014

SOUZA, Tiago. **Morte decorrente de intervenção policial: a quem compete a investigação?**. [S. l.]: Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://tiagopereira1015.jusbrasil.com.br/artigos/595143206/morte-decorrente-de-intervencao-policial-a-quem-compete-a-investigacao>. Acesso em: 8 jun. 2022.

VELASCO, Clara; FEITOSA JR., Alessandro; GRANDIN, Felipe. **Número de pessoas mortas pela polícia cai e atinge menor patamar em quatro anos; assassinatos de policiais também têm queda**. [S. l.]: G1, 4 de maio de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/05/04/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-cai-e-atinge-menor-patamar-em-quatro-anos-assassinatos-de-policiais-tambem-tem-queda.ghtml>. Acesso em: 8 jun. 2022.

ZILLI, L. F. (2018). Letalidade e vitimização policial: características gerais do fenômeno em três estados brasileiros. **Boletim de Análise Político-Institucional**, (17). Recuperado de [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8873/1/bapi\\_17\\_cap\\_10.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8873/1/bapi_17_cap_10.pdf)

# 10

## **A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL: UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA FEMINISTA DECOLONIAL**

*Júlia Lourenço Maneschy*<sup>1</sup>

*Natalia Mascarenhas Simões Bentes*<sup>2</sup>

### **1 INTRODUÇÃO**

O movimento feminista, ainda que na prática tenha surgido muito anteriormente ao que se imagina, com a luta de mulheres ao redor do mundo, principalmente para defender suas terras do poder colonizador, apenas começou a ser reconhecido como um movimento de luta por igualdade de gênero no século XX, com o surgimento da sociedade liberal europeia. Diante disso, surge na Inglaterra a luta das mulheres por igualdade jurídica, como direito de votar e de exercer uma profissão, tendo em vista que tais direitos só eram concedidos aos homens. Nesse contexto, alguns pensadores liberais como Stuart Mill, por exemplo, propuseram a emancipação das mulheres e a abolição das desigualdades entre gêneros, principalmente no núcleo familiar.

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Mestranda Bolsista em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional – PPGD/CESUPA. Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Residente Jurídica do Ministério Público de Contas do Estado do Pará. ORCID: 0000-0002-9616-8267.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Bacharel em Direito pela UFPA. Professora da graduação e do Mestrado em Direito do CESUPA. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do CESUPA. MinAmazônia - Políticas Públicas e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) na Amazônia. Sócia proprietária do escritório Simões & Bentes Advocacia Internacional.

Contudo, o modelo feminista liberal nascido na Europa, apesar de muito importante, por trazer questões de igualdade jurídica e política entre gêneros para o debate, apontava uma mulher universal branca, burguesa, heterossexual como único sujeito da luta feminista, de modo que mulheres pobres, negras continuavam a ser atravessadas por inúmeras formas de violências e permaneciam invisibilizadas pelo feminismo hegemônico branco ocidental.

Nesse diapasão, o feminismo eurocentrista foi responsável por criar os mesmos problemas que criticava, aplicando uma pretensão de universalidade que dava espaço apenas para algumas mulheres, em detrimento de outras.

Em meados dos anos 70 nasce o feminismo proposto pelas mulheres negras e do chamado Terceiro Mundo, trazendo uma proposta crítica ao feminismo hegemônico branco universal. Esse novo modelo, chamado de feminismo decolonial, coloca em pauta os debates sobre localidade, raça, classe social, etnia e visa à preservação da heterogeneidade nas relações e a criação de práticas de desenvolvimento diferentes das impostas pelo patriarcado branco capitalista.

Dessa forma, a nova corrente feminista é responsável por demonstrar que o patriarcado não é a única força que violenta as mulheres e, por isso, toda a análise que envolva o seu estudo demanda um recorte de região, classe social, raça, sexualidade, para compreender como essas questões impactam ainda mais na vida das mulheres.

Diante dessa contextualização do tema, o artigo busca realizar um estudo acerca das violências sofridas pelas mulheres latinas e, para isso, pretende responder de que maneira as violências infligidas às mulheres latinas se relacionam com o modelo colonizador implementado no

continente, a partir da análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do caso paradigmático *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*?

A resposta desse questionamento é de fundamental importância para compreender as inúmeras formas de opressão que recaem sobre as mulheres latinas, de modo a torna-las objetos de desejos e imposições masculinas. Ademais, a observação de como é construída a indiferença sobre as violências infligidas sobre as mulheres negras e pobres é mister para a libertação dessas mulheres.

A interseccionalidade da categoria de gênero e das demais categorias como raça, classe, sexualidade é determinante no que concerne às formas de exploração e dominação. Por isso, não há como falar de uma luta contra a violência patriarcal ignorando questões interseccionais.

Além disso, é necessário o estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por se tratar de um Sistema regional de proteção de Direitos Humanos que tem grande atuação com os grupos em situação de vulnerabilidade, especialmente as mulheres, dentro dos Estados americanos, solucionando controvérsias, emitindo pareceres consultivos e relatórios sobre questões referentes à garantia e também a violações de direitos.

Em relação ao caso *Barbosa de Souza vs. Brasil*, sua análise é de grande contribuição para o tema, tendo em vista que trata-se do primeiro caso de feminicídio contra o Brasil julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O objetivo principal do artigo é investigar de que maneira as violências infligidas às mulheres latinas se relacionam com o modelo colonizador implementado no continente, a partir da análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, em especial, do caso paradigmático *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Para isso, os objetivos



específicos do trabalho são expor a proposta teórica do feminismo decolonial, tendo como referencial teórico, especialmente, a autora feminista decolonial María Lugones; observar os casos levados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e como ele se posiciona em relação à violência de gênero; e analisar o caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.

A pesquisa realizada é qualitativa por meio do estudo bibliográfico, especialmente de livros, artigos científicos, dissertações e relatórios.

## **2 A TEORIA FEMINISTA DECOLONIAL**

As críticas ao poder colonial são oriundas de muito tempo, nas palavras de Heloisa Buarque de Hollanda (2020, p. 14), “provavelmente desde a chegada do primeiro colonizador às nossas terras”. Contudo, o feminismo decolonial só começa a surgir como uma área do conhecimento a partir da década de 1970, através da associação de alguns trabalhos teóricos como os de Frantz Fanon, Aimé Césaire, Albert Memii, dentre outros e, também, do Grupo de Estudos Subalternos, criado em 1970 pelo indiano Ranajit Guha.

Essa proposta teórica surge, inicialmente com enfoque nas colônias asiáticas e africanas, para combater o universalismo pregado pelos ideais eurocêntricos e pelo feminismo hegemônico branco ocidental que não visualiza diferenças de raças, etnias, classe social ou sexualidade. Segundo a estudiosa feminista decolonial Audre Lorde (2019, p. 239), a história da Europa ocidental nos condicionava a observar as diferenças humanas segundo oposições simplistas de bom/mau, dominante/subordinado, superior/inferior, nas quais há sempre um grupo de pessoas que, por meio de uma opressão sistematizada, se sente supérfluo,

ocupando um lugar inferiorizado. E esse grupo é composto pelas pessoas do Terceiro Mundo, trabalhadores, mulheres e idosos.

Nesse contexto, mulheres negras, latinas, indígenas, chicanas propõem críticas ao modelo feminista do norte global. A partir de então, nasce um movimento crítico ao feminismo branco hegemônico ocidental. Assim, iniciam-se os diálogos sobre as diferenças existentes entre as mulheres, em contraponto ao sujeito feminino universal pregado pelo feminismo europeu que se baseia nos valores da modernidade e traz o entendimento de que o patriarcado é a única opressão comum a todas as mulheres, que ocorre de igual maneira para todas (MENA, 2021)

Diante do exposto, verifica-se que são inegáveis as contribuições trazidas pelo movimento feminista liberal branco reivindicando direitos políticos e jurídicos para as mulheres, mas insuficientes, tendo em vista a falta de conexão, por parte dessa proposta, entre gênero, raça, classe social, sexualidade e outros marcadores que tornam algumas mulheres muito mais vulnerabilizadas em relação a outras, de modo que o patriarcado não é a única forma que as oprime.

Com o surgimento do modelo feminista decolonial, emerge então uma forte crítica ao colonialismo do século XVI implementado nas Américas, responsável por um projeto eurocentrista/capitalista e racista tanto em relação ao controle e a exploração das terras, quanto da produção do modelo de sociedade que resultou numa separação racializada da população mundial (MOSCATELLO, 2021).

Desse modo, os territórios latino-americanos são marcados pelo que o autor Aníbal Quijano denomina de colonialidade do poder. Nesse sentido, María Lugones (2020, p. 55) afirma:

Quijano entende que o poder está estruturado em relações de dominação, exploração e conflito entre atores sociais que disputam o controle dos ‘quatro âmbitos básicos da vida humana: sexo, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade/intersubjetividade, seus recursos e seus produtos’. O poder capitalista, eurocêntrico e global está organizado, precisamente, sobre dois eixos: a colonialidade do poder e a modernidade.

Isso significa que para o autor esses eixos direcionam as disputas pelo controle de todas as áreas da vida, de modo que as formas de dominação de cada um deles são atravessadas pela colonialidade do poder. Todavia, María Lugones aponta que “o olhar de Quijano pressupõe uma compreensão patriarcal e heterossexual das disputas pelo controle do sexo, seus recursos e produtos. Ele aceita o entendimento capitalista, eurocêntrico e global sobre o gênero” (LUGONES, 2020, p. 56).

Diante dessa crítica da autora sobre a colonialidade do poder proposta por Aníbal Quijano, na qual o autor não percebe a sua conformidade com o significado hegemônico de gênero, ela traz o conceito de colonialidade de gênero.

Inicialmente, Lugones afirma que no processo de colonização das Américas e do Caribe, as fêmeas não brancas eram consideradas animais, no sentido de seres “sem gênero”, identificadas como fêmeas, mas sem feminilidade. Isso tornava normal a violação heterossexual de mulheres indígenas ou escravas africanas. Desse modo, até quando as mulheres brancas tiveram seus status alterados, isso não se estendeu às mulheres colonizadas, que eram apenas versões alternativas das mulheres brancas (LUGONES, 2020, p. 74).

Após esse apontamento, a autora observa ainda que a caracterização das mulheres europeias brancas como dóceis, frágeis e sexualmente passivas as colocou em oposição às mulheres colonizadas consideradas

bestializadas, hiperssexualizadas e fortes para aguentar qualquer tipo de trabalho. Isso demonstra que as normas e relações de gênero, para a autora, são baseadas em experiências de homens e mulheres brancas, de modo que americanos(as), negros(as) e asiáticos(as) são excluídos(as) das noções culturais de feminino e masculino (LUGONES, 2020).

Esse sistema de gênero foi consolidado com o avanço dos projetos coloniais da Europa e traz consigo um lado visível/iluminado e um lado oculto/obscuro. O primeiro organiza apenas a vida de homens e mulheres brancos e burgueses. Configura um sistema heterossexualista, no qual a pureza e a passividade são características das fêmeas burguesas brancas. Já o segundo lado desse sistema é totalmente violento, no qual as mulheres bestializadas e hiperssexualizadas são reduzidas à animalidade, sexo forçado com os colonizadores, exploração laboral profunda (LUGONES, 2020). Assim, somente homens e mulheres considerados civilizados são humanos.

Dessa forma o controle não ocorre apenas sobre o sexo, seus recursos e produtos, como Quijano aponta, mas sobre o trabalho, que é racializado e atribuído de gênero.

Portanto, segundo os apontamentos de María Lugones, verifica-se que às mulheres latinas foram perpetradas incontáveis violências sexuais, sobre suas formas de trabalho, seu modelo organizacional, seus ideais de vida boa. Nesse sentido, foi internalizado na América Latina um modelo europeu capitalista de exploração de recursos, corpos e trabalho que não considerava as peculiaridades das mulheres indígenas, africanas, bem como sua cultura.

Sendo assim, o projeto de intervenção colonial, imbricado no discurso universalista diminuiu a posição das mulheres no âmbito social. Isso acontece devido à ausência de um efetivo projeto de descolonização

nos Estados da América Latina, que rearticulou o poder colonial sobre novas bases institucionais, admitindo os interesses da minoria branca, de modo que qualquer tema que não cumpra a regra do universal é minorizado (MOSCATIELLO, 2021).

Diante de todos os apontamentos realizados, ao refletir sobre a situação da mulher latina partindo da ótica do feminismo decolonial, é possível vislumbrar uma relação da vulnerabilidade dos Estados com a falta de direitos garantidos às mulheres e recorrentes violações aos seus corpos.

Segundo alguns dados disponíveis em sítios eletrônicos e plataformas digitais como El País e BBC (mídia online), ONU Mulheres e no Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe (CEPAL), a América Latina é a região mais letal para mulheres no mundo (CENTENERA; JUCÁ; REINA; TORRADO, 2018). Esses dados refletem os fortes resquícios coloniais que permanecem até hoje.

Por isso, na seção seguinte serão analisados casos concretos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a fim de compreender como a violência de gênero reflete a perspectiva decolonial aplicável a essa região.

### **3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Para adentrar no campo internacional de proteção dos direitos das mulheres, especialmente em relação aos países americanos, é necessário fazer uma análise de como tem ocorrido a violência de gênero nos casos e documentos disponibilizados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos

Humanos (CorteIDH), e quais são os posicionamentos e diretrizes adotados por este ao tratar do assunto.

Primeiramente, faz-se mister a compreensão do papel da CIDH e da CorteIDH na proteção de Direitos Humanos e de que forma elas atuam, para, posteriormente, adentrar nos casos específicos analisados pelo Sistema.

A CIDH consiste em um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1959, a qual se encarrega de promover e proteger os Direitos Humanos no continente americano, juntamente à CorteIDH, criada em 1979 e com sede em São José, Costa Rica. Atualmente, a Comissão conta com sete membros independentes e possui a sua sede em Washington, D.C. Esse Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), foi formalmente iniciado com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na nona Conferência Internacional Americana, celebrada em Bogotá em 1948 e na qual, também, foi adotada a Carta da OEA, que proclama os direitos fundamentais da pessoa humana como um dos princípios nos quais a Organização se funda (OEA, 2017).

A CIDH é autorizada, desde 1960, a receber e processar denúncias de casos individuais que alegam violações de direitos humanos, os quais foram devidamente estipulados na Convenção Americana sobre direitos humanos, que entrou em vigor em 1978 e foi ratificada por 25 países, que se comprometem internacionalmente a proteger e respeitar tais direitos. Além disso, a Comissão também é competente para processar petições individuais relativas a Estados que ainda não são parte da Convenção (OEA, 2020). Todas as demais funções e atribuições da CIDH e da CorteIDH, estão dispostas na referida Convenção.

Após essas breves considerações acerca do SIDH, é importante, antes de realizar a análise dos casos da Corte, mencionar a Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. Essa Convenção reconhece a violência contra a mulher como grave violação aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais, além de configurar um instrumento que trata especificamente da violência de gênero no âmbito das Américas e constitui o único instrumento jurídico internacional vinculante sobre violência de gênero.

A referida Convenção foi ratificada pelo Brasil em 27 de Novembro de 1995, mediante o Decreto Legislativo nº 107, trazendo compreensões sobre as diversas violências contra as mulheres e obrigando o Estado a cumprir com o instrumento (GONÇALVES, 2013; p. 125). Desse modo, o Brasil, bem como outros Estados Americanos, através da ratificação do Tratado, comprometeram-se em adotar medidas para prevenir e erradicar a violência de gênero no seu país.

Com isso em mente, passa-se para o estudo do último caderno de jurisprudência, publicado em 2018 pela CorteIDH, sobre direitos humanos e mulheres, a fim de observar quais violências têm ocorrido nos Estados da América Latina, bem como o posicionamento dos respectivos Estados diante desses casos e as principais linhas de decisão da Corte. Isso será feito através da observação de alguns casos exemplificativos e mais recentes trazidos no caderno.

O primeiro caso a ser tratado é o Caso I.V vs. Bolívia, sentenciado em 30 de novembro de 2016, no qual uma mulher pobre, peruana e refugiada foi submetida à esterilização sem o seu consentimento. Diante desse caso, a Corte considerou o acontecimento como um exemplo das múltiplas formas de discriminação que afetam o gozo e exercício de

direitos por parte de alguns grupos específicos de mulheres, como aconteceu com a senhora I. V., tendo como base a intersecção de diversos fatores como seu gênero, sua condição de migrante e sua posição econômica (OEA, 2018).

O segundo caso foi sentenciado pela Corte em 2018 e trata-se do caso *Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala*, o qual trata da responsabilidade internacional da Guatemala pela declaração de abandono dos irmãos Osmín Ricardo Tobar Ramírez e J.R. Ao declarar a situação de abandono e iniciar a adoção dos irmãos para duas famílias diferentes, o Estado utilizou-se de estereótipos de gênero para falar do papel da mãe no cuidado de seus filhos, afirmando que ela os abandonava para ir trabalhar, não exercia seu papel maternal, enquanto durante todo o processo, em nenhum momento foi tentada a localização dos pais de Osmín e J.R. Todas as investigações dos juizados e relatórios da Procuradoria referiam-se apenas ao abandono da mãe, refletindo a ideia preconcebida de distribuição de papéis entre os pais, para os quais apenas a mãe é responsável pelo cuidado dos filhos (OEA, 2018).

Diante dessas afirmações, a Corte concluiu que a adoção irregular e a separação dos irmãos foram firmadas em estereótipos de gênero, por não haver nada comprovasse o abandono, mas apenas justificativas discriminatórias, utilizadas como base para a separação familiar. Além disso, todos esses fatores confluíram de forma interseccional à senhora Flor de María Ramírez Escobar, por ser mãe solteira, em situação de pobreza, fazendo parte de um grupo vulnerável a ser vítima de uma separação ilegal e arbitrária de seus filhos (OEA, 2018).

Por fim, o último caso trazido para exemplificar as violências de gênero, principalmente em razão da cor, classe social ou etnia, é o caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, sentenciado pela Corte em 2017, no qual



foram denunciadas à Corte as falhas e a demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas execuções extrajudiciais de 26 pessoas, no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília. Nesse sentido, alega-se que na incursão de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de atos de tortura e violência sexual (OEA, 2017)

Diante do caso, a Corte reconheceu que a violação sexual de uma mulher que se encontra sob a custódia de um agente de Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em consideração a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder utilizado pelo agente. Assim, o próprio Estado brasileiro reconheceu a gravidade da violação sexual durante a audiência pública do presente caso (OEA, 2018)E, com isso, ressalta-se, então, mais um caso de violência infligida contra mulheres em situação de pobreza.

Portanto, após o estudo de três casos levados à Corte, verifica-se que a violência contra mulheres latinas negras, refugiadas, em situação de pobreza é latente. Isso apenas confirma que essas mulheres são figuras invisibilizadas pelo sistema de gênero proposto por Lugones, que trata alguns seres como animalizados e bestializados, perpetuando os ideais colonizadores impostos na América Latina.

Com isso, nota-se que, ainda que os países ratifiquem instrumentos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará ou criem institutos no âmbito interno contra a violência de gênero, os estereótipos continuam sendo propagados e replicados em vários países.

Portanto, diante de tudo que foi exposto e dos casos exemplificativos utilizados para retratar a situação da violência de gênero na América Latina, abordar-se-á, na próxima seção do artigo, o caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, por ser o primeiro caso de feminicídio

no âmbito do Estado brasileiro levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

#### **4 CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL**

O caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil foi o primeiro caso de feminicídio contra o Brasil recebido no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 7 de setembro de 2021.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos remeteu o referido caso à CorteIDH em 11 de julho de 2019. De acordo com aquela, a controvérsia diz respeito à alegada situação de impunidade em que se encontraria a morte da jovem Márcia Barbosa de Souza, ocorrida em junho de 1998, por um deputado estadual à época, o senhor Aécio Pereira de Lima. Diante disso, a Comissão entendeu que a imunidade parlamentar do deputado provocou um atraso no processo penal de caráter discriminatório, o prazo de mais de nove anos que durou a investigação e o processo resultou em uma violação à garantia de duração razoável do processo e uma denegação de justiça, as deficiências probatórias não foram sanadas, bem como não houve o esgotamento de todas as linhas de investigação e, por fim, o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, resultante de um ato de violência somado a todas essas falhas processuais e investigativas, violaram a integridade física e psíquica de seus familiares (OEA, 2021)

Antes de expor os fatos, a sentença da Corte observa o contexto de violência contra as mulheres no Brasil, o identificando como um problema estrutural e generalizado. Além disso, aponta que a ausência de

estatísticas nacionais, principalmente antes de 2000, obstaculiza a formulação e a implementação de políticas públicas (OEA, 2021).

São mencionadas, ainda, as poucas pesquisas estatísticas existentes, como a primeira pesquisa nacional sobre violência no Brasil, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 1988, a qual assinalou que das vítimas de violência no âmbito doméstico, 63% eram mulheres e em 73% dos casos o agressor era o marido ou companheiro. Outra pesquisa do Senado brasileiro no ano de 2015, apontou que uma entre cada cinco mulheres havia sofrido uma espécie de violência doméstica ou familiar e as mulheres com o nível educacional mais baixo e com idade entre 20 e 29 anos, são as mais afetadas (OEA, 2021)

No que concerne ao Estado da Paraíba, local em que houve o feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, o ano de 2017 apresentou um número de assassinatos de mulheres, por cada 100 mil habitantes, quase duas vezes maior em relação ao ano de 1990. Ademais, a taxa de homicídios no estado, cometidos contra mulheres negras se mantém alta desde o ano 2000, quando foi iniciada a medição. No ano de 2018, a taxa de mulheres negras assassinadas no estado foi quatro vezes maior que a taxa de homicídio de outras mulheres (OEA, 2021).

Por fim, ainda no contexto de violência no Brasil, outras pesquisas apontadas na sentença também são relevantes. Dentre elas, os dados da Organização Mundial da Saúde sobre homicídios de mulheres, entre 2006 e 2010, coletados em 84 países, colocaram o Brasil na sétima posição. E mesmo com a lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) e a lei nº 13.194 (Lei do feminicídio), a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 2016, classificaram o Brasil como o país com a quinta taxa mais alta do mundo de homicídios de mulheres, por razões de gênero. Com isso em

mente, também é importante ressaltar que há um significativo recorte de raça nas mortes, de modo que a taxa de vitimização das mulheres negras no país é 66 vezes superior a de mulheres brancas (OEA, 2021).

Após o estudo de alguns dados, passa-se, então, para os fatos do caso, afim de compreender o contexto no qual ocorreu a morte de Márcia Barbosa de Souza.

A jovem, de vinte anos de idade, era negra, paraibana, residente na cidade de Cajazeiras, estudante concluinte do último ano do segundo grau. Ela morava com seu pai, senhor S.R.S., funcionário do município e taxista, sua irmã, estudante, e próximo à casa de sua mãe, a senhora M.B.S., que realizava serviços de limpeza em uma escola municipal. Sua família possuía recursos econômicos escassos (OEA, 2021).

A senhora Márcia Barbosa de Souza viajou para João Pessoa em novembro de 1997 e permaneceu lá até junho de 2018, quando se hospedou em um hotel pousada, provavelmente em busca de trabalho na capital. Em 17 de junho ela recebeu uma ligação às 19 horas do senhor Aécio Pereira de Lima e, então, saiu ao seu encontro. Na manhã do dia 18 de junho de 1998, um transeunte observou que alguém estava retirando um corpo de uma pessoa, a qual posteriormente foi identificada como Márcia Barbosa de Souza, de um veículo num terreno baldio de um bairro próximo à cidade de João Pessoa (OEA, 2021).

O corpo da senhora Márcia de Souza apresentava escoriações na região frontal, nasal e labial, seus lábios, nariz e dorso apresentavam hematomas e havia vestígios de areia em seu corpo. A causa da morte foi, segundo laudo, asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica e o perito médico-legal observou que, antes de morrer, a vítima foi agredida e teria sofrido uma ação compressiva no pescoço, mesmo que essa não tenha sido a causa da morte. Nesse sentido o

Ministério Público, na denúncia, imputou, ao até então deputado, os crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver (OEA, 2021).

Diante dos fatos, o processo penal só se iniciou formalmente em 14 de março de 2003 e depois de vários trâmites processuais, em 2008, antes do fim do processo e da análise do recurso interposto pela defesa do deputado, o senhor Aécio Pereira de Lima morreu de infarto e, por isso, o processo foi arquivado por extinção da punibilidade (OEA, 2021).

Sendo assim, após observar as alegações da Comissão e do Estado, a Corte entendeu que a aplicação da imunidade parlamentar do até então deputado estadual, violou o direito de acesso à justiça da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S. com relação às obrigações de garantia ao dever de adotar disposições do direito interno (OEA, 2021). Ademais, também concluiu que o estado não cumpriu com o seu dever de atuar com a devida diligência para investigar de forma completa e seriamente o caso. Também considerou que o Brasil, analisando o período de quase dez anos desde os fatos até a sentença penal condenatória em primeira instância, violou o prazo razoável na investigação e na tramitação do processo penal (OEA, 2021).

A Corte, ao fim, assinalou a existência de estereótipos de gênero nos trâmites processuais e investigativos do caso, pois durante toda a investigação e o processo o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa de Souza passaram a ser objeto de atenção especial, provocando uma imagem da vítima como geradora do crime e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados à vida pessoal de Márcia. Por isso, tanto a investigação quanto o processo tiveram caráter discriminatório em função do gênero e não foram conduzidos com uma

perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará (OEA, 2021).

Em virtude de todo o exposto, o Tribunal entendeu pela condenação do Estado do Brasil pela violação dos artigos 1.1,2, 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana, bem como das obrigações dispostas no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S., pais de Márcia Barbosa de Souza. Além da violação da integridade destes e, portanto, dos artigos 1.1 e 5.1 da Convenção Americana (OEA, 2021).

Dessa forma, condenou o Estado ao pagamento de indenização à mãe de Márcia de Souza, haja vista o falecimento do pai, para que ela possa custear tratamento médico, psicológico e outras questões necessárias. Além disso, ordenou que o Estado realize um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, bem como que o Estado deve prevenir a ocorrência de violências futuras e, para isso, deve adotar medidas jurídicas, administrativas e de outra natureza que sejam pertinentes para o alcance desse efeito (OEA, 2021).

Após o estudo, verifica-se, então, que o primeiro caso de feminicídio contra o Brasil levado à CorteIDH foi realizado contra uma mulher brasileira, negra, nordestina e de escassos recursos econômicos. Isso demonstra como a violência, ainda que ocorra com todas as mulheres, é desigual, pois atinge de modo muito mais contundente os corpos mais vulneráveis. Márcia Barbosa de Souza foi apenas uma vítima dentre tantas invisibilizadas por um sistema opressor.

Outrossim, é importante frisar como o caso analisado reflete os ideais sexistas e machistas presentes nas instituições, no sistema penal e a tolerância por parte do Estado para com as inúmeras violências

realizadas cotidianamente contra as mulheres. Isso apenas confirma a ideia de que no período pós-colonial, o que não se encaixa nos interesses dos opressores é sempre minorizado.

Com essa afirmação é possível compreender porque a violência de gênero é um dos maiores problemas sociais no Brasil e em toda a América Latina, pois o chamado Terceiro Mundo, composto pelos países do sul global, enfrenta problemas sociais enraizados desde a colonização, com a exploração de recursos, a violência sobre os corpos vulneráveis e a sobreposição de poderes de uns sobre outros. Isso apenas fortifica as violências já existentes, além de criar novas, pois faz dos países latino-americanos um reflexo do seu passado que nunca passou.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência de gênero nos países da América Latina configura um problema estrutural e que, como foi verificado no decorrer da pesquisa, ocorre predominantemente sobre os corpos de mulheres negras, pobres, refugiadas e que já são vítimas da escassez de recursos enfrentada por grande parte da população dos países do sul global.

Diante dessa grave mazela social, o presente trabalho buscou responder de que maneira as violências infligidas às mulheres latinas se relacionam com o modelo colonizador implementado no continente, a partir da análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do caso paradigmático Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.

Para alcançar a resposta do questionamento acima, inicialmente foi observada a teoria feminista decolonial, a partir da proposta da autora María Lugones, essencialmente. Com essa proposta teórica, nasce um movimento de crítica ao feminismo do norte Global, o qual entende

a mulher como um ser universal e ignora as diferenças e as diversas violências sofridas pelas mulheres negras, indígenas, latinas. Além disso, a teoria de Lugones aponta para o modelo de colonialidade de gênero implementado na América Latina e o qual, segundo a autora, fez grande diferença dentro do processo de colonização, pois foi responsável por um sistema de gênero violento, o qual hiperssexualiza e bestializa algumas mulheres que não se encaixam no padrão feminino europeu universal.

Em um segundo momento, foi feito um breve estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e de alguns casos julgados pela CorteIDH. Diante dessa análise, foi possível observar, a partir de três casos exemplificativos, que as demandas do Tribunal envolvem inúmeros casos de violência de gênero nos quais as grandes vítimas são as mulheres refugiadas e com baixos recursos financeiros. Dentre os casos apontados estão o Caso I.V vs. Bolívia, Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala e Favela Nova Brasília vs. Brasil.

Posteriormente, foi analisado o Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, por ser uma jurisprudência paradigmática e configurar o primeiro caso de feminicídio contra a República Federativa do Brasil sentenciado pela CorteIDH. A partir da observação do caso, verificou-se que a jovem Márcia Barbosa de Souza, nordestina, negra e vinda de uma família com recursos econômicos escassos, foi assassinada por um deputado estadual à época, o senhor Aécio Pereira de Lima, que se utilizou da sua situação de poder sobre a vítima e o caso permanecia impune até o julgamento da Corte. Diante disso, nota-se mais um caso de violência de gênero realizado contra uma mulher em situação de extrema vulnerabilidade.



Sendo assim, foi confirmada a hipótese inicial de que a colonização europeia nos países latino-americanos possui grande responsabilidade pelo ambiente de desigualdade entre gêneros existente e pelas inúmeras violências infligidas sobre os corpos femininos e toleradas pelo sistema.

É possível concluir que a mulher latina sofre violência em todos os âmbitos, inclusive dos criadores e aplicadores da lei, pois há um sistema de instituições que apenas ratificam os estereótipos de gênero e perpetuam violências físicas e simbólicas contra as mulheres. Por isso, a América Latina configura um dos piores lugares para as mulheres, pois estas, quando vão em busca de ajuda são violentadas pelas instituições que deveriam apoiá-las. Isso ficou evidente no caso Barbosa e Souza vs. Brasil, no qual durante o processo foram utilizados estereótipos de gênero acerca da sexualidade de Márcia de Souza e também no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, em que três mulheres foram violentadas sexualmente por agentes do Estado.

Tendo tudo isso em mente, não há como resolver o problema unicamente através da criação de institutos jurídicos, tendo em vista que, ainda com existência desses instrumentos, em relação ao Brasil, por exemplo, o que se nota é uma forte ineficácia, pois apesar da Convenção de Belém do Pará, da Lei Maria da Penha ou da lei que instituiu o crime de feminicídio no Código Penal verifica-se que o Estado é condescendente com as práticas violentas contra as mulheres.

Por isso, a solução para o problema em questão deve envolver fortes políticas públicas que disseminem o assunto, criem ambientes de debates. E isso não deve ser feito unicamente pelo Estado, mas pelas organizações não governamentais, da sociedade civil, associações, através de pesquisas quantitativas e qualitativas, emissão de relatórios que demonstrem a real circunstância do problema. Tais medidas são eficazes

porque trazem à luz questões obscuras e invisíveis para grande parte da sociedade.

Se hoje a igualdade de gênero é um assunto em voga e muito mais debatido no campo acadêmico e na sociedade civil, em relação a poucas décadas atrás, isso se dá pelas lutas das mulheres e pela demonstração incansável por parte destas, de que o atual sistema silencia, oprime e violenta o corpo feminino, corpo esse que não é universal e não deve ser tratado de tal forma. As diferenças - de cor, etnia, região, classe, sexualidade - configuram um dos grandes pontos a serem observados pelo movimento feminista.

## REFERÊNCIAS

GOLÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos**. São Paulo: 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-31052012-162759/publico/TAMARA\\_texto\\_integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-31052012-162759/publico/TAMARA_texto_integral.pdf). Acesso em 5 de agosto de 2022.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Introdução. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

LUGONES, María. Colonialidade e Gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

M. CENTENERA; B. JUCÁ; E. REINA S. TORRADO. América Latina é a região mais letal para as mulheres. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049\\_751281.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html).

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil**, 2021.

OEA. ¿Qué es la CIDH? Oas.org, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 14 out. 2021.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos humanos. *Caso I.V. Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329.*

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos humanos. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No. 33352.*

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos humanos. *Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de marzo de 2018. Serie C No. 351*

MENA, Ana Marcela Montanaro; WOSNIAL, Heloisa. Ao feminismo decolonial na América Latina. **Revista X**. v. Curitiba – PR, 16, n. 1, p. 239-258, 2021.

MOSCATELLO, Giovanna Queiroz. **Colonialidade e gênero na América Latina: Considerações sobre a violência feminicida desde a perspectiva decolonial e feminismos latino-americanos**. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Estadual Paulista (Unesp), Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Rio Claro, 2021. 112 p.

## **AUTORES**

### **Allan Gomes Moreira**

Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional – PPGD/CESUPA.  
Pós-Graduado em Direito Tributário – FGV/Rio. Professor do Curso de Direito do Centro  
Universitário do Estado do Pará.

### **Ana Luiza Elias David**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

### **Eliane Cristina Pinto Moreira**

Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (1997), Mestrado em Direito  
pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e Doutorado em  
Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pela Universidade Federal do Pará  
(2006). Pós-Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina. Promotora de Justiça  
do Ministério Público do Estado do Pará e Professora da Universidade Federal do Pará.  
Coordena o Grupo de Pesquisas Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais da  
UFPA. E-mail: moreiraeliane@hotmail.com.

### **Gabriela Vidigal e Silva**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

### **Giovanna Nagem Dias**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

### **João Victor Cavalcante Bittencourt**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. E-mail: jotavecb@gmail.com.

**Júlia Lourenço Maneschy**

Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Mestranda Bolsista em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional – PPGD/CESUPA. Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Residente Jurídica do Ministério Público de Contas do Estado do Pará. ORCID: 0000-0002-9616-8267.

**Karen Dayana Pereira Peixoto**

Advogada. Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional – PPGD/CESUPA. Pós-Graduada em Direito Constitucional – PUC-SP. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho Decente. E-mail: karenpeixoto3@hotmail.com. ORCID: 0000-0002-5463-9630.

**Laís Castro**

Advogada. Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional – PPGD/CESUPA. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Membro do Grupo de Pesquisa “Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas” (CNPq). Membro da Comissão de Combate ao Trabalho Forçado e Tráfico de Pessoas (COTRAF) da OAB/PA. ORCID: 0000-0002-1840-7963.

**Mariana Santos de Almeida**

Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Com formação em Avaliação Psicológica, e breve formação em Recrutamento e Seleção e Treinamento e Desenvolvimento pelo Instituto Fratelli.

**Natalia Mascarenhas Simões Bentes**

Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Professora da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. MinAmazônia - Políticas Públicas e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) na Amazônia. Sócia proprietária do Escritório Simões & Bentes Advocacia Internacional.

E-mail: natalia.bentes@cesupa.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7841149596245216>.  
ORCID: 0000-0003-0163-2408.

**Pedro Leite Sidrim**

Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

**Rafaela Furtado da Cunha**

Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Mestranda em Planejamento do Desenvolvimento – PPGDSTU, do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA/UFGA). Membro da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA.

**Rafaela Sena Daibes Resque**

Doutora e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – PPGD/UFGA. Professora do Centro Universitário do Estado do Pará e da Universidade Federal do Pará.

**Raissa Vitorino Noeding**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

**Ruth Manoela Nascimento Couto**

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

**Sandro Júnior do Carmo Alves**

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Bacharel em Agronomia pela Universidade Federal Rural da Amazônia com período sanduíche na University of Manitoba. Mestrando em Planejamento do Desenvolvimento – PPGDSTU, do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA/UFGA). Membro da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. E-mail: sjcalves91@gmail.com. ORCID: 0000-0002-1035-5820.

**Vanessa Rocha Ferreira**

Doutora em Direitos Humanos – USA/Espanha. Mestre em Direitos Fundamentais – UNAMA/PA. Professora da Graduação e Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Auditora do TCE-PA.

**Yan Valderlon**

Psicólogo pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutor em Teoria e Pesquisa do Comportamento pela Universidade Federal do Pará. Professor do curso de psicologia da Unifametro. Psicoterapeuta e supervisor em terapia analítico-comportamental.



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de produção e pesquisa científica/acadêmica das ciências humanas, distribuída exclusivamente sob acesso aberto, com parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil e exterior, assim como monografias, dissertações, teses, tal como coletâneas de grupos de pesquisa e anais de eventos.

Conheça nosso catálogo e siga as nossas páginas nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



**[www.editorafi.org](http://www.editorafi.org)**

[contato@editorafi.org](mailto:contato@editorafi.org)